V. 30
JAN.
1971

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Orgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOL. XXX — N.º 1 — JANEIRO DE 1961 — ANO XII

PEDE-SE PERMUTA COM
PUBLICAÇÕES CONGÊNERES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE
MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Amilcar Augusto de Castro
VICE-PRESIDENTE — Desembargador José Sátiro da Costa e Silva

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador Garcia Forjaz de Lacerda
Desembargador Welington Brandão
Desembargador José de Assis Santiago

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador Afonso Teixeira Lages
Desembargador Márcio Ribeiro

TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Helvécio Rosenburg
Desembargador Edésio Fernandes

QUARTA CÂMARA CIVIL

Desembargador João Martins de Oliveira
Desembargador Onofre Mendes Júnior
Desembargador João Gonçalves de Melo Júnior

QUINTA CÂMARA CIVIL

Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto
Desembargador Henrique de Paula Andrade
Desembargador Lauro Fontoura

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador Afonso Teixeira Lages
Desembargador Garcia Forjaz de Lacerda
Desembargador Welington Brandão
Desembargador José de Assis Santiago

SEGUNDA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador Afonso Teixeira Lages
Desembargador Márcio Ribeiro
Desembargador Helvécio Rosenburg

TERCEIRA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Helvécio Rosenburg
Desembargador João Martins de Oliveira
Desembargador Onofre Mendes Júnior
Desembargador Edésio Fernandes

QUARTA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador João Martins de Oliveira
Desembargador Onofre Mendes Júnior
Desembargador João Gonçalves de Melo Júnior
Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto
Desembargador Henrique de Paula Andrade

QUINTA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador Garcia Forjaz de Lacerda
Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto
Desembargador Henrique de Paula Andrade
Desembargador Lauro Fontoura
Desembargador Welington Brandão

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Dario Augusto Lins
Desembargador Merolino Raimundo de Lima Corrêa

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador Geraldo Ferreira de Oliveira

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa
Desembargador Antônio Felício Cintra Neto
Desembargador Joaquim Henrique Furtado de Mendonça

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DE EMBARGOS

Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Dario Augusto Lins
Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador Merolino Raimundo de Lima Corrêa

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DE EMBARGOS

Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa
Desembargador Antônio Felício Cintra Neto
Desembargador Joaquim Henrique Furtado de Mendonça

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DE EMBARGOS

Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Dario Augusto Lins
Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa
Desembargador Antônio Felício Cintra Neto
Desembargador Joaquim Henrique Furtado de Mendonça

REUNIÕES DAS CÂMARAS

Civis: Isoladas e de Embargos — Primeira Câmara: Segunda-feira; Segunda Câmara: sexta-feira; Terceira Câmara: terça-feira; Quarta Câmara: sexta-feira; Quinta Câmara: quinta-feira.
Criminais: Isoladas e de Embargos — Primeira Câmara: segunda-feira; Segunda Câmara: terça-feira; Terceira Câmara: quinta-feira.

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador José Alcides Pereira
Procurador Geral do Estado — Dr. José Manoel Marques Lopes
Secretário do Tribunal — Dr. Celso Agrícola Barbi

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diretor: Desembargador AMILCAR AUGUSTO DE CASTRO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redator-Chefe: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

REDATORES:

Murilo Conceição Barbosa da Silva — Lúcio Soares da Silva — Nivaldo Antônio Braga Loureiro — Humberto Agrícola Barbi — Paulo Chaves Corrêa — Cláudio Vieira da Costa

Chefe da Secção Administrativa: OLÍMPIO DE OLIVEIRA

Chefe da Secção de Revisão: MIGUEL PINTO CUNHA

ASSINATURA ANUAL, Cr$1.500,00 - PREÇO DESTE NÚMERO, Cr$150,00

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: AV. ÁLVARES CABRAL, 211 - 8.º AND. – SALAS 801/3 – FONE: 4-1252 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS - BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

Vereador — Renúncia de mandato — Irretratabilidade ... 1
Distrato social — Recibo — Sêlo com multa — Responsabilidade dos sócios — Voto vencido 2
Custas — Acidente do trabalho — Falta de preparo do recurso — Conhecimento ... 6
Férias forenses — Semana Santa — Ação possessória — Recurso — Fluência de prazo ... 7
Competência — Agência de Banco — Fôro do lugar — Conflito negativo — Solução ... 9
Inventário — Fazenda pública — Representação pelo Coletor Estadual — Recurso de Promotor de Justiça — Não conhecimento ... 10
Ação popular — Desistência de ação por Prefeitura Municipal — Improcedência ... 11
Atentado — Ação cominatória — Troca de motor — Inconfiguração ... 12
Locação comercial — Ação renovatória — Sociedade comercial — Sucessão de firma individual — Legitimidade "ad causam" — Seguros contra fôgo — Cobertura de riscos — Procedência — Voto vencido ... 14
Reintegração de posse — Concessão liminar — Citação do réu — Falta — Mandado de segurança — Cabimento — Voto vencido ... 19
Inventário — Coletor Estadual — Representação da Fazenda Pública — Recurso — Valor de bens do espólio — Discordância do fisco — Avaliação ... 21
Impôsto — Inscrição irregular de débito — Sonegação — Falta de prova — Ação improcedente 22
Despejo — Reforma e ampliação de prédio — Pedido desacompanhado de planta aprovada — Retomada improcedente ... 24
Despejo — Uso próprio — Proprietário de vários prédios — Direito de escolha ... 25
Doação — Validade — Escritura pública — Testemunhas instrumentárias — Presença dispensável — Fé pública do notário ... 27
Embargos de terceiro — Inventário — Inadmissibilidade — Ação possessória — Cabimento 29
Prescrição — Cambial — Paralisação da ação — Desaparecimento de autos — Consumação — Proveito de co-obrigados ... 30
Despejo — Promitente comprador — Retomada para uso de descendente — Carência de ação — Honorários advocatícios e décuplo das custas — Descabimento ... 38

Espólio — Venda de bens — Inventário não requerido — Ação de anulação — Direito do herdeiro ... 40
Alimentos — Início da obrigação — Prestações pretéritas — Pagamento — Parcelamento mensal ... 42
Inventário — Bem indivisível — Adjudicação — Pedidos discordantes dos herdeiros — Licitação ... 43
Promessa de compra e venda — Prestações — Atraso de pagamento — Consentimento do credor — Habitualidade e boa fé — Rescisão contratual — Inadmissibilidade — Data de pagamento — Fixação no contrato — Mora — Interpelação judicial — Desnecessidade ... 44
Deserção — Apelação — Preparo fora do prazo — Não conhecimento do recurso — Voto vencido ... 47
Executivo cambial — Multa do pacto adjeto — Descabimento de honorários advocatícios — Custas em proporção ... 48
Atentado — Ação possessória — Ajuizamento e reintegração liminar — Ato anterior à citação inicial — Não configuração ... 50
Despejo — Retomada para uso próprio — Insinceridade do pedido — Improcedência ... 51
Casamento — Anulação — Desvirginamento da mulher é êrro essencial — Duplo fundamento — Prescrição ou decadência parcial — Prosseguimento do feito até sentença final ... 53
Sêlos de petição e fôlha — Exigência legal — Taxa de expediente — Avaliação judicial — Arrolamentos e inventários — Cobrança indevida ... 55
Certidão — Atestado de boa conduta e fôlha corrida — Recusa de repartição pública — Inadmissibilidade ... 57
Divisão — Desapropriação parcial de imóvel — Fixação de área — Associação civil — Existência jurídica — Despacho saneador — Apreciação do mérito da ação — Apelação — Cabimento ... 59
Mandado de segurança — Cancelamento de registro — Denegação ... 61
Alimentos — Recursos do pai — Necessidade da filha menor — Redução da prestação ... 63
Desquite — Adultério — Decretação ... 64
Sequestro — Bens de sociedade civil — Posse de nova diretoria eleita — Pedido prejudicado — Nulidade da eleição — Discussão descabida ... 66
Falência — Requerimento por credor civil — Protesto por outro credor — Admissibilidade — Cessação do exercício do comércio — Requisito de prova ... 68
Renovatória — Locação comercial — Curso nas férias forenses — Prorrogação — Fixação de novo aluguel — Agravo no auto do processo — Não conhecimento ... 69
Ação executiva — Contestação — Prazo — Honorários de advogado — Multa convencional — Condenação cumulativa inadmissível — Juros — Cômputo ... 71
Interdição — Ação rescisória — Credor parte ilegítima — Constatação da incapacidade — Competencia do juízo local — Tempo da incapacidade — Discussão em ação própria ... 73
Despejo — Retomada — Ampliação da capacidade de utilização do prédio — Critério — Uso de descendente — Prova de não possuir imóvel — Requisito ... 76
Posse — Cessionário de promessa de compra e venda — Imissão de posse — Embargos de terceiro — Defesa ... 78
Coação — Nulidade de ato jurídico — Requisito ... 79
Concurso de credores — Protesto — Não apresentação de alegações — Exclusão de credor ... 81
Ação — Sociedade comercial — Ingresso em juízo — Existência jurídica — Prova — Desnecessidade ... 82
Cláusula penal — Pré-avaliação de prejuízos — Cumulação com perdas e danos e honorários de advogado — Inadmissibilidade ... 86
Competência — Execução de hipoteca — Fôro de eleição pelo marido — Validade ... 88
Sociedade comercial — Ingresso em juízo — Procuração subscrita com firma ou razão comercial — Reconhecimento por tabelião — Prova de existência jurídica ... 89
Executivo cambial — Avalista — Pagamento não provado — Honorários de advogado — Condenação ... 90
Multa — Fixação — Autonomia municipal — Voto vencido ... 91

II — DECISÕES CRIMINAIS

Roubo — Subtração de coisa — Violência posterior contra pessoas — Configuração ... 93
Júri — Jurado cunhado de delegado — Dispensa de jurado — Nulidade ... 94

Apropriação indébita — Fiança — Não devolução — Cestas de Natal — Não entrega aos compradores — Crime contra a economia popular — Estelionato — Inconfiguração ... 95
Concurso de crimes — Rapto e corrupção de menor — Penas — Aplicação cumulativa — Fôro competente ... 97
Denúncia — Rejeição liminar — Impossibilidade ... 98
Prevaricação — Apreensão de arma — Apropriação sem início da ação penal — Peculato incaracterizado — Fiança — Fixação de valor na sentença — Falta de alegações finais — Multa de advogado — Inadmissibilidade ... 99
Jôgo do bicho" — Motorista de praça — Condução de listas — Prisão em flagrante — Legalidade ... 101
Prova — Testemunhas referente a referida — Depoimento não confirmado — Desvalia — Atropelamento — Autoria negada — Absolvição ... 104
Pronúncia — Homicídio — Absolvição pelo Juiz — Sentença nula ... 106
Lesões corporais — Brincadeira estúpida ou de mau gôsto — Dolo — Dúvida — Crime culposo — Desclassificação ... 107
Furto — Classificação do crime da denúncia — Divergência da sentença — Faculdade do Juiz Valor da coisa subtraida — Delito qualificado — Agravante — Inaplicabilidade ... 108
Júri — Pronúncia — Tentativa de homicídio e lesões corporais — Inexistência de desclassificação — Competência — Conexão — Sentença nula ... 109
Menor prêso — Apresentação ao Juiz — Desnecessidade de "habeas-corpus" — Flagrante não lavrado — Impossibilidade ... 111
Júri — Legítima defesa putativa — Injustiça da agressão suposta — Falta de quesito — Fato praticado — Menção resumida — Omissão — Nulidades ... 112
Ameaça — Configuração do crime ... 113
Prescrição — Sentença condenatória — Interrupção — Pena concreta — Efeito retroativo — — Não decretação — Voto vencido ... 115
Júri — Quesito sôbre qualificativa — Omissão — Negativa do uso de meios necessários — Desclassificação para homicídio culposo — Circunstâncias atenuantes — Pergunta indispensável — Nulidades — "Sursis" — Apelação do Ministério Público — Impossibilidade de concessão ... 115
Júri — Moderação e emprêgo de meios necessários — Quesito complexo — Nulidade ... 117
Júri — Promotor "ad-hoc" — Conhecimento de recurso — Impedimento de jurado — Nulidade 117
Embargos de declaração — Processo penal — Sentença de Juiz — Inovação — Descabimento 119
Excesso doloso — Configuração — "Sursis" — Apelação do Ministério Público — Impedimento de concessão ... 120
Homicídio — Motivo fútil — Caracterização ... 121
Estupro — Declarações da ofendida — Credibilidade — Prova da autoria ... 123
Júri — Dispensa de testemunhas — Inexistência de nulidade — Homicídio à traição — Legítima defesa — Não configuração ... 124
Estupro — Tentativa — Violação de domicílio — Prova — Voto vencido ... 126
Pronúncia — Aborto — Falta de provas do crime — Descabimento ... 130
Fuga de presos — Delegado e carcereiro — Desídia funcional — Culpa ... 131
"Habeas-corpus" — Instrução criminal — Excesso de prazo parcial — Denegação ... 133
Confissão — Fase policial — Validade — Lesão corporal grave ... 134
Lesões corporais — Perigo de vida — Denúncia implícita — Exame complementar — Prazo de realização ... 136
Furto — Repouso noturno — Agravante ... 137
Júri — Quesito — Complexidade e defeito de redação — Têrmo de votação — Transcrição de quesitos e respostas — Atenuantes — Formulação de quesito genérico — Edital — Anexação ao processo — Nulidade ... 139
Júri — Testemunhas — Dispensa de depoimento em plenário — Nulidade ... 141
Atropelamento — Imprudência da vítima — Culpa não provada — Absolvição ... 141
Culpa — Motorista — Morte de passageiro de caminhão — Viagem no estribo — Incaracterização ... 143
Júri — Embriaguez — Quesito complexo — Nulidade ... 145
Lesões corporais — Natureza e sede — Gravidade — Classificação do crime — Voto vencido 147
Auto de prisão em flagrante — "Jôgo do bicho" — Depoimentos de policiais — Ausência de nulidade ... 150

Júri — Interrogatório do acusado — Leitura de depoimento anterior — Dispensa de testemunhas — "Aberratio ictus" — Quesito — Redação complexa — Nulidades 151
Prescrição — Denúncia — Falta de recebimento expresso — Interrupção — Inexistência ... 153
"Habeas-corpus" — "Jôgo do bicho" — Prisão ilegal — Concessão 154
Júri — Pena — Violenta emoção e dissimulação — Atenuante reconhecida — Inadmissão da qualificativa — Exclusão da pronúncia 155
Sedução — Inexperiência — Virgindade — Presunção — Namôro prolongado — Proposta de casamento religioso — Confissão tácita do delito 156
"Jôgo do bicho" — Posse de listas — Caracterização — Auto de prisão em flagrante — Confecção com policiais — Validade 158

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Aprendizagem — Ausência de ensinamento metódico — Anotação na carteira de trabalho — Desvalia 161
Relação de emprêgo — Trabalho com finalidade industrial — Serviço não rural — Gratificação — Integração no salário 162
Equiparação salarial — Trabalho em localidades diversas — Improcedência 163
Salários — Desconto de alimentação — Controvérsia — Condenação em dôbro — Descabimento — Paralisação da emprêsa — Sanção de autoridade pública — Risco normal 165
Quitação plena e geral — Parcelas discriminadas — Valor do recibo — Limitação 167
Sentença normativa — Aumento de salários — Admissão posterior à data-base — Ausência de direito 168

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Penhora — Frutos — Possibilidade 171
Seguro — Suicídio involuntário — Cláusula contratual exonerativa — Validade 173
Impôsto — Lucro imobiliário — Domínio útil — Adjudicação à espôsa — Não incidência ... 175
Aluguel — Majoração — Pagamento voluntário — Restituição de indébito — Ausência de direito 176
Retomada — Promitente comprador — Necessidade — Residência em prédio inadequado — Procedência 177
Falência — Nua propriedade — Arrecadação — Usufruto — Ausência de gravame 179
Periculosidade — Presunção legal — Prazo — Contagem — Voto vencido 180
Impôsto de transmissão — Promessa de venda — Cessionário do contrato — Valor do imóvel à época da escritura — Cobrança 185

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Vigia — Adicional noturno — Direito 187
Custas — Homologação de rescisão — Empregado estável — Pagamento 188
Alteração contratual — Semana inglêsa — Adoção — Restabelecimento do trabalho aos sábados — Inadmissibilidade — Inexistência de insubordinação 188
Encêndio — Redução de salários — Inadmissibilidade 190
Trabalho noturno — Revezamento — Remuneração superior — Hora reduzida 191

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

VEREADOR — RENÚNCIA DE MANDATO — IRRETRATABILIDADE

— É irretratável a renúncia do mandato eletivo de vereador, quando formulada de modo inequívoco e pela forma que a lei determina.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 7.312 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

Silvestre Cassimiro de Carvalho impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita de Caldas que considerou extinto o seu mandato de vereador.

Alegando que foi coagido pelo Presidente da Câmara a solicitar a sua renúncia ao cargo, pedido êsse que foi aprovado pelo plenário, solicitou-lhe que tornasse sem efeito a sua resolução, no que foi atendido. Entretanto, em nova sessão, reapreciando o caso, a Câmara validou a renúncia.

O Presidente da Câmara prestou as informações de fls.

Ouvido o representante do Ministério Público, o Juiz proferiu a sua sentença, denegando a segurança.

Não se conformando com a decisão, o impetrante agravou de petição para êste Tribunal.

Remessa e preparo regulares.

A douta Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer, opinando pelo não provimento do agravo. Em mesa.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1960. — **Lauro Fontoura**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, número 7.312, da comarca de Caldas, em que é agravante Silvestre Cassimiro de Carvalho e agravado Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita de Caldas, acordam os juízes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste, o relatório de fls., em negar provimento ao recurso.

A renúncia de mandato eletivo é irretratável. Nesse sentido já se manifestou a egrégia 1.ª Câmara Cível dêste Tribunal ("Minas F." v. 17/62).

Em princípio, a renúncia é, sem dúvida, um ato unilateral da vontade, doutrina **Francisco Campos** ("Direito Civil", pág. 31), citando **Windscheid, Holder, Raggi** e **Lessona**. Como ato unilateral, a sua eficácia se verifica, via de regra, tão só pela declaração da vontade, desde que seja capaz o agente e tenha ela por objeto ato lícito e possível. Nestas condições — continúa o mesmo autor — a renúncia se consuma, eis que declarada por forma capaz e autêntica.

Na espécie, ela diz respeito a mandato eletivo. Não há a menor dúvida, em face da lei, que o mandato político não tem caráter imperativo, podendo o seu titular desfazer-se dêle quando queira, bastando, para isso, que expresse, de modo inequívoco e pela forma que a lei determina, a sua vontade e deliberação.

A renúncia do prefeito, do vice-prefeito e do vereador, far-se-á por ofício de próprio punho, com letra e firma reconhecida por tabelião da comarca, dirigido ao presidente da Câmara. Êste dará à Câmara conhecimento do pedido, em sessão declarando aberta a vaga, que será preenchida na forma da lei, fazendo-se de tudo comunicação à justiça eleitoral (**Lei de Org. Muni.**, art. 64).

A renúncia do agravante, não apenas foi processada de acôrdo com o aludido preceito, como, ainda, embora desnecessàriamente, foi submetida à apreciação da Câmara, que a homologou.

Êste ato da Câmara não tinha razão de ser, porque a renúncia independia de sua aceitação. E tanto independia de sua aceitação que, se ela a recusasse, a renúncia, ainda assim, se efetivaria, justamente porque o mandato eletivo não é, como já foi dito, imperativo.

Trata-se, como se vê, de ato perfeito e acabado, legalmente processado. A sua notificação ao presidente da Câmara, condição imposta para a sua eficácia, tornou-a completa, definitiva e irretratável.

Se, com efeito, a renúncia, uma vez efetivada — doutrina ainda **Francisco Campos** — opera a destituição da investidura, a sua retratação, se eficaz, importaria em investir-se o renunciante, por autoridade própria e deliberação exclusiva da sua vontade, com manifesta usurpação da competência do órgão eleitoral, em um cargo de reprentação política.

No caso dos autos, mais absurda e violenta seria essa retratabilibidade, porque daria ao agravante o direito de despojar de sua investidura, a que ascendera por fôrça da lei, o seu suplente, já convocado e em exercício.

Por outro lado, a coação que teria sofrido o agravante, que não foi provada, não pode, por isso mesmo, ser apreciada pelo **mandamus**, de vez que o direito líquido e certo que êle protege é, como acentua **Castro Nunes**, "direito provado de plano, documentalmente".

Postula, assim, o agravante um direito inexistente e aponta como arbitrário um ato que se revestiu de indiscutível legalidade. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1960. — **Cunha Peixoto**, presidente. — **Lauro Fontoura**, relator. — **Paula Andrade**

* * *

DISTRATO SOCIAL — RECIBO — SÊLO COM MULTA — RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS — VOTO VENCIDO

— Responsabilizando-se cada ex-sócio pela metade das despesas do distrato social, entre ambos se reparte a obrigação de pagamento com multa dos selos do recibo relativo à alteração do contrato da sociedade comercial.

— V. v. — Só o ex-sócio responsável pelo atraso na selagem do recibo que firmou, deixando a firma, deve pagar os selos com multa do documento. (Des. Melo Júnior).

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.566 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Geraldo Beli propôs, nesta Capital, ação ordinária para cobrar

de Messias Mariano do Bonfim a importância de vinte e um mil e seiscentos cruzeiros (Cr$ 21.600,00), que, por desídia do Réu, foi obrigado a dispender para obter o arquivamento do distrato social da "Emprêsa de Transportes Condor Ltda.". Alega o Autor que tendo cedido suas quotas da emprêsa ao Réu, seu sócio, obrigou-se êste a pagar a metade das despesas do distrato social, abstendo-se, porém, de qualquer providência, pelo que o contrato foi apreendido pela fiscalização federal, circunstância que obrigou êle Autor a dispender a quantia de vinte e um mil e seiscentos cruzeiros, correspondente a selos e multa.

Contestou o Réu, que a quantia cobrada se refere a pagamento de sêlo em recibo passado pelo Autor, com multa de sonegação, e que não é responsável senão pela metade das despesas do distrito social, nada tendo recebido do Autor para a legalização do mesmo distrato.

Sem recurso, reconheceu o despacho saneador a legítimidade das partes.

Instrução compreendendo documentos e depoimentos pessoais.

Encerrada a prova, sentenciou o Juiz, julgando improcedente a ação e condenando o Autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado à razão de 20% sôbre o valor da causa.

Irresignado, apelou o vencido em tempo útil.

Recurso bem recebido e bem processado.

Remessa no prazo, preparo regular. À revisão.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1960. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n.º 17.566, da comarca de Belo Horizonte, entre partes: Geraldo Beli, apelante, e Messias Mariano do Bonfim, apelado.

Em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, acordam em dar provimento parcial à apelação, para condenar o apelado ao pagamento apenas de Cr$ 10.800,00, vencido o exmo. sr. desembargador relator. Custas pelas partes, a meia, na causa e na apelação.

Os litigantes dissolveram uma sociedade por quotas. Retirou-se o apelante e o acêrvo, com o ativo e passivo, ficou com o apelado. No recibo de fls. 6, firmado na mesma época do distrato, comprometeu-se o apelado a pagar as "despesas decorrentes do distrato social, as quais serão divididas em partes iguais com o comprador".

O apelado não providenciou o registro do distrato na Junta Comercial e o documento foi apreendido pela fiscalização; e continúa anexado ao processo, na Delegacia Fiscal, onde se diz que são devidos impostos num total de Cr$ 4.801,50. No entanto, a Junta Comercial aceitou o recibo trocado entre as partes como documento comprobatório da alteração da sociedade e ordenou seu arquivamento, a requerimento do apelante. Na ocasião, foi exigido o pagamento de selos federais num total de Cr$ 21.600,00. O caso não era de selagem do recibo, conforme declarou o apelado, e aceitou a sentença. O talão de fls. 8, expedido pela Coletoria Federal, revela que o pagamento por verba era exigido à vista "de alteração de contrato com transferência de quotas, com revalidação".

O apelado estranhára, no ítem 8.º da contestação, o valor exigido na selagem do recibo, porém não soube esclarecer sua dúvida, porque não se referiu à alteração contratual.

Verifica-se de tudo que as partes criaram uma situação confusa, nas suas relações depois do distrato. Na Delegacia Fiscal está o distrato apreendido por falta de pagamento de impostos. Na Junta foi ar-

quivada a alteração contratual e recolhido o imposto à Coletoria Federal.

O recibo de fls. 6, que menciona a alteração do contrato, equivale ao distrato. Cumpre às partes, em complemento, levar ao conhecimento da Delegacia Fiscal que o imposto exigido já está recolhido pelo talão n.º 19.637, expedido pela coletoria federal. Restava apenas apurar se, pelo pagamento efetuado, tinha o apelante direito de reclamar a quantia de Cr$ 21.600,00, conforme consta da inicial, ou a metade desta quantia, de acôrdo com o que consta das razões de apelação.

A selagem com multa resultou de desídia de ambas as partes que assinaram documentos, um confessando recebimento, outro concordando com as cláusulas da alteração mencionadas no recibo. Não é justo que o apelado se locuplete inteiramente da vantagem decorrente da providência tomada pelo apelante que, cuidou do arquivamento da alteração social perante a Junta Comercial. Deve, por isso, pagar a metade daquela quantia recolhida à repartição fiscal.

Belo Horizonte, 3 de junho de 1960. — **João Martins**, presidente e relator **ad-hoc**. — **Melo Júnior**, vencido, na conformidade do voto proferido na sessão de julgamento e constante das notas taquigráficas. — **Onofre Mendes**.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Senhor Desembargador Relator: (Procede á leitura do relatório) — Voto: "Conheço da apelação, recurso próprio e manifestado dentro do prazo legal".

Tenho como acertada a conclusão da sentença, ao decretar a improcedência da ação de cobrança ajuizada pelo Apelante Geraldo Beli, contra seu ex-sócio que deixou a firma. E se atraso houve na selagem e disso resultou imposição de multa fiscal, por esta não podia ser responsabilizado o Réu.

Êste se obrigou apenas a pagar a metade das despesas do distrato social, mas inexiste prova de que tenha recebido do Autor qualquer importância destinada à legalização do mesmo distrato.

Ante isso, não poderia mesmo reconhecer fundamento legal no pedido.

Aliás, convém a esta altura salientar que o próprio Apelante pretende a reforma da sentença, para que seja o Réu condenado a pagar apenas a metade da importância pedida na inicial.

Entendo, porém, que a sentença foi por demais rigorosa ao impor ao Autor a condenação em honorários advocatícios. Êstes, a meu vêr, não são devidos na espécie, por não se encontrar configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 3.º e 63 do Código de Processo Civil.

Apenas uma interpretação errônea sôbre a obrigação assumida pelo Réu, levou o Autor a ingressar em juízo, inteiramente convencido da legitimidade do seu direito.

Dou provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação os honorários de advogado. Custas em proporção: 80% pelo Apelante e 20% pelo Apelado".

O Senhor Desembargador João Martins: Divirjo de V. Exa. com o seguinte voto:

As partes dissolveram uma sociedade por quotas. Retirou-se o apelante e todo o acêrvo, com o ativo e passivo, ficou com o apelado. No recibo de fls. 6, firmado na mesma época do distrato, com-

prometeu-se o apelado a pagar as "despesas decorrentes do distrato social, as quais serão divididas em partes iguais com o comprador".

O apelado não providenciou no registro do distrato na Junta Comercial, pelo que o documento foi apreendido pela fiscalização. O distrato continúa anexado ao processo, na Delegacia Fiscal, onde se diz que é devido o impôsto de Cr$ 4.801,50.

Acontece, no entanto, que a Junta Comercial aceitou o recibo trocado entre as partes como documento comprobatório da alteração da sociedade e ordenou o seu arquivamento. Exigiu o pagamento de selos federais num total de Cr$ 21.600,00. Não se trata da selagem de recibo, conforme declarou o apelado e aceitou a sentença. O talão de fls. 8, expedido pela Coletoria Federal, declara que se trata de sêlo por verba — "de alteração de contrato com transferência de quotas com revalidação".

Aliás, o apelado estranhou, no ítem 8.º da contestação, o valor exigido na selagem do recibo, mas sua estranheza reside justamente no fato de verificar que a tributação compreendia a alteração contratual. Verifica-se de tudo que as partes criaram uma situação confusa, nas suas relações contratuais.

Na Delegacia Fiscal está o distrato, apreendido por falta de pagamento de impostos. Na Junta foi arquivada a alteração contratual e recolhido o impôsto à Coletoria Federal.

A alteração social, de que há menção no recibo, equivale ao distrato. Cumpre às partes levar ao conhecimento da Delegacia Fiscal que o impôsto exigido já está recolhido pelo talão n.º 19.637, da Coletoria Federal. Resta, apenas, apurar se, pelo pagamento efetuado, tem o apelante direito a reclamar a quantia de Cr$ 21.600,00, conforme foi pedido na inicial, ou a metade desta quantia, de acôrdo com o que consta das razões de apelação.

A selagem com multa resultou de desídia de ambas as partes que assinaram o documento, um confessando recebimento, outro concordando com as cláusulas da alteração mencionadas no recibo. Nem é justo que o apelado se locuplete inteiramente da vantagem decorrente da providência tomada pelo apelante, que, providenciou o arquivamento da alteração social perante a Junta Comercial.

Por tais fundamentos, dou provimento, em parte, para condenar o apelado ao pagamento apenas de Cr$ 10.800,00. Custas pelas partes, a meia, nas causas e na apelação.

O Senhor Desembargador Onofre Mendes: Dada a divergência dos eminentes colegas, peço adiamento.

O Senhor Desembargador Presidente: Adiado o julgamento a requerimento do Des. Onofre Mendes.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Senhor Desembargador Presidente: Êste feito teve seu julgamento iniciado, sendo adiado a requerimento do Exmo. Sr. Desemb. Onofre Mendes, a quem peço proferir o seu voto.

O Senhor Desembargador Onofre Mendes: **Data venia** do eminente Desemb. Melo Júnior, pelo exame que fiz nos autos, fico de inteiro acôrdo com o voto do Exmo. Sr. Desemb. João Martins.

Deixo de fazer considerações por estar de inteiro acôrdo com o voto do Exmo. Sr. Desemb. João Martins, dando provimento em parte.

O Senhor Desembargador Presidente: Deram provimento, em parte, contra o voto do Exmo. Sr. Desemb. Relator.

* * *

CUSTAS — ACIDENTE DO TRABALHO — FALTA DE PREPARO DO RECURSO — CONHECIMENTO

— Nos processos de acidentes do trabalho as custas devidas são cobradas afinal, pelo que não prejudica o conhecimento do recurso do empregador, ou segurador, a falta de seu oportuno preparo na Instância Superior.

REVISTA N.º 668 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

A Companhia de Seguros "Sul América, Terrestres, Marítimos e Acidentes" foi condenada, em ação de acidente em trabalho, a pagar indenização pleiteada.

Contra a decisão condenatória agravou de petição.

Na Instância Superior, a agravante deixou de preparar o recurso no prazo legal e a Egrégia Primeira Câmara dêle não conheceu, por tardiamente preparado.

Alegando que essa decisão contraria jurisprudência dêsse Tribunal, a referida Companhia de Seguros promoveu o presente recurso de revista, indicando como jurisprudência divergente a constante do agravo n.º 4.429, da comarca de Bambuí.

Nesse acórdão, decidiu o Tribunal que, nos processos de acidentes no trabalho, as despesas judiciais são pagas a final.

A douta Procuradoria Geral manifestou-se pela ratificação do acórdão recorrido. Antes do julgamento, publiquem-se no "Diário da Justiça", êste relatório, os acórdãos mencionados no recurso e o parecer da Procuradoria Geral. A revisão.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1960. — **Lauro Fontoura**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Revista, n.º 668, da comarca de Belo Horizonte, em que é recorrente Sul América, Terrestres, Marítimos e Acidentes, Cia. de Seguros e recorrido José Alípio Ribeiro, acordam as Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante dêste, o relatório de fls., em deferir a Revista, para que reformando a decisão recorrida e de conformidade com v. acórdão paradigma, se conheça do recurso, vencido o eminente desembargador Forjaz de Lacerda.

E assim decidem porque, tendo em vista o dispôsto no art. 67, § 2.º, da lei de acidentes do trabalho, as custas devidas pelo empregador serão sempre cobradas a final.

Ora, custas, como assinala **Pereira e Souza** ("Primeiras Linhas sôbre o Processo Civil", vol. I, pág. 302) são "aquelas despesas que são taxadas por lei para serem contadas contra a parte vencida.

As assinaturas dos Juizes, os salários dos escrivães e os de outros oficiais do Juízo, entram em regras de custas".

Em escólio ao art. 52 do C.P.C., que dispõe sôbre custas, escreve **Jorge Americano** ("Comentário ao C. P. C.", vol. I, pág. 97):

"No sentido amplo, em que se acha empregada a expressão neste título do código, as custas judiciais compreendem, não só os emolumentos devidos pelos atos do juízo, ao juiz, ao escrivão, aos oficiais, ao perito e ao Estado, mas também a taxa judiciária, as despesas com certidões, os selos de estampilha por fôlhas e petições, despesas de condução para diligências, porcentagens de leiloeiros, depositários, etc.".

Não é lícito ao intérprete distinguir onde a lei não distingue.

Se esta fala que as custas do empregador, nas ações de acidentes no trabalho, são pagas a final, há de se entender as **custas** devidas em qualquer instância.

E as despesas judiciais que não foram preparadas no prazo legal nesta instância, são **custas**, isto é, são as despesas "a título de remuneração dos serviços prestados pelos serventuários da justiça e emolumentos ao juiz", como as define **José Naufel** ("O Novo Dicionário Jurídico Brasileiro", vol. 2.º, pág. 163).

Não se diferenciam, assim, das **custas** de primeira instância — e, como estas, são contadas de acôrdo com o regimento de custas.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1960. — **Costa e Silva**, presidente. — **Lauro Fontoura**, relator — **Forjaz de Lacerda**, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Relator: — (Procede à leitura do seu voto, quanto à preliminar, concluindo por conhecer do recurso; e quanto ao mérito, dá provimento).

O Senhor Desembargador Aprígio Ribeiro: — Acho que a obrigatoriedade é só quanto às despesas. Nós aqui no Tribunal chamamos de preparo; mas são custas antecipadas. Defiro.

O Senhor Desembargador Sena Filho: — De acôrdo com o relator.

O Senhor Desembargador Gonçalves da Silva: — Defiro a revista.

O Senhor Desembargador Márcio Ribeiro: — Sr. Presidente. O relator tem inteira razão. Não se pode obrigar a pagar, em primeira instância, as custas e dispensar as daqui, porque se trata, justamente, de recebimento do recurso. Defiro a revista.

O Senhor Desembargador Forjaz de Lacerda: Indefiro a revista, porque acho que as custas devem ser pagas.

O Senhor Desembargador João Martins: Também defiro a revista.

O Senhor Desembargador Onofre Mendes: De inteiro acôrdo com os votos proferidos pelos Exmos. Srs. Desembargadores Lauro Fontoura e Márcio Ribeiro.

O Senhor Desembargador Melo Júnior: De acôrdo com o Relator.

O Senhor Desembargador Cunha Peixoto: De acôrdo com o Relator.

O Senhor Desembargador Paula Andrade: De acôrdo com o Relator.

O Senhor Desembargador Welington Brandão: De acôrdo com o Relator.

O Senhor Desembargador Presidente: Deferiram a revista contra o voto do Exmo. Sr. Desemb. Forjaz de Lacerda.

* * *

FÉRIAS FORENSES — SEMANA SANTA — AÇÃO POSSESSÓRIA — RECURSO — FLUÊNCIA DE PRAZO

— A ação possessória tem curso processual em período de férias forenses, como seja a Semana Santa, durante o qual pode ser publicada a sentença e flue o prazo para recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.462 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

ACÓRDÃO

Decidindo êste agravo de instrumento, n.º 7.462, de Guarará, acorda a Quarta Câmara Civil, integrando nêste as notas taquigráficas adiante, em desprovê-lo, confirmando, assim, a decisão agravada e condenando às custas os Agtes.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1960. — **João Martins**, presidente, com voto — **Onofre Mendes**, relator — **Melo Júnior.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Onofre Mendes: Sr. Presidente, êste agravo conduz ao Tribunal, uma tese bastante interessante.

O caso, em linhas gerais, é o seguinte: Os apelantes, Arlindo Bolotori, sua mulher e outros, propuzeram, na comarca de Guarará, contra Joaquim Henriques de Souza e sua mulher, uma reintegratória de posse. O Juiz de Direito da Comarca, a pedido dos réus, os absolveu de instância, mas, essa sua decisão foi reformada por uma das Câmaras dêste Tribunal. Afinal, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, julgou improcedente o pedido, na audiência de instrução e julgamento, e marcou o dia 11 de abril que era segunda-feira da Semana Santa, para audiência de publicação. E, realmente, a audiência de publicação realizou-se nesse dia, ausente o advogado dos autores, que estava, entretanto, presente, na audiência em que foi designada data para publicação.

O Senhor Desembargador Melo Júnior: Quer dizer que foi regularmente noticificado de que a sentença seria publicada naquele dia?

O Senhor Desembargador Onofre Mendes: Perfeitamente. Entretanto, entraram os autores com uma apelação no dia 29 de abril, quer dizer, 18 dias após a publicação da sentença em audiência; e o Juiz, Dr. Isoldino da Silva Júnior recusou o recebimento da apelação por extemporânea. Dessa decisão do Juiz é que agravaram os autores, com alegação de que a audiência realizada numa 2.ª feira da Semana Santa, para publicação da sentença, era nula, porque nessa ocasião o Forum estava em férias; e, em 2.º lugar, mesmo que fôsse levada essa audiência a efeito, o prazo estaria interrompido pelas férias da Semana Santa, que absorviam mais da sua metade. De forma que com êsse argumento, êles encaminharam o agravo, que foi recebido e processado. Na sua minuta, insistem no argumento de que, dispositivo da Organização Judiciária, segundo o qual as ações possessórias podem correr em períodos de férias, não se suspendem pela interveniência das mesmas.

Na hipótese, essas férias haviam absorvido mais da metade do prazo para recurso de apelação, e, nestas condições, deveria ser reformada a decisão do Juiz, para que a apelação subisse, preliminarmente e processada como agravo.

O Dr. Isoldino da Silva Júnior, nas vésperas do seu assassínio, que é público e notório, respondeu ao agravo nestes têrmos, e não chegou nem a assinar: (lê).

— O despacho está datilografado e datado de 14 de Maio de 1960, porém, não está assinado pelo MM. Juiz que, naturalmente, o havia datilografado e se preparava para remeter os autos a cartório quando, no domingo, foi assassinado. Não teve, portanto, tempo para que o deixasse assinado. Em vista dêste fato, os autos foram transmitidos ao Dr. Cascardo, Juiz de Direito de Bicas, que, por sua vez, exarou o seguinte despacho: (Procede nos autos à leitura desta peça).

Os meus eminentes Colegas sabem que sempre fui muito tolerante em matéria de recursos, mas, precisamos, também, examinar a situação do recorrido. Quando há qualquer dúvida, evidentemente de-

ve-se mandar subir o recurso. Mas, na hipótese, não tenho a menor dúvida em sustentar a decisão do saudoso Juiz de Direito de Guarará, porque o presente recurso está, de qualquer maneira, evidentemente, fora do prazo. Pode-se verificar de suas razões que o advogado dos requerentes é um homem septuagenário, que vem com citação das Ordenações, estando fora da atualidade, porque a Lei de Organização Judiciária, entre as ações que podem correr durante as férias forenses, realmente declara as ações possessórias.

Ora, o dia 11 de abril foi segunda-feira da Semana Santa. E, se nós quiséssemos, por um princípio de tolerância, aplicar aquela regra de que, "quando mais da metade do prazo é absorvido pela interferência das férias não se contam os prazos nas férias", nem nesta hipótese a decisão poderia ser favorável, porque de segunda-feira da Semana Santa até o domingo da Páscoa decorrem sòmente sete dias.

De forma que, de qualquer maneira, não têm razão alguma os agravantes e eu sustento integralmente a decisão do Dr. Isoldino da Silva Júnior, de Guarará, condenando-os às custas.

O Senhor Desembargador Melo Júnior — Estou de pleno acôrdo, porque as ações possessórias correm em férias e, correndo em férias, os prazos para recursos também correm em férias e a sentença pode ser publicada durante as férias. Portanto, o prazo que correu da data da audiência até o término das férias, absolutamente não foi superior à metade do prazo de recurso, que foi manifestamente extemporâneo.

O Senhor Desembargador João Martins — De acôrdo.

O Senhor Desembargador Presidente — Negaram provimento.

* * *

COMPETÊNCIA — AGÊNCIA DE BANCO — FÔRO DO LUGAR — CONFLITO NEGATIVO — SOLUÇÃO

— O fôro do lugar da agência de Banco é o competente para apreciar e julgar ação proposta por depositante ou correntista, com quem, através dela, o estabelecimento de crédito manteve relações ou contratou, bem como praticou os atos reclamados na demanda.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 422 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito negativo de jurisdição, n.º 422, da comarca de Belo Horizonte, suscitante Juiz de Direito da Sétima Vara Cível da Capital e suscitado o Juiz de Direito da Comarca de Resplendor, acorda, por votação unânime, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conhecer do conflito e decidir pela competência do Juiz de Direito da comarca de Resplendor. Custas **ex-lege.**

Francisco Corrêa da Silva, correntista da agência do Banco de Crédito e Comércio de Minas Gerais, em Resplendor, ajuizou, naquela comarca, contra êsse estabelecimento bancário, uma ação declaratória. O Banco, no prazo legal, excepcionou aquêle juízo, declinando a competência para o fôro da Capital, ao fundamento de que aquí está a sua diretoria e onde tem êle seu domicílio estatutário. Acolhida a **declinatória fori** pelo juiz de Resplendor, vieram os autos à Sétima Vara da

Capital, por distribuição, tendo o titular, pelo despacho de fls. 97 a 100, se declarado incompetente. Daí, o conflito negativo, que a d. Procuradoria Geral opina pela competência do dr. Juiz da Vara da Capital, ao fundamento de que a ação fôra ajuizada contra o Banco e não contra a agência de Resplendor.

O Banco tem uma agência na cidade de Resplendor, onde era correntista o autor da ação. Do que se depreende da inicial, tinha êle em sua conta um saldo a seu favor, e que o Banco se furtava ao pagamento, ao fundamento de haver sido sacada importância bem superior, por via de cheques, segundo o autor, reconhecidamente falsificados. Ora, tôdas as ocorrências dizem respeito à agência de Resplendor, onde estarão os elementos probatórios de fácil procura ou indicação pelas partes. Está expresso no artigo 35, § 3.º, do Código Civil: "Tendo a pessoa jurídica de direito privado diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um será considerado domicílio para os atos nêles praticados". Mas o juiz suscitado ateve-se ao inciso IV, do citado artigo, para declinar de sua competência, que diz: "Das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações ou onde elegerem domicílio especial nos seus estatutos ou atos constitutivos". Neste, o Código estabelece a regra geral e, naquele, a exceção. Mas, esta regra de exceção não tem o caráter supletivo, como à primeira vista pode parecer. É que o Código no corpo do artigo trata das regras gerais sôbre o domicílio das pessoas jurídicas de direito público e privado; e nos seus parágrafos dispôs sôbre domicílios quando os atos demandados ocorrerem neles. As exceções não se pode dar caráter supletivo da regra geral porque elas têm relações diretas com os atos praticados nos estabelecimentos localizados em lugares diferentes da séde. Ora, se a razão de ser do parágrafo 3.º, do artigo 35, foi a de beneficiar aquêles que contratam com a pessoa jurídica, tem-se de ligar o foco da ação ao lugar onde foram os atos praticados e reclamados na demanda.

Daí, a competência do juiz suscitado.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente, com voto. — **Helvécio Rosenburg**, relator. — **Edésio Fernandes.**

* * *

INVENTÁRIO — FAZENDA PÚBLICA — REPRESENTAÇÃO PELO COLETOR ESTADUAL — RECURSO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA — NÃO CONHECIMENTO —

— Em processo de inventário, o Promotor de Justiça só pode recorrer se titular de delegação da Fazenda Pública para representá-la, pois dela é legítimo representante o Coletor Estadual.

AGRAVO N.º 7.436 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

ACÓRDÃO

Integrando nêste as notas taquigráficas adiante, acorda a 4.ª Câmara Civil, na conformidade do parecer do dr. Subprocurador Renó em não conhecer dêste agravo, porque o dr. promotor sòmente poderia recorrer, se titular de delegação da Fazenda Pública para representá-la no processo. Custas pela Agte.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1960. — **João Martins**, presidente, c/ voto. — **Onofre Mendes**, relator. — **Melo Júnior.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Onofre Mendes: Senhor Presidente, na comarca de Mateus Leme procedeu-se ao inventário do espólio de Maria Amélia do Prado. As partes deram valores aos bens, porque adotaram para o inventário o rito de arrolamento e o Coletor discordou do valor atribuído aos bens. Apesar disso, o Juiz houve por bem declarar o processo perfeito e mandou que se fizessem a liquidação de acôrdo com os valores conferidos aos bens pelas partes. o representante do Ministério Público, que havia acompanhado o ponto de vista do Coletor, agravou da decisão, pugnando pela avaliação dos bens, indo os autos ao Subprocurador Pinto Renó, que deu o seguinte parecer: (Procede, nos autos, à leitura do Parecer).

É um caso que já tem sido, quanto ao mérito, objeto de diversas apreciações na jurisprudência. De acôrdo com a letra do Código Proc. Civil, só se toma conhecimento da impugnação do valor dado aos bens, quando esta impugnação fôr devidamente fundamentada e, no caso, não houve esta fundamentação.

O Senhor Desembargador Melo Júnior: O inventariante é que atribuiu o valor aos bens. **Data venia,** não conheço.

O Senhor Desembargador Onofre Mendes: Mas, o Coletor se limitou a dizer que não concordava com o valor. Estou entrando no mérito antes da preliminar, porque estou de acôrdo com a preliminar. O promotor realmente, a não ser por delegação...

O Senhor Desembargador Melo Júnior: De qual despacho que êle recorreu?

O Senhor Desembargador Onofre Mendes — Do despacho que homologou o cálculo. A decisão do juiz foi a seguinte: (Procede, nos autos, a leitura da decisão).

Ao invés de o Coletor, que era o legítimo representante, quem recorreu foi o promotor.

Eu, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral não conheço do recurso.

O Senhor Desembargador Melo Júnior: De acôrdo.

O Senhor Desembargador João Martins: De acôrdo.

O Senhor Desembargador Presidente: Não conheceram do agravo.

* * *

AÇÃO POPULAR — DESISTÊNCIA DE AÇÃO POR PREFEITURA MUNICIPAL — IMPROCEDÊNCIA

— Sem prova de lesão ao patrimônio público, improcede ação popular contra desistência de ação por Prefeitura Municipal, cujas possibilidades de bom êxito não eram asseguradas.

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.431 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença às fls. 163 que julgou, afinal, improcedente a ação popular e condenou o autor em custas e honorários de advogado, êstes à razão de 20% sôbre o valor da causa.

Apelou o vencido, tempestivamente, às fls. 177/194.

Ao arrazoar a apelação os apelados juntaram documento, sôbre os quais a parte contrária não foi ouvida.

Remessa e preparo — oportunos.

Ouvida a Procuradoria Geral, opina pelo provimento da apelação. À revisão.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1959. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 16.431 da comarca de Campo Belo, apelante Nacib Bechir; apelados a Prefeitura Municipal de Cristais e outros, acordam, em segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dar, em parte, provimento à apelação para excluir da condenação os honorários de advogado.

Não há prova, no processo, de que o apelante tenha vindo a juízo "em nome de outrem, por interêsse exclusivamente político" — como admitiu a sentença.

No mais, entretanto, esta merece confirmação.

Não se pode ter a desistência da ação como lesiva do patrimônio público sem analisar as possibilidades de êxito da ação de que a Prefeitura desistiu.

O próprio autor só tem o ato por nulo ou anulável em função do prejuízo sofrido por esta, como proprietária da moto-niveladora.

Não há, porém, nos autos prova suficiente da aquisição da máquina.

Não é razoável ter o Município como proprietário dela apenas porque a "Sotrec" recebeu de seu representante em Campo Belo o pagamento.

Não há prova de que realmente o Município tenha adquirido a máquina.

Se o tivesse feito, todavia, o ato lesivo ao patrimônio público seria a devolução do objeto da compra pelo antigo prefeito Francisco de Assis Carvalho — como, aliás, entende a sentença.

Êsse ato seria anulável, por via de ação popular, diretamente, independentemente do prosseguimento da ação encerrada por desistência.

A atual ação, pois, seria dispensável, por não ter finalidade.

Não teria nenhum propósito a admissão do autor em uma ação de que não participou e da qual não necessita para restauração do patrimônio municipal, que diz, violado.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1960. — **Gonçalves da Silva,** presidente e revisor. — **Márcio Ribeiro,** relator. — **Pontes da Fonsêca,** vogal.

* * *

ATENTADO — AÇÃO COMINATÓRIA — TROCA DE MOTOR — INCONFIGURAÇÃO

— Não se configura atentado na mudança de um motor por outro da mesma qualidade e marca, no curso da ação cominatória e de forma a não trazer nenhuma alteração na causa ou no seu desfêcho.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.116 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Dr. Robertson Costa dos Santos propôs contra M. V. Araújo e Filhos, na Comarca de Sacramento, uma ação cominatória com objetivo de obrigá-la a mudar para outro local um motor, cuja vibração traz não só insegurança a seu prédio, como perturba o sossêgo e a saúde do peticionário.

Contestada a ação, M. V. Araújo e Filhos, alegando ter o motor sofrido um acidente, antes mesmo da propositura da cominatória, substituiu-o por outro que diz inteiramente idêntico ao primeiro, assentando ainda chapas de ferro para segurar melhor o novo aparêlho e diminuir a vibração.

Dr. Robertson Costa dos Santos entrou, então, com artigos de atentado que foram contestados às fls. 5.

Realizada a audiência de instrução e julgamento na qual depuzeram duas testemunhas do autor e quatro da ré, além de ter sido tomado o depoimento pessoal da ré, o M.M. Juiz julgou a ação improcedente.

Oportunamente, o vencido apelou, sendo seu recurso contrarrazoado às fls. 60.

Preparo e remessa regulares. Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 28 de Janeiro de 1.960. — **Cunha Peixoto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 17.116, da Comarca de Sacramento, sendo apelante, o Dr. Robertson Costa dos Santos e apelada, M. V. Araújo e Filhos, acordam os Juízes da 5.ª Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos; custas pelo apelante.

I — Dr. Robertson Costa dos Santos propôs contra M. V. Araújo e Filhos uma ação cominatória com o objetivo de obrigar a ré a mudar para outro local um motor, cuja vibração —diz — traz não só insegurança a seu prédio, como perturba o sossêgo e a saúde do peticionário.

Contestada a ação, M. V. Araújo e Filhos, alegando ter o motor sofrido um acidente, antes mesmo da propositura da ação, substituiu-o por outro que diz inteiramente idêntico ao primeiro, assentando ainda chapas de ferro para segurar melhor o novo aparelho e diminuir a vibração, o que motivou, por parte do autor, entrar com os artigos de atentado, julgados improcedentes pelo juiz.

II — Para conceituar o atentado não basta haver uma inovação no correr da lide, é indispensável que esta modificação seja contra o direito e acarrete dano à parte adversa. É que, como teve oportunidade de afirmar o Tribunal de Minas, decidindo um atentado, em acórdão da lavra do eminente desembargador **Amílcar de Castro:** "o direito tem incontestàvelmente uma destinação social: — não é conferido ao indivíduo como instrumento de gôzo, de capricho, ou de satisfação da vontade, para que possa dêle extrair utilidades puramente egoísticas; e sim as prerrogativas individuais estão condicionadas a um fim, que é a harmonia social. Por isso mesmo as leis devem ser aplicadas humanamente, devendo "a atividade do juiz ter sempre um cunho prático, ajustador do direito objetivo às verdadeiras necessidades sociais e aos legítimos interêsses das partes litigantes. **Jus est ars boni et aequi".** ("Rev. Forense", vol. 73, pág. 112).

Ora, a mudança do motor, não trouxe nenhuma alteração na causa, nem poderá alterar o desfêcho da questão, pois, como afirmam tôdas as testemunhas, se procedeu por outro da mesma qualidade e marca e teve por causa o fato do anterior não estar funcionando, já em data anterior à propositura da ação cominatória. Não houve, assim, nenhum dano para o autor. Ao contrário, uma vez que, o novo motor está preso ainda por chapas de ferro que tem por objetivo diminuir suas vibrações. O autor pede, no atentado, justamente, o oposto do que colima atingir na cominatória, o que é bastante para se verificar quão atentatório é, contra as normas processualísticas, seu proceder.

Não poderia, desta maneira, vingar sua pretensão. Acertada foi a decisão do Dr. Juiz **a quo**.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1.960. — **Cunha Peixoto**, presidente e relator. — **Paula Andrade.** — **Lauro Fontoura.**

* * *

LOCAÇÃO COMERCIAL — AÇÃO RENOVATÓRIA — SOCIEDADE COMERCIAL — SUCESSÃO DE FIRMA INDIVIDUAL — LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" — SEGUROS CONTRA FÔGO — COBERTURA DE RISCOS — PROCEDÊNCIA — VOTO VENCIDO

— A lei de Luvas protege o fundo mercantil, pelo que tem legitimidade "ad causam" para propôr a ação renovatória a sociedade comercial de que participa o antigo lacatário, como sucessora da firma individual dêsse.

— Fazendo contratos de seguros com várias companhias, cujas apólices correspondem a um valor total bastante a cobrir riscos contra fôgo, não descumpre o locatário sua obrigação contratual de modo a justificar a improcedência da ação renovatória.

— V. v. — A falta de prova de seguros contra fôgo nos primeiros anos da locação comercial, embora tal se tenha verificado nos anos posteriores, torna o locatário inadimplente e funda a improcedência da renovatória por êle ajuizada. (Des. Gonçalves da Silva).

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.384 — Relator: Des. MAGALHÃES PINTO.

RELATÓRIO

Carlos Guerra Pinto e a firma Guerra Pinto & Cia. Ltda., moveram contra Eurico Gonzaga ação renovatória de contrato de locação de um galpão situado à avenida do Contôrno 10.843, nesta Capital, invocando o decreto 24.150, de 20 de abril de 1934, e os artigos 362, 364 e 365 do Código de Processo Civil e concluiram pedindo de modo alternativo: a renovação do contrato vigente, com as mesmas cláusulas dêle constantes, inclusive o direito de transferência, entre o proprietário e Carlos Guerra Pinto, condenando-se o réu nas custas, honorários de advogado do autor, perdas e danos e mais cominações legais, por se haver recusado a cumprir obrigação contratual ou, se não se der e prorrogação supra pedida, que, nos têrmos do decreto 24.150, se decrete a renovação da sub-locatária, nas condições propostas na letra h do item décimo primeiro da inicial, condenado o réu nas custas, honorários e demais pronunciações de direito. O réu contestou alegando que: não considera prorrogado o contrato de locação feito com

Carlos Guerra Pinto, por mais cinco anos e nas mesmas condições, pois o contrato referido sòmente poderá ser renovado mediante a observância das formalidades do decreto 24.150, provado o preenchimento dos requisitos legais e contratuais estabelecidos; quanto à transferência da locação, aguarda que, nos têrmos da carta aditiva ao contrato, datada de 19 de julho de 1951, sejam dadas, ao contestante, plenas garantias e seja o mesmo o ramo de indústria; que face à confissão constante da notificação, de que já se deu a transferência à firma Guerra Pinto & Cia. Ltda., o contestante marca ao locatário o prazo de 48 horas para que sejam efetivadas tais garantias, sob pena de se ter como infringido o contrato e demais cominações legais.

Prolatado o saneador que desprezou a preliminar da ilegitimidade **ad causam** da autora sociedade Guerra Pinto & Cia. Ltda., para pretender seja o contrato de locação renovado em seu nome, como locatária, o réu agravou no auto do processo, tempestivamente, pois, caindo num sábado o último dia do prazo, ficou êste prorrogado para a segunda-feira 4 de junho de 1956, data em que foi o recurso aterrmado. Afinal, pela sentença de fls. 138 a 139, o magistrado, considerando que os autores não ofereceram ao réu, anualmente, apólice de seguro contra fôgo, no valor de Cr$ 500.000,00 (cláusula 7.ª do contrato), fazendo o seguro sòmente no valor de Cr$ 250.000,00, e, embora notificados judicialmente, não completaram o seguro, concluiu julgando improcedente a ação, condenando os autores ao pagamento das custas e aos honorários do advogado do réu na base de 20% sôbre o valor da causa, marcando o prazo de três mêses para a desocupação do prédio.

Insatisfeitos os autores apelaram em tempo hábil.

Contra-arrazoado o recurso, foi feito o competente preparo. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 1959. — **Gonçalves da Silva**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 16.384, da Comarca de Belo Horizonte, apelantes Carlos Guerra Pinto e Guerra Pinto & Cia. Ltda., apelado Eurico Gonzaga, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado, à decisão, o relatório retro, — desprover, por unanimidade de votos, o agravo no auto do processo e, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Gonçalves da Silva, que confirmava a sentença recorrida, dar provimento à apelação para declarar renovado o contrato de locação, por mais um quinqüênio, entre o réu — Eurico Gonzaga, como locador, e a autora — Guerra Pinto & Cia. Ltda., como locatária, mantidas as condições anteriormente pactuadas, exceto a do aluguel mensal que será escalonado, com aumentos anuais sucessivos de 10%, compreendendo, assim os seguintes valores: — de Cr$ 18.000,00, no primeiro ano; — de Cr$ 19.800,00, no segundo — de Cr$ 21.780,00, no terceiro; — de Cr$ 23.958,00, no quarto, e de Cr$ 26.353,00, no quinto ano.

O agravo no auto do processo não era mesmo acolhível.

Sem razão o réu quando nega à firma co-autora a **legitimatio ad causam.**

O que a Lei de Luvas protege é o fundo de comércio e dêste é detentora, atualmente, a firma comercial de que participa o antigo locatário.

Uma firma social sucedeu, pois, a uma firma individual, e a

legislação, que visa, eminentemente, a proteção do fundo mercantil, não pode deixar de ampará-la em suas atividades comerciais.

Quanto ao mérito, impunha-se a reforma da sentença.

O ilustrado Juiz de Direito julgou improcedente a ação tão apenas baseado na convicção de não se ter cumprido o contrato quanto à obrigação de se segurar o prédio locado pelo valor de Cr$ 500.000,00, como prescrevia o contrato, entendendo que o que se fizera cobria, tão sòmente, parte dêsse valor.

Enganou-se, entretanto, no exame dos documentos, pois, êstes, que estão às fls. 86/90, indicam uma cobertura de Cr$ 1.000.000,00 para o galpão, objeto da renovatória, e para um outro anexo, o qual possui apenas a metade da área do primeiro e que, também, foi locado à firma autora.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1960. — **Gonçalves da Silva**, presidente, vencido no mérito. — **Magalhães Pinto**, revisor e relator para o acórdão. — **Márcio Ribeiro**. — **Gonçalves da Silva**, vencido com a seguinte declaração de voto: Nego provimento ao agravo nos autos. Tendo o locador Carlos Guerra Pinto feito sub-locação à firma Guerra Pinto & Cia. Ltda., com expresso consentimento do locador, as garantias permanecem as mesmas e, assim, não há falar em novas garantias e em legitimidade **ad causam** da autora para postular a renovatória em seu nome, na qualidade de inquilina do prédio. Quanto ao apêlo eu o provêjo, em parte, para de conformidade do parágrafo único do artigo 19 da lei 1.300, ampliar para doze mêses o prazo para a desocupação do imóvel. No mais confirmo a sentença de primeira instância. Para que vingue a renovatória do arrendamento de prédio para fins comerciais ou industriais, é de mister; nos têrmos do artigo 5.°, letra c, do Decreto 24.150, de 1934, que o autor prove, além dos requisitos exigidos pelo artigo 2.°, o cumprimento exato do contrato renovando, de acôrdo com o artigo 5.° letra b do aludido diploma legal.

No caso, por disposição expressa na cláusula 7.ª do contrato renovando, cabia ao locador fornecer ao locatário, anualmente, e durante a vigência do contrato, uma apólice de seguro contra fôgo, sôbre o imóvel objeto do arrendamento, no valor de quinhentos mil cruzeiros. E o locatário descumpriu a cláusula 7.ª chegando mesmo a ser notificado judicialmente. Ainda que as três apólices juntas aos autos, cobrissem o seguro, é fóra de dúvida que elas se referem aos anos de 1956 e 1957 e como o contrato de locação foi celebrado em 19 de julho de 1951, falta a prova do seguro nos anos de 1951, 1952, 1953, 1954 e 1955, donde a manifesta ausência de comprovação do exato e integral cumprimento do contrato em curso e a conseqüente improcedência da lide renovatória. Sendo o locatário inadimplente, não se pode reconhecer-lhe o direito a ter o contrato renovado, nem por fôrça de cláusula contratual que lhe assegura a renovação nas condições anteriores, nem à renovatória ao fundamento da Lei de Luvas como foi postulado alternativamente na inicial. Vê-se pelas apólices apresentadas que durante o ano de 1956, houve um seguro de 750.000,00 para os dois galpões. De 26 de março de 1956 a 1.° de janeiro de 1957, o seguro foi de um milhão de cruzeiros para os dois galpões. Nos anos de 1951, 1952, 1953, 1954 e 1955, não há prova de qualquer seguro.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Presidente: (Lê o relatório). Voto: "Quanto ao agravo nos autos. Nego-lhe provimento. Tendo o locador Carlos Guerra Pinto feito sub-locação à firma Guerra Pinto & Cia. Ltda., com expresso consentimento do locador, as garantias permanecem as mesmas e, assim, não há falar em novas garantias e em ilegitimidade **ad causam** da autora para postular a renovatória em seu nome, na qualidade de inquilina do prédio.

De meritis: Dou provimento, em parte, ao apêlo, para de conformidade do parágrafo único do artigo 19 da lei 1.300, ampliar, para doze mêses, o prazo para a desocupação do imóvel. No mais, confirmo a sentença de primeira instância. Para que vingue a renovação compulsória de arrendamento de prédio para fins comerciais ou industriais, é de mister, nos têrmos do artigo 5.° letra c do Decreto 24.150, de 1934, que o autor prove, além dos requisitos exigidos pelo art. 2.° o cumprimento exato do contrato renovando, de acôrdo com o art. 5.° letra b do aludido diploma legal. No caso, por disposição expressa na cláusula 7.ª do contrato renovando, cabia ao locador fornecer ao locatário, anualmente, e durante a vigência do contrato uma apólice de seguro contra fôgo, sôbre o imóvel objeto do arrendamento, no valor de quinhentos mil cruzeiros. E o locatário descumpriu a cláusula 7.ª e chegou mesmo a ser notificado judicialmente.

Ainda que as três apólices juntas aos autos, cobrissem o seguro, é fóra de dúvida que elas se referem aos anos de 1956 e 1957 e como o contrato de locação foi celebrado em 19 de julho de 1951, falta a prova do seguro nos anos de 1951, 1952, 1953, 1954 e 1955, donde a manifesta ausência de comprovação do exato e integral cumprimento do contrato em curso e a conseqüente improcedência da lide renovatória.

Sendo o locatário inadimplente, não se pode reconhecer-lhe o direito a ter o contrato renovado, nem por fôrça de cláusula contratual que lhe assegura a renovação nas condições anteriores, nem à renovatória ao fundamento da Lei de Luvas como foi postulado alternativamente na inicial.

Vê-se pelas apólices apresentadas que durante o ano de 1956 a 1.° de janeiro de 1957, o seguro foi de um milhão de cruzeiros para os dois galpões. Nos anos de 1951, 1952, 1953, 1954 e 1955 não há prova de qualquer seguro".

O Senhor Desembargador Magalhães Pinto: Lamento ter que divergir de V. Excia. Vou ter oportunidade de lêr o meu voto que já estava lançado e o fazer com a devida explicação.

Voto: "Desprovejo, inicialmente, o agravo no auto do processo. O MM. Juiz julgou improcedente a ação, tão apenas baseado em não se ter cumprido o contrato quanto à obrigação de segurar o prédio locado pelo valor de 500.000,00 mil cruzeiros, como prescrevia o contrato — pois o seguro feito apenas cobria parte dêsse valor.

Mas enganou-se no exame dos documentos, pois, êstes que estão às fls. 86/90, indicam uma cobertura de Cr$ 1.000.000,00 para o galpão objeto da renovatória e para um outro anexo, que possui apenas a metade da área do primeiro e que também foi locado à firma autora.

Dou provimento a apelação para declarar renovado o contrato, por mais um quinqüênio, entre o réu e a firma Guerra Pinto & Cia. Ltda., mantendo-se as condições anteriormente pactuadas, exceto a do aluguel mensal que será escalonado por aumentos anuais sucessivos de 10%, a saber: o aluguel será de Cr$18.000,00 no primeiro ano; de 19 800,00 cruzeiros no segundo; de 21.780 no terceiro; de 23.958 crs. no quarto e de 26.353 crs. no quinto ano.

O que a Lei de Luvas protege é o fundo de comércio, e dêste é detentora, atualmente, a firma comercial de que participa o antigo locatário. Uma firma social sucedeu, pois, a uma firma individual, e a legislação não pode deixar de ampará-la em suas atividades comerciais, visando a proteção do fundo mercantil".

Em verdade, não sou adepto do aluguel escalonado, porque em

se tratando de período de renovação de locação, o locador tem sempre direito de fazer seu reajustamento, após três anos.

Com referência à questão de seguro contra incêndio, parece que a contestação do locador baseou-se apenas na falta do cumprimento quanto aos exercícios de 1956 e 1957. Sempre se referia aqueles comprovantes que a locatária havia juntado ao processo. Pelo que me lembro da leitura do processo, dizia-se, na contestação, que os comprovantes não faziam cobertura satisfatória.

A firma locatária alugou um cômodo, e mais tarde outro.

O seguro tinha períodos de vencimento determinados e foi repartido, então, entre diversas companhias.

Computando-se o total do Seguro feito nos exercícios de 1956, 1957, verifica-se que todo risco, no valor de um milhão de cruzeiros, estava coberto, sendo que, na referência a essa loja, objeto da locação, a obrigação era limitada em Cr$ 500.000,00 e também foi coberta. E como, na contestação, não se cogitou de acusar a falta de cobertura quanto aos anos anteriores, os de 1951 a 1955, não se deu oportunidade à firma locatária para se defender, ou para impugnar a contestação, nesse sentido. A contestação focaliza apenas a falta de cobertura total do risco com referência àquêles dois últimos anos em confronto com os documentos apresentados pela firma locatária.

Ora, se a locadora tivesse se referido a anos anteriores, isto facilitaria a firma autora a se defender com referência à infração.

Tenho para mim que, se o contrato não tivesse sido cumprido, admitindo-se que a firma locatária tivesse deixado de apresentar os comprovantes de seguro, referentes a exercícios passados, forçoso seria reconhecer que a firma locadora consentira nisso. Era obrigação da locatária entregar êsses documentos às mãos da locadora. Se não o fez, foi com o consentimento dela. Tanto que, nos dois últimos exercícios, a firma locatária apresentou os documentos que se encontram nos autos.

Do exame dêsses documentos, verifica-se que houve um engano por parte do Juiz de primeira instância, que proferiu a sentença sem se aperceber que a soma de todos aquêles seguros dava perfeita cobertura ao risco de incêndio.

Por êsses motivos, reformo a sentença e concedo a renovatória, nos têrmos já mencionados".

O Senhor Desembargador Márcio Ribeiro: Peço adiamento.

O Senhor Desembargador Presidente: Adiado a pedido do Exmo. Sr. Desemb. Márcio Ribeiro.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Presidente: Êsse julgamento foi adiado a pedido do Sr. Desemb. Márcio Ribeiro, a quem peço proferir o seu voto.

O Senhor Desembargador Márcio Ribeiro: Estou de acôrdo com o voto do Sr. Desemb. Revisor, porque acho que o contrato não foi violado, o que houve é que o pagamento do seguro foi feito com o outro contrato. O seguro era suficiente para garantir os dois contratos.

O Senhor Desembargador Magalhães Pinto: Meu voto foi no sentido de desprover inicialmente o agravo no auto do processo e dar provimento à apelação para declarar renovado o contrato por mais um quinqüênio entre o réu e a firma, mantendo-se as condições anteriores pactuadas. Meu voto é justamente o que está na nota taquigráfica.

O Senhor Desembargador Gonçalves da Silva: Meu voto foi dando provimento em parte, apenas para ampliar o prazo para desocupação.

O Senhor Desembargador Presidente: Deram provimento à apelação, vencido em parte o Relator, desproveram o agravo nos autos por votação unânime.

* * *

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — CONCESSÃO LIMINAR — CITAÇÃO DO RÉU — FALTA — MANDADO DE SEGURANÇA — CABIMENTO — VOTO VENCIDO

— Concede-se mandado de segurança contra ato ilegal do Juiz que, em ação possessória, concede reintegração liminar sem ordenar, antes, a citação do réu para acompanhar o processamento da justificação e fiscalizar a produção de provas.

— V. v. — Não comporta mandado de segurança a concessão liminar da reintegração ou manutenção de posse, em simples processo de justificação sem citação do réu e que pode ser futuramente revogada. (Des. Gonçalves da Silva).

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 733 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Na comarca de Caeté, Artur Aninger, sua mulher e seu filho Harry Kurt Aninger ajuizaram, contra Mário Augusto dos Santos e sua mulher, ação de reintegração de posse, e obtiveram mandado judicial liminar, sem que houvesse citação dos réus para a justificação processada.

Por êsse motivo, Mário Augusto dos Santos e sua mulher impetraram mandado de segurança, que se processou regularmente com informes da autoridade coatora (fls. 19). A D. Procuradoria Geral opina pela concessão (fls. 26).

Sem preparo. Peço dia, publicando-se êste relatório e o parecer da Procuradoria.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1960. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança, n.º 733, da comarca de Caeté, impetrantes Mário Augusto dos Santos e sua mulher e coator o dr. Juiz de Direito da comarca, acordam as Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando nêste o relatório retro, em conceder a segurança impetrada, pagas as custas na forma da lei.

Conforme reiterados pronunciamentos dessas egrégias Câmaras, o mandato de segurança é a medida heróica para corrigir ilegalidade praticada por Juiz que, em ação possessória, concede medida liminar, quando o impetrante, o réu, não é citado para a justificação. Isto porque sempre se entendeu que a expressão — sem ser ouvida — do art. 506, do Cód. Civil, não implicava em produção de provas sem a fiscalização do acusado, de praticar um ato ilícito. Siginifica qué o esbulhador está impedido de vir a juízo dar as razões do seu ato, produzir razões ou alegações de defesa antes da reintegração.

Como já foi decidido: "A faculdade do art. 371, parágrafo único, do Cód. de Proc. Civil, é de ouvir ou deixar de ouvir o réu, nunca a de o manter estranho à prova que, aliás, poderia ser cuidadosa e maliciosamente preparada pelo adversário. Se alguma dúvida pudesse existir a respeito, afastada ficaria pela remissão expressa feita no art. 31. Quando a prova dos requesitos, que não se dispensa, não é feita por documentos, o juiz tem a faculdade de abrir, ou não, ao réu a oportunidade de se manifestar sôbre o pedido, isto é, a faculdade de ouvi-lo. Se se trata de prova documental, não ouvirá o réu, a menos que se trate de liminar contra a União, o Estado ou o Município. A cláusula **"quando fôr exigida prévia justificação"** inserida no parágrafo único do art. 373, indica que, no corpo do art. e no parágrafo, se estão considerando situações diferentes: o artigo não se refere a prova testemunhal, assunto que o parágrafo segundo (2.º) está disciplinado. Não houve ainda citação do réu, e, por isso, o autor deverá promover a citação do réu, para contestar, dentro de dez dias. Quando, porém, é exigida a justificação, o réu já estará citado para ela. Compreende-se, então, que o prazo para a defesa se conte do despacho que conceder, ou não, a medida. A expressão **"citado o réu"** contida no parágrafo único do art. 373 seria dificilmente inteligível se se referisse a uma citação futura. Citação para que? Para contestar? Não, porque o prazo se contaria do despacho concessivo ou denegatório — **"contar-se-á do despacho que concedeu, ou não, a medida"**. Se porém, considerarmos a cláusula ablativa como relacionada com a prévia justificação — **citado o réu para ela** — o preceito fica de uma clareza meridiana. O sentido será: "Quando fôr exigida prévia justificação, citado o réu (para ela), o prazo para contestar a ação contar-se-á do despacho que conceder ou não medida preliminar". Não será mister nova citação: o despacho assinará o início de prazo para a defesa" ("Minas Forense", vol. 33, pág. 160).

Foram votos vencidos os exmos. des. Gonçalves da Silva e Márcio Ribeiro.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1960. — **Costa e Silva**, presidente. — **Helvécio Rosenburg**, relator. — **Gonçalves da Silva**, vencido pois negava a segurança impetrada na conformidade de outros votos que tenho proferido ao propósito.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Helvécio Rosenburg: O relatório foi publicado no Diário da Justiça e é, em síntese, o seguinte: É uma reintegração liminar de posse para a qual não foi citado o impetrante.

Meu voto é concedendo o mandado de segurança, seguindo assim a jurisprudência das Egrégias Câmaras que se orientou em um brilhante voto do des. Afonso Lages e que já foi publicado nas Revistas do Estado.

Entenderam as Egrégias Câmaras que, nêsse caso, é indispensável a citação do esbulhador e, assim, vem deferindo os mandados de segurança impetrados nesse sentido, contra o voto dos eminentes colegas Márcio Ribeiro e Cunha Peixoto.

Dêste modo, seguindo a jurisprudência dêste Tribunal, concedo a segurança.

O Sr. Des. João Martins: De acôrdo.

O Sr. Des. Onofre Mendes: Sr. Presidente, meu voto já é muito conhecido nesses casos. Sempre sustentei que o fato do Cód. de Proc. Civil declarar: "sem ser ouvido o esbulhador antes da reintegração" — não dispensa, de maneira nenhuma, a citação inicial, que é formalidade

canônica de qualquer processo. Toda e qualquer pessôa que tenha interêsse em Juízo, contra quem se pede alguma coisa em Juízo, tem que ter conhecimento disso, tem que ser citada. A questão de não ser ouvida é outro problema, mas a pessoa tem que ser citada para acompanhar e fiscalizar o processo.

Sistemáticamente, tenho concedido mandado de segurança quando se cancela essa formalidade que, para mim, é sacramental.

O Sr. Des. Melo Junior: De acôrdo.

O Sr. Des. Edésio Fernandes: De acôrdo.

O Sr. Des. Paula Andrade: De acôrdo.

O Sr. Des. Welington Brandão: de acôrdo.

O Sr. Des. Lauro Fontoura: De acôrdo.

O Sr. Des. Aprígio Ribeiro: De acôrdo.

O Sr. Des. Sena Filho: De acôrdo.

O Sr. Des. Gonçalves da Silva: Sr. Presidente, **data venia**, divirjo. Entendo que o simples processo de justificação, cujo objetivo é manutenção liminar, não é uma decisão definitiva, ela pode ser futuramente revogada. De sorte que não comporta segurança. Denego.

O Sr. Des. Pontes da Fonseca: De acôrdo com o relator.

O Sr. Des. Márcio Ribeiro: De acôrdo com o voto do des. Gonçalves da Silva, não concedo a Segurança.

O Sr. Des. Forjaz de Lacerda: Concedo o mandado.

O Sr. Des. Presidente: Concederam a segurança, contra os votos dos srs. des. Gonçalves da Silva e Márcio Ribeiro.

* * *

INVENTÁRIO — COLETOR ESTADUAL — REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA — RECURSO — VALOR DE BENS DO ESPÓLIO — DISCORDANCIA DO FISCO — AVALIAÇÃO

— O Coletor Estadual tem atribuição legal de representar a Fazenda Pública nos inventários e arrolamentos, inclusive podendo recorrer de medidas judiciais em prejuízo do fisco.

— Discordando o Coletor Estadual do valor de bens consignado pelo inventariante, ainda que sem impugnação fundamentada, impõe-se o procedimento de avaliação dos mesmos.

AGRAVO N.º 7.437 — Relator: Des. JOÃO MARTINS

RELATÓRIO

Na comarca de Mateus Leme foi requerido o arrolamento dos bens deixados por falecimento de Maria Amélia do Prado, com a apresentação da relação com os valores. Não concordaram com o preço indicado pelos arrolantes o coletor estadual e o dr. Promotor de Justiça. O feito prosseguiu e realizado o cálculo para liquidação dos impostos, foi homologado por sentença, apesar de impugnado ainda pelo representante do fisco e pelo dr. Promotor de Justiça.

Agravou-se de instrumento o coletor estadual, em nome da Fazenda Pública e o dr. Juiz sustentou sua decisão, com o argumento de que a impugnação do coletor a fls. 7, reiterada a fls. 9, não estava devidamente fundamentada.

O Dr. Luiz Franzen de Lima, Subprocurador Geral, opinou pelo

não conhecimento do recurso, porque o recorrente não tem qualidade para representar a Fazenda Pública em Juízo; todavia, no mérito, é de parecer que a decisão foi arbitrária, pois o art. 519, parag. único, do Cód. de P. Civil determina seja feita a avaliação, sempre que o representante da Fazenda Estadual divirja do valor dos bens dado pelo inventariante. Em mesa.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1960 — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo n.º 7.437, da comarca de Mateus Leme, em que é agravante a Fazenda Pública Estadual e agravado o espólio de Maria Amélia do Prado, acorda a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça em conhecer do agravo e dar-lhe provimento, para que se faça a avaliação dos bens e, posteriormente, seja levantado outro cálculo destinado à liquidação do impôsto de transmissão **causa mortis.** Custas pelo advogado. Assim decide a Câmara, porque o coletor estadual tem atribuição legal, em nosso ordenamento jurídico, de representar a Fazenda Pública nos inventários e arrolamentos, pelo que não se aplica à sua intervenção nestes feitos o art. 106 do Cód. de Proc. Civil. Se alguma medida judicial vier a encerrar, nêstes feitos administrativos, qualquer prejuízo aos interêsses da Fazenda Pública, cabe ao coletor o direito de impugná-lo até mesmo através de recurso. Esta tem sido nossa orientação jurisprudencial. E, **circa merita,** o agravo merece provimento. A impugnação do coletor não fôra feita contra avaliação dos bens. Apenas discordou do valor dos bens consignado pelo inventariante, na relação apresentada. Nesta hipótese, segundo o § único do art. 519 do C. P. C. basta a simples discrepância do representante da Fazenda Pública, para que se ordene o procedimento da avaliação. O mencionado dispositivo da lei processual não exige que a manifestação de discordância seja realizada por meio de impugnação fundamentada.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 1960. **João Martins,** pres. e relator. — **Onofre Mendes,** vogal. — **Melo Júnior,** vogal.

* * *

IMPÔSTO — INSCRIÇÃO IRREGULAR DE DÉBITO — SONEGAÇÃO — FALTA DE PROVA — AÇÃO IMPROCEDENTE

— Improcede a cobrança judicial de diferença de impôsto de transmissão "inter-vivos" sem inscrição regular do débito fiscal, baseada em simples denúncia e sem prova de sonegação do tributo.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.738 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual propôs contra Francisco Silvestre Pinto o presente executivo fiscal para receber dêste a importância de Cr$ 8.345,00, proveniente de diferença de impôsto de transmissão **inter vivos,** acrescido de multa e selos.

Feita a penhora, foi esta embargada no prazo legal, alegando o

executado que nada deve à Fazenda e que a dívida cobrada se refere à diferença de impostos **inter-vivos** pela compra e venda de uma propriedade que o executado adquiriu por Cr$ 30.000,00 e o fisco acha que foi por Cr$ 50.000,00.

Não houve impugnação aos embargos.

Saneado o processo, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas três testemunhas.

O Promotor de Justiça da comarca pediu, como representante da exequente, fosse a ação julgada improcedente.

Julgada improcedente a ação, o M. M. Juiz recorreu, **de ofício,** de sua decisão.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo desprovimento da apelação. À revisão.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1960. — **Lauro Fontoura,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 17.738, da comarca de Pedralva, em que é apelante o Juízo pela Fazenda Pública Estadual e apelado Francisco Silvestre Pinto, acordam os Juízes da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste relatório de fls., em negar provimento ao recurso.

Trata-se de cobrança de dívida relativa a diferença do impôsto de transmissão "inter-vivos", que teria sido sonegado pelo réu quando adquiriu, em 22 de abril de 1944, de José Simplício de Carvalho e s/m., uma sorte de terras situada no município de Pedralva, sob a alegação de que a compra e venda se fizera por Cr$ 50.000,00 — e não, como consta da respectiva escritura, por Cr$ 30.000,00.

Entretanto, verifica-se dos autos, através do depoimento prestado pelo coletor estadual daquele município, que a dívida não foi regularmente inscrita, de vez que, constando de simples denúncia que recebera de Joaquim Aristeu de Carvalho, filho do vendedor, não chegou a ser apurada em processo regular.

Além do mais — declara a mesma testemunha e consta documentalmente do processo (fls. 14) — foi julgada improcedente uma ação de nulidade de ato jurídico proposta pelo referido Joaquim Aristeu de Carvalho contra o executado e com fundamento, entre outros, nos fatos alegados naquela denúncia.

Por sua vez, o tabelião que redigiu a aludida escritura de compra e venda e as respectivas testemunhas instrumentárias depõem que o preço da venda do imóvel foi de trinta mil cruzeiros, como consta, aliás, do contrato, e não de cinqüenta mil cruzeiros, como foi consignado na denúncia.

É de ressaltar-se, finalmente, que o próprio representante da Fazenda Pública Estadual pediu, na audiência de instrução e julgamento, em face das provas colhidas e "após estudar em todos os seus detalhes a presente ação", fosse a mesma julgada improcedente. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1960. **Cunha Peixoto,** presidente e revisor — **Lauro Fontoura,** relator — **Paula Andrade.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Lauro Fontoura: (Lê o Relatório e seu voto, concluindo por negar provimento ao recurso).

O Senhor Desembargador Cunha Peixoto: Voto: "A sonegação só se apura por processo administrativo. Não é jurídico que, sem nenhuma formalidade, venha a Fazenda Pública, depois de 16 anos, exigir débito por sonegação, apenas com fundamento em uma declaração de um sucessor do vendedor, herdeiro êsse que pretendia, por êste fundamento, anular a venda.

Êste processo é tão absurdo, tão temeroso, que só não condeno a Fazenda Pública em honorários, porque o executado não recorreu da decisão.

Nestes têrmos, confirmo a sentença recorrida".

O Senhor Desembargador Paula Andrade: De acôrdo.

O Senhor Desembargador Presidente: Negaram provimento.

* * *

DESPEJO — REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIO — PEDIDO DESACOMPANHADO DE PLANTA APROVADA — RETOMADA IMPROCEDENTE

— Improcede a retomada de prédio alugado, para reforma e ampliação da sua capacidade, se em primeira instância não foi o pedido instruido com planta aprovada da construção pretendida, mas apenas com alvará de licença da Municipalidade.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.802 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

RELATÓRIO

João de Araújo Braga aforou, na Comarca de Juiz de Fóra, ação de despejo contra Amadeu Lazarini, Maria do Carmo Ribeiro e Francisco José de Carvalho, alegando que necessita dos imóveis de sua propriedade, situados à Rua Olga Burnier, naquela cidade, locados aos réus, para neles efetuar reforma que lhes dê maior capacidade de utilização (art. 15, n.º VIII da Lei 1.300).

Os locatários contestaram a ação. O autor requereu a desistência da ação relativamente aos réus Amadeu Lazarini e Maria do Carmo Ribeiro (fls. 75 e 77). O locatário Francisco José de Carvalho, contra o qual prosseguiu a causa, em sua contestação afirma: nula **"ab initio"** é a ação, porque o A. quis impôr um litisconsórcio sem a concordância das partes; b) falta de sinceridade do pedido, conforme se evidencia do alvará apresentado, foi êle autorizado a fazer alguns acréscimos (mudança de piso, fôrro, engradamento e limpeza geral); c) não se apresentou planta que comprove aumento substancial ou reforma de vulto.

Saneador às fls. 60, reconsiderado em parte com o despacho de fls. 66. Dêle não houve recurso. Na audiência de julgamento, o dr. Juiz de Direito proferiu a decisão de fls. 73v./74, julgando improcedente a ação de despejo contra o réu Francisco José de Carvalho e homologando a desistência com relação aos réus Maria do Carmo Ribeiro e Amadeu Lazarini. Impôs ao vencido pagar honorários advocatícios na base de 20%.

O vencido, tempestivamente, apelou com as razões de fls. 82/86, oportunidade em que juntou a planta de fls. 94. Contra-razões do apelado às fls. 97/104: o recurso é impróprio, porque excluídos dois réus,

o valor da causa passou a ser inferior a dois mil cruzeiros; o acrescimo pretendido é de um simples cômodo, não sendo necessário sua saída do prédio. Remessa e preparo com regularidade.

Ao exmo. sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 20 de Junho de 1960. — **Edésio Fernandes.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 17.802, da Comarca de Juiz de Fora, em que é apelante João de Araújo Braga e apelado Francisco José de Carvalho acordam os Juízes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 118, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação, mas para lhe negar provimento, confirmando por seus próprios fundamentos a decisão recorrida. Custas pelo vencido.

— Com a alegação de que pretendia fazer um acréscimo nos imóveis de sua propriedade, o autor buscou conseguir a retomada dos mesmos, mas instruindo o pedido apenas com o alvará de licença da Municipalidade. No curso da ação, desistiu do procedimento quanto a dois dos réus-locatários, todavia, prosseguindo na causa contra o apelado Francisco José de Carvalho. A sentença em segura fundamentação negou acolhida ao libelo e está irrecusavelmente certa. De fato — não tendo o autor exibido com a inicial a planta da edificação licenciada, para que o réu dela tivesse conhecimento e mesmo impugná-la, se fôsse o caso de não se caracterizar uma construção que viesse a dar ao imóvel maior capacidade de utilização, consequentemente, com tal omissão não se provou o requisito legal e a retomada não podia lograr êxito. A simples apresentação do alvará de licença não é suficiente, máxime quando êste não encontra maior receptividade na prova produzida. E' certo, que nas razões de apelação o autor resolveu exibir dita planta, aprovada antes do início da ação; mas êsse expediente de nada valeu, porque sua apresentação teria forçosamente que ser feita com a inicial, permitindo que a parte contrária através de vistoria verificasse a sua exatidão e o alcance da obra em sua extensão. Em tais condições, é de se admitir a procedência da argumentação exaurida pelo apelado — de que a planta foi sonegada ao seu conhecimento, porque viria demonstrar que a reforma consistiria num pequeno acréscimo de um cômodo, na parte externa da casa, para a qual não se fazia necessário a sua retirada do prédio. Na verdade, não se cogita de nenhuma reforma de vulto e que venha trazer ao prédio maior capacidade de utilização. A tudo acrescente-se a circunstância de que não será indispensável a retomada, quando o autor desistiu da ação relativamente a dois dos locatários! A sentença é justa e merece confirmação.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e revisor. — **Edésio Fernandes**, relator. — **Helvécio Rosenburg.**

* * *

DESPEJO — USO PRÓPRIO — PROPRIETÁRIO DE VÁRIOS PRÉDIOS — DIREITO DE ESCOLHA

— O proprietário de vários prédios pode escolher, dentre êles, o que melhor lhe sirva para uso próprio, procedendo a ação de despejo se comprovada a necessidade da retomada.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.858 - Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG

RELATÓRIO

Ação de despejo ajuizada por Ana Afonso Moreira contra José Aquino Moura, com fundamento no inciso II, do artigo 15, da lei 1.300. Diz o locatário que o pedido é insincero (fls. 14). Saneador (fls. 31 verso), com recurso (fls 34). Afinal, foi a ação julgada procedente, com as cominações legais. Apelação do réu, regularmente processada.

A revisão do exmo. desembargador Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1960. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 17.858, da comarca de Uberlândia, apelante José Aquino Moura e apelada Ana Afonso Moreira: acorda, por votação unânime, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 71, em negar provimento ao agravo e à apelação, para confirmar as decisões recorridas. Pagas as custas pelo apelante.

Podia o juiz mandar suprir as deficiências do mandato exigido, com apôio no artigo 294, n.º IV do Código de Processo Civil. Com a procuração de fls., contendo poderes ad judicia, podia o advogado subscrever a inicial e habilitado estava para patrocinar a causa.

Improcede, também, a alegação de falta de prova de domínio, com a exibição do documento de fls. 62, do qual resulta que a autora é proprietária do prédio retomando.

Pretendeu a apelante fazer crer que a apelada reside no prédio n.º 31, da avenida Floriano Peixoto. A verdade é que ela reside em companhia de uma filha, à mesma avenida, no prédio n.º 35, pertencente à Afonsina e Margarida Moreira, conforme certidão de fls. 62. Realmente, ela possui um prédio, que é o de n.º 31, acima referido, que se encontra sem garantia, devido aos abalos sofridos com uma construção vizinha. Trata-se de prédio de dois andares, com residência apenas no pavimento superior e com acesso por via de escada. Consta dos autos que a autora já sofreu uma queda na escada, de consequências muito desagradáveis à sua saúde.

O prédio retomando é de um só pavimento. Além disso, o direito de escolha é seu.

Não se trata de retomada para descendentes. A autora quer o prédio para uso próprio. Isso não lhe impede de ter, em sua companhia, seus familiares, ainda que temporàriamente, enquanto é consertado o prédio da filha.

O praso para a desocupação será fixado até 30 dias, como está no artigo 15, § 3.º, da lei 1.300. Não disse a lei que o juiz fixará o praso de trinta dias. Ficou ao seu arbítrio, podendo variá-lo até o máximo de trinta dias.

Belo Horizonte, 16 de agôsto de 1960. — **Aprígio Ribeiro, presidente, com voto.** — **Helvécio Rosenburg, relator.** — **Edésio Fernandes.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Helvécio Rosenburg: (Procede à leitura do relatório e do seu voto, concluindo por negar provimento).

O Senhor Desembargador Edésio Fernandes: Voto: "Desprovejo o agravo no auto do processo, pela exata fundamentação do despacho saneador.

A sentença merece ser confirmada, porque ao lado de um exame sereno dos fatos argüídos, também deu exata aplicação ao direito. A autora comprovou a necessidade que tem de conseguir a retomada do prédio, para nele residir com pessoas de sua família, desde que o prédio de propriedade das filhas e por ela ocupado atualmente, está sofrendo avarias de profundidade em conseqüência de uma construção vizinha, necessitando de reparos. Além disso, as condições do prédio, de dois pavimentos, são contra-indicadas para uma pessoa de sua idade. O aspeto de sinceridade não merece discussão nesta oportunidade, porque é um direito que lhe assiste o de retomar o prédio para seu uso. Nego provimento".

O Senhor Desembargador Aprígio Ribeiro: De acôrdo.

O Senhor Desembargador Presidente: Negaram provimento.

DOAÇÃO — VALIDADE — ESCRITURA PÚBLICA — TESTEMUHAS INSTRUMENTARIAS — PRESENÇA DISPENSÁVEL — FÉ PÚBLICA DO NOTÁRIO

— A validade das escrituras passadas em cartório não depende da presença das testemunhas instrumentárias a todo o ato, inexigida pela lei, bastando para tanto a fé pública do notário.

— Não se anula a doação sem prova de que o doador, à época, sofresse incapacidade por doença mental ou tivesse viciada a sua vontade.

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.944 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, às fls. 69, a qual julgou os autores carecedores de ação contra Tito César Santos e João César Santos, condenando-os a pagar os honorários do advogado dêstes, à razão de 20% sôbre o valor da causa. E julgou procedente a ação proposta pelos mesmos autores contra Edison Morais Pacheco, para decretar a nulidade do instrumento de escritura junta às fls. 11 dos autos e, em conseqüência, o contrato de doação nêle contido, como a decretou, condenando ainda o réu ao pagamento de perdas e danos, sujeitos à liquidação e honorários advocatícios arbitrados em 20% sôbre o dôbro do valor dado à causa pela inicial, por serem dois os espólios autores. Custas pelos autores e réu Edison — metade cada um.

No despacho saneador o Juiz já julgara os autores carecedores de ação contra dois outros réus, Hermundino de Moura Pacheco e sua mulher, condenando os autores também em honorários de advogado, a razão de 20% sôbre o valor dado à causa — do que resultou o agravo no auto do processo de fls. 37.

Houve apelação apenas de Edison Morais Pacheco (fls. 77/87), arrazoada pelos autores às fls. (92-99).

Interposição, remessa e preparo — oportunos. À revisão.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1959. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 16.944, da comarca de Ubá, apelante Edison Morais Pacheco, apelados o espólio de Teófilo Martins Pacheco e outros, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotado o relatório de fls. 105, negar provimento ao agravo no auto do processo e dar provimento à apelação, para julgar improcedente a ação e condenar os apelados nas custas.

O despacho saneador, em que se deu a exclusão do réu Hermínio e consequente condenação do autor em custas e honorários, merece confirmação, porque a ação proposta era, exclusivamente, de nulidade ou anulação de escritura, matéria a que o excluído é perfeitamente estranho.

Quanto a ela, entretanto, a sentença não se filiou à melhor doutrina. A presença das testemunhas instrumentárias a todo o ato não se contém na lei vigente. E a tendência é para dispensar as testemunhas porque, nas escrituras passadas em cartório, a fé pública do oficial, ou notário, já contém garantia suficiente. Mesmo nos testamentos, para os quais há exigência expressa no sentido de que as testemunhas assistam a todo o ato (Cód. Civil, art. 1632, n.º II), a jurisprudência ensina que a fé do notário não pode ser ilidida pela reinquirição das testemunhas instrumentárias (Supremo Tribunal Federal, "Diário de Justiça" de 30-5-1953). É, aliás, uma tendência atual do direito dar mais valor à veracidade essencial do ato que à sua forma.

Ora, os autores não provaram a incapacidade do doador à época da doação; nem, por qualquer modo, o dolo e a simulação dos réus, em que se basearam. A interdição não chegou a ser decretada e o laudo, constante do respectivo processo, não foi elaborado por especialistas, além de ser demasiadamente sucinto, não classificando siquer a moléstia do paciente. Por sua vez, o exame médico de fls. 15, destinado a completá-lo e demonstrar que a moléstia preexistia ao ato, também não contém um verdadeiro diagnóstico, refere-se apenas a um patente **deficit** do estado mental do doador.

Demais, para a caracterização dessa incapacidade, bem como da simulação e dolo, — que teriam consistido justamente em dela terem os réus se aproveitado, tem grande valor para positivar o local em que foi passada a escritura.

Alegaram os autores que a doadora estava doente e o doador sofrendo da mente e, mais do que isto, "**imobilizado e inconsciente em seu leito de moribundo**".

Êste quadro, porém, não exsurge da prova.

Pelo contrário, os autores não conseguiram, com as suas testemunhas, convencer de que o instrumento tivesse sido elaborado "na roça, em casa dos supostos doadores"; ao passo que os réus, pelas suas, positivaram que ambos os doadores compareceram em cartório, aparentemente em perfeita lucidez de espírito, para fazerem a doação.

Mesmo que não se tratasse de prova que confirma o teor do instrumento, essa prova dos réus deveria ser preferida à dos autores, por ser, como realmente é, muito mais clara e objetiva.

Por outro lado, a doação de uma fração de terreno de exíguo valor, a um neto está em si mesma justificada, desaparecendo, assim, o argumento de que o ato não teve causa.

Não resta, pois, qualquer motivo para que o ato da doação deixe de prevalecer.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1960. — **Gonçalves da Silva**, presidente com voto. — **Márcio Ribeiro**, relator. — **Afonso Lages.**

* * *

EMBARGOS DE TERCEIRO — INVENTÁRIO — INADMISSIBILIDADE — AÇÃO POSSESSÓRIA — CABIMENTO

— São inadmissíveis embargos de terceiro em inventário, cabendo ação possessória contra ato do inventariante tido como violência à posse de bens, cuja exclusão do monte foi remetida para solução nas vias ordinárias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.520 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

José Bueno da Silva e outros requereram na Comarca de Camanducaia o inventário de José Bueno de Souza e Higino Carlos de Souza, descrevendo os bens e entre êstes se encontravam as terras descritas na escritura em que figura como adquirente José Marques da Silva e como vendedora dona Gertrudes Maria de Jesus.

José Marques da Silva pediu exclusão dêstes bens e o Juiz, em despacho de 30 de junho de 1959, mandou-o para as vias ordinárias e que se prosseguisse no inventário.

Alegando que o inventariante, animado pelo despacho que lhe remetera para as vias ordinárias, invadiu, violentamente e arbitràriamente, o imóvel em questão que se encontrava em sua posse, nêle fazendo construções de vulto, apresentou embargos de terceiro, que foram, afinal, julgados procedentes pelo Juiz.

Inconformado, o inventariante José Bueno da Silva agravou de instrumento desta decisão, com fundamento no inciso 4.º do artigo 841 do Código do Processo Civil, sendo seu recurso contra-minutado e normalmente processado. O Juiz manteve às fls. 37 seu despacho.

Nesta Instância foi o processo preparado. Em mesa para Julgamento.

Belo Horizonte, 20 de agôsto de 1960. — **Cunha Peixoto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de Instrumento n.º 7.520, da comarca de Camanducaia, sendo agravante, José Bueno da Silva e agravado, José Marques da Silva, acordam os Juízes da 5.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante o relatório de fls., dar provimento ao recurso para julgar o autor carecedor da ação proposta; custas pelo agravante.

I — No inventário dos bens deixados por falecimento de José e Higino Carlos de Souza, com fundamento em uma escritura que lhe fora outorgada por Dona Gertrudes Maria de Jesus, José Marques da Silva pediu exclusão de, entre os bens descritos, um trato de terra. O Juiz, em despacho, datado de 30 de junho de 1959, mandou-o para as vias ordinárias e que se prosseguisse o inventário.

Alegando que o inventariante, animado por este despacho, invadiu, violenta e arbitrariamente, o imóvel em questão, nele fazendo construções de vulto, apresentou embargos de terceiro que foram, afinal, julgados procedentes pelo MM. Juiz.

II — A própria descrição da espécie pelo embargante mostra não ser caso de embargos de terceiro. Com efeito, os embargos de terceiro se dirigem contra um ato judicial que cause moléstia ao possuidor ou proprietário que não é parte no feito. Ensina **Carvalho dos**

Santos: "os embargos de terceiro são uma verdadeira ação, intentada por um terceiro, que não foi parte na causa, em defesa de sua posse ou domínio, dentro de outra ação, na qual tenham sido apreendidos judicialmente bens dos quais seja senhor ou possuidor". ("Código do Processo Civil Interpretado", vol. VIII, pág. 201). Também **Pontes de Miranda:** "Os embargos de terceiro são a ação de terceiro que "pretende ter direito ao domínio ou outro direito, inclusive a posse, sôbre os bens penhorados ou por outro modo constritos". ("Comentários ao Código do Processo Civil", vol. IX, pág. 6).

O que caracteriza os embargos de terceiro é ser uma ação contra o Estado e não contra um particular ou contra a parte a favor de quem se concedeu a medida judicial.

Ora, o embargante esclarece, na inicial, que o inventariante agiu por conta própria, animado pela decisão que mandou o reclamante para as vias judiciais, e nunca em cumprimento de uma decisão emanada do Juiz. Logo, a hipótese não é de embargos de terceiro, mas de ação possessória. E não é possível sua transformação na ação adequada, já que o rito de uma e outra é muito diferente.

III — Por outro lado, são inadmissíveis embargos de terceiro em inventário, processo administrativo, onde os bens alheios, se descritos, são entregues a seu proprietário, se concordarem, nisso, todos os interessados; no caso contrário, são as partes remetidas para as vias ordinárias ("Jurisprudência Mineira", vol. VI, pág. 550).

Na hipótese o Juiz já havia remetido as partes para as vias ordinárias que, sem dúvida, não eram os embargos de terceiro.

Belo Horizonte, 25 de agôsto de 1960. — **Cunha Peixoto**, presidente e relator. — **Paula Andrade** — **Lauro Fontoura.**

* * *

PRESCRIÇÃO — CAMBIAL — PARALISAÇÃO DA AÇÃO — DESAPARECIMENTO DE AUTOS — CONSUMAÇÃO — PROVEITO DE CO-OBRIGADOS

— A paralisação da ação executiva cambial, consequente ao desaparecimento dos respectivos autos, libera o devedor da obrigação uma vez decorrido prazo fixado na lei para consumar-se a prescrição.

— A prescrição alegada por um dos litisconsortes aproveita aos demais co-obrigados.

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.102 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

Aloísio de Sena propôs, conforme alega em sua petição de fls. 2, uma ação executiva contra o dr. Augusto Pinheiro Moreira, em 19 de setembro de 1947, instruindo o pedido com uma nota promissória do valor de Cr$ 54.000,00, de responsabilidade de Hélio Martins Côrtes e do executado, para cobrar dêste a metade da importância devida.

Ajuizado o feito, os autos após a citação e penhora, desapareceram do cartório, isso há mais de dez anos.

Diante do expôsto, requereu a citação dos devedores para dizerem se concordam com a restauração dos autos, solicitando que, no caso de discordância, seja válida a citação para todos os têrmos da ação.

Os réus alegaram prescrição do título cobrado, pelo decurso de tempo superior a cinco anos entre a citação e a restauração do processo, falando o autor, a seguir, sôbre as contestações.

Entretanto, a fls. 26, os devedores resolveram concordar com a restauração pedida, "sob protesto de, em ocasião oportuna, renovar a argüição da prescrição já consumada".

Julgada a restauração por sentença de fls. 28, o autor pediu a citação dos réus para o pagamento da dívida em vinte e quatro horas, sob pena de penhora. A ação foi contestada sòmente por Hélio Martins Côrtes, que renovou a alegação de prescrição do título.

Do despacho que julgou saneado o processo — o réu Hélio Martins Côrtes agravou no auto do processo.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, o Juiz proferiu a sua decisão, julgando prescrita a ação e absolvendo os réus do pedido.

Inconformado, o autor apelou da decisão para êste Tribunal.

Remessa e preparo regulares. A revisão do exmo. sr. Desembargador Cunha Peixoto.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1960. — **Lauro Fontoura**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 16.102, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Aloísio de Sena e apelado Hélio Martins Côrtes, acordam os Juízes da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso.

Versa o litígio sôbre prescrição de nota promissória, sob o fundamento de que proposta a ação de cobrança do título exequendo, depois de feita a citação do devedor e realizada a penhora, os autos respectivos desapareceram do cartório, sem que o autor, nesse período, promovesse qualquer providência para resguardar o seu direito, vindo sòmente agora, neste processo, solicitar a restauração dos autos e reiniciar a execução.

A prescrição se verifica em virtude da inércia do titular do direito, que, com a sua negligência, concorre para procrastinar uma situação antijurídica, lesiva ao interêsse social.

No caso dos autos, ela se interrompeu com a proposição da ação de cobrança a que se refere êste processo, ajuizada em 1947.

Entretanto, a prescrição, interrompida estatui o C. Civil (art. 173) — "recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper".

Assim, de conformidade com aquêle preceito, se a interrupção se verificar por outras causas que não a demanda judicial, o novo prazo prescricional começa fluir imediatamente, logo após o ato interruptivo; mas, se a interrupção se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só começará a correr da data do último ato do processo.

"Quando a interrupção — doutrina Carvalho Santos ("C.C. Int.", vol. III, pág. 436) é operada pelo protesto, pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário, ou em concurso de credores, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, ou por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor, a prescrição recomeça a correr da data do ato que a interrompeu.

Tudo se passa a um só tempo. A interrupção verifica-se e desde logo começa a correr novo prazo para a prescrição.

Quando a interrupção é operada pela citação inicial da demanda, o mesmo já não sucede, porque o prazo da prescrição anteriormente decorrido é inutilizado com a citação; mas dêste momento da citação não começa a correr o novo prazo.

Verifica-se um interregno, dentro do qual o novo prazo não começa a correr.

Sòmente com o último têrmo da demanda ou quando esta tiver fim é que começa a correr o prazo para a prescrição".

Assim, durante o curso do processo judicial, não se pode falar em inércia e negligência do titular do direito, justamente porque êle está pleiteando o seu reconhecimento pela sentença.

Entretanto, "se o processo sofre intermitência — escreve **Câmara Leal** ("Da Prescrição e da Decadência", pág. 220) quer pela absolvição, interrupção ou perempção da instância, quer pela perempção, desistência ou anulação da ação, e o direito não chega a ser decidido, é claro que, para efeito da interrupção prescricional, se deve considerar como último ato do processo aquêle em que se verificou a sua intermitência, começando, desde então, a correr o novo prazo da prescrição".

Na espécie em exame, com o desaparecimento dos autos, o feito se paralisou e, durante mais de dez anos, o autor não promoveu as medidas necessárias para resguardar o seu direito e movimentar novamente a máquina judiciária.

Não tendo agido dessa forma, incidiu na sanção da prescrição como conseqüência de sua inatividade.

Poderia o autor interromper novamente a prescrição com o processo de restauração, como realmente tentou fazê-lo, se, nesta oportunidade, os devedores houvessem reconhecido o seu direito; mas, ao contrário, ao concordarem com a restauração, fizeram questão de ressalvar — e de modo expresso — que, em ocasião oportuna renovariam a argüição da prescrição, que consideravam "já consumada".

Por outro lado, é de se considerar que a questão tem de ser decidida de maneira uniforme para os réus, tendo-se em vista a comunhão de interesses que se verifica na solução do caso.

Com efeito, o avalista que paga o título em sua totalidade tem ação contra o outro avalista, de acôrdo com o direito comum (C. Civil, art. 913), para receber deste a importância de sua responsabilidade.

Nestas condições, a prescrição alegada por um dêles tem de aproveitar o outro (C. P. C., art. 90).

A revelia do litisconsorte, dêsse modo, quando a decisão tenha que ser proferida em caráter uniforme, isto é, abrangendo tôdas as pretensões, não modifica o valor da decisão (**Plácido e Silva**, "Com. ao C.P.C.", vol. I/211).

Como afirma **Chiovenda**, "atos que se praticam numa só finalidade, tendentes ao mesmo fim e permitidos a todos, quando praticados por um, influi sôbre todos os outros, porque por sua natureza são únicos (**ibidem**)".

No mesmo sentido se manifesta o Tribunal de Justiça de S. Paulo, em acórdão unânime da 2.ª Câmara Civil, proferido em 25-9-56 ("Jurisprudência de Proc. Civil". **Dimas de Almeida**, 1957/1958, pág. 187, n.º 207).

"A hipótese se resolve, diz **Jorge Americano** ("Com. ao C.P.C.", vol. I/173), pela consideração de que, sendo único o direito, a forma pela qual o litisconsorte o apresenta ao juiz resolve tanto a sua situação como a de todos aqueles consortes cuja situação é a mesma, por ser única e inseparável; lògicamente, a mesma relação jurídica não poderá existir em relação a uns, e deixar de existir em relação a

outros, pois uma cousa não pode ao mesmo tempo ser e deixar de ser." Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1960. — **Cunha Peixoto**, presidente e revisor. — **Lauro Fontoura**, relator. — **Paula Andrade**.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Relator: (Lê o relatório). Voto: "Versa o litígio sôbre prescrição de nota promissória, sob o fundamento de que proposta a ação de cobrança do título exequendo, depois de feita a citação do devedor e realizada a penhora, os autos respectivos desapareceram do cartório, sem que o autor, nesse período, promovesse qualquer providência para resguardar o seu direito, vindo sòmente agora, neste processo, solicitar a restauração dos autos e reiniciar a execução.

A prescrição se verifica em virtude da inércia do titular do direito, que, com a sua negligência, concorre para procrastinar uma situação antijurídica, lesiva ao interêsse social.

No caso dos autos, ela se interrompeu com a proposição da ação de cobrança a que se refere êste processo, ajuizada em 1947.

Entretanto, a prescrição interrompida, estatui o C. Civil (art. 173) — "recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper".

Assim, de conformidade com aquêle preceito, se a interrupção se verificar por outras causas que não a demanda judicial, o novo prazo prescricional começa a fluir imediatamente, logo após o ato interruptivo; mas, se a interrupção se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só começará a correr da data do último ato do processo.

"Quando a interrupção — doutrina **Carvalho Santos** ("C. C. Int.", vol. III, pág. 436) é operada pelo protesto, pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário, ou em concurso de credores, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, ou por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial que importe reconhecimento do direito do devedor, a prescrição recomeça a correr da data do ato que a interrompeu.

Tudo se passa a um só tempo. A interrupção verifica-se e desde logo começa a correr novo prazo para a prescrição.

Quando a interrupção é operada pela citação inicial da demanda, o mesmo já não sucede, porque o prazo da prescrição anteriormente decorrido é inutilizado com a citação; mas dêste momento da citação não começa a correr o novo prazo.

Verifica-se um interregno, dentro do qual o novo prazo não começa a correr. Sòmente com o último têrmo da demanda ou quando esta tiver fim é que começa a correr o prazo para a prescrição".

Assim, durante o curso do processo judicial, não se pode falar em inércia e negligência do titular do direito, justamente porque êle está pleiteando o seu reconhecimento pela sentença.

Entretanto, "se o processo sofre intermitência — escreve **Câmara Leal** ("Da Prescrição e da Decadência", pág. 220) quer pela absolvisão, interrupção e perempção da instância, quer pela perempção, desistência ou anulação da ação, e o direito não chega a ser decidido, é claro que, para efeito da interrupção prescricional, se deve considerar como último ato do processo aquêle em que se verificou a sua intermitência, começando, desde então, a correr o novo prazo da prescrição".

Na espécie em exame, com o desaparecimento dos autos, o feito se paralisou e, durante mais de dez anos, o autor não promoveu as

medidas necessárias para resguardar o seu direito e movimentar novamente a máquina judiciária.

Não tendo agido dessa forma, incidiu na sanção da prescrição como conseqüência de sua inatividade.

Poderia o autor interromper novamente a prescrição com o processo de restauração, como realmente tentou fazê-lo, se, nesta oportunidade, os devedores houvessem reconhecido o seu direito; mas, ao contrário, ao concordarem com a restauração, fizeram questão de ressalvar — e de modo expresso — que, em ocasião oportuna, renovariam a argüição da prescrição, que consideravam "já consumada".

Por outro lado, é de se considerar que a questão tem de ser decidida de maneira uniforme para os réus, tendo-se em vista a comunhão de interêsses que se verifica na solução do caso.

Com efeito, o avalista que paga o título em sua totalidade tem ação contra o outro avalista, de acôrdo com o direito comum (C. Civil, art. 913), para receber dêste a importância de sua responsabilidade.

Nestas condições, a prescrição alegada por um dêles tem de aproveitar o outro (C. P. C., art. 90).

A revelia do litisconsorte, dêsse modo, quando a decisão tenha que ser proferida em caráter uniforme, isto é, abrangendo tôdas as pretensões, não modifica, o valor da decisão (**Plácido e Silva**, "Com. ao C. P. C.", vol. I/ 211).

Como afirma **Chiovenda**, "atos que se praticam numa só finalidade, tendentes ao mesmo fim e permitidos a todos, quando praticados por um, influi sôbre todos os outros, porque por sua natureza são únicos (**ibidem**)".

No mesmo sentido se manifesta o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão unânime da 2.ª Câmara Civil, proferido em 25-9-1956 ("Jurisprudência de Proc. Civil", **Dimas de Almeida**, 1957/1958, pág. 187, n.º 207).

"A hipótese se resolve, diz **Jorge Americano** ("Com. ao C. P. C.", vol. I/173), pela consideração de que, sendo único o direito, a forma pela qual o litisconsórcio apresenta ao juiz resolve tanto a sua situação como a de todos aquêles consortes cuja situação é a mesma, por ser única e inseparável; lògicamente, a mesma relação jurídica não poderá existir em relação a uns, e deixar de existir em relação a outros, pois uma cousa não pode ao mesmo tempo ser e deixar de ser."

Pelo exposto, nego provimento à apelação, para manter a decisão recorrida.

O Senhor Desembargador Cunha Peixoto: Voto: "I — Trata-se de uma ação cambial. Proposta a ação, contra o avalista, Dr. Augusto Pinheiro Moreira, desapareceram os autos de cartório, em 1947, tendo o autor, em 4 de fevereiro de 1958, pedido a restauração dos autos.

Em 1957, não se envolveu na execução o outro obrigado e agora, apelado, Hélio Martins Côrtes.

II — Duas teses importantes apresentam no caso em aprêço para ser enfrentadas pelo julgador: a) — se a interrupção da prescrição contra um coobrigado da cambial, interrompe também contra os demais; b) — se a paralisação do feito, por lapso suficiente para prescrição, acarreta êsse efeito.

III — O Dr. Juiz **a quo** acolheu o pedido de prescrição do executado, Hélio Martins Côrtes, sob o fundamento de que, não tendo sido citado para a primeira ação, não houve quanto a êle interrupção da prescrição.

IV — Não é pacífica a matéria sôbre interrupção de prescrição

dos títulos cambiais, acarreta o mesmo efeito com relação aos demais, enquanto outros proclamam ponto de vista diametralmente oposto.

Enfileiramos à segunda corrente também acolhida pela sentença. Realmente, o que caracteriza o direito cambial é a autonomia das diversas obrigações. As obrigações dos diversos devedores cambiais, são, nos têrmos do artigo 43 da lei n.º 2.044, inteiramente independentes. Há, nos títulos cambiais, tantas obrigações quantas assinaturas; é como cada um firmasse um documento a parte, tanto que, provada a falsidade da firma do emitente, continua, entretanto, responsável o avalista, o mesmo acontecendo com relação ao endossante, na hipótese de serem defeituosas as firmas do emitente ou do endossatário.

Com fundamento nesses princípios é que todos os especialistas na matéria sustentam, sem discrepância, que a interrupção da prescrição operada contra um coobrigado não atinge aos demais. Interrompida a prescrição contra o emitente e não se tendo idêntica atitude com relação ao avalista, contra êste continua a correr a prescrição. É a lição de **Paulo de Lacerda**: "atenta à natureza das obrigações cambiárias, a suspensão e a interrupção da prescrição operam-se tão sòmente em relação ao obrigado ou obrigados aos quais respeitam". ("A Cambial", pág. 473, n.º 462, nota 660).

No mesmo sentido **Magarinos Torres**: "o aval é obrigação independente e autônoma, a que não aproveita a prescrição corrida a favor do avalizado, se contra o avalista se interrompeu". ("Nota Promissória", pág. 402, n.º 316, nota 100-A).

Silva Pinto a seu turno, ensina: "a prescrição da obrigação do avalizado não aproveita ao avalista. Pode-se consumar ela em relação ao avalizado, e ter sido, no entanto, interrompida em relação ao avalista, sem que os efeitos da interrupção se comuniquem". ("Direito Cambiário", pág. 498, n.º 296).

Os autores alienígenas proclamam a mesma norma. **Bolaffio**: "la prescrizione cambiária puo verificarsi per l'avallante o per l'avallato senza nessuna ripercussione dell'esistenza o della cessazione dell'obbligazione cambiaria dell'uno o dell'altro". (**in** "Tomi", 1910, pág. 426).

Igualmente **Bonelli**: "E in ciò che gli atti interruttivi della prescrizione o della decadenza contro uno degli obbligati non hanno efficacia rispetto ali altri. E reciprocamente la prescrizione verificata si verso uno lei coobbligati non giova agli altri". ("Della Cambiale, dell' assegno bancario e del contratto di conto corrente", pág. 554, n.º 288).

Também **Vivanti**: "la obligaciòn del avalista es una obligaciòn cambiaria, que el avalista contrae directamente hacia todo tenedor del titolo. Al igual que todas las obligaciones cabiarias, quando existe revestida de las formalidades legales, es una obligaciòn autònoma, y, por tanto, el avalista no puede oponer al tenedor las excepciones del avalado, que son excepciones de jure tertii. Si no puede poner la invalidez de la obligaciòn principal con mayor razón no podrá alegar las excepciones que podrian restringirla o diferirla. Y si el avalado no puede impedir directamente el pago de la letra requiriendo al avalista a que no pague, no estará autorizado para impedirlo tampoco indirectamente, proporcionando al avalista las excepciones para rehusar el pago". ("Tratado de Derecho Mercantil", trad. de **Miguel Cabeza Y Anido**, vol. III, págs. 358/359, n.º 1.227).

A doutrina é, como se vê, unânime e a Lei Uniforme consagrou o princípio, em seu artigo 71: "l'interruption de la prescription n'a d'affet que contre celui à l'égard duquel l'acte interruptif a été fait".

III — Inaplica-se, **data venia**, aos obrigados cambiais, o artigo 176, § 1.º, do Código Civil, porque a solidariedade que junge todos os participantes do título à obrigação de pagar o título é a obrigação

cambial específica, **sui generis**, que não se confunde com a do direito comum. Trata-se de uma solidariedade modificada que, na verdade, não se poderia mesmo dar o nome de solidariedade. Com efeito, se a existência, da solidariedade requer a unidade de causa, bem como um vínculo que una as obrigações, não se poderia falar em solidariedade, uma vez que é da essência das obrigações cambiais não só sua autonomia e independência, com causa própria. Dá-se, no caso, o nome de solidariedade apenas por um respeito à tradição, mas se trata de uma solidariedade peculiaríssima. Daí ensinar **Silva Pinto:** "a obrigação do avalista é substancialmente autônoma em direito brasileiro. Não há como invocar, em tal caso, o § 3.º, do artigo 176 do Código Civil". (Ob. cit. pág. 498, n.º 296).

O princípio do artigo 176 do Código Civil é esposado pela legislação estrangeira e, no entanto, os doutos não discrepam sôbre sua inaplicabilidade ao direito cabiário. Ensina **Emílio Langle y Rubbio:** "en las obrigaciones civiles solidarias, da interrupciòn de la prescripciòn de las acciones aprovecha o prejudica por igual a todos los acredores y deudores. En las obligaciones cambiarias, dichos actos interruptivos influyen únicamente in personan en cuanto al deudor contra el cual se realizan, careciendo de eficacia con relaciòn a todos".

En conclusiòn, dadas tantas importantes divergencias, pensaba **Supino** de la solidariedad cambiaria se caracteriza como solidariedad cambiaria se caracteriza como solidariedad modificada". ("El Aval de La Letra de Cambio". pág. 102).

No mesmo sentido **Bonelli:** "similmente deve dirsi inapplicabile alla prescrizione e alla decadenza cambiaria la regola dell'art. 2.131, Cód. Civ., per cui l'atto che interrompe la prescrizione a favore di uno dei creditori in solido giova egualmente agli altri creditori. La figura della solidarieta nel credito non si adatta al rapporto cambiario, dove non esistono piú creditor perció il girante che vuole esercitare il regresso contro un firmatario precedente, se lasciò trascorrere il termine che era tenuto ad osservare, non puó evitar la decadenza invocando l'azione già istituita in tempo altro girante contro lo stesso firmatario. Questa duplice deroga alla regola del diritto civile é una conseguenza della autonomia própria dell'obbligazione cambiaria". (Ob. cit., pág. 575, n. 301).

Também **Valeri:** in tema d'interruzione della prescrizione, vige un caratteristico princípio, il cui contenuto costituisce la piú tipica deviaze one dal diritto comune dell'ordinamento della prescrizione cambiaria; in deroga all'art. 2.130 comma primo cod. civ., secondo il quale l'efficacia di un atto interruttivo posto in esserre nei confronti di uno dei condebitori solidali si estende **ipso jure** a tutti gli altri, l'interruzione della prescrizione non vale che contro colui rispetto al quale é stato compiuto l'atto interrutivo. Ció in conseguenza del principio generale dell' autonomia della obbligazione, cambiario". ("Diritto Cambiario Italiano", pág. 390, n.º 279).

Não resta dúvida de que a razão se encontra com os mestres de direito cambiário, inaplicando-se à espécie as regras de direito comum, segundo a qual a eficácia do ato interruptivo da prescrição contra um devedor solidário aproveita a todos os outros, eis que se trata mesmo de uma solidariedade modificada, especialíssima, tanto que, embora o artigo 43 da Lei Cambial declare que os signatários de uma letra de câmbio fiquem solidàriamente responsáveis pelo aceite, o artigo 52 dispõe, de maneira diferente, para a prescrição contra o sacador, aceitante e respectivo avalista e contra o endossador. A prescrição relativamente àquêles é de cinco anos, enquanto a êsses de um ano.

Ora, como se pode compreender prazos diferentes para obrigações solidárias? Ora, se no direito cambiário não vigem os mesmos princípios de solidariedade do direito comum, também não se lhe pode aplicar idênticas normas, principalmente quando elas vão contra um princípio essencial dêste ramo de direito — a autonomia e independência das obrigações.

IV — É também matéria controvertida essa do início do novo prazo prescricional, quando a interrupção se opera pela citação inicial da demanda.

Entretanto, a opinião dominante e que mais se coaduna com o texto do Código Civil é a que admite a prescrição no curso da ação desde que haja paralização do feito por tempo suficiente para prescrição.

Com efeito, nesta matéria podemos distinguir dois sistemas: o das interrrupções sucessivas e das interrupções continuativas.

O primeiro foi adotado pelo Código das Obrigações Suiço, cujo artigo 137 dispõe que: un nouveau délai commence à courrir dès l'interruption".

O segundo a que se filiou o nosso Código inadmite o reinício da prescrição a partir do ato que a interrompeu, cujo início se assinala do último ato ou têrmo do processo. Estabelece o artigo 173 do Código Civil: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper".

Desta maneira, não há necessidade de se esperar a sentença final para o reinício do prazo prescricional, basta que haja interrupção da ação por tempo suficiente para ocorrer a prescrição. É o ensinamento de **Carvalho dos Santos:** "o texto legal fala em data do último ato do processo para interromper a prescrição. Mas, com isso não quer exigir que a prescrição sòmente comece a correr de novo após a sentença final. Pois o que o Código quer dizer é que a prescrição começa a correr de novo da data do último têrmo judicial que se praticar por efeito da citação inicial da demanda. Antes mesmo da suspensão da instância, pois, começa a correr o prazo da prescrição". ("Código Civil Bras. Interp.", vol. III, pág. 438).

Outra não é a lição do ministro **Ari Franco:** "a prescrição que seja interrompida pelo ato previsto na alínea I do art. 172, isto é, pela citação inicial para a demanda, e proposta esta, a prescrição só começará a correr da data do último ato do processo... ajuizada a demanda, a prescrição da ação começa a correr da data do último ato judicial praticado no processo em razão da citação inicial". ("A Prescrição Extintiva", págs. 107/108).

Mais positivo é **Carpenter:** "por outras palavras, no caso do art. 172, n.º I, do código, o momento em que fica inutilizado o prazo de prescrição anteriormente decorrido, não coincide com o momento em que começa a correr o prazo da mesma prescrição: entre êsses dois momentos fica de permeio um espaço de tempo mais ou menos longo, que é o espaço de tempo enquanto a demanda não parar no seu andamento. E êsse espaço de tempo, é claro, tanto pode ser de dias como de anos.

Por exemplo, um professor contrata com um discípulo de dar-lhe lições de matemática mediante a retribuição mensal de cem mil reis, pagável no fim de cada mês vencido. Vencido o primeiro mês e não paga a retribuição, nasce para o professor a ação de cobrança, ação essa cuja vida é de um ano. Se antes de completo o prazo de um ano o professor exercita sua ação, intentando ou propondo demanda, fica interrompida a prescrição, isto é, fica inutilizado todo o prazo de prescrição decorrido até êsse momento. Enquanto durar o andamen-

to dessa instância ou demanda, não recomeçará a correr o novo prazo de um ano, da vida ou prescrição da ação do professor. Mas parando no seu andamento a instância ou demanda, recomeça a correr o prazo de um ano, findo o qual estará morta, extinta ou prescrita a ação do professor. Se, porém, dentro dêsse prazo de um ano, de novo se der andamento à instância ou demanda, fica outra vez interrompida a prescrição e inutilizado o prazo desta até então decorrido, e assim sucessivamente". (**Manual Paulo de Lacerda**, vol. IV, pág. 312/313, n.º 148).

Portanto, enquanto a demanda não parar em seu andamento, a ação estará sempre viva, mas uma vez parada reinicia o prazo prescricional que poderá consumar ou não, se, neste período ficar o feito paralizado, ou depois de certo tempo o autor lhe der andamento.

V — No caso em aprêço, o autor propôs contra um dos réus a competente ação executivo cambial e, tendo desaparecido os autos, logo depois da citação inicial, quedou-se durante mais de dez anos e só depois disto é que promoveu a reconstituição dos autos.

Assim, quando diligenciou no sentido da cobrança estava prescrita a ação e, desta maneira, andou acertadamente o juiz decretando a prescrição".

O Senhor Desembargador Paula Andrade: De acôrdo.

O Senhor Desembargador Presidente: Negaram provimento.

* * *

DESPEJO — PROMITENTE COMPRADOR — RETOMADA PARA USO DE DESCENDENTE — CARÊNCIA DE AÇÃO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DÉCUPLO DAS CUSTAS — DESCABIMENTO

— O promitente comprador só pode retomar o prédio locado para uso próprio, e não para uso de descendente, carecendo da ação de despejo ainda que no curso dessa tenha adquirido o domínio do imóvel.

— Descabe condenação em honorários de advogado e décuplo das custas quando os autores, sem dolo ou culpa, agiram emprestando à lei inteligência que, em espécie análoga, já foi dada pelo Tribunal.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.453 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

Marcel Debrot e outros propuseram contra o dr. Paulo Neves de Carvalho ação ordinária de despejo, visando a retomada de prédio situado nesta Capital, à avenida Olegário Maciel, n.º 6, apart. 19, para uso de um filho do primeiro suplicante, com fundamento no art. 15, XII, da lei n.º 1300.

Na contestação, o réu, depois de longas considerações, concluiu por pedir fossem os autores julgados carecedores da ação, ou esta julgada improcedente, por não existir relação **ex-locato** entre as partes e por ser o pedido insicero.

O Juiz julgou saneado o processo. Dêsse despacho, agravou no auto do processo o locatário, sob alegação de que não foi apreciada, no referido despacho, a legitimidade dos autores para a causa, de vez que não provaram o seu **jus in re.**

Do indeferimento da perícia, interpôs o réu outro agravo no auto do processo, que se seguiu de mais dois outros, a fls. 72 e 78.

Realizou-se a audiência de instrução e julgamento, tendo sido os autores julgados carecedores da ação e condenados ao pagamento de honorários de advogado e ao décuplo das custas.

Inconformados, os autores apelaram da decisão para êste Tribunal, onde o processo foi regularmente preparado.

Ouvida a douta Procuradoria Geral, esta opinou pelo provimento, em parte, da apelação, para excluir a condenação em honorários de advogado e ao décuplo das custas. À revisão.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1960. — **Lauro Fontoura.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 17.453, da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes Marcel Debrot e outros e apelado Paulo Neves de Carvalho, acordam os Juízes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a condenação dos autores em honorários de advogado e ao décuplo das custas.

Trata-se, como se vê do relatório de uma ação de retomada para uso de descendente, requerida por cessionários de direito de promitentes compradores, relativo ao imóvel a que se refere o processo.

Quanto aos agravos no auto do processo, interpostos pelo locatário, perderam êles a sua razão de ser — porque o agravante saiu vitorioso em primeira instância.

E, quanto ao mérito, assim decidem porque, sòmente no correr da ação, depois de proferido o despacho saneador, é que os autores adquiriram o domínio do imóvel locado. Por conseguinte, ingressaram em juízo sem que estivessem investidos nos direitos que permitem a retomada de imóvel para uso de descendentes, conferidos pelo art. 15, inciso XII, da lei 1.300.

Ao promitente comprador, qualidade de que se revestiam os autores, em virtude de cessão de fls., outorga a lei do inquilinato o direito de **retomada, mas sòmente para uso próprio,** uma vez satisfeitos os demais requisitos do inciso IX do art. 15 citado.

Nestas condições, não era de deferir-se o pedido constante da incial, justamente porque, não sòmente naquela ocasião, mas quando foi requerida a notificação prévia, não eram os autores titulares do direito de propriedade, requisito indispensável, como já foi dito, e condição **sine qua non** para o seu ingresso em juízo.

Em face, do exposto, são efetivamente, carecedores de ação, porque a legitimidade **ad causam** é requisito essencial, nos têrmos do art. 2.º do C. C. para a propositura da ação.

Na ocasião em que os autores ingressaram em juízo, nenhum direito tinham a reclamar ao judiciário.

Nem o réu, quando deixou de atender à notificação prévia, feriu qualquer direito dos autores, porque então inexistente.

Verdade é que êste Egrégio Tribunal já decidiu, em acórdão da lavra do eminente des. Benício de Paiva ("Minas Forense", vol. XI, pág. 20), referindo-se especificamente ao art. 15, VIII, da lei do inquilinato, que o têrmo **proprietário** "não deve ser entendido no sentido restrito de senhor (**dominus**), mas em sentido mais amplo, abrangendo também o titular do direito real com a faculdade de dispôr da coisa".

Êsse entendimento, entretanto, é, **data venia,** insustentável, por-

que, em face da própria discriminação dos casos de despejo contida nos diversos incisos, do art. 15, conduziria ao absurdo.

Com efeito, se o promitente comprador, — a que se refere a lei 1.300, se equipara ao proprietário, para os efeitos de retomada ou demolição, a lei teria negado no inciso IX aquilo que admitiu no inciso II. Vale dizer: Neste inciso, permite a retomada pelo proprietário **sem a restrição "de não possuir outro prédio", e, naquele, só a consente desde que não possua outro prédio.**

Não resta a menor dúvida que o promitente comprador, imitido na posse do imóvel e titular de uma escritura irretratável, transcrita no registro de imóveis, é quase um proprietário, mas seja lá como fôr, a lei fez a distinção entre um e outro, e de maneira expressa, clara e inequívoca, configurada em incisos diferentes, que o intérprete não pode, por isso mesmo, desfigurar.

Todavia, não é de ser acolhida a sentença na parte em que condena os apelantes em honorários de advogado e ao décuplo das custas, porque não se pode dizer que agiram, na demanda, com dolo ou culpa, maximé tendo-se em conta que êste Tribunal, conforme já foi dito, deu à lei, em espécie análoga, a mesma inteligência que lhe emprestaram os apelantes. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de agôsto de 1960. — **Cunha Peixoto**, presidente e revisor. — **Lauro Fontoura**, relator. — **Paula Andrade**, vogal.

* * *

ESPÓLIO — VENDA DE BENS — INVENTÁRIO NÃO REQUERIDO — AÇÃO DE ANULAÇÃO — DIREITO DO HERDEIRO

— Tem o herdeiro legítimo interêsse para ajuizar ação visando anular escritura pública de venda de imóvel do espólio pela viúva meeira, sem proceder, antes, ao respectivo inventário.

— Não tendo havido inventário, nem partilha, não se pode saber se os bens alienados pela viuva se comportariam, ou não, na sua meação ou no quinhão do herdeiro.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 6.973 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

Ricardo Augusto Pinto de Lucena propôs contra a Viação Santa Tereza Ltda. a presente ação ordinária para anular a escritura pública por meio da qual a sua progenitora, d. Mercês Alves Pinto de Lucena, vendeu parte dos bens pertencentes ao espólio de seu marido e pai do agravante, sem proceder, antes, ao respectivo inventário, alegando o autor que essa venda **non domino** prejudica os seus direitos hereditários.

Citada, a referida sociedade entrou com a contestação de fls., que foi impugnada pelo autor.

O MM. Juiz julgou não saneado o processo, "por falta de prova de interêsse econômico em demandar, antes de feita a partilha do espólio do progenitor do autor, para que se possa vêr se a venda feita pela viuva afetou a legítima do autor".

Dêsse despacho, agravou o autor. E o recurso, devidamente processado subiu à instância superior, onde foi tempestivamente preparado. Em mesa.

Belo Horizonte, 18 de de agôsto de 1960. — **Lauro Fontoura.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 6.973, da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante Ricardo Augusto Pinto de Lucena e agravada Viação Santa Tereza Ltda., acordam os Juízes da Quinta, Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em dar provimento ao recurso, a fim de que, cassando o despacho agravado, processe o M.M. Juiz a ação ajuizada como de direito.

O ingresso do autor em juízo se deu porque, conforme consta dos autos, a sua progenitora, meeira no espólio de seu marido, vendeu bens dêsse espólio sem proceder, antes, ao respectivo inventário, em que se apurariam os quinhões da viuva e do único herdeiro.

Não tendo havido o inventário, não se pode saber ainda se êsses bens alienados se comportariam na meação da viuva; nem, nesta altura, antes de solucionada a pendência que se inaugurou com a presente ação, se pode proceder a uma verificação sôbre o alcance e os efeitos do contrato de compra e venda relativamente ao patrimônio do autor, ora agravante.

O certo é que, enquanto permanecerem no patrimônio da firma ré, por fôrça daquele contrato, devidamente transcrito no registro de imóveis, os bens em aprêço não poderão ser trazidos à carregação no processo administrativo de inventário. Mesmo porque, se o herdeiro prejudicado, uma vez instaurado o processo de inventário, requerer a inclusão nesse feito dos ditos bens, o juiz, em face de possível impugnação do inventariante, poderá remeter as partes para as vias ordinárias.

Nestas condições, o caminho certo é o que tomou o autor e, na ação que intentou, se constatará o seu direito, verificando-se, dessa maneira, se procede a sua súplica.

O que a lei exige, para propositura da ação, é o legítimo interêsse de agir, pouco importando, como assinala **Carvalho Santos** (C. C.B.I., pág. 36), "que a pessoa que intenta ação e alega ter determinado direito — na realidade não o tenha, fato que posteriormente, na sentença, será apreciado e decidido".

Não resta a menor dúvida que a venda dos aludidos bens, por si só, prejudica o agravante, de vez que retirou do espólio bens que devem ser partilhados.

Basta isso para demonstrar o seu legítimo interêsse no caso.

A propósito, escreve **Plácido e Silva** ("Com. ao C.C.P.", I, pág. 26): "... embora não haja um imediato proveito econômico, não se veda ao autor o uso do direito que lhe é assegurado para **prevenir qualquer possível lesão** que possa ser provocada contra seus direitos".

Como doutrina **Aureliano de Gusmão** ("Proc. C. e Comercial", 2.ª ed., vol. I, pág. 298). "nas hipóteses em que se podem dar o sequestro, o arresto, a nunciação de obra nova e os exames e depoimentos **ad perpetuam** a situação ou a iminência do perigo que ameaça o direito, é já por si, uma condição ou estado anormal do mesmo direito e constitui legítimo interêsse de agir, que justifica, perfeitamente, a necessidade de intervenção da autoridade judiciária, em socôrro do direito periclitante". Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de agôsto de 1960. — **Cunha Peixoto**, presidente e revisor. — **Lauro Fontoura**, relator. — **Paula Andrade**, vogal.

* * *

ALIMENTOS — INÍCIO DA OBRIGAÇÃO — PRESTAÇÕES PRETÉRITAS — PAGAMENTO — PARCELAMENTO MENSAL

— As prestações da obrigação alimentar são devidas a partir do ajuizamento da ação, com a citação inicial.

— Recomenda-se o pagamento das prestações pretéritas em parcelas mensais, quando houve grande demora no processamento da ação de alimentos e são parcos os recursos de quem as deve.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.736 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Ação de alimentos ajuizada por da. Amália Rodrigues dos Santos contra seu marido José Ernesto dos Santos, que foi contestada. A sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenou o réu ao pagamento de uma pensão, fixada em Cr$ 2.500,00, a partir do ajuizamento da ação, e honorários advocatícios, no valor, digo, na base de 15%, sôbre o valor da causa. Apelação tempestiva do réu, visando: a) redução do quantum fixado; b) alteração da vigência da obrigação imposta: não do ajuizamento mas, da sentença; c) exclusão de honorários, por ser o advogado da autora assistente judiciário, pago pelo Estado. Recurso regular. À revisão do exmo. desembargador Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1960. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n.º 17.736, da comarca de Conselheiro Lafaiete, apelante José Ernesto dos Santos e apelada Amália Rodrigues dos Santos, acorda, por votação unânime, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas, integrando neste o relatório de fls. 88, em negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida. Custas pelo apelante.

A pensão fixada pela sentença em Cr$ 2.500,00, quando o apelante recebe Cr$ 8.000,00, não é absurda, pouco menos de um têrço de seus vencimentos.

A sentença mandou pagar os alimentos a partir da propositura da ação. A obrigação alimentar deve ter seu início depois de instaurada a instância, isto é, depois de ajuizada a ação, porque não há outro têrmo de referência. Aplica-se o princípio **in praeteritum**, porque no dizer de **Ruggiero** significa que a prestação alimentar, dado o fim que se destina, deve ser cumprida súbita e tempestivamente, não cumprida a tempo falta o fim, a pessoa que tinha o direito de pedir alimentos e não os reclamou, não deixou por isso de viver e não se torna pois necessário sustentá-la pelo tempo que já decorreu, mas sim para o futuro ("Instituições", vol. II, pág. 61, n.º 47). O débito extingue-se quanto ao passado e resurge no futuro. São devidos, pois, ao alimentos futuros, "aqueles que, diz **Pereira e Sousa**, são pedidos por ação e vencidos desde o dia da citação, que é princípio da causa". Na apelação n.º 15.469, da comarca de Pará de Minas, essa Terceira Câmara precisou que as prestações alimentícias são devidas a partir do ajuizamento da ação, com a citação.

Quanto aos honorários de advogado, a condenação é uma imposição da lei que criou no Estado o Serviço de Assistência Judiciária (dec.-lei n.º 2.481, de 23 de setembro de 1947, art. 9).

Recomendam os Juízes integrantes da Câmara que as prestações pretéritas, a partir da citação, sejam pagas em prestações mensais de quinhentos cruzeiros, atendendo a que houve grande demora no processamento da causa e ser o apelante de parcos recursos, dispondo, apenas, de seus vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, pelos mesmos motivos, devem ser solvidos à razão de duzentos cruzeiros mensais.

Belo Horizonte, 9 de agôsto de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente, com voto. — **Helvécio Rosenburg**, relator. — **Edésio Fernandes.**

INVENTÁRIO — BEM INDIVISÍVEL — ADJUDICAÇÃO — PEDIDOS DISCORDANTES DOS HERDEIROS — LICITAÇÃO

— Face à indivisibilidade do único bem inventariado e da discordância dos pedidos de adjudicação dos herdeiros, deve o Juiz ordenar a licitação entre os interessados e incluí-lo no quinhão de quem oferecer maior lanço.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.482 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

No inventário dos bens deixados por Trajano Augusto de Almeida Costa, que se processa na comarca de Pouso Alto, os herdeiros discordantes pediram fossem os bens levados à praça, pela sua indivisibilidade e pela discordância existente entre os herdeiros e protestaram por adjudicação. O inventariante e outros herdeiros requereram a adjudicação, nos têrmos do artigo 503, do C. P. Civil. O dr. Juiz, à vista da divergência, ordenou a licitação, com o que não se conformaram os agravantes. Daí o agravo com fundamento no artigo 842, inciso XI, do C. P. C., regularmente processado. Em mesa.

Belo Horizonte, 12 de agôsto de 1960. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 7.482, da comarca de Pouso Alto, agravantes Orlando Ribeiro e outros e agravados Luiz Carlos de Almeida Costa e outros.

Processa-se na comarca de Pouso Alto o inventário dos bens deixados por falecimento do dr. Trajano Augusto de Almeida. Os herdeiros, divididos em dois grupos, o dos agravantes, representando um têrço da herança e o segundo, tendo à frente o inventariante, com representação de dois têrços, requereram a adjudicação do único bem inventariado, consistente em uma casa, sita à rua Getúlio Vargas, na cidade de São Lourenço, onde está instalado o Hotel Gina. Reconheceram que o imóvel é indivisível, não admitindo divisão cômoda. Por outro lado, em condomínio não poderá ficar, conhecida dos autos a completa incompatibilidade existente entre êles. Assim, julgado o cálculo, e havendo os dois grupos de herdeiros colidentes, requerido a adjudicação dos bens, era de se aplicar à espécie, como o fez a decisão, o disposto no parágrafo único do artigo 503, do Código de Processo Civil, **verbis:**

"Requerida a adjudicação por dois ou mais interessados, sem que seja possível acôrdo entre êles, o juiz marcará dia e mandará citar os interessados para proceder-se à licitação entre o cônjuge sobrevivente e os co-herdeiros, incluindo-se os bens no quinhão de quem oferecer maior lanço".

Assim já decidiu êste Tribunal no agravo n.º 3.656 da comarca de Monte Santo, quando o eminente desembargador J. Benício interpretou, com muita precisão, o disposto no artigo 503, do Código de Processo Civil: "É verdade, que na hipótese prevista no artigo 503, do Código de Processo Civil, que é, na prática, aplicação do artigo 1.777, do Código Civil, a adjudicação é direito que o cônjuge sobrevivente ou os herdeiros exercem livremente, sem dependência de anuência ou consentimento dos interessados. A providência visa a afastar a venda judicial do imóvel, a que podem concorrer estranhos à sucessão, abrindo-se a possibilidade de ir o imóvel indivisível, ou insusceptível de bôa partilha, parar às mãos outras, fora do círculo da família. Sobrevindo, porém, dois ou mais pedidos divergentes de adjudicação, a solução é a licitação entre os interessados, nos têrmos do parágrafo único do citado artigo 503. No caso, há dois pedidos de adjudicação discordes e, pois, a decisão agravada, ordenando a licitação, é juridicamente inatacável... A licitação sôbre ser a medida legal no caso, seria até, conveniável, porque em virtude dela o imóvel, que não sairia do patrimônio da família, se converteria em dinheiro, do qual, o espólio precisa para a solução do passivo reconhecido, partilhando-se, depois, o líquido apurado entre os interessados" ("Jurisprudência Mineira", vol. 4, pág. 14).

Por tais fundamentos, acorda, por votação unânime, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão agravada. Custas pelos agravantes.

Belo Horizonte, 16 de agôsto de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente, com voto. — **Helvécio Rosenburg**, relator. — **Edésio Fernandes.**

* * *

PROMESSA DE COMPRA E VENDA — PRESTAÇÕES — ATRASO DE PAGAMENTO — CONSENTIMENTO DO CREDOR — HABITUALIDADE E BOA-FÉ — RESCISÃO CONTRATUAL — INADMISSIBILIDADE — DATA DE PAGAMENTO — FIXAÇÃO NO CONTRATO — MORA — INTERPELAÇÃO JUDICIAL — DESNECESSIDADE

— O atraso no pagamento de prestações pelo promitente comprador, quando antes verificado e consentido pelo compromissário vendedor, estabelece uma situação de habitualidade e bôa-fé que não enseja motivo de rescisão do contrato, ainda que expressamente previsto em cláusula do mesmo.

— Fixando o contrato a data certa para o vencimento da obrigação do pagamento de prestações, não se exige notificação judicial para constituição do devedor em mora.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.612 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

A Construtora Predial Limitada ajuizou, na 5.ª Vara Cível desta Capital (2.º Juiz de Direito), ação de rescisão de contrato de promessa

de compra e venda contra Sebastião José Couret de Carvalho, alegando que prometeu vender ao suplicado o imóvel localizado à Rua Curitiba, 559, nesta Capital, pelo preço de Cr$ 1.200.000,00, a ser pago na forma prevista na cláusula 1.ª do contrato. O réu pagou 50 prestações, mas ficou com três em atraso, vencidas em 28-12-58, 28-1-59 e 28-2-59; segundo cláusula contratual opera-se a sua rescisão de pleno direito, no caso de deixar o promitente comprador de pagar três prestações consecutivas, independente de aviso, notificação ou interpelação, retornando o imóvel à posse da vendedora, com perda do sinal dado e condenação no pagamento da quantia mensal de Cr$ 12.000,00, a título de aluguel da casa. Foi a ação **contestada:** que não estavam os RR. devendo três prestações sucessivas, pois que o contrato tolera o retardo das mesmas, apenas ficando os juros elevados nos têrmos do contrato, em caso de mora; que o pequeno atraso no pagamento das prestações não pode levar ao resultado pretendido pela A.; já anteriormente a suplicante vinha recebendo de uma só vez, até quatro prestações vencidas, porque os pagamentos se faziam num clima de confiança recíproca, porque a A. nunca se opôs aos reiterados e habituais atrasos nos pagamentos; a exigência da 51.ª prestação se fêz no dia exato de seu vencimento, não se podendo acusar os contestantes de infratores do contrato, em face da tolerância e concessões admitidas pela autora; a promessa de venda é de natureza comercial, já que a A. é sociedade comercial, nascendo daí a necessidade de interpelação para que o devedor seja constituído em mora; que a ação prende-se à espetacular valorização imobiliária.

— Na **reconvenção** pedem os RR: condenação da autora em honorários, com base nos artigos 3.º e 63 do CPC. Depois de impugnadas a contestação e a reconvenção, foi **apensada a ação de consignação em pagamento,** que o réu Sebastião José Couret de Carvalho ajuizou contra a Construtora Predial Ltda., relativamente às três prestações em questão, e com depósito mensal das subsequentes.

— Saneador, sem recurso. Laudo pericial às fls. 96-97. Após a instrução da causa, o dr. Juiz de Direito proferiu a sentença de fls. 159-164, pela qual julgou a autora **carecedora** da ação, **improcedente** a reconvenção e **procedente** a consignação.

— Apelou o réu, pretendendo se inclúa na sentença a condenação dos honorários advocatícios (fls. 167-169);

— Também, apelou a Autora, pedindo a reforma da sentença (fls. 171-187).

— Remessa e preparo com regularidade. Ao exmo. sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 25 de maio de 1960. — **Edésio Fernandes.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 17.612, da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes: 1.º — Sebastião José Couret de Carvalho; 2.º — Construtora Predial Ltda., e apelados os mesmos acordam os Juízes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 218, por votação unânime, em negar provimento a ambos os recursos, confirmando por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão recorrida. Custas pelos vencidos na forma da lei.

Buscou-se rescindir o contrato de promessa de compra e venda de um imóvel, avençado entre os litigantes, porque o réu depois de pagar 50 prestações mensais, incorreu no atraso de três delas, consecutivamente, no período de 28 de dezembro de 1958 a 28 de fevereiro

de 1959, com o que pretendeu a promitente vendedora se considerasse rescindido o contrato, nos têrmos de sua cláusula 7.ª e com as cominações ali estabelecidas.

Não há dúvida que o comprador deixou atrasar as prestações referidas, embora, anteriormente, por mais de uma vez, isto tenha acontecido até em maior número de prestações, sem que a promitente vendedora tivesse o contrato por rescindido; antes, nunca objetou em receber a importância global do débito vencido. Destarte, está comprovado que sempre houve tolerância para com o prestamista e seus atrasos periódicos no pagamento das prestações jamais lhe trouxeram embaraço junto da vendedora. Tal situação já tinha a marca de habitualidade, criando-se aquela posição bem retratada no pronunciamento lapidar do Ministro **Orosimbo Nonato**: — "armou-se com êsse teôr de proceder, uma atmosfera de confiança para o devedor, relaxando-se na vigilância quanto ao têrmo de pagamento" ("Rev. Forense", vol. III, pág. 415). É indiscutível que o réu estava obrigado por cláusula contratual, a efetuar o pagamento todos os meses da prestação convencionada, não podendo exceder de três; entretanto — está plenamente confirmado nos autos, que na execução do contrato, tal cláusula deixou de ser observada pelo consenso das partes. Em caso semelhante, já o Supremo Tribunal Federal, sufragando a tese defendida pelo Ministro **Castro Nunes**, decidiu: — "o fato posterior das partes contratantes infirmou a rigidez da cláusula contratual, equivalente a um acôrdo para dispensá-la, acôrdo que, em matéria eminentemente consensual, lhes estava ao alcance... O contrato faz lei entre as partes. Mas é igualmente certo que os Tribunais não estão impedidos de interpreta-lo, fazendo prevalecer contra a letra a vontade ou intenção das partes. De modo que, em última análise, não sai do âmbito dêsses princípios pacíficos o julgamento que, apreciando circunstâncias ocorridas na execução de um contrato, interpreta por elas a vontade das partes no entendimento de dada cláusula, para concluir que o próprio credor do direito de reclamar a sua estrita observância não lhe deu êsse alcance ou assentiu em um "modus vivendi" com o devedor, deixando de lado a exigência contratual" ("Revista dos Tribuanis", vol. 157, pág. 360).

Além disso, a tôda evidência é de se considerar a participação e influência de bôa-fé na hipótese em julgamento; sendo de relêvo o fato de já ter o comprador pago 50 prestações do compromisso, tanto mais que o acúmulo de três ou quatro prestações sempre teve compreensão e obteve justificativa da firma vendedora. É oportuna a lição do Ministro **Orosimbo Nonato**: — "se não se exige para a mora o dolo, também é certo que a figura da mora sem culpa não existe em direito civil. A culpa é elemento constitucional da mora; é preciso que se trate de mora imputável ao devedor. A mora é "ritardo colposo" como diz CHIRONI. Ora, não se pode atribuir culpa ao devedor que, pelas próprias facilidades, tolerância e repetidas concessões armadas pelo credor, não paga no dia certo" ("Rev. Tribunais", vol. 157/361).

Conseqüentemente, a sentença está alicerçada em fundamentos de absoluta certeza. O comportamento das partes na execução do contrato, mostra que seria iníquo decretar-se a rescisão pelo motivo arguído e sempre tolerado. Vale para o réu a advertência, de que acabou-se a habitualidade no atraso das prestações. Por sua vez, a consignação em pagamento de débito questionado, julgada procedente, colocará as partes em condições de levar a bom têrmo as obrigações contratuais. Convém, fique assinalado — que a dispensa judicial para a constituição do devedor em mora, decorre não pròpriamente pelo fato de não ser a autora uma sociedade mercantil, mas porque o contrato fixou

data certa para o vencimento da obrigação, contendo assim cláusula resolutiva. Não fôsse isto, seria indispensável a prévia interpelação judicial do promitente comprador. Porque, como tem decidido o Tribunal Paulista: — "A Lei n.º 649, de 11 de março de 1949, que deu nova redação ao art. 22 do Dec. Lei n.º 58, de 1937, tornou extensivos os dispositivos dêste aos imóveis não loteados; convém se acrescente aliás, que o art. 22 do Dec. 58, não se refere apenas aos compromissos de compra e venda de terrenos, mediante pagamento do respectivo preço a prestações, mas também aos imóveis em geral, compreendidos nestes casos os edifícios". "Rev. dos Tribunais", vol. 207/308; vol. 213/358; vol. 191/782).

— Por tais motivos, a apelação da Construtora Predial Limitada não merece vingar. E igual sorte terá o recurso do réu Sebastião José Couret de Carvalho, porque os honorários por êle pretendidos não são devidos. A ação de consignação em pagamento foi ajuizada posteriormente à de rescisão do contrato. O atraso das prestações ensejou à Autora ajuizar o pedido, e êste não logrou cobertura pelos motivos já mencionados. Portanto, não há suporte para condenação em honorários de advogado.

Belo Horizonte, 9 de agôsto de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e revisor. — **Edésio Fernandes**, relator. — **Helvécio Rosenburg.**

* * *

DESERÇÃO — APELAÇÃO — PREPARO FORA DO PRAZO — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO — VOTO VENCIDO

— Opera-se a deserção da apelação se o recurso não é preparado dentro do prazo, independentemente de qualquer pedido da parte contrária.

— V. v. — O preparo da apelação com retardo, sem desídia do recorrente, não prejudica o conhecimento do recurso. (Des. Paula Andrade).

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.707 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 16.707, da comarca de Nova Rezende, em que são apelantes Mazilia Maria de Jesus e outros e apelado o Promotor de Justiça, acordam os juízes da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, adotando como parte integrante o relatório de fls., em não conhecer do recurso, vencido o eminente des. Paula Andrade, tudo de acôrdo com as notas taquigráficas juntas.

Belo Horizonte, 18 de agôsto de 1960. — **Cunha Peixoto**, presidente e vogal. — **Lauro Fontoura**, relator p. o acórdão. — **Paula Andrade**, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Paula Andrade: Adotei o relatório de fls., proferido pelo eminente colega des. Pontes da Fonseca (Lê o relatório).

Sr. Presidente, inicialmente é de se indagar se pode esta Câmara tomar conhecimento do recurso interpôsto, eis que o preparo foi feito serodiamente.

Alega o recorrente que não se fez o preparo na ocasião própria, porque os autos vieram para o Tribunal, sem ciência dêle, de vez que

é costume serem as partes cientificadas para fazerem o pagamento dêsse preparo.

Em 22 de agôsto, o curador dos menores falava nos autos. E, dia 24, do mesmo mês o douto Juiz mandou que os autos subissem para êste Tribunal, sem ciência à parte interessada, conforme se vê às fls. 89.

Só depois, bem depois, sabedor de que os autos se achavam neste Tribunal, na iminência de ser declarado deserto o recurso, foi que o recorrente, em petição ao MM. Presidente dêste Tribunal, fez o ofício de fls. 92, S. Excia. tomou as providências legais, pertimindo que o preparo fôsse feito, uma vez que ainda não se pedira a deserção do recurso, confiando, todavia, a egrégia Câmara Julgadora a tarefa de conhecer ou não do recurso interpôsto.

Conheço do recurso, isso porque não foi desídia do recorrente o retardo verificado.

O Sr. Des. Lauro Fontoura: Não conheço do recurso, Sr. Presidente..

"Diz **Plácido e Silva** ("Com. ao C.P.C.", V, pág. 306) que "a deserção resulta, em princípio, da falta de preparo do recurso, na escrivania do Tribunal dentro do prazo estabelecido. Assim, a deserção opera-se normalmente pelo transcurso do mesmo prazo, independendo de qualquer intervenção do adversário, nem se adistringindo à ciência ou intimação do recorrente".

Por isso mesmo, como assinala **Jorge Americano** ("Com. ao C. P. C.", pág. 124), "não há escusa para a falta de preparo dos autos, sujeito o processo, automàticamente, à deserção".

Por conseguinte, tendo em vista o dispôsto no art. 870, parág. único, do C. P. C., não conheço do recurso".

O Sr. Des. Cunha Peixoto: Eu, **data venia**, do eminente Relator, estou de acôrdo com o eminente Revisor porque, na minha opinião, a falta de intimação na 1.ª instância não tem nenhuma importância, já que não se discute a deserção do preparo naquela instância.

Tão logo vem a apelação ao Tribunal, vai à tesouraria, é publicada no Minas Gerais, que é Órgão Oficial, valendo assim por uma intimação à parte, época em que se começa a contar o prazo.

Dessa maneira, houve negligência da parte sem nenhuma justificativa.

Assim, eu também não conheço da apelação.

O Sr. Des. Presidente: Não conheceram da apelação, vencido o Exmo. Sr. Des. Paula Andrade.

* * *

EXECUTIVO CAMBIAL — MULTA DO PACTO ADJETO — DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — CUSTAS EM PROPORÇÃO.

— A multa de dez por cento constante do pacto adjeto da nota promissória compreende os honorários de advogado na ação executiva cambial.

— É de ser o exequente condenado ao pagamento das custas em proporção, quando parcialmente decai do pedido por pretender, além da multa do pacto adjeto, honorários advocatícios indevidos pelo executado.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.072 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Joaquim Fernandes de Morais intentou contra João de Deus Rodrigues e sua mulher, ação executiva de cobrança de uma promissória no valor de Cr$ 48.065,00. Logrou ganho de causa pela sentença de fls. 18 a 19, a qual excluiu da condenação, apenas, a verba de honorários advocatícios, ao fundamento de que não ocorreu dolo ou culpa, nos têrmos do artigo 64 do Código de Processo Civil e que, nos dez por cento da multa contratual constante do pacto adjeto, estão compreendidos os honorários de advogado. — Condenou, por isso, o autor nas custas em proporção.

Os réus se conformaram com a decisão, mas, o autor dela apelou, tempestivamente, da parte que negou honorários advocatícios e o condenou nas custas, em proporção. — O recurso foi contra-arrazoado, processado e preparado regularmente. À revisão.

Belo Horizonte, 9 de abril de 1960. — **Gonçalves da Silva, relator.**

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n.º 17.072 da comarca de Muriaé, em que é apelante Joaquim Fernandes de Morais e são apelados João de Deus Rodrigues e sua mulher.

Por votação unânime e integrando nêste o relatório de fôlhas, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em desprovêr o apêlo. Na inicial de fls. 2, o autor pediu, expressamente, além do montante do débito principal, os juros moratórios, a multa constante do pacto adjeto à promissória, custas do processo e honorários advocatícios. A sentença recorrida lhe deu tudo, excluindo, apenas, os honorários de advogado, porque, declara o magistrado, na espécie não ficou provado o dolo ou culpa dos réus, nos têrmos do artigo 64, do Código de Processo Civil e, demais disso, a multa de dez por cento do pacto adjeto, sem dúvida, incluiu os honorários pedidos. Em conseqüência, condenou o exequente nas custas, em proporção.

A sentença não merece censura. O autor pleiteou dupla verba de honorários advocatícios, já que ditos honorários estão compreendidos na multa de dez por cento pactuada no título cobrado. Se no documento de dívida, assume o devedor a obrigação de satisfazer as despesas com a liquidação judicial, entre elas incluem-se os honorários de advogado ("Minas Forense", vol. 20, pág. 227). Ora, tendo o exequente postulado o pagamento da multa e mais os honorários advocacionais já abrangidos nela, o Juiz negou-lhe os honorários e, por isso, o condenou no pagamento das custas, em proporção, da parte em que decaiu de seu pedido.

Tudo muito certo e legal.

A decisão merece ser confirmada. Negam provimento ao recurso e nas custas do apêlo condenam o apelante.

Belo Horizonte, 19 de agôsto de 1960. — **Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Pontes da Fonseca. — Gorazil de Faria Alvim.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Gonçalves da Silva: (Lê o relatório e seu voto, cuja conclusão, é a seguinte: Desprovejo a apelação).

O Senhor Desembargador Pontes da Fonseca: "Pelo desprovimento da apelação e confirmação da sentença recorrida, que deve ser mantida pelos seus fundamentos conformes ao direito e à prova dos

autos. A sentença resolveu o litígio com cuidadoso exame e apreciável acêrto. E, por estranho que pareça, quem recorreu da mesma foi o autor, vitorioso na querela, naquilo que era justo e certo. No que exorbitou, claramente teria de decair, como aconteceu. Além dos juros de 12% ao ano, o exequente exigiu e lhe foram dados ainda 1%, a título de juros moratórios, e 10% de multa sôbre o valor da promissória cobrada. O que se tem interpretado e está na lei de usura é que aquela multa se exige para satisfazer despesas judiciais e honorários advocatícios, que o credor exequente teve de realizar para tratar dos seus direitos judicialmente. Fóra daí, a cobrança de honorários simultâneamente com a multa é um enriquecimento ilícito, agravado com o recebimento de juros onzenários, a que o direito e a moral não podem dar cobertura. E malogrando essa exigência, era justo que o exequente fôsse condenado nas custas em proporção, a que deu causa. Desprovejo o recurso, com a condenação do apelante nas custas da apelação".

O Senhor Desembargador Faria Alvim: De acôrdo.

O Senhor Desembargador Presidente: Negaram provimento à apelação.

* * *

ATENTADO — AÇÃO POSSESSÓRIA — AJUIZAMENTO E REINTEGRAÇÃO LIMINAR — ATO ANTERIOR À CITAÇÃO INICIAL — NÃO CONFIGURAÇÃO.

— Não se configura atentado no ato questionado que tenha sido praticado pela parte antes da sua citação inicial, embora já tenha sido ajuizado a ação possessória e deferida a reintegração initio litis.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.714 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

RELATÓRIO

No curso de uma ação de reintegração de posse, que na Comarca de Ouro Prêto, movem Lamartine Marotta e sua mulher contra Júlio José Armando Fuertes Arias e sua mulher — foram oferecidos os presentes artigos de atentado por parte dos Autores (fls. 2 dos autos em apenso), com a alegação de que foram lesados por inovação contra direito, já que os RR. após a reintegração initio litis, e antes que a causa fôsse julgada, continuaram a agir dentro do imóvel cuja posse lhes foi garantida, havendo 24 horas depois de expedido o mandado, retirado dali um caminhão com pedras, no valor de Cr$ 7.500,00, de modo violento e clandestino.

Constestação dos réus: a) nenhuma inovação fizeram no objeto da ação, pois o ato questionado ocorreu um dia antes da reintegração dos AA. na posse da pedreira; b) os atos anteriores à reintegração, se resolverão por perdas e danos contra os vencidos na ação; c) descabem os artigos de atentado.

Depois da instrução (fls. 26/27), o dr. Juiz de Direito proferiu a decisão de fls. 29, julgando improcedente o atentado.

— Apelou o vencido, depois de ter pedido reconsideração da decisão recorrida, produzindo as razões de fls. 34-36; contra-razões às fls. 38-39.

Remessa e preparo com regularidade. Ao exmo. sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 2 de Junho de 1960. — **Edésio Fernandes.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 17.714, da Comarca de Ouro Preto, em que são apelantes Lamartine Marotta e sua mulher, e apelados Júlio José Armando Fuertes Arias e sua mulher, acordam os Juízes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando nêste o relatório de fls. 48, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, a fim de manter por seus próprios fundamentos a decisão recorrida. Custas pelo vencido.

A inovação que se diz ter havido por parte dos réus é de terem êles penetrado na pedreira, cuja posse é objeto do litígio, dali retirando um caminhão de pedras, com cujo procedimento teriam lesado o direito dos autores.

É exato que a possessória visando a reintegração do imóvel já tinha sido ajuizada; a reintegração **initio litis** foi deferida em 15 de Outubro de 1959, e o atentado segundo se declara teria ocorrido no dia imediato. Acontece, porém, que os RR. sòmente foram citados para a ação no dia 22 de Outubro daquele ano (fls. 21v.), daí concluir-se que foi acertada a decisão que negou acolhida aos artigos de atentado. Não se discute que a sentença liminar de posse, estabelece o **statu quo** que não pode ser alterado até final, pena de atentado. Mas, descabe a configuração dêste, quando o ato questionado é praticado antes da citação para a ação. Um dos requisitos essenciais que a lei condiciona para a caracterização do atentado, é a existência da **lide pendente**, sendo mistér que a instância esteja instaurada, donde afirmar a jurisprudência: — "que em ação de reintegração de posse, em que apenas tenha sido expedido o mandado liminar, sem citação do réu, não ocorre o atentado". "Rev. Forense", (vol. 105-321).

Na espécie, quando ocorreu o ato consistente na retirada pelo réu de um caminhão carregado de pedras, ainda não havia litispendência, porque dispõe a lei civil processual, que a instância começará pela citação inicial válida, (art. 166, item II do C.P.C.). Ademais se se apurar que houve lesão ao direito dos autores, poderá a sentença final mandar ressarcir os prejuízos porventura existentes, compreendendo-os em perdas e danos.

Belo Horizonte, 16 de agôsto de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e revisor. — **Edésio Fernandes**, relator. — **Helvécio Rosenburg.**

* * *

DESPEJO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — INSINCERIDADE DO PEDIDO — IMPROCEDÊNCIA.

— Se o locador anteriormente retomou imóvel a um de seus inquilinos, mediante notificação judicial, e ao invés de usá-lo na forma pedida realugou-o a terceiro por preço mais elevado, é evidente a insinceridade do seu pedido para uso próprio novamente formulado contra outro locatário.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.639 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

Antônio José Buffe propôs contra Benígna Viana a presente ação de despêjo, com fundamento no art. 15 inciso IX, da lei 1300, visando a retomada do imóvel situado, nesta Capital, à rua S. Gotardo, 37.

Instruiu a inicial com a notificação prévia a que se refere o art. 15, § 2.º, da mesma lei e com uma escritura de compromisso de compra e venda de vários imóveis situados nesta Capital, entre os quais figura o prédio situado à rua S. Gotardo, n.º 29.

Êsse prédio, segundo alega o autor, é o mesmo a que faz menção a inicial de despejo, sendo que a numeração antiga foi alterada pelo serviço de emplacamento da Prefeitura Municipal.

Devidamente citada, a ré contestou a ação, pedindo, preliminarmente, absolvição de instância, sob a alegação de que o autor não provou a sua qualidade de promitente comprador, articulando, no mérito, a insinceridade do pedido.

O autor impugnou a contestação.

O juiz julgou saneado o processo e dêsse despacho agravou no auto do processo a ré, a fim de que êste Tribunal aprecie o seu pedido de absolvição de instância e o de perícia, que foi indeferido pelo Juiz.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, observadas as formalidades legais, em que o autor prestou o seu depoimento pessoal e foram ouvidas quatro testemunhas, todas arroladas pela ré.

A alegação de insinceridade foi acolhida pela sentença, em que a ação foi julgada improcedente e condenado o autor nas custas.

Inconformada, a parte vencida apelou da decisão — e a parte contrária contrarrazoou no prazo legal.

Nesta instância, o processo foi regularmente preparado. À revisão.

Belo Horizonte, 2 de junho de 1960. — **Lauro Fontoura,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 17.639, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Antônio José Buffe e apelada Dona Benígna Viana, acordam os Juízes da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Minas, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso, pelo próprio fundamento da sentença apelada.

Admite a lei do inquilinato, de modo expresso, o pedido de retomada pelo promitente comprador, desde que esteja imitido na posse do imóvel e a promessa de venda seja irrevogável e se ache inscrita no Registro de Imóveis (art. 15, IX).

Em tal situação, o promitente comprador é um quase proprietário. Condiciona, porém, o art. citado o exercício dêsse direito à circunstância de não possuir o promitente comprador outro imóvel de sua propriedade.

Admite, entretanto, a jurisprudência — escrevem **Luiz A. de Andrade e J. J. Marques Filho** ("Locação Predial Urbana", II, pág. 501), que a retomada tenha lugar sempre que o retomante, embora possuidor ou proprietário de outro imóvel, comprove em juízo a necessidade do pedido.

No caso dos autos, o promitente comprador possui outros imóveis, mas, todos pelo mesmo título de compromisso de compra e venda (doc. de fls. 7) e adquiridos a um só tempo.

Nestas condições, não se lhe pode exigir que prove, **a priori,** essa necessidade.

A retomada para uso próprio é uma decorrência natural do direito de propriedade. Por isso mesmo, tem o proprietário a seu favor a presunção de sinceridade. Essa presunção, porém, é **juris tantum** e não **juris et de jure,** nada impedindo que a parte interessada, no correr da ação, prove a insinceridade do pedido.

Nesse sentido tem se manifestado a Suprêma Côrte, por meio de diversos, arestos, a que se refere a sentença recorrida.

Mas no caso em tela a insinceridade do pedido emerge dos autos e se manifesta de maneira convincente.

Não poderia, com efeito, o julgador penetrar na intenção do locador para dela extrair o seu veredito, não fôra a prova colhida no processo, através da qual se constata que outro propósito não alimenta o autor senão despejar o locatário para, com semelhante expediente, sobrepôr-se às limitações impostas pela lei do inquilinato, por imperativo de ordem pública.

Está nos autos, através de documentos e testemunhos, que o autor, anteriormente, promovera a notificação prévia para forçar a locatária de outro prédio que adquirira pelo mesmo instrumento de fls. 7 a desocupá-lo, alegando que precisava dêle para uso próprio.

Desocupado o prédio, o autor dêle não se utilizou para sua residência, realugando-o depois, conforme declara em seu depoimento pessoal, por prêço três vezes superior ao da primitiva locação.

Assim agindo em proveito próprio e com ofensa à lei do inquilinato, aquela presunção de sinceridade não pode mais ser invocada pelo interessado e nem aceita pelo juiz.

Acolhendo o libelo, estaria a justiça alimentando a fráude e favorecendo a chicana. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de agôsto de 1960. — **Cunha Peixoto,** presidente e revisor. — **Lauro Fontoura,** relator. — **Paula Andrade,** vogal.

* * *

CASAMENTO — ANULAÇÃO — DESVIRGINAMENTO DA MULHER E ÊRRO ESSENCIAL — DUPLO FUNDAMENTO — PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA PARCIAL — PROSSEGUIMENTO DO FEITO ATÉ SENTENÇA FINAL.

— Se ação ordinária de nulidade de casamento se funda em dois motivos, como sejam o desvirginamento da mulher e o êrro essencial quanto à sua pessoa, ainda que consumada a decadência ou prescrição quanto a um dêles, deve o feito prosseguir até final sentença sôbre o mérito do outro fundamento do pedido.

APELAÇÃO CIVIL N.º 15.884 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Argemiro Anjo Custódio ajuizou contra sua mulher, Efigênia Maria de Jesus, uma ação ordinária de nulidade de casamento, baseado no artigo 219, n.º I, do Cód. Civil, alegando que ela, durante o noivado, no decorrer do qual, aliás, pouca convivência mantiveram, ocultou seu desvirginamento e gravidez, induzindo, assim, o autor em êrro essencial quanto à sua pessoa.

Após a instrução da causa, o Juiz proferiu a sentença de fls.

59v./60, julgando o autor carecedor da ação, dada a sua prescrição ou decadência.

O vencido agravou (fls. 63) e êsse recurso, tempestivo e regularmente processado, foi convertido em apelação, em virtude da decisão de fls. 81.

A Procuradoria Geral havia se manifestado pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 79/80). À revisão do Exmo. Des. Gonçalves da Silva.

Belo Horizonte, 13 de março de 1959. — **Márcio Ribeiro.**

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 82v. acrescento que, por sugestão do exmo. Des. Gonçalves da Silva, revisor, nomeei curador ao vínculo o Dr. J. Milton Henriques, que proferiu o parecer de fls. 85-90. Tornem os autos ao mesmo revisor.

Belo Horizonte, 20 de abril de 1960. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 15.884, da comarca de Ubá, apelante Argemiro Anjo Custódio, apelada Efigênia Maria de Jesus, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, dar provimento à apelação para cassar a sentença e determinar que o Juiz decida o mérito da causa.

O próprio Juiz admite que o desvirginamento anterior ao casamento pode constituir, em tese, má fama da mulher, embora pondere que nem sempre isso aconteça, por permanecer o fato ignorado da sociedade e de seus membros.

Logo, sem apreciação da prova, não era possível ter a ação por prescrita com base no artigo 178, § 1.º, do Cód. Civil.

Os fatos articulados na inicial justificam que a ação tenha sido baseada no n.º I, e não apenas no n.º IV do artigo 219 do Cód. Civil e, considerada aquela base legal, não houve prescrição, cumprindo seja decidido o mérito da controvérsia.

Belo Horizonte, 12 de agôsto de 1960. — **Gonçalves da Silva, presidente e revisor.** — **Márcio Ribeiro,** relator. — **Afonso Lages.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Márcio Ribeiro: (Lê o seu relatório) Voto: "Dou provimento à apelação para cassar a sentença e determinar que o Juiz decida o mérito da causa.

O próprio Juiz admite que o desvirginamento anterior ao casamento pode constituir, em tese, má fama da mulher, embora pondere que nem sempre isso aconteça, por permanecer o fato ignorado da sociedade e de seus membros.

Logo, sem apreciação da prova, não era possível ter a ação por prescrita com base no artigo 178, § 1.º, do Cód. Civil.

Os fatos articulados na inicial justificam que a ação tenha sido baseada no n.º I e não apenas no n.º IV do artigo 291 do Cód. Civil e, considerada aquela base legal, não houve prescrição, cumprindo seja decidido o mérito da controvérsia".

O Senhor Desembargador Gonçalves da Silva: (Lê o seu relatório). — Voto: "Dou provimento à apelação para, cassando a sentença de primeira instância que julgou o autor carecedor da ação pelo decurso do prazo de dez dias, contados do casamento (§ 1.º, do artigo 178, do Código Civil) mandar que o Juiz outra profira, quanto ao mérito.

É que na espécie, o pedido de anulação do casamento, funda-se no inciso I, do artigo 219, do Código Civil, cujo prazo extintivo é de dois anos. O artigo 219 prevê em seus quatro números, casos diferentes, de anulação de casamento. O inciso I, cogita do êrro essencial sôbre a pessoa do outro cônjuge no que tange à sua honra e boa fama, sendo êsse êrro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

Já o número IV do mesmo artigo 219, trata do defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Não resta dúvida que qualquer dos dois motivos, pode provocar a anulação.

Na espécie, além do defloramento da mulher, ignorado pelo marido, o que seria suficiente para fundamentar a lide, se bem que em prazo mais curto para sua propositura (dez dias após o matrimônio) ocorreu, ainda, a hipótese prevista no inciso I, do citado artigo 219 — êrro essencial sôbre a pessoa do outro cônjuge no que toca a sua honra e boa fama, sendo êsse êrro tal, que seu conhecimento ulterior, torne insurpotável a vida em comum ao cônjuge enganado (caso em que a prescrição ou extinção do direito de ação, opera-se em dois anos). Se o pedido se basea nos números I e IV, do artigo 219 e se o prazo prescricional ou de decadência é, em tal hipótese do inciso I, de dois anos (§ 7.º, do artigo 178, do Código Civil), a lide não está prescrita ou decadente quanto ao número I do artigo 219. Cumpre ao magistrado apreciar o pedido da inicial dando-lhe a solução que entender de direito".

O Senhor Desembargador Afonso Lages: De acôrdo.

O Senhor Desembargador Presidente: Deram provimento à apelação para cassar a sentença e mandar que o Juiz outra profira no mérito.

* * *

SELOS DE PETIÇÃO E FÔLHA — EXIGÊNCIA LEGAL — TAXA DE EXPEDIÊNTE — AVALIAÇÃO JUDICIAL — ARROLAMENTOS E INVENTÁRIOS — COBRANÇA INDEVIDA

— Os selos de petição e fôlhas são devidos por fôrça da Lei de Organização Judiciária do Estado, que não sofreu revogação expressa de outra lei posterior, devendo seu valor ser incluído na conta de arrolamento de bens.

— A taxa de expediente é indevida nas avaliações judiciais de bens em arrolamentos e inventários.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.392 — Relator: Des. GORAZIL DE FARIA ALVIM.

RELATÓRIO

Ao falar sôbre a conta no arrolamento dos bens de Ambrosina Cândida de Jesus o sr. Coletor requereu inclusão, na conta, do sêlo de petição e de fôlhas, e da taxa de expediente, nos têrmos da lei n.º 2006, de 21-11-1959; o MM. Juiz indeferiu êsses pedidos, entendendo indevidos os sêlos de fls. e de petição, bem assim a taxa de expediente.

Inconformado, agravou o sr. Coletor, fazendo-o em tempo hábil, donde a formação dêste instrumento, contraminutado a fls. 10, mantendo o MM. Juiz seu despacho a fls. 13 e seguinte. — Subiram êstes autos, distribuidos sem preparo. A fls. 21 oficiou a Exma. Procuradoria Geral, opinando seja a Fazenda atendida quanto ao sêlo de petição e de fôlhas, desatendida quanto à taxa de expediente. — Tudo regular e tempestivo. É o relatório. Em mesa.

Belo Horizonte, 1.º de junho de 1960. — **G. Faria Alvim**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes de agravo de instrumento n.º 7.392, da comarca de Carmo da Mata, sendo agravante a Fazenda Estadual de Minas Gerais e agravado o Espólio de Ambrosina Cândida de Jesus, integrando nêste o relatório de fls. 24, acorda, por sua Primeira Câmara Civil, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em votação unânime, conhecer do agravo para dar-lhe provimento, em parte, tendo como devidos os sêlos de petição e fôlhas, e indevida a taxa de expediente nas avaliações em arrolamento e inventário de bens para os efeitos do impôsto "causa-mortis". — O agravo foi interposto pelo sr. Coletor Estadual, face ao indeferimento de pedido a fim de que fossem pagos os selos de petição e fôlhas, bem assim da taxa de expediente, de vez que o MM. Juiz entende que havendo a lei n.º 2006, de 21-11-1959, em seu art. 19, revogado a tabela n.º 6, anexa ao dec.-lei n.º 67, de 1938, que cuida de selos cobrados pelo Estado sôbre diversos atos, foram abolidos os selos de petição e fôlhas, e ainda que a taxa de expediente é indevida nas avaliações de bens em arrolamentos e inventários. — Os selos de petição e fôlhas, com o advento da Organização Judiciária, lei n.º 1098, de 22-6-1954, foram à mesma incorporados, havendo a vigente, aprovada pela lei n.º 1906, de 24-1-1959, em seu art. 415, elevando-os, respectivamente, para Cr$ 6,00 a 4,00 e como a lei n.º 2006, de 21-11-1959 expressamente não se referiu a êsse dispositivo, é de se concluir que ficaram de pé os selos de petição e fôlhas. Sabido é que uma lei só é revogada por outra lei, expressamente. — Acresce que tais selos foram indicados como fonte de receita para a melhoria de vencimentos à magistratura, fonte que se estancará com o entendimento de achar-se revogado o art. 415 da vigente Organização Judiciária. — Relativamente à taxa de expediente, pedida pelo sr. Coletor face o n.º V do art. 20 da Lei n.º 2.006 de 21-11-1959, que manda cobrá-la em "avaliação fiscal de bens imóveis", a decisão é incensurável. A lei não definiu o que seja "avaliação fiscal", outras espécies de avaliações existem, mormente a **Judicial** e esta não se confunde com a **fiscal**, havendo o Colendo Tribunal de Justiça de S. Paulo resolvido que "a avaliação **fiscal** não pode prevalecer sôbre a **judicial**", em "Rev. For." 121-514, e o nosso Egrégio Tribunal decidiu que "a avaliação **judicial** do imóvel prevalece sôbre os critérios administrativos pre-estabelecidos para a avaliação do imóvel", em "Minas-For." 14-309. Donde concluir-se que "avaliação fiscal" é aquela que o próprio Fisco realiza, não a que é feita em Juízo, a **judicial**, nos arrolamentos e inventários, para os efeitos do "causa-mortis". Êsse ponto de vista apoia-se, ainda, no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, bem assim em instruções da colenda Corregedoria de Justiça. Custas, na forma legal.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1960. — **Forjaz de Lacerda**, presidente. — **Gorazil de Faria Alvim**, relator.

* * *

CERTIDÃO — ATESTADO DE BOA CONDUTA E FÔLHA CORRIDA — RECUSA DE REPARTIÇÃO PÚBLICA — INADMISSIBILIDADE

— A Repartição Pública não pode negar atestado de boa conduta e fôlha corrida requerida por quem está no uso e gôzo dos direitos garantidos pelas leis, sem motivo plausível, e que necessite dos documentos para qualquer finalidade.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.172 — Relator: Des. FORJAZ DE LACERDA.

RELATÓRIO

Vitor Mascarenhas, brasileiro, contador, solteiro, residente nesta Capital, ajuizou contra o Dr. Diretor do Departamento de Identificação da Secretaria da Segurança do Estado um mandado de Segurança, alegando que o mesmo se recusa de fornecer-lhe um atestado de conduta, bem como sua fôlha corrida, sem motivo plausível. O M.M. Juiz, pela decisão de fls. 23 a 28 dos autos, concedeu a medida impetrada, havendo recorrido para êste Egrégio Tribunal. Trata-se de um recurso regular, sem preparo. O Ministério Público, pelo parecer de fls. 26 opinou pelo desprovimento do recurso de ofício. Relatados, à revisão.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1960. — **Forjaz de Lacerda**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 17.172 da Comarca de Belo Horizonte, entre partes como apelante o Juízo e apelado Vitor Mascarenhas, acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls., como parte, integrante, dêste, conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento, confirmando a sentença de primeira instância, pagas as custas na forma da Lei. O impetrante que está no uso e gôzo dos direitos garantidos pelas Leis, dispõe da faculdade de conseguir da Repartição competente aquêles documentos de que necessita para esta, ou aquela finalidade, não podendo o Departamento, sem motivo plausível, recusar-lhe êsse direito, seguindo-se daí que o pedido oferece inteiro cabimento. Não houve voto divergente.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1960. — **Forjaz de Lacerda**, presidente e relator. — **Welington Brandão.**

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Senhor Desembargador Forjaz de Lacerda: (Lê o Relatório). Meu voto é o seguinte: "O impetrante que está no uso e gôzo dos direitos garantidos pelas Leis da República, é evidente, tem a faculdade de conseguir da Repartição competente aquêles documentos de que tem necessidade para esta ou aquela finalidade, não podendo o Departamento, sem motivo justificável, recusar-lhe êsse direito, como sentenciou o M.M. Juiz. O pedido, pois, tem inteiro cabimento, e o mandado requerido se justifica perfeitamente, pelo que, nego provimento ao recurso de ofício para manter a sentença exarada".

O Senhor Desembargador Welington Brandão: "Confirmo a jurídica decisão de fls. 23 a 28, cujos fundamentos, adoto.

Concedo o mandado de segurança".

O Senhor Desembargador Sena Filho: Desejava uma informação

do Des. Relator: O pedido é de um atestado de boa conduta ou de fôlha corrida?

O Senhor Desembargador Forjaz de Lacerda: Pediu fôlha corrida e atestado de boa conduta.

O Senhor Desembargador Welington Brandão: Peço licença para dizer o seguinte: a autoridade coatora era obrigada a fornecer os atestados quer para um fim quer para outro.

O Senhor Desembargador Sena Filho: Eu faria, uma distinção. Recebí o memorial do advogado do Estado. Uma cousa é pedir atestado de boa conduta, e outra cousa é pedir o de fôlha corrida.

Para um melhor estudo, peço adiamento.

O Senhor Desembargador Presidente: Adiado o julgamento a requerimento do Exmo. Des. Sena Filho.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Presidente — Esta apelação foi adiada a requerimento do Exmo. Sr. Desemb. Sena Filho, a quem peço proferir seu voto.

O Senhor Desembargador Sena Filho — Voto: "A questão debatida nesta apelação é de extrema singeleza e a decisão proferida pelo ilustre Juiz da primeira instância deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pedí adiamento por dois motivos: primeiro porque a decisão estabelecia uma norma a ser seguida pelo Departamento de Identificação da Secretaria da Segurança em inúmeros casos idênticos e, principalmente, porque o ilustre advogado do Estado, falando na sessão do julgamento, afirmava haver o MM. Juiz laborado em equívoco, que só poderíamos constatar através exame pessoal do processo.

Examinando os autos, com o devido cuidado, verifiquei que a decisão foi acertada, reconhecendo ao impetrante o direito de obter certidão de sua conduta na conformidade dos dados existentes no Departamento de Identificação, direito êste que é assegurado pela Constituição.

Êsse atestado (mais pròpriamente certidão), confessa a autoridade apontada como coatora, foi pedido, porém não fornecido porque o impresso para tal fim existente na repartição é rotulado: **atestado de boa conduta.**

Ora, nada impede que inexistindo a pretendida boa conduta, por haver o impetrante exercido atividade nitidamente comunista, como se vê dos assentamentos policiais, a êle se dê um atestado no qual os mesmos serão reproduzidos.

O que não podia acontecer era negar o ilustre chefe do Departamento de Identificação o fornecimento dessa certidão ou atestado.

Foi o que reconheceu e decidiu a sentença recorrida: "Resta às autoridades o direito de certificar aos interessados o que existir em seus arquivos, como reconhece o impetrante" (fls. 27).

E, por isso, concedeu o mandado de segurança impetrado, que não visava outra coisa senão compelir o Sr. Chefe do Departamento de Identificação a fornecer a certidão de conduta (fls. 3 e 5 da inicial).

A decisão, como se vê não merece qualquer reparo, razão pela qual **nego provimento à apelação".**

O Senhor Desembargador Presidente: Negaram provimento por decisão unânime.

* * *

DIVISÃO — DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL — FIXAÇÃO DE ÁREA — ASSOCIAÇÃO CIVIL — EXISTÊNCIA JURÍDICA — DESPACHO SANEADOR — APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO — APELAÇÃO — CABIMENTO.

— Se o Juiz no despacho saneador, ao lado da ilegitimidade ad causam, entra a apreciar o mérito da ação, cabe apelação contra a decisão que lhe obstou o prosseguimento.

— Impossível haver dúvida quanto à existência jurídica de associação civil que, em lei municipal, teve declarado de utilidade pública imóvel de sua propriedade, na posse do qual se imitiu a Prefeitura.

— Torna-se necessária a divisão do imóvel cuja área parcial declarada de utilidade pública, sem levantamento de planta geodésica, não foi fixada com exatidão no ato legislativo desapropriatório.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.380 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

A Associação Salvacionista de Caridade e Socôrro Social, com séde no Rio de Janeiro, que tem o Orfanato "Maria Felisbina de Souza", situado em Arcoverde, comarca de Matosinhos, representada pelo major Antônio Luiz de Araújo, diretor dêste estabelecimento, propôs ação de divisão do Imóvel "Fazenda do Arco Verde", com 18 a 20 alqueires de terras e divisas mencionadas na inicial, fazendo citar a Prefeitura de Matosinhos que, por desapropriação, se tornou condômina do imóvel. A área desapropriada é constituída de cinco hectares, abrangendo o povoado do "Pião". Outrossim, como Pedro Soares, Alsenor Correia e Antônio Delfim estão ocupando áreas do terreno desapropriado, com outorga da Prefeitura, ao que afirmam, a autora também pediu a citação dos mesmos e suas respectivas mulheres.

A Prefeitura de Matosinhos contestou a ação (fls. 27). Preliminarmente, alegou que o major Antônio Luiz Araújo não comprovou sua qualidade de representante legal da autora, na forma determinada pelo art. 86, do Cód. de Proc. Civil. No mérito, sustentou que a ré não é proprietária em comum com a autora, pois a área desapropriada para garantir a estabilidade do povoado do "Pião" tem divisas caracterizadas, pelo que a autora deve ser julgada carecedora da ação proposta.

Os demais réus citados permaneceram revéis.

A autora fez juntada dos documentosde fls. 71, 72, 73, para explicar a legitimidade do seu representante. O Ministério Público e o dr. curador *in litem* nada requereram (fls. 79).

A sentença (fls. 83) deu pela carência da ação. Apelou a vencida. Recebido seu recurso, deixou de ser contra-razoado pela Prefeitura de Matosinhos. A Subprocuradoria Geral opina pela confirmação e o dr. curador nomeado nesta instância pede a reforma da decisão, pois considera proposta uma ação demarcatória. A revisão.

Belo Horizonte, 19 de maio de 1960 — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n.º 17.380, da comarca de Matosinhos, entre partes: Associação Salvacionista de

Caridade e Serviço Social, apelante, e Prefeitura Municipal de Matosinhos, apelada.

Em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, por unanimidade de votos, acordam em conhecer da apelação e dar-lhe provimento, reformando a decisão e ordenando que se prossiga na **actio communi dividundum.** Custas da causa e do recurso pela apelada.

O recurso foi interpôsto contra decisão proferida ao ensêjo do despacho saneador, que considerou não provadas a personalidade jurídica da autora e a qualidade do seu representante postulador do pedido, bem como julgou inexistente o condomínio. Como se vê, ao lado da ilegitimidade **ad causam**, o provimento judicial entrou a apreciar o mérito, ao concluir que falha a **causa petendi**, porque a área hoje encorporada ao patrimônio do município não está em comum com os terrenos do orfanato mantida pela Associação Salvacionista. Assim, embora a decisão encerre consideração de que a autora não tem direito ao exercício da ação intentada, e haja sido proferida no despacho saneador, é desafiadora de apelação. No referente à legitimação para a causa, os documentos trazidos pela autora são suficientes para a propositura da demanda. Não foi posta em dúvida a existência da Associação Salvacionista e do Orfanato "Maria Felisbina de Sousa" pela ré, ora apelada. Nem poderia fazê-lo. Basta ver-se que a desapropriação efetuada pela Prefeitura de Matosinhos dá conta desta existência, não só através da lei municipal que tratou da declaração de utilidade pública, como por meio da desapropriação com que se imitiu na posse dos terrenos. E, quanto à representação, os documentos de fls. 71 a 73 demonstram que o major Antônio Luiz de Araújo é o administrador do orfanato, com poderes de cuidar dos interêsses da instituição em juízo. Resta o exame da exigência da comunhão que tem sido causa de aborrecimentos para a autora, à vista do procedimento de pessoas beneficiadas pela Prefeitura de Matosinhos.

Não pode ser acolhida a opinião do ilustre dr. curador que emitiu parecer nesta segunda instância. O objeto da demanda não é de aviventar rumos ou de traçar linhas divisórias entre as terras da autora e as da Prefeitura. A inicial é que traça a natureza da causa, com o seu pedido. Pouco importa que, em meio da demanda, já fixada a contestação, tenha a autora insinuado outro objeto. O pedido é de uma "ação divisória separatista de "quinhões" a serem atribuídos aos legítimos donos". Nêle nem há descrição de linha para demarcação, conforme exige o art. 447 n.º II, quando se trata de exclusivo pedido demarcatório. Salienta-se, ainda, que na apelação a autora vem a esta segunda instância, confirmando sua pretensão (fls. 89).

Ao primeiro exame, causa espécie que se queira promover divisão de imóveis para separação de um quinhão resultante de ato desapropriatório. Sabido é que a lei, ao declarar de utilidade pública o imóvel, logo o individualisa, fixando a área e descrevendo a sua situação topográfica. No caso em aprêço, para garantir a estabilidade de um núcleo populacional, a Câmara de Matosinhos declarou de utilidade pública uma área de cinco hectares, que é cortada pela rodovia Belo Horizonte — Sete Lagoas, onde está localizada a povoação denominada "Pião". Mas esta lei só menciona a confrontação da área e declara que ela termina onde ficam as cêrcas dos quintais dos posseiros. Não se levantou planta geodésica. A imissão na posse das terras desapropriadas foi feita sem levantamento de trabalhos topográficos. Nesta situação permanece a encorporação da área desapropriada aos domínios da Prefeitura de Matosinhos. É o que se vê dos documentos juntos à inicial. Assim, a; fundamento legal para o pedido da autora.

Os trabalhos divisórios são necessários complementos do ato desapropriatório que se realizou imperfeitamente. O povoado do "Pião constitui hoje um quinhão dentro das terras da autora, mas não há fixação exata da sua área. Cêrcas de fundos de quintais de posseiros, sem qualquer especificação dêles e segurança de que em tôda a linha divisória existam tais tapumes, não podem constituir rumos, marcos e linhas certas de separação. Nem mesmo há precisão de que tais cêrcas possam dar, por sua continuidade, a linha de contôrno de uma exata área de cinco hectares. Ora, só no caso em que houvesse prova suficiente de uma exata individualização do imóvel com as citadas cêrcas é que não poderia vingar a pretensão da autora, ora apelante.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1960. — **João Martins**, presidente e relator. — **Onofre Mendes.** — **Melo Júnior.**

* * *

MANDADO DE SEGURANÇA — CANCELAMENTO DE REGISTRO — DENEGAÇÃO.

— Denega-se mandado de segurança requerido por quem, terceiro estranho à ação de reinvindicação, pretende cancelamento de registro público de propriedade imóvel que não foi objeto de pedido do autor.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 732 — Relator: Des. FORJAZ DE LACERDA.

RELATÓRIO

Na Comarca de Pouso Alto promoveram o Dr. Antônio Lourenço Bittencourt e sua mulher uma ação reinvindicatória cumulada com a de nulidade referente à transcrição de registro dos títulos de propriedade contra a Emprêsa de Águas de S. Lourenço, obtendo ganho de causa. Em vista da decisão que lhes foi favorável, requerem os autores o cancelamento do registro dos títulos da Escritura Final de Constituição da Sociedade Anônima Emprêsa de Águas de S. Lourenço, o que foi deferido. Intrometendo-se no feito, ajuizou Júlio Fernandes Candal Sobrinho um pedido, referente, igualmente, ao cancelamento do registro das transcrições levadas a efeito com relação à venda feita pela citada Emprêsa ao Dr. Renato Mesquita dos Santos, uma vez que se sentira prejudicado, porque se tornara cessionário de vários lotes que adquirira do Desembargador Paulo Colombo Pereira de Queiroz. O Magistrado indeferiu o pedido, não admitindo o suplicante no corpo da ação, por não julgá-lo parte no processo. De tal despacho nasceu o presente recurso de Segurança que foi processado com observância das determinações legais, tendo o M.M. Juiz prestado informações a fls. 27 dos autos, acompanhadas dos documentos de fls 32 a 34. Houve preparo dos autos nesta Instância, tendo falado a respeito o Ministério Público opinando pelo conhecimento do recurso, mas, pelo seu indeferimento, no parecer emitido a fls. 36. Relatados, a julgamento, extraindo-se antes, para os devidos fins, as cópias das peças essenciais, para publicação no Diário da Justiça, para conhecimento dos Exmos. Desembargadores que irão tomar parte no julgamento.

Belo Horizonte, 24 de Maio de 1960. — **Forjaz de Lacerda**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 732 da Comarca de Pouso Alto, entre partes, como impetrante Júlio Fernandes Candal Sobrinho e coator o Juiz de Direito de Pouso Alto, acordam os Juízes das Câmaras Civis Reunidas, adotando o relatório retro, como parte dêste, conhecer do pedido, mas, para denegar a Segurança impetrada, pagas as custas pelo requerente, nos têrmos dos votos proferidos, constantes das notas taquigráficas que passam a fazer parte integrante dêste, pagas as custas pelo impetrante. Não houve voto divergente.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1960. — **Costa e Silva**, presidente, sem voto. — **Forjaz de Lacerda**, relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Relator: (Faz a leitura do relatório) — Voto: "Denego a Segurança pleiteada por não militar em favor do impetrante um direito líquido, certo e incontestável a justificar o pedido, ocorrendo ainda mais a circunstância de não haver a autoridade, apontada como coatora, praticado qualquer ato de violência lesivo aos interêsses do impetrante, para autorizar a medida requerida. O impetrante, não sendo parte na ação de reivindicação promovida pelos autores, não podia de forma alguma se intrometer no feito a fim de pedir o cancelamento de um registro que não interessava aos autores, e que não foi por êles formulado no corpo da ação. Se o impetrante se julga prejudicado com o registro a que alude, cabe-lhe a faculdade de promover o seu cancelamento, intentando para êsse fim a ação apropriada e não valer-se do feito promovido legalmente pelos autores. Dêsse direito ninguém pode privá-lo, mas, do Mandado de Segurança não poderá se utilizar para o fim a que pretende".

O Senhor Desembargador Helvécio Rosenburg: Pelo que preendi, o impetrante quer neutralizar o registro em virtude de demanda de que não participou e que aos autores não interessa.

O Senhor Desembargador João Martins: Pelo que depreendí da leitura do relatório e do parecer da Procuradoria Geral o impetrante diz que foi prejudicado. Se foi prejudicado não pode pedir a fôrça da sentença de modo anular outras decisões. Não há absolutamente fundamento para o pedido. Denego.

O Senhor Desembargador Onofre Mendes: Denego pelos mesmos motivos que acabam de ser lucidamente expostos pelo relator e demais vogais. Pelo fato de em determinada ação reivindicatória ter sido determinado o cancelamento de registros, o terceiro que tem outros registros sem nenhuma relação com essa reivindicatória não pode pleitear por via de segurança essa indevida extensão.

O Senhor Desembargador Melo Júnior: De acôrdo com o Relator.
O Senhor Desembargador Edésio Fernandes: De acôrdo.
O Senhor Desembargador Paula Andrade: De acôrdo.
O Senhor Desembargador Wellington Brandão: De acôrdo.
O Senhor Desembargador Lauro Fontoura: De acôrdo.
O Senhor Desembargador Aprígio Ribeiro: De acôrdo.
O Senhor Desembargador Sena Filho: De acôrdo.
O Senhor Desembargador Gonçalves da Silva: De acôrdo.
O Senhor Desembargador Fontes da Fonseca: De acôrdo.
O Senhor Desembargador Márcio Ribeiro: De acôrdo.
O Senhor Desembargador Presidente: Denegaram a segurança à unânimidade.

* * *

ALIMENTOS — RECURSOS DO PAI — NECESSIDADE DA FILHA MENOR — REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO.

— Face aos modestos recursos do pai e das pequenas necessidades da filha menor de pouca idade, reduz-se a prestação alimentícia apenas aos alimentos naturais.

APELAÇÃO CIVIL N.º 15.850 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

Marfisa da Conceição, mãe da menor impúbere Solange da Conceição, ajuizou, por intermédio da Curadoria de Menores, uma ação de alimentos contra Antônio Cardoso Tuninho, sendo a mesma julgada procedente, mas ficando o quantum da pensão alimentar para ser fixado na execução.

Não houve recurso dessa decisão. Procedeu-se à execução da sentença, que correu seus trâmites legais, sendo, afinal, condenado o réu a concorrer com 1/3 do seu vencimento mensal para a manutenção da filha natural.

Inconformado, o réu apelou dessa decisão.

Nesta instância, o processo foi regularmente preparado. A Procuradoria Geral manifestou-se favoràvelmente à redução da percentagem arbitrada na sentença. A revisão.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1960. — **Lauro Fontoura**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 15.850, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Antônio Cardoso Tuninho e apelada Marfisa da Conceição, acordam os Juízes da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a dez por cento (10%) a percentagem fixada na sentença apelada, de acôrdo com as notas taquigráficas juntas. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1960. — **Cunha Peixoto**, presidente e revisor. — **Lauro Fontoura**, relator. — **Paula Andrade.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Lauro Fontoura: (Lê o relatório). — Voto: "O apelante, conforme se vê das razões do seu recurso, pretende trazer à discussão, para ser apreciada por esta instância, matéria já vencida na ação de alimentos, decidida por sentença que transitou em julgado.

A obrigação alimentar, a que o sujeitou a sentença de primeira instância, constitui, res judicata, que só pode ser reexaminada em ação rescisória.

Quanto à fixação dos alimentos na base de 1/3 sôbre a remuneção do réu, como empregado da Estrada de Ferro Central do Brasil, considero-a rigorosa, tendo-se em vista o critério legal, segundo o qual os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (C. C., art. 400).

Na palavra — alimentos — escreve **Loureiro** ("Dir. Civil Bras.", parágrafo 107) compreende-se, não só os **naturais**, que consistem nas

coisas necessárias para a conservação da vida, como o mantimento, vestido, calçados, habitação, etc., mas, também, os **civis** ou destinados à instrução e profissão dos filhos, segundo a sua condição e conforme a qualidade e posses do pai.

Na graduação dos alimentos — assinala **João Claudino de Oliveira e Cruz** ("Dos Alimentos no Direito de Família", pág. 86) — segundo os recursos da pessoa obrigada, pode o juiz ser levado a fixá-los no mínimo indispensável à vida normal de uma pessoa, ou, melhor, a fixar apenas os alimentos **naturais.**

Mas, se a pessoa obrigada tem recursos suficientes para ultrapassar tal mínimo, a fixação deverá abrangê-los, atendendo-se à natureza dos alimentos **civis.**

Ora, o réu é um modesto empregado da Estrada de Ferro Central do Brasil, percebendo vencimento exíguos, e o alimentando tem apenas 5 anos.

No momento, os alimentos imediatos que podem ser reclamados, são os **naturais.**

Nestas condições, nos têrmos do parecer da Procuradoria Geral, sou pela redução da percentagem fixada pelo Juiz.

Mesmo porque a importância arbitrada em sentença não é inalterável, podendo, de conformidade com a lei, ser modificada, conforme as circunstâncias, se sobrevier mudança na fortuna de quem os supre ou na de quem os recebe (C. C., art. 401).

Pelo expôsto, dou provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a dez por cento a percentagem fixada na sentença apelada".

O Senhor Desembargador Cunha Peixoto: "A mãe da menor Solange é serviçal de casas familiares e o réu Antônio Cardoso Tuninho é modesto ferroviário, percebendo pequenos vencimentos. Em casos como êste, o problema deve ser resolvido, tendo em vista as condições pessoais das partes. Desta maneira, estou com o parecer da Procuradoria Geral, de que uma pensão de 10% sôbre os vencimentos mensais do apelante é suficiente para manter a menor e que êle não pode contribuir com mais.

Assim, dou provimento à apelação do réu para reduzir a condenação a 10% sôbre os vencimentos do recorrente".

O Senhor Desembargador Paula Andrade: De acôrdo.

O Senhor Desembargador Presidente: Deram provimento para reduzir a pensão a dez por cento sobre os vencimentos do apelante.

* * *

DESQUITE — ADULTÉRIO — DECRETAÇÃO

— O adultério não exige intenção predeterminada de ofender o cônjuge inocente, autorizando o desquite quando praticado na ausência do esposo do lar conjugal, em tratamento de saúde.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.545 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Ação de desquite ajuizada por José Francisco Filho contra Maria José de Jesus, com fundamento em abandono do lar e adultério. Foi cumprido o disposto na lei 968, de 1949, sem possibilidade de manutenção do lar conjugal. A ação foi contestada, depois de proferido o primeiro despacho saneador (fls. 14 verso). Instruída a causa, com depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, o juiz julgou procedente a ação, condenando, entretanto, o autor ao pagamento das custas pela metade porque, **verbis:** "face a condição social da mesma (a ré), vê-se que não agiu com intuito de ofender o cônjuge e não há prova de haver procedido mal enquanto estiveram em vida comum, além de ter ficado certo que os bens existentes foram por ela adquiridos" (fls. 53 verso). Apelação, apenas, da ré, regularmente processada. Observo que a sentença não foi publicada em audiência, como quer a lei.

À revisão do exmo. des. Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1960. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, n.º 17.545, da comarca de Caldas, apelante Maria José de Jesus e apelado José Francisco Filho, acorda, por votação unânime, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em negar provimento à apelação. Sem custas.

O Juiz decretou o desquite ao fundamento de adultério da mulher e condenou o autor ao pagamento, em parte, das custas, porque "face a condição social da mesma (ré), vê-se que não agiu com intenção de ofender o cônjuge e não há prova de haver procedido mal enquanto estiveram em vida comum, além de ter ficado certo que os bens existentes foram por ela adquiridos" (fls. 53 v.).

O adultério não exige intenção predeterminada de ofender o cônjuge inocente. Dois elementos o integram: um material, consistente nas relações sexuais com uma outra pessôa que não o cônjuge; outro, intencional, a vontade consciente e livre de praticar tais relações ilícitas. Por outro lado, êle é tão grave, justificando o desquite, esteja ou não o espôso ausente do lar conjugal. Finalmente, não legitima a condenação, em parte, do autor nas custas, o fato dos bens existentes terem sido adquiridos pela adúltera. O regime de comunhão no matrimônio traz, como conseqüência, o que é sabido e ressabido, a comunicação dos bens dos cônjuges. Nêsse particular, merecia reforma a sentença; entretanto, não houve apelação do autor.

A ré não se conduziu honesta na ausência do marido. Encontrava-se êle internado em uma casa de saúde de moléstia nervosa e ao regressar ao lar, verificou que sua esposa o havia substituído por Pedro Ramos, com o qual passou a viver.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1960. — **Aprígio Ribeiro,** presidente com voto. — **Helvécio Rosenburg,** relator. — **Edésio Fernandes,** revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Helvécio Rosenburg: (Lê o seu voto cuja conclusão é a seguinte: Nego provimento").

O Sr. Des. Edésio Fernandes: Voto: — "Fundou-se a ação de desquite com base em **adultério e abandono voluntário do lar** durante dois anos consecutivos (art. 317, I e IV do C. C.).

A sentença declara que não havia interêsse de indagar se ocorreu o abandono do lar por parte do A., mas teria examinar se houve é por parte da Ré, pois que contra esta é que se articulou tal fato. Assim, porque reconheceu a prática de adultério, o juiz decretou o desquite. Não há dúvida que acometido de alienação mental, foi o A. internado em Casa de Saúde; por fôrça dessa separação a ré passou a

viver em concubinato com outro homem e entende que devido à doença do marido, podia agir dessa maneira. Tem ela vida irregular confirmada pela prova testemunhal; vive em companhia do amante e por isso comprovado está o adultério. Pouco importa que êsse estado só se tenha manifestado depois que o casal se separou de fato; não há justificativa para o proceder da esposa, máxime quando ela tinha o marido internado. Não conseguirá fugir das conseqüências de seu máu procedimento. Nego provimento".

O Sr. Des. Aprígio Ribeiro: De acôrdo.

O Sr. Des. Presidente: Negaram provimento.

* * *

SEQUESTRO — BENS DE SOCIEDADE CIVIL — POSSE DE NOVA DIRETORIA ELEITA — PEDIDO PREJUDICADO — NULIDADE DA ELEIÇÃO — DISCUSSÃO DESCABIDA

— Prejudica o pedido de sequestro a circunstância do empossamento de nova diretoria de sociedade civil, que passa a ser por ela administrada na forma estatutária e assume responsabilidade pelos seus bens.

— Foge ao âmbito do pedido de sequestro a discussão quanto a motivo de nulidade da eleição de diretoria de associação civil, cuja solução cabe às vias apropriadas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.433 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

RELATÓRIO

Hugo Luiz Camargos e outros, ajuizaram na 3.ª Vara Cível, desta Capital, um pedido de sequestro, como medida preparatória de ação, fazendo citar a Lamunier Afonso Lamunier e outros, visando sequestrar os bens, papéis e documentos da "Sociedade Mineira de Agricultura", com conseqüente nomeação de um depositário e administrador geral, em condições de assegurar transcurso normal ao feito, de modo a retornar os bens as mãos daquele que fôr legitimamente eleito, investindo-o, ainda, nas funções de administração até o término do pleito e posse dos que forem eleitos para a aludida Sociedade. Pediram os suplicantes, também, que decretada a medida, fossem declarados suspensos os efeitos de quaisquer atos praticados pelos requeridos e seus auxiliares, a partir do dia 21 de abril de 1959 e enquanto em vigôr o sequestro.

Processado o pedido, o dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível, em substituição legal, proferiu sentença julgando prejudicado o sequestro e assim o denegando sob o fundamento de que a medida requerida se fundou na alegação de que os RR. permaneciam irregularmente à frente da administração da Sociedade, entretanto, já agora vem a mesma sendo dirigida por uma Diretoria regularmente eleita e empossada na forma dos dispositivos estatutários que a regem.

— Inconformados com a decisão, os requerentes agravaram de instrumento com base no art. 842, inciso III, do CPC, alegando que o fato principal que os levaram a pedir o seqüestro ainda não desapareceu, já que a eleição da Diretoria não se processou com segurança e lisura, sendo passível de nulidade, como se provará na ação principal

em vias de ser proposta; que o seqüestro visava obstar o fundado receio de continuação de uma administração inidônea.

— Contra-minuta dos agravados (fls. 38-39) após a formação do instrumento. O Juiz manteve sua decisão. Preparo regular. Em mesa.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1960. — **Edésio Fernandes.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 7.433, da comarca de Belo Horizonte, onde são agravantes Hugo Luiz Camargos e outros, e agravados Lamounier Afonso Lamounier e outros, acordam os Juízes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando nêste o relatório de fls. 57, por votação unânime, negar provimento ao agravo, para o fim de manter por seus próprios fundamentos a decisão recorrida. Custas **ex lege.**

Em decorrência de crise surgida na Sociedade Mineira de Agricultura, os suplicantes irresignados com os atos praticados pelos diretores, de então, pediram como medida cautelar de ação a ser ajuizada, fôsse decretado o seqüestro dos bens, papéis e documentos daquela entidade, com a nomeação de um depositário idôneo e a quem se daria, também, as funções de Administrador Geral, com os poderes atribuidos pelos Estatutos à Diretoria, até o término das eleições que ali deveriam se realizar. Dest'arte, não se visou apenas o seqüestro da **coisa imóvel**, nem apenas de se conservar a coisa objeto de um direito, porque buscou-se conseguir uma verdadeira intervenção na Sociedade, com a declaração de ineficácia dos atos praticados pelos diretores agravados. De irrecusável acêrto foi a decisão recorrida, tendo por prejudicado o pedido e consequentemente denegado o seqüestro. Nem poderia de ser forma diferente, porque ao tempo da decisão, já havia sido eleita e empossada a nova Diretoria, em pleito realizado no mês de junho de 1959. Se o motivo que inspirou o pedido foi a irregular função de diretores, êle deixou de existir com a eleição e posse dos novos diretores. Portanto, seria desrazoável a medida de seqüestro com Sociedade regida por uma Diretoria eleita. Asseveram os agravantes, que, não obstante está de pé o motivo principal, porque o seqüestro e o estranho acessório de intervenção, tinham, por objetivo propiciar clima para eleições honestas, o que não ocorreu, tanto que será proposta ação de nulidade do pleito ali realizado. Ora, isto escapa ao âmbito da medida. Os bens da Sociedade não correm perigo, antes, estão entregues e sob a responsabilidade de uma diretoria que a administra na forma de seus Estatutos. Se há motivo de nulidade do pleito, é questão estranha a êste procedimento; nem seria lícito à Justiça prejulgar um fato que só poderá ter solução na via apropriada. Consoante demonstrou de maneira clara a contra-minuta dos agravados, a demora que se argüiu no processamento dêste feito, foi decorrente de diligências várias intentadas pelos agravantes. De qualquer maneira, faltava suporte para a medida do seqüestro, que pela sua violência só deve ser concedida em casos excepcionais e quando de fato houver real interêsse na proteção de coisa móvel ou imóvel. No caso tal medida não se justificava.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1960. — **Aprígio Ribeiro,** presidente com voto. — **Edésio Fernandes,** relator. — **Helvécio Rosenburg,** vogal.

* * *

FALÊNCIA — REQUERIMENTO POR CREDOR CIVIL — PROTESTO POR OUTRO CREDOR — ADMISSIBILIDADE — CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO — REQUISITO DE PROVA

— A falência pode ser requerida por credor civil, mesmo que o faça com base no protesto de título de crédito de outro credor do comerciante devedor comum.

— A prova de cessação do exercício do comércio por espaço superior a dois anos, como circunstância capaz de ilidir a falência, deve ser feita por meio de certidão da Junta Comercial, a partir de cujo registro começa a correr o aludido biênio.

AGRAVO N.º 7.389 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

RELATÓRIO

Claudino Augusto Queles, agravou de instrumento, contra a decisão do dr. Juiz de Direito da comarca de Manhuaçú, que decretou a sua falência a requerimento de Jorge Elias Temer e outro. Alega o agravante que o título em que se baseou o pedido de falência não estava protestado, já que o protesto feito era de um título de terceiro e estranho ao pedido. Os requerentes não fizeram prova de que eram credores comerciantes e com firma inscrita; além disso o recorrente há mais de dois anos não é comerciante, faltando, assim, aos requerentes suporte na Lei de Falências para a ação.

A sentença recorrida decretou a falência, com base no art. 9.º, ítem III, em cobinação com o art. 11 da Lei de Falências, por entender o Juiz que qualquer credor pode requerê-la, desde que exiba título de seu crédito, ainda que não vencido; que embora o título protestado seja de terceiro, a impontualidade fica caracterizada; o falido embora tenha deixado o antigo estabelecimento, continúa com o comércio ambulante.

Formado o instrumento com as peças essenciais, foi apresentada a contraminuta (fls. 4v - 5). O Juiz manteve sua decisão.

Procuradoria Geral, em parecer do dr. Jason Albergaria, opina pelo não provimento do recurso.

Está o feito isênto de preparo, porque o agravante encontra-se amparado pela assistência judiciária.

Em mesa, com observância do dispositivo Regimental.

Belo Horizonte, 4 de junho de 1960. — **Edésio Fernandes.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 7.389, da comarca de Manhuaçú, onde é agravante Claudino Augusto Queles e agravados Jorge Elias Temer e outro, acordam os Juízes de Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando nêste o relatório de fls. 14, por votação unânime, negar provimento ao agravo, para o fim de manter por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão recorrida. Isênto de custas, porque o agravante está protegido pela justiça gratúita.

Vê-se que o agravante mostra-se inconformado com a declaração de sua falência, pretendendo a reforma da decisão com os seguintes fundamentos: a) porque o título que serviu de base ao pedido não estava protestado e o protesto que se apresentou é de título de terceiro; b) os requerentes não fizeram prova de que são comerciantes; c) o agravante há mais de dois anos deixou de ser comerciante.

— O primeiro dos argumentos não procede. **Miranda Valverde** diz com autoridade — "que a lei não exige que a impontualidade no

pagamento de obrigação líquida no seu vencimento, se tenha verificado com título de crédito do credor requerente. Basta a prova de que foi protestado o título de dívida do devedor comum (art. 4.º, § 1.º). Mas, quer fundamente o pedido de falência no art. 1.º, quer no art. 2.º, provará o credor sua qualidade exibindo o seu título de crédito, ainda que não vencido" ("Com. à Lei de Falência", vol. 1.º, pág. 101-102). No caso, foi feita a prova de protesto de título do falido (fls. 6), bem, assim, a apresentação do título credor dos requerentes. Não é exigência que o protesto seja do próprio título do requerente. Aliás, consta do instrumento uma declaração conjunta do falido e de seus credores, onde aquêle se comprometeu e pagar todas as dívidas com a redução de 50% mas não cumpriu, tanto que um dos credores levou a protesto o seu título, e dois outros, decorridos mais de um ano, tiveram que se valer do pedido de falência, porque o devedor espertamente cuidou de fazer doação aos filhos dos seus bens imóveis.

Também os dois outros argumentos do agravante, não podem merecer a proteção da lei. O credor prova a sua qualidade com a exibição do título. Não é apenas o comerciante que pode requerer a falência, podendo fazê-lo qualquer credor, civil ou comercial, verificando uma das hipóteses legais. A sentença deixou bem clara a situação do devedor. Se o requerente fôr comerciante e com domicílio no Brasil, só nesta hipótese é que terá de provar que possui a sua firma inscrita, porque isto diz respeito à regularidade de sua profissão **(Sampaio de Lacerda** — "Dir. Falimentar", pág. 67). Se os requerentes da falência não são comerciantes, nada terão de provar sôbre inscrição de firma. É pacífico que o credor civil, cujo crédito entre na universidade da execução falimentar, tem interêsse em pleitear a falência. A lei não o veda, antes o autoriza". ("Rev. dos Trib." vol. 199-402).

A alegação de que o devedor não era comerciante há mais de dois anos, ficou despida de prova. Já decidiu êste Tribunal que: "de acôrdo com a lei falimentar, a cessação do exercício do comércio por espaço superior a dois anos — circunstância capaz de ilidir a falência — se prova por meio de certição do registro do comércio na Junta Comercial. O biênio começa a correr do dia do registro" (Agravo n.º 3875 — B. Horizonte, "Rev. dos Tribunais", vol. 203-573). Além de inexistir tal prova, a decisão recorrida assegura que não obstante ter o devedor deixado o seu estabelecimento comercial, de Simonésia, continuou no comércio ambulante.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1960. — **Aprígio Ribeiro,** presidente c/voto. — **Edésio Fernandes,** relator. — **Helvécio Rosenburg,** vogal.

* * *

RENOVATÓRIA — LOCAÇÃO COMERCIAL — CURSO NAS FÉRIAS FORENSES — PRORROGAÇÃO — FIXAÇÃO DE NOVO ALUGUEL — AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — NÃO CONHECIMENTO

— A ação renovatória de locação comercial não suspende seu curso processual durante as férias forenses.

— Embora o contrato de inquilinato comercial contenha cláusula referente à sua prorrogação, sem estipulação do valor do aluguel do seu período dar-se-á ela mediante fixação do novo prêço da locação em arbitramento judicial, e não pelo mesmo aluguel.

— Fica prejudicado o agravo no auto do processo quando a decisão final foi favorável à parte agravante.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.529 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença que é fiel (fls. 144) acrescento que o dr. Juiz de Direito julgou procedente a ação e decretou a renovação do contrato por mais cinco anos, com o aumento do aluguel para .. Cr$ 30.000,00 mensais, a partir de 26 de janeiro de 1957, reconhecendo, porém, à firma locatária o direito de recusar a renovação ora concedida, mas, nesta hipótese, deverá fazer a entrega dos imóveis no prazo de dois (2) meses.

Inconformada com a sentença de fls. 144-148, apelou a firma "Assis & Bedran Ltda.", fazendo as considerações de fls. 150-162, oportunidade em que fêz, também, sua contraminuta ao agravo no auto do processo (fls. 163-166).

Contra-razões dos apelados às fls. 168-173.

Observo, que tendo sido proferido o saneador às fls. 104, dele interpôs agravo no auto do processo, a firma autora, relativamente à oportunidade da contestação oferecida (fls. 105).

Remessa e preparo com regularidade. Ao exmo. sr. des. revisor.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1960. — **Edésio Fernandes.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 17.529, da comarca de Barbacena, em que são apelantes Assis e Bedran Ltda. e apelados Kyrillos e Cia., acordam os Juízes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando nêste o relatório de fls. 182, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo no auto do processo e negar provimento à apelação, para manter por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão recorrida. Custas **ex lege.**

Não há dúvida que o agravo está prejudicado, desde que a decição final foi favorável aos agravantes. Não fôra isto, seria o caso de provê-lo, porque a toda evidência a contestação foi intempestiva, já que o processo das ações renovatórias de locação não se suspende durante as férias forenses, conforme está previsto no art. 35 do Dec. 24.150, de 1934. A competência para legislar sôbre direito processual é exclusivamente da União; tanto assim, que a atual Lei de Organização Judiciária do Estado, em seu art. 165, expressamente declara na conformidade com o que previra a lei federal, que tais ações correm durante as férias. A matéria está magnificamente exposta no aresto de fls. 140, de que foi relator o eminente des. João Martins.

— No que tange ao mérito — vê-se que a decisão recorrida deu ao litígio solução adequada e bem aplicou o direito. A autora deu em locação à ré, pelo prazo de cinco anos, os prédios, máquinas, móveis, utensílios, descritos na inicial, convencionando-se o aluguel de .. .... Cr$ 12.000,00 mensais. O contrato prevendo a prorrogação por igual tempo, diz expressamente: "ficando assegurado à locatária o direito de sua prorrogação por mais de cinco anos. Na hipótese de pretender a locatária a prorrogação, deverá ela manifestar a sua intenção com antecedência de pelo menos seis meses da data da expiração do contrato".

Nessa conformidade, a locatária notificou à autora, manifestando o seu desejo de ver renovada a locação, também, concomitantemente foi ajuizada a presente ação, visando o **arbitramento** do valor da locação nesta segunda fase, já que o contrato conforme reza a sua cláusula 13.ª, regula-se pela Lei de Luvas.

O aspéto da legitimidade da firma autora para postular a ação, é matéria resolvida pelo acórdão de fls. 85-86, sendo impertinente o seu reexame nesta oportunidade, como se pretende no apêlo da ré.

Com base no que dispõe o art. 26 do dec. 24.150, é inegável que podia a locadora suplicar o arbitramento da nova locação; e se aos locatários não convier o preço fixado, não serão compelidos a aceitá-lo, mas nesta hipótese deverão entregar os prédios e demais pertences, como acertadamente decidiu o ilustre Juiz.

O **punctum saliens** do litígio, de fato, reside na interpretação da cláusula 6.ª do contrato; ela prevê a prorrogação da locação por mais cinco anos, mas não estabelece que o prêço, seja o mesmo. Tal cláusula, em tôrno da qual gravita a questão, é pertinente apenas à prorrogação do contrato; se êste é disciplinado pela Lei de Luvas, falece razão aos apelantes quando sustentam que possuem um direito incorporado ao seu patrimônio, qual o de prorrogar a locação pelo mesmo prêço.

O arbitramento decorre da lei, e é na afirmativa de **Goulart de Oliveira** — "a alma do procedimento judicial dessa espécie" ("Ren. de contrato" 2-162). Tal entendimento é o sufragado pelos Tribunais, consoante salienta notável aresto da Côrte paulista: "O fato de estabelecer o contrato de locação que êle seria prorrogado, caso o desejasse o locatário e mantidas as mesmas condições contratuais, não dispensa a fixação do novo aluguel a vigorar na prorrogação" ("Rev. dos Trib.", vol. 216-215). E não se dispensa o arbitramento em tais condições, porque seria um absurdo congelar-se o prêço de uma locação que já vigora há cinco anos, com a imposição de inalterabilidade do mesmo para mais cinco anos. A vingar a pretensão dos apelantes, seria frustrar aquilo que a lei na sua sabedoria impôs como providência indispensáveis: o arbitramento. Aliás, já êste Tribunal decidiu, em aresto da lavra do eminente des. Melo Júnior, que: "tendo-se em vista o que preceitua o art. 30 do dec. 24.150, ainda que as partes tivessem ajustado a inalterabilidade do prêço, podia êste ser revisto". ("Rev. Forense", vol. 182-239).

In casu, o valor da locação não incide em censura. Não obstante a recusa deliberada da firma ré nesse procedimento, sem embargo de haver a perícia estimado o seu valor em Cr$ 45.340,00 (fls. 116) — entretanto, o juiz cautelosamente preferiu adotar o prêço igual a uma oferta que os AA. tinham recebido, de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) e nessa base decidiu. A sentença pelo seu inrecusável acêrto, merece ser mantida.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e revisor. — **Edésio Fernandes**, relator. — **Helvécio Rosenburg.**

* * *

AÇÃO EXECUTIVA — CONTESTAÇÃO — PRAZO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — MULTA CONVENCIONAL — CONDENAÇÃO CUMULATIVA INADMISSÍVEL — JUROS — CÔMPUTO

— O prazo para contestação da ação corre a partir da entrada do mandado de citação em cartório, e não da publicação do expediente a êle relativo no Órgão Oficial.

— Descabe condenação cumulativa em honorários de advogado e multa convencional, quando essa última constitui verba para cobertura das despesas do credor com o ajuizamento da ação executiva.

— Os juros previstos no contrato hipotecário devem ser computados na taxa nele fixada, em vigor antes do protesto dos títulos.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.066 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Dr. Pedro Gomes de Oliveira, propôs, perante o Juiz da 6.ª Vara, desta Capital, contra Juan Bautista Piacenza, ação executiva para cobrar a importância de Cr$ 1.0000.000,00. Conclui pedindo que seja o réu condenado a pagar a importância de Cr$ 1.000.000,00 e mais os juros de mora a partir de janeiro do corrente ano, multa convecional de 10%, despesas com o protesto dos títulos que importaram em ... Cr$ 2.984,00, honorários de advogado na base de 20%, bem como nas custas do processo.

Expedido o mandado executivo, houve a regular citação do réu, que não pagou a dívida, pelo que lhe foram penhorados os bens dados em garantia hipotecária.

O mandado executivo foi junto aos autos em 31 de agôsto de 1959 e sòmente a 14 de setembro ofereceu o réu a contestação que, a pedido do autor, foi desentranhada dos autos.

Saneado o processo o réu agravou no auto do processo, pedindo a reforma da decisão que mandou desentranhar a contestação, alegando que o prazo deve ser contado da data da intimação do réu no Órgão Oficial.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, o M.M. Juiz julgou a ação procedente, em parte para condenar o réu a pagar ao autor: a) a importância de Cr$ 1.000.000,00; b) multa de 10% sôbre a importância da dívida não paga; c) juros de 1% ao mês a partir da data do protesto dos títulos; d) honorários de advogado na base de 5% sôbre a condenação.

Oportunamente, apelaram autor e réu. O primeiro pleiteando a reforma da sentença nas partes que mandou contar os juros a partir da data do protesto dos títulos e fixou em apenas 5% os honorários do advogado. O segundo pleiteia a nulidade do processo com o provimento do agravo no auto do processo e, no mérito, a exclusão, na condenação, dos honorários do advogado.

Preparo e remessa normais. Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 30 de Janeiro de 1960. — **Cunha Peixoto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 17.066, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes: a) — Dr. Pedro Gomes de Oliveira; b) — Juan Bautista Piacenza; e apelados os mesmos, acordam os Juízes da 5.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., negar, em parte, provimento a ambas as apelações, a segunda para excluir os honorários do advogado, de vez que já se acham compreendidos na multa contratual, e a primeira para mandar pagar os juros de acôrdo com o pedido inicial; custas em proporção.

I — Merece desprovido o agravo no auto do processo. É de lei, pacífica é a jurisprudência, que o prazo para contestação começa a fluir da data da entrega do mandado em cartório, dia em que deve ser junto aos autos. O mandado foi junto aos autos (fls. 14v. e 18) no dia 31 de agôsto e só a quatorze do mês imediato foi apresentada a contestação.

A praxe existente em Belo Horizonte de se intimar pelo Órgão Oficial da entrada do mandado em cartório é salutar, pois representa mais uma advertência às partes, mas não lhes concede direito e nem pode modificar o artigo 292 do Código do Processo Civil. Pouco importa o dia desta publicação. O prazo começa sempre a fluir da data da entrada em cartório do mandado.

II — Realmente, os honorários do advogado constituem despesas da causa, são encargos que a parte foi obrigada a suportar para fazer valer seu direito, e, portanto, devem ser suportadas por aquêle que se declarou sem razão.

III — Acontece, porém que, no caso **sub judice** estas despesas já tinham sido mandadas indenizar pela sentença, quando condenou o executado ao pagamento da multa de dez por cento sôbre a importância da dívida já paga.

Na verdade, como acentúa a sentença recorrida há uma corrente jurisprudencial admitindo a cobrança cumulativa da multa e da verba de honorário de advogado. Mas, data venia, essa orientação vai em arrepio ao artigo 8.º, do decreto n.º 22.625, de 7 de abril de 1933. Ora, como bem acentuou o Suprêmo Tribunal Federal, principalmente por ocasião dêsse diploma legal, a matéria, nele contida é de ordem pública e, consequentemente, insuscetível de sofrer alteração por acôrdo das partes.

IV — As promissórias de fls., como está expresso no contrato hipotecário constitui um acessório daquele. A execução, é, pois, do contrato hipotecário. E êsse estabelece duas taxas de juros: uma de seis por cento até 20 de abril de 1957 e daí em diante doze por cento ao ano. Não há razão, pois, para que os juros de 1% ao mês sejam computados a partir do protesto dos títulos.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1960. — **Cunha Peixoto**, presidente e relator. — **Paula Andrade. — Lauro Fontoura.**

* * *

INTERDIÇÃO — AÇÃO RESCISÓRIA — CREDOR PARTE ILEGITIMA — CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE — COMPETÊNCIA DO JUÍZO LOCAL — TEMPO DA INCAPACIDADE — DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA.

— O credor do curatelado não é parte legítima para pôr ação rescisória visando anular sentença de interdição do devedor, à qual foi estranho.

— O juízo do lugar onde foi constatada a deficiência mental do incapaz é competente para decretar-lhe a interdição.

— A questão de se saber se o curatelado era ou não incapaz, ao tempo em que outorgou a escritura de confissão de dívida, não depende de ser mantida ou anulada a interdição, devendo ser discutida em ação própria ou em executiva hipotecária.

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 220 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

RELATÓRIO

Oscar Caetano Campos, residente em Caratinga, move a presente ação rescisória, com o objetivo de rescindir a sentença proferida pelo então Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível, desta Capital, que decretou a interdição de Manoel Victor Vieira, sob a alegação de que só o Juiz da Comarca de Caratinga, onde o paciente residia, era competente para tomar conhecimento do pedido e lhe dar solução.

Assevera o A. que, na qualidade de amigo do suplicado, lhe vi-

nha fazendo financiamentos de dinheiro, e porque no acêrto de contas a dívida tornou-se volumosa, exigiu que o devedor lhe desse garantias, que se traduziram numa confissão de dívida com hipoteca de algumas propriedades, o que se fêz por escritura pública, datada de 8 de Maio de 1956.

Entretanto, quando procurava executar a hipoteca por falta de pagamento, diz o suplicante que o devedor se transferiu para esta Capital em companhia de um filho, simulou debilidade mental e acabou sendo interditado. Mas, o Juiz que prolatou a sentença, em data de 5 de Novembro de 1958, era incompetente, portanto, cabe ao autor pleitear a rescisão da sentença, já que tem interêsse econômico junto do suplicado, e a interdição decretada cria obstáculo à execução hipotecária.

Citado o réu na pessoa de seu curador, alegou: o pedido embora não mencione o dispositivo de lei supostamente violado, se funda em nulidade, por haver a interdição do paciente sido decretada por Juiz desta Capital, e daí a incompetência "ratione materiae" que se pretende ter havido; o processo de interdição é de índole administrativa, não constituindo demanda em que haja, propriamente, litígio a solver; a sentença que decretá a interdição não tem efeito de coisa julgada, tanto que a medida pode ser levantada a qualquer tempo (CPC. art. 611); que o requerente é terceiro, apenas surge na qualidade de credor do interdito, não é parte legítima para a rescisória; a questão de saber, se o contestante era ou não capaz, ao tempo da hipoteca dos bens, não depende em nada de ser mantida a interdição; sendo matéria para deslinde em ação de nulidade ou na execução de hipoteca; o autor interferiu no processo de interdição, para alegar a incompetência do Juízo, e tendo sido repelido não recorreu, com o que aceitou a prorrogação da competência; o curatelado esteve internado numa Casa de Saúde para doentes nervosos e mentais, nesta Capital, onde permaneceu durante todo o ano de 1958, só voltando à cidade de Caratinga depois da ineficácia do tratamento; a insanidade mental do paciente foi confirmada por médicos especialistas.

Ao 2.º Juiz de Direito da Comarca de Caratinga, foi delegada competência para presidir a prova testemunhal que naquela comarca se produziu (fls. 48-61). As partes, no prazo regimental, ofereceram as razões de fls. 67-69 e fls. 71-73.

A Procuradoria Geral, em parecer do dr. Jason Albergaria, é pela improcedência da ação. Preparo regular.

Ao exmo. sr. Des. Paula Andrade, revisor. Designado dia para o julgamento, publiquem-se: a inicial, a contestação, a sentença de fls. 4, o parecer da Procuradoria e o presente relatório.

Belo Horizonte, 31 de Março de 1960. — **Edésio Fernandes.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de ação rescisória n.º 220, da Comarca de Belo Horizonte, em que é autor Oscar Caetano Campos e réu Manoel Victor Vieira, acordam os Juízes das Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 81-82, por votação unânime, em julgar o autor carecedor da ação, pagando as custas na forma da lei.

O autor Oscar Caetano Campos, com a qualidade única de credor hipotecário do curatelado Manoel Victor Vieira, por fôrça de um acêrto de contas que levou a êste outorgar-lhe uma escritura de confissão de dívida, com garantia hipotecária, no valor de Cr$ 1.556.520,00 — pretendeu por via desta ação, fôsse rescindida a sentença proferida

em 5 de Novembro de 1958, pelo então Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível desta Capital, o ilustre dr. Lahyre Santos, que decretou em processo regular a **interdição** do suplicado, depois de comprovada a sua deficiência mental (oligofrenia) através do pronunciamento de médicos especialistas. Vê-se que o fulcro desta rescisória, reside na alegação de incompetência do Juiz que prolatou a sentença de interdição, sob o fundamento de que o paciente sempre teve sua residência na Comarca de Caratinga. Entretanto, não será necessário maior esfôrço de indagação, para se evidenciar que o autor é parte ilegítima para a ação. Sustenta o eminente Prof. NOÉ DE AZEVEDO, com apôio nos ensinamentos de outros notáveis juristas: "que não pode intentar ação rescisória aquêle contra o qual não faz coisa julgada a sentença, e que dispõe de ação própria para fazer valer o seu direito, invalidando efeitos gerais de uma sentença que tenha declarado a vontade da lei, dirimindo as controvérsias numa relação jurídica na qual êsse interessado não tenha figurado como parte. Assim, não se compreende que, estando as partes definitivamente sujeitas aos ditames da sentença que constituiu coisa soberanamente julgada, possa um terceiro reabrir a discussão que não mais poderia ser reiniciada por qualquer dos contendores, e obter a declaração de nulidade do decreto judicial, solenemente proferido como uma das mais legítimas emanações do poder estatal que declara, pelo seu Órgão Judiciário, de modo definitivo e peremptório qual a vontade da lei em relação a certa controvérsia". ("Rev. dos Tribunais", vol. 215, págs. 39-46).

Idêntica é a tese esposada pela grande autoridade do Ministro **Orosimbo Nonato**, afirmando: "cuida-se de saber, se terceiro prejudicado, pode propor ação rescisória de um julgado. Que êle pode figurar na ação como litisconsorte, não há dúvida. Mas a ação rescisória é autônoma, de forma que sòmente pode usar dêsse recurso aquele que foi atingido diretamente pelo julgado... Não pode porém, desde que contra êle não há a **res judicata**, propor ação rescisória ("Rev. Trib." 215-43).

Também doutrina **Jorge Americano**, com a mesma conclusão: "não poderão propor a ação rescisória os terceiros a quem não se poderia opor a exceção de coisa julgada. Para êstes, se interêsse houver, indireto, derivado, remoto, restam os meios comuns de fazer reconhecer o seu direito, porquanto não lhes atingem os efeitos da sentença — **res inter alia judicata**" ("Da Ação Rescisória", 3.ª ed., pág. 106).

E os que admitem a possibilidade de vir terceiros usar da ressória para se livrarem da ação positiva da coisa julgada, todavia, condicionam que a nulidade da decisão seja motivada pelo seu merecimento. Ora, **in casu**, a toda sorte o autor só se apresenta na qualidade de credor do curatelado, o que mostra não ser êle parte legítima para anular uma interdição a que êle foi estranho. Fala mais alto o interêsse do Estado, fazendo resguardar no seu manto de proteção a defesa e o direito dos loucos de todo gênero. Se a interdição se processou com observância de tôdas as exigências legais, com mais facilidades e com os recursos que a medicina especializada da Capital oferece com vantagens sôbre as cidades do interior; se o paciente se encontrava internado numa Casa de Saúde para tratamento de moléstias nervosas nesta cidade; se o laudo pericial em que se arrimou a sentença de interdição foi firmado por ilustres psiquiatras, seria deveras extravagante se obrigasse a família do doente voltar à Comarca de origem para alí ajuizar a ação. No caso, a competência do Juízo é menor importância: alí como aquí, a lei impunha a interdição do suplicado, portador que é de uma deficiência mental. Aliás, como se depreende da excelente argumentação trazida pelo ilustre patrono do réu, ainda se

admitisse a rescisória pelo terceiro interessado, na espécie o A. seria parte ilegítima, porque a questão de saber, se o curatelado era ou não incapaz ao tempo em que outorgou a escritura de confissão de dívida, não depende de ser mantida ou anulada a interdição. Já afirmou o Supremo Tribunal Federal em recente julgado — "que não é a sentença que gera a incapacidade, é a loucura" ("Rev. Forense", vol. 153-176). Portanto, em nada adiantaria ao credor anular a interdição; o que êle terá de provar em ação própria ou mesmo na executiva hipotecária, para fazer valer os seus direitos, é que ao tempo da escritura, o devedor não era louco e tinha capacidade plena para o ato. Porque, se êle transacionou com um incapaz, com ou sem interdição, o ato inevitàvelmente é nulo.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1960. — **Costa e Silva**, presidente. — **Edésio Fernandes**, relator.

* * *

DESPEJO — RETOMADA — AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PRÉDIO — CRITÉRIO — USO DE DESCENDENTE — PROVA DE NÃO POSSUIR IMÓVEL — REQUISITO

— A maior capacidade de utilização do prédio alugado, como fundamento do pedido de retomada em ação de despejo, afere-se pelo critério da comparação da área efetivamente utilizável do imóvel com a resultante da sua reconstrução, de modo a permitir seu melhor aproveitamento.

— A retomada do prédio locado para uso de descendente só pode ser deferida mediante prova do mesmo não possuir imóvel na localidade, através de certidões negativas dos cartórios de Registro Imobiliário.

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.980 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATORIO

José Raimundo da Silveira Filho ingressou em juízo, perante o Juiz da 2.ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, após a notificação legal, contra Arnal Gonçalves de Carvalho, com ação de despejo, alegando necessitar do imóvel locado ao réu para reforma ensejante de mais capacidade de utilização, bem como para fazê-lo ocupar por um dos seus descendentes prestes a casar.

Citado, contestou o réu, alegando que as obras apregoadas não ampliam o uso do imóvel e que o filho do autor, para o qual destina o prédio poderá não casar-se.

No correr da ação provou-se o casamento do descentente, para o qual o autor pede o imóvel.

Saneou-se o processo. Realizou-se uma perícia e na audiência de instrução e julgamento depuseram o autor, o réu e cinco testemunhas. Em seguida o juiz julgou a ação procedente.

O vencido, oportunamente, apelou, tendo sido o recurso contra-arrazoado às fls. 156.

Remessa regular. Isento de preparo. Ao exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1959. — **Cunha Peixoto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 16.980, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante, Arnal Gonçalves de Carvalho e apelado José Raimundo da Silveira Filho, acordam os juízes da 5.ª Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada apenas pelo primeiro fundamento.

I — A retomada faz-se com fundamento nos artigos 15, ns. VIII e XII, com a modificação que lhe foi introduzida pela lei n.º 2.699, de 28 de dezembro de 1955, alegando, nesta última hipótese, precisar do imóvel para um seu filho.

II — Não há uma orientação positiva para conceituar o que seja maior capacidade de utilização, mas todos estão acordes que o melhor critério é o que se baseia na comparação da área efetivamente utilizável do prédio, com a do imóvel reconstruído, de modo a permitir o melhor aproveitamento da área.

O autor provou, não só com a planta e o alvará da Prefeitura, como com as testemunhas, que o imóvel, objeto desta ação, será acrescido de dez metros e setenta e dois centímetros. Não tem importância ser pequena a área aumentada, uma vez que se trata de um barracão de exíguas dimensões. Basta verificar-se que, atualmente, tem êle quarenta e quatro metros quadrados e ciquenta e seis centímetros. O acréscimo assim, representa quase um quarto da sua área total.

III — Quanto ao segundo fundamento, a pretensão do autor não poderia vingar. Com efeito, é requisito fundamental para o despejo com base no art. 15, n.º XII, da Lei n.º 1.300, não possuir o descendente imóvel na localidade e esta prova não foi feita. É verdade que, às fls. 79, se encontra uma certidão da Prefeitura, na qual está expresso que, naquela repartição, não se acha inscrito imóvel em nome de José Alberto da Silveira, descendente do autor, e sua mulher, Dona Maria Eugênia Terra da Silveira, mas não é menos certo que, no direito brasileiro, a prova de propriedade só se faz com a inscrição no registro imobiliário. Desta maneira, só a certidão negativa dos Cartórios de Registro de Imóveis satisfaria a lei.

IV — O advogado do autor, em suas razões de apelação, sob a rubrica — audiência — faz graves acusações sôbre a maneira por que se desenvolveu a audiência que, se verdadeiras, muito depõem contra os foros de civilização da Capital, principalmente, contra o juiz. Narra êle que, a audiência se processou com um policial presente, a fim de que "ninguém perturbasse os trabalhos". Ora, a acusação é de séria gravidade, sendo indispensável que se comprove o acêrto ou não da afirmativa. Assim, determina-se a remessa de cópias dêste acórdão à Corregedoria e à Ordem dos Advogados. A medida impõe-se, porque se não for verdadeira a assertiva representa ela uma ofensa ao magistrado, sendo o advogado merecedor de punição, mas se, ao contrário, for positivado, é necessária uma medida no sentido de acabar com tão vexatória situação. Positivamente, não se pode compreender que, na Capital de Minas, se faça audiência civil com a presença de um policial. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1960. — **Cunha Peixoto**, presidente e relator. — **Paula Andrade.** — **Lauro Fontoura.**

* * *

POSSE — CESSIONÁRIO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA — IMISSÃO DE POSSE — EMBARGOS DE TERCEIRO — DEFESA

— Na iminência de esbulho ou turbação à sua posse, pode o cessionário de promessa de compra e venda a prestações defendê-la mediante embargos de terceiro senhor e possuidor em ação de imissão de posse.

AGRAVO N.º 7.443 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

RELATÓRIO

Geraldo Barbosa da Silva, interpôs embargos de terceiro, na ação que Maria Lourenço Ferreira moveu contra Francisco Amintas de Carvalho Moura, com a alegação de que, desde o ano de 1947 lhe foi transfirido o contrato de compra a prestações dos lotes ns. 17 e 18, quadra 5.ª, da Vila "Maria Joana", onde construiu uma casinha e ali reside com sua família; que tendo efetuado o pagamento das prestações até final, ao envés de escritura definitiva lhe foi dado um documento que levou a Registro. Quando entendia estar legalmente documentado, foi intimado da imissão de posse em favor da embargada, sem que nunca fosse citado para qualquer ação sôbre os questionados lotes. Alega em seu favor a prescrição aquisitiva do art. 156, § 3.º, da Const. Federal, e ainda na qualidade de possuidor de bôa fé tem direito à indenização das benfeitorias e plantações levadas a efeito no terreno. Quer ser mantido na posse do imóvel até pagamento das benfeitorias.

Contestados os embargos de terceiro senhor e possuidor, alegou a embargada a impropriedade dos mesmos, não se fez prova do alegado e nem de que o enbargante fôsse proprietário. Com a morte da embargada, habilitou-se o viúvo da mesma na qualidade de herdeiro único. Instruída a ação, o dr. Juiz de Direito proferiu a sentença de fls. 13v./14, onde declarou que não tendo sido o embargante parte na ação principal e porque está na iminência de sofrer turbação ou esbulho na sua posse, em decorrência da imissão concedida ao embargado, por isso julgou provados os embargos, porque está provada a posse indiscutível do embargante. Todavia, embora julgando procedente os embargos, mandou o Juiz ficassem sobrestados os autos, na parte referente à indenização pretendida pelo embargante, até que pelas vias ordinárias se resolva sôbre o assunto.

Inconformado com a decisão, agravou o vencido: pròpriamente não houve julgamento dos embargos; o embargante não apresentou prova de ter construído os barracões; se o embargante tem qualquer direito, que ajuize a ação competente contra o sucessor da embargante.

Formado o instrumento e com a contraminuta do agravo, o Juiz manteve sua decisão.

O feito está isênto de preparo, sob os auspícios da justiça gratuita. Em mesa.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1960 — **Edésio Fernandes.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 7.443, da comarca de Belo Horizonte, onde é agravante Alcides Norberto Ferreira e agravado Geraldo Barbosa da Silva, acordam os Juízes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando nêste o relatório de fls. 28-29, por votação unânime, em negar

provimento ao agravo, para o fim de confirmar a decisão recorrida. Isento de custas, por estar o agravante amparado pela justiça gratuita.

Vê-se que o embargante e ora agravado, Geraldo Barbosa da Silva, não foi parte na ação declaratória que Maria Lourenço Ferreira moveu contra Francisco Amintas de Carvalho e sua mulher. E como aquele se encontra na iminência de sofrer turbação ou esbulho em sua posse, relativamente aos dois lotes questionados, que lhe foram vendidos e pagou conforme incluso recibo de quitação, consequentemente, encontra suporte na lei para a defesa do direito de posse pela via dos embargos de terceiro (art. 707 do C.P.C.). É que em favor da embargada (de que é sucessor o agravante) foi expedido mandado de imissão de posse, inclusive abrangendo o imóvel onde o embargante reside há muitos anos com sua família. A defesa da posse é direito inquestionável do embargante; não há dúvida que os dois lotes foram objeto de promessa de venda, há muitos anos, em favor de João Raimundo Pinto, para pagamento em prestações. Entretanto, com a morte dêste, consentiu o promitente vendedor que sua amásia transferisse o contrato para terceiro, já que se mostrava impossibilitada para prosseguir nos pagamentos mensais das prestações. Assim, o contrato foi transferido para o agravado Geraldo Barbosa da Silva, que pagou tôdas as parcelas vencidas e vincendas e a quem se deu quitação na compra dos lotes. Ora, se isto ficou, comprovado e se pesa ameaça de esbulho sôbre sua posse, já que no imóvel reside há mais dez anos, tem êle direito de defendê-la.

Evidentemente, que não se vai decidir aqui sôbre a legitimidade do título de propriedade do embargante, mas tão só no que se relaciona com o esbulho iminente da posse. Sem necessidade a declaração manifestada na sentença, de que o feito ficaria sôbreestado na parte da indenização pelas benfeitorias. A intervenção de terceiro é apenas para resguardo da posse; tudo mais só pode encontrar solução pela via apropriada.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1960. — **Aprígio Ribeiro,** presidente e revisor. — **Edésio Fernandes,** relator. — **Agenor de Sena Filho,** vogal.

* * *

COAÇÃO — NULIDADE DE ATO JURÍDICO — REQUISITO

— A coação, para anular o contrato, deve ser de tal forma que seja a causa única da prática do ato impugnado na sua validade jurídica.

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.633 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Mário da Silva Vida, na comarca de Patos de Minas, intentou a presente ação declaratória contra Gregório Ribeiro de Morais, a fim de ser declarada a nulidade de uma Nota Promissória, no valor de Cr$ 30.000,00, que o réu, mediante coação, "pressionado por ameaça de morte", lhe teria feito assinar, com vencimento para qualquer dia e ao portador.

Afirmou ainda o autor que, à margem esquerda do referido título, escreveu que o "assinava à força". E naquele documento havia

apenas uma testemunha, de nome Vicente Rosa de Oliveira, que assistiu a mencionada coação.

Êsse fato se verificou a 27 de outubro de 1958, e nessa mesma data o autor apresentou queixa á polícia.

O réu contestou a ação, dando outra versão á história narrada pelo autor, de quem é credor da aludida importância, relativa a um saldo de contas entre ambos apurado e relacionado com a venda de uma casa que lhe fêz por Cr$ 130.000,00. E negou quanto possível a mencionada coação, oferecendo posteriormente o documento de fls. 20, sôbre o qual o autor apenas se deu por ciente (fls. 21).

A contestação veio acompanhada do doc. de fls. 13 e foi impugnada a fls. 15-17.

O despacho saneador foi proferido a fls. 23v./24, julgando as partes legítimas e bem representadas, considerando a inexistência de nulidade ou irregularidades. Dêle não houve recurso algum.

Na instrução da causa, foram ouvidas três testemunhas do autor, inclusive a instrumentária de fls. 37v./38, referida da inicial, (fls. 37/39). — Depuseram duas da parte do réu. (fls. 39/40).

Encerradas as provas e debatidos os pontos essenciais da questão, autor e réu apresentaram os memoriais de fls. 41, 43 e 44, 46, respectivamente.

O M.M. Juiz designou o dia 10 de agôsto do corrente ano para a audiência de leitura e publicação da sentença. (fls. 47v). De tal designação foi intimado apenas o advogado do autor. (fls. 47v.).

E na referida data, proferiu o M.M. Juiz a sua sentença, julgando a ação improcedente e condenando o autor apenas nas custas, excluídos assim os honorários advocatícios também pedidos. (fls. 49/52).

Em 14 de agôsto, foi intimado o advogado do réu (fls. 56), que a 24 do mesmo mês apelou daquela sentença para o Eg. Tribunal de Justiça do Estado, (fls. 57/62), oferecendo a certidão de fls. 63.

O apelado contra-razoou a fls. 68/70, e, por sua vez, apresentou a certidão de fls, 71. — O apelante teve vista, depois disso, para dizer nos autos, mas só falou sôbre a conta. (fls. 75).

Remessa e preparos regulares. À revisão.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 1959. — **Pontes da Fonseca**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 16.633, da comarca de Patos de Minas, apelante, Mário da Silva Vida e apelado Gregório Ribeiro de Morais, acordam os juízes da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 81 como parte integrante dêste, negar provimento à apelação para confirmar a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A coação, para anular o contrato, deve ser de tal forma que seja a causa única da prática do ato. Precisa ainda que o temor tenha procedência. Não é qualquer receio que acarreta a nulidade do ato. Ensina Carvalho dos Santos: "o receio ou o temor, todavia, deve ser justificado. Não é qualquer violência que vicia o consentimento. Para que produza êsse efeito, é necessário que ela seja tal que infunda a uma pessôa o justo temor de se ver exposta, ela, o seu consorte, ou outro parente próximo, a um mal iminente e grave". ("Cod. Civil Brasileiro Interpretado", vol. II, pág. 358).

No mesmo sentido **Giorgi**: "Oggi dunque la gravitá delle persona,

che no fu vittima. Si esaminara, se nelle condizioni personali della modesina, la violenza fu tale da poterle incutere timore ragionavecle di esporre se o le sue sustanza a un mae notabile" ("Teoria delle Obbligazioni", vol. IV, pág. 119, n.º 86).

Ora, a violência descrita na inicial e que dá notícia a primeira testemunha, única que faz referência a coação, não se reveste de tal aspecto. Com efeito, informa a testemunha ter o réu chegado a uma casa comercial, na cidade de Patos, onde se encontrava o autor, e dito homem para êle matar (fls. 37v).

Em seguida o autor preenche o documento com a quantia que trazia documento para ser por êle assinado ou então havia um bem entendeu e devolve-o ao réu.

Circunstância importante é o fato de, no dizer do autor, ter êle devolvido o documento com a declaração de haver sido extorquido, sem nenhuma reclamação por parte do réu. Ora, uma pessoa que usa de violência ou que emprega tal expediente para extorquir um documento, não o aceitaria com tal declaração.

É de notar ainda que, naquela ocasião, o autor estava armado, enquanto o réu não portava qualquer arma. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 2 de junho de 1960. — **Cunha Peixoto**, presidente e relator. — **Paula Andrade**, revisor. — **Lauro Fontoura**, vogal.

* * *

CONCURSO DE CREDORES — PROTESTO — NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES — EXCLUSÃO DE CREDOR

— Não é parte no processo de concurso de credores o credor que, embora por êle protestando, deixa de apresentar suas alegações no prazo legal.

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.333 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

A Sociedade Auto Peças Casa Emílio Ltda., ajuizou, na comarca de Araguari contra Teófilo Coelho ação de cobrança da quantia de Cr$ 18.196,50, acrescida de Cr$ 1.234,00, correspondente às despesas com o protesto de duplicata e dos juros de mora, tendo sido a ação julgada procedente.

Existindo outros credores e como as dívidas excediam a importância dos bens do devedor vários credores protestaram por concurso de credores. Entre êstes se encontrava Adão de Oliveira pela importância de Cr$ 254.000,00.

Requerido o concurso de credores, nenhum dos credores apresentou as alegações previstas pelo art. 1025 do Cód. do Proc. Civil, mas, dentro do prazo legal, a exequente, Sociedade Auto Peças Casa Emílio Ltda., impugnou os pedidos de pagamento de juros sem cláusula especial ou pacto adjeto, a inclusão do recibo de fls. 56 e o documento de fls. 39, de Cr$ 259,00, pertencente ao credor, Cr$ 254.000,00, pertencente ao credor Adão de Oliveira.

Por sentença de 24 de abril de 1959, intimada aos interessados em 27 do mesmo mês, julgou o dr. Juiz de Araguarí por sentença o concurso e deu pela procedência da impugnação dos títulos de fls. 39 e 56, excluindo-os do rateio.

Oportunamente, apelou Adão de Oliveira, sendo seu recurso contraditado às fls. 156 pela Sociedade Auto Peças Casa Emílio Ltda..

Remessa e preparo regulares. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 16 de junho de 1959. — **Cunha Peixoto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 16.333, da comarca de Araguarí apelante, Adão de Oliveira e apelada, Soc. Auto Peças Casa Emílio Ltda., acordam os juízes da 5.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em não conhecer do recurso, eis que o apelante não é parte no concurso de credores, cujo julgamento motivou a presente apelação.

I — O caso em aprêço versa a tese jurídica sôbre se já tendo havido protestos para o concurso de credores ficam dispensadas as alegações que deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias, nos têrmos do art. 1025, do Cód. do Proc. Civil.

O concurso de credores, como observa **Amilcar de Castro,** constitui "um novo juízo, autônomo, com objeto próprio, distinto da execução", ("Comentário ao Código do Proc. Civil", ed. da Revista Forense, vol. 10, pág. 457 n.º 507). O concurso é, pois, em face de nosso direito positivo, uma verdadeira ação incidente, cuja inicial é a alegação apresentada pelo credor. Citados os credores, começa uma nova instância, donde ser imprescindível a apresentação das alegações relativas à preferência ou rateio por todos os credores.

O credor que protestou por concurso, mas, dentro do prazo estabelecido pelo art. 1025, do Código do Proc. Civil, deixou de apresentar suas alegações não pode concorrer ao concurso. Como afirmou o Tribunal de Justiça do Dist. Federal, "a mera manifestação da vontade, não induz ação, sendo seu rito formal". ("Rev. Forense", vol. 154, pág. 211). Há, no caso, uma renúncia tácita de concorrer.

II — O simples protesto não satisfaz. De conformidade com o art. 1022, do Cód. do Proc. Civil, a finalidade do protesto é evitar o levantamento do preço da arrecadação, ou da remissão, é a assinatura da carta de adjudicação.

Por outro lado, como observou **Martins de Andrade,** "se os credores pudessem, limitando-se ao simples protesto, ser contemplados no dividendo, a exigência do art. 1025, seria inócua, o que não se compreende, pois não se pode supôr nas leis disposições inúteis e supérfluas". ("Rev. For.", vol. 148, pág. 330).

III — Assentados êstes pontos, verifica-se, desde logo, que o apelante não é parte no processo e só participou da audiência de instrução e julgamento por um lapso ou liberalidade do juiz, já que, no prazo determinado pelo art. 1025, não apresentou suas alegações. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1960. — **Cunha Peixoto,** presidente e relator. — **Paula Andrade — Lauro Fontoura.**

* * *

AÇÃO — SOCIEDADE COMERCIAL — INGRESSO EM JUÍZO — EXISTÊNCIA JURÍDICA — PROVA — DESNECESSIDADE

— Só quando a sociedade comercial ingressa em juízo para propor ação fundada no contrato social, é que a ela se impõe a obrigação processual de provar sua existência jurídica.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 7.468 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

Bemoreira Máquinas, S. A., propôs, perante o juiz de direito da 2.ª vara civil, a presente ação executiva para receber de Tarciso Botelho e Renê Uzac a importância de Cr$ 7.064,00, representada por uma duplicata e respectivos juros, devidamente formalizada e junta aos autos com a inicial.

Contestada a ação e proferido o saneador a fls. 33, de que não se recorreu, realizou-se a audiência de instrução e julgamento. Nesta audiência, a requerimento do réu René Uzac, que pediu nominalmente a citação de Enius Ataíde, como representante da autora, prestou êste o seu depoimento pessoal. Depois de incidentes processuais, em que o réu foi por duas vezes absolvido de instância e por duas vezes cassada pelo Tribunal as respectivas sentenças, realizou-se nova audiência de instrução e julgamento. Não se julgando habilitado para proferir a sentença, determinou o juiz que os autos lhe fossem conclusos. E, por despacho de fls. 14v., resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que a autora provasse, no prazo de oito dias, a sua existência legal.

Não o tendo feito naquele prazo, o juiz, conforme consta do têrmo de audiência de fls. 150, anulou o processo **ab initio,** condenando a autora ao pagamento de custas e honorários de advogado.

Inconformada, a autora agravou de petição, instruindo o recurso com a página do "Minas Gerais", contendo a publicação da ata da assembléia geral da sociedade autora, relativa a reforma de seus estatutos, bem como, **in fine,** o despacho da Junta Comercial do Estado, por fôrça do qual foram os mesmos arquivados sob o n.º 97.824, em 21 de julho de 1959.

Mantido o despacho agravado, os autos foram remetidos em tempo hábil a esta instância. Preparo regular. Em mesa.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1960. — **Lauro Fontoura.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 7.468, da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante Bemoreira Máquinas S. A., e agravado René Uzac, acordam os juízes da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sem voto divergente, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em dar provimento ao recurso, para, cassando a decisão agravada, determinar que o juiz a **quo** prossiga no feito e julgue como de direito, de conformidade com as notas taquigráficas juntas. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1960. — **Cunha Peixoto,** presidente. — **Lauro Fontoura,** relator. — **Paula Andrade.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Lauro Fontoura: (Lê o relatório). — Voto: "Trata-se de um processo tumultuário, cheio de marchas e contra-marchas, em que o magistrado, perdendo a serenidade, usa, em desprestígio da justiça e com endereço para o próprio Tribunal, de uma linguagem imoderada, que não se harmoniza com a alta dignidade da toga.

A questão foi levantada depois de finda a instrução do feito, na oportunidade da sentença de mérito, quando a legitimidade das partes **ad causam,** em face dos documentos que instruem o processo e da prova testemunhal, era tranquila.

Nesta altura, depois de dois despachos saneadores, com trânsito em julgado, e depois que compareceu na audiência de instrução e julgamento, conforme se vê do têrmo de fls. 40, para prestar o seu depoimento pessoal, o sr. Enius Athayde, indicado **nominalmente** pelo réu como representante legal da sociedade, o juiz houve por bem reexaminar a legitimidade da autora **ad processum**, determinando que ela provasse, dentro do prazo de oito dias, a sua existência jurídica.

O que se quer saber é se a autora está em condições de ser parte ou, melhor, se possui capacidade para demandar.

Verifica-se que o desate da questão depende ùnicamente de se apurar se a exigência que precedeu a sentença agravada era indispensável para se afirmar ou negar o direito postulado. Tenho para mim que não.

Tudo faz crer, pela própria tradição e notoriedade comercial da autora e pelo documento de fls. 158 (página do "Minas-Gerais", contendo a reforma dos estatutos da Sociedade e o despacho de arquivamento dos mesmos estatutos pela Junta Comercial do Estado), que ela tem personalidade jurídica. Entretanto, admitindo-se que não tenha existência legal, não se lhe pode, ainda assim, como sociedade de fato, negar o direito de cobrar o valor da duplicata ajuizada.

É certo, como salienta **Waldemar Ferreira** ("Tratado de Sociedades Mercantis", v. II/330), que afirmado se acha, tanto no Código Comercial (art. 303), quanto no Código Civil (art. 20, § 2.º), carecer a sociedade de fato ou irregular, na ausência de personalidade jurídica, de ação contra terceiros ou contra os sócios.

Não é menos certo, porém, como doutrina **J. X. Carvalho de Mendonça** ("Tratado de Direito Comercial", v. III/134-ed. 1938), que não é tôda e qualquer ação de sociedade contra terceiros que deve ser instruída com o contrato social devidamente registrado, mas sòmente aquelas ações que, na lição de **Teixeira de Freitas**, "não tiveram outra causa possível sinão a existência da sociedade".

Assim, as sociedades irregulares continua o mesmo autor, citando dezenas de acórdãos (**ibidem**), podem:

a) — cobrar do aceitante a importância da letra de câmbio;
b) — demandar o saldo de transações comerciais;
c) — cobrar de seus devedores;
e) — apresentar embargos de terceiro senhor e possuidor;
f) — requerer o despêjo de sub-inquilinos.

Nestas condições — escreve **Teixeira de Freitas** — não está a sociedade proibida de demandar em juízo.

"por efeitos já produzidos, ou pelo que respeita ao passado. A não ser assim, autorizava-se a usurpação de bens alheios — (**apud** Waldemar Ferreira, ob. cit. pág. 329)."

A jurisprudência mais recente segue a mesma trilha, com apôio na velha opinião do autor da Consolidação das Leis Civis — (cfr. Darcy Miranda J., in "Jurisprudência do Cód. Comercial", vol. II, tomo II, acórdãos de ns. 246 e 249).

Desde que não se trate de ação fundada no contrato social, mas, em outro título, como uma cambial aceita pelo réu, não é de exigir-se a prova de existência da sociedade (**Darcy Miranda Jr.**, ob. cit., idem, n.º 245).

Dessa maneira, ainda que se trate, na espécie, de sociedade irregular, a autora, para cobrança de seu crédito, referente a negócios realizados, não está obrigada a provar a sua existência legal.

Tendo em vista a doutrina e a jurisprudência, entendo que, sòmente quando a sociedade ingressa em juízo para propor ação fundada no contrato social, é que terá de provar a sua existência jurídica.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para, cassando a decisão agravada, determinar que o juiz prossiga no feito, decidindo como de direito".

O Senhor Desembargador Cunha Peixoto: Estou de acôrdo com V. Excia. e, se tivesse alguma coisa a acrescentar ao brilhante voto do relator, lido na assentada do julgamento, eu, apenas, diria que, para exigir a prova de uma pessoa jurídica, nós teríamos também de exigir a prova de identidade, ou certidão de registro da pessoa natural, o que é um absurdo e injurídico. Dou provimento.

O Senhor Desembargador Paula Andrade: De acôrdo.

O Senhor Desembargador Presidente: Deram provimento.

* * *

CLÁUSULA PENAL — PRÉ-AVALIAÇÃO DE PREJUÍZOS — CUMULAÇÃO COM PERDAS E DANOS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO — INADMISSIBILIDADE

— Representando a cláusula penal uma pré-avaliação convencional dos prejuízos do credor, pelos quais fica responsável o devedor face à violação do contrato, não pode a condenação no pagamento da multa estipulada nesse último ser cumulada com perdas e danos e honorários de advogado.

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.654 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

José dos Santos, proprietário e locador da Fazenda Manga, situada no município de Betim, ingressou em juízo, nesta Capital, contra Ulisses Vasconcelos, com uma ação de rescisão de contrato de locação, sob o fundamento de que o locatário desrespeitou a cláusula 9.ª do contrato que proíbe o corte de madeira nas matas próximas das nascentes. Pediu ainda o autor, com a rescisão do contrato a condenação do réu ao pagamento da multa de Cr$ 50.000,00, prevista na cláusula 10ª. do contrato e mais perdas e danos, custas e honorários do advogado.

O fôro de Belo Horizonte, nos têrmos do contrato, fôra escolhido para qualquer ação ou procedimento judicial dêle decorrente.

Citado, contesta o réu as afirmativas do autor, acrescentando que não há nem nunca houve derrubada de matas; que se limitou a mandar cortar apenas algumas árvores que não são consideradas madeiras de lei e isto mesmo com o propósito de reparar os tapumes da própria fazenda.

O saneador, proferido pelo MM. 1.º Juiz da 1.ª Vara Cível, transitou em julgado.

Realizada a audiência de instrução e julgamento prestou o autor depoimento pessoal e foram ouvidas quatro testemunhas do autor e uma do réu.

Em seguida o MM. 2.º Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível, em virtude da redistribuição geral de todos os feitos, proferiu a sentença final, julgando a ação procedente, decretando a rescisão do contrato

e condenando o réu conforme apuração, custas e honorários de advogado na base de 20% sôbre o valor da condenação.

Publicada a sentença na audiência de 22 de junho do corrente ano, o vencido apelou em 7 de julho, sendo seu recurso contrariado às fls. 105.

Remessa e preparo normais. Ao Exmo. Snr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 12 de outubro de 1959. — **Cunha Peixoto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 16.654, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante, Ulisses Vasconcelos e apelado, José dos Santos, acordam os Juízes da 5.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em conhecer da apelação e dar-lhe provimento em parte para excluir da condenação as perdas e danos e os honorários de advogado, pagas as custas em proporção.

I — A prova da violação da cláusula 9 do contrato, como bem acentuou a sentença recorrida, não deixa margem a nenhuma dúvida, em face do laudo pericial unânime (fls. 48 a 51), do inquérito instaurado pela Inspetoria Regional Florestal (fls. 58 a 60), das fotografias e do depoimento das testemunhas, inclusive das arroladas pelo réu que, além de não negarem o fato, informam ainda ter assinado o auto de infração lavrado pela Inspetoria Regional Florestal.

Assim, a procedência da ação se impunha.

II — O mesmo, porém, não sucede no tocante à extensão da condenação.

Com efeito, a pena convencional é, segundo os doutos, a cláusula acessória pela qual o devedor de uma obrigação se compromete a pagar uma certa prestação, em geral pecuniária, em caso de inexecução completa da obrigação, ou de alguma cláusula especial ou simplesmente pela mora.

Daí ter ela duas funções, a saber: a) — assegurar a pontual e rigorosa execução da obrigação a que diz respeito; b) — subtrair ao arbítrio do juiz, às incertezas duma avaliação e as de mora de um possível litígio a fixação da indenização por perdas e danos.

Espínola, com muita clareza, conceituou a cláusula penal: "a cláusula penal, também chamada pena convencional, consiste em uma prestação estipulada para o caso em que o devedor não cumpra exata e pontulamente a sua promessa. São duas as funções que exerce a cláusula penal: pode destinar-se a garantir o cumprimento da obrigação, sendo considerada como verdadeira pena com eficácia coercitiva contra o devedor; pode também ter por fim prevenir a liquidação das perdas e danos, sendo, assim, uma compensação convencional dos danos que lhe pode proporcionar a falta ou demora do pagamento) — ("Questões Jurídicas e Pareceres", pág. 260).

Na primeira hipótese denomina-se compensatória e na segunda cominatória ou moratória, constituindo matéria dos artigos 917 e 918, do Código Civil. Diferentes, como se verifica por êsses dispositivos e pela doutrina, seus efeitos.

Naquela, o credor tem o direito de escolher: ou o cumprimento do contrato ou a importância estipulada na multa (**Espínola**, ob. cit. pág. 260/261); **Carvalho de Mendonça, M. I.**, — "Doutrina e Práticas das Obrigações", vol. I, pág. 374; n.º 204; **Tito Fulgêncio**, "Do Direito das Obrigações", pág. 411, n.º 399). Nessa pode exigir, além da multa, o cumprimento da obrigação. É a lição de **Carvalho de Mendonça**: "o

credor pode exigir o cumprimento da obrigação contida nas demais cláusulas que não foram reforçadas com pena" (Ob. e vol. Cits., pág. 377, n.º 204).

Também **Planiol**: "il en est autrement si la peine a été stipulée pour le cas de simple retard. Elle se cumule alors, soit avec l'obligation effective, quand le créancier finit par l'obtenir, soit avec les dommagem-intérets, judiciaires ou conventionnels, qui sont dus à raison de l'inexecution définitive". ("Traité Elémentaires de Droit Civil", vol. II, pág. 96, n.º 263).

No mesmo sentido **Giorgi**: "cominciando dal primo punto, bisogna innanzi tutto distinguere la penale di semplice ritardo, dalla penale d'inadempimento. Se la penale fu stipulata per il semplice ritardo, siccome rappresenta i danni interessi dell'indugio, non dispensa il debitore puo chiedere l'una e l'altro, precisamente come il debitore di somma divenuto moroso deve pagare gli interessi di mora e il capitale". ("Teoria Delle Obbligazione", vol. IV, pág. 579, n.º 459).

III — A cláusula penal prevista pelo artigo 10 é tipicamente cominatória, razão por que nada impedia que fossem demandadas: a multa pela violação da cláusula e perdas e danos pela rescisão do contrato, já que o locador não preferiu exigir o cumprimento do contrato.

Acontece, porém, que, na locação, as perdas e danos devidas pela rescisão do contrato, nos têrmos do parágrafo único, do artigo 1.193, do Código Civil, resumem-se no pagamento, por parte do locatário, dos alugures que faltarem até o final do contrato.

Ora, no caso **sub-judice**, embora a ação tenha sido proposta antes, hoje já se encontra findo o prazo da locação, sendo, pois, o locatário responsável pelo aluguer durante o tempo de sua ocupação, isto é, até o término do contrato e dos dias posteriores até a efetiva devolução do imóvel.

Não houve, portanto, nesse particular prejuízo para o locador, eis que o contrato foi cumprido até o final. E, assim, não justificava a condenação do réu às perdas e danos, pois estas, consoante o artigo 918 do Código Civil, só seriam devidas se o contrato não tivesse sido integralmente cumprido.

É a lição de **Tito Fugêncio**: "na linguagem da doutrina: seria **un double emploi** — a causa da obrigação subsidiária no caso está na inexecução mesma da obrigação principal e no dano que ela ocasiona ao credor, e se esta foi cumprida, não tem mais causa a subsidiária ou compensatória, não é possível falar em dano da inexecução de uma obrigação, que foi executada". (Ob. cit. pág. 411, n.º 399).

IV — O segundo característico da cláusula penal é representar a avaliação convencional dos danos a que o devedor fica responsável pela violação de um ou alguns dos dispositivos do contrato. Como acentua **Carvalho dos Santos**, "importa em uma prévia avaliação de perdas e danos, em uma preliquidação convencional do prejuízo do credor, por êle e pelo devedor estabelecida, sem interferência da justiça". ("Código Civil Brasileiro Interpretado", vol. XI, pág. 304).

No mesmo sentido **Tito Fulgêncio**: "não cumprindo o devedor a obrigação, ou deixando de cumprí-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos, que em regra, compreendem o efetivamente perdido e o que razoàvelmente se deixou de lucrar. A cláusula penal, sôbre ser um meio assecuratório da execução, pela ameaça que contém ao devedor, é a representação destas perdas e danos, é a preliquidação dêstes, fornece um **forfait** ao credor, e mesmo, dêste ponto de vista, tende a suprimir as dificuldades da prova no que toca ao credor". (Ob. cit. pág. 406, n.º 396).

Ora, constituindo a cláusula penal uma pre-avaliação dos prejuí-

zos do credor; representando ela o **quantum** efetivamente perdido e o que razoàvelmente deixou de lucrar, evidente que, nela, estão incluídos os honorários do advogado, que constituem parcela dos prejuízos soffridos pelo credor, razão por que não é possível a condenação na multa e mais honorários do advogado. Ensina **Carvalho dos Santos:** "nessa pena convencional estão incluídas as despesas judiciais e extrajudiciais que tiver sido forçado a fazer para defesa de seu direito, isto porque tais despesas sendo consideradas como fazendo parte das perdas e danos, já estão compensadas com a pena convencional, que funciona como compensatória do total delas, prefixadas e preavaliadas pelos contraentes". (Ob. e vol. cits. pág. 323).

Giorgi, embora não trate especificamente do assunto, mostra ser êsse seu ponto de vista: "prima di tutto, il creditore, quando domanda o si procura l'esecuzione in natura rinunziando alla penale, può anche esigere il rimborso delle spese, che glia abbia costato il procurarsi con l'esecuzione". (Ob. e vol. cits., pág. 584, n.º 462).

Esta também a orientação da jurisprudência. Decidiu o Tribunal de São Paulo: "a função da cláusula penal é fixar os prejuízos da parte inocente, inclusive o pagamento dos honorários". ("Rev. dos Tribunais", vol. 168, pág. 687).

Belo Horizonte, 30 de junho de 1960. — **Cunha Peixoto**, presidente e relator. — **Paula Andrade.** — **Lauro Fontoura.**

* * *

COMPETÊNCIA — EXECUÇÃO DE HIPOTECA — FÔRO DE ELEIÇÃO PELO MARIDO — VALIDADE

— A outorga uxória com poderes expressos para o marido firmar escritura de hipoteca, faculta ao mesmo, implicitamente, a eleição do fôro de execução do avençado ainda que diverso do domicílio do casal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.395 — Relator: Des. SENA FILHO.

RELATÓRIO

Pinto Lopes Exportadora Sociedade Anônima propôs uma ação executiva hipotecária contra Antônio Vilela de Oliveira e sua mulher d. Maria Augusta Vilela de Oliveira perante o MM. Juiz da comarca de Três Pontas. Os executados opuzeram a exceção de incompetência do fôro sob a alegação de que a mulher não dera a seu procurador (seu próprio marido — fls. 8 e v.) poderes bastantes para desistir do fôro de seu domicílio que é em Carmo do Rio Claro, quando lhe concedera outorga uxória para receber dos exequentes as importâncias correspondentes às vendas das safras de cafés dos anos de 1957, 1958 e 1959 de produção da fazenda "Santa Luzia", dando à firma em questão em primeira e especial hipoteca a propriedade do casal consistente na fazenda mencionada. Esta exceção foi acolhida pelo digno magistrado (fls. 9v. a 10). Intimados os exequentes dêste despacho no dia 18 de março do corrente ano, oportunamente (fls. 2) interpuseram o presente recurso de agravo de instrumento, que foi minutado, contraminutado, sustentando o M.M. Juiz o despacho recorrido. É o relatório. Peço dia para o julgamento.

Belo Horizonte, 8 de junho de 1960. — **Agenor Sena Filho.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento da comarca de Três Pontas, agravante Pinto Lopes Exportadora S. A. e agravados Antônio Vilela de Oliveira e sua mulher, acordam os juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporando a êste o relatório de fls. 27, conhecer do recurso e ao mesmo dar provimento para determinar o prosseguimento da ação executiva hipotecária na comarca de Três Pontas. Entendeu o digno Juiz dessa comarca que, devendo o réu ser demandando em seu domicílio e não havendo a mulher ao dar poderes a seu marido para hipotecar a fazenda do casal em garantia da dívida, outorgado poderes, também, para a eleição de um novo fôro, insubsistente a convenção entre seu marido e a firma, elegendo o da comarca de Três Pontas. Evidente o equívoco do Juiz. Trata-se de domicílio de eleição expressamente admitido pelo Cód. Civil em seu art. 42 e, havendo o executado varão obtido outorga uxória com poderes expressos para a escritura de hipoteca, implicitamente os recebera também para a eleição de um novo fôro onde se executasse o avençado. O raciocínio do julgamento da primeira instância se funda em uma premissa errada. Pôs o ilustre magistrado a questão em têrmos diferentes dos reais, solucionando-a com a resposta negativa à seguinte pergunta: "poderá o mandatário sem poderes especiais e expressos, escolher um fôro para nêle ser acionado o mandante?" Ora, ninguém nega que o mandatário não pode, sem poderes especiais e expressos, escolher um fôro para nêle ser acionado o mandante. Mas, os autos não dizem respeito a um mandatário qualquer. Este é o marido da mandante e, por isso poderia eleger o fôro de execução do contrato, mudar o domicílio do casal, independente de mandato de sua mulher. A mulher casada tem como domicílio necessário o de seu marido e não pode alterá-lo. Logo, desnecessário mesmo que concedesse a seu próprio marido poderes para eleger um novo domicílio. Custas pelos agravados.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1960. — **Forjaz de Lacerda**, presidente. — **Agenor de Sena Filho**, relator. — **Welington Brandão.**

* * *

SOCIEDADE COMERCIAL — INGRESSO EM JUÍZO — PROCURAÇÃO SUBSCRITA COM FIRMA OU RAZÃO COMERCIAL — RECONHECIMENTO POR TABELIÃO — PROVA DE EXISTÊNCIA JURÍDICA

— A outorga de procuração "ad judicia" assinada com a firma ou razão comercial, que é o nome da sociedade mercantil, não obsta ao ingresso dessa em juízo, mormente pelo fato do reconhecimento de firma pelo tabelião evidenciar sua existência jurídica.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 7447 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Abreu, Teixeira Ltda. propôs, na comarca de Paraopeba, com fundamento em uma nota promissória, ação executiva contra Mozar Ribeiro de Carvalho e Milton Ribeiro de Carvalho, para lhes cobrar a importância de Cr$ 100.000,00.

Ao despachar a inicial, o M.M. Juiz determinou que o advogado da requerente, dentro de 48 horas, provasse a existência legal de firma. Foi juntado às fls. 8 um documento de alteração de contrato da

firma Abreu, Teixeira Limitada, registrado na Junta Comercial do Estado.

Entretanto, o Juiz indeferiu a inicial, porque "ainda que indiretamente se prove a existência da sociedade, aquêle instrumento não preenche as exigências do citado art. 86, isto porque a procuração de fls.3 necessàriamente devia estar firmada por um dos sócios que estivesse investido da missão" e "não a própria firma **ipsis litteris**, através da sua razão social Abreu, Teixeira Limitada.

O Exequente agravou de petição, sendo seu recurso, regularmente, preparado e remetido a esta Instância. Em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1960. — **Cunha Peixoto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.ò 7.447, da comarca de Paraopeba, sendo agravante, Abreu, Teixeira Ltda. e agravado o juízo, acordam os Juízes da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante deste o relatório de fls., dar provimento ao recurso para que se dê andamento ao processo.

A parte está bem representada. O advogado ingressou em juízo, munido de procuração outorgada por Abreu, Teixeira Ltda. para cobrar uma promissória emitida a favor desta firma.

O equívoco do despacho agravado está em entender que os verdadeiros sujeitos de direito são os sócios, as pessoas naturais que compõem e integram e representam a firma. A sociedade é uma pessoa jurídica diferente de seus componentes. A firma é idêntica ao nome civil, de modo que a sociedade deve apresentar-se na vida externa com ela e não com o nome dos sócios.

Por isto é que o art. 2.º do dec. 916, de 24 de outubro de 1890, estabelece: "firma ou razão comercial é o nome sob o qual o comerciante ou a sociedade exerce o comércio e assina-se nos atos a ele referente".

Portanto, para a cobrança de uma promissória a favor de "Abreu Teixeira Ltda", a procuração deveria ser outorgada por esta firma e não em nome da pessoa de seu administrador.

Por outro lado, o tabelião reconheceu esta firma e o signatário da inicial mostrou com o documento de fls. 8 a existência jurídica da sociedade.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1960. — **Cunha Peixoto**, presidente e relator. — **Lahyre Santos.** — **Lauro Fontoura.**

* * *

EXECUTIVO CAMBIAL — AVALISTA — PAGAMENTO NÃO PROVADO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — CONDENAÇÃO

— Não provado o pagamento das notas promissórias, procede a ação executiva contra o avalista.

— Patenteada a culpa extra-contratual, de que resultou o executivo cambial, impõe-se a condenação do devedor no pagamento dos honorários de advogado.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.293 — Relator: Des. GORAZIL DE FARIA ALVIM.

RELATÓRIO

Trata-se de ação executiva de Carlos Eduardo Midosi May contra José Alexandre Neto, avalista de Francisco Furtado de Siqueira, conforme títulos a fls. 4 e 6, de Cr$ 85.000,00 cada um, vencidos, não pagos e devidamente protestados; citado o devedor avalista, fls. 11v. não pagou o débito, foram-lhe penhorados os bens constantes do auto a fls. 12 e, em tempo hábil, apresentou os embargos a fls. 13/13v. em que conclui, n.º 10, fls. 13v. que "a defesa do contestante se funda no pagamento das promissórias ajuizadas. Ditas promissórias resgatadas há muito tempo, como já explicou". O processo foi saneado a fls. 17, com trânsito em julgado. Houve prova e a fls. 32 foi depositado na Caixa Econômica do Estado, em S. Sebastião do Paraíso, o importe calculado da execução (fls. 31) de Cr$ 253.000,00, com o que M.M. Juiz deferiu o levantamento da penhora em bens constantes a fls. 12. A fls. 39/43 a decisão, julgada procedente a ação, com a condenação do apelante ao pagamento do importe de Cr$ 170.000,00 — acrescido dos juros de 6% ao ano desde 1-12-1955, honorários advocacionais de 20% e custas, publicada dia 12-12-1959 — fls. 44. A fls. 93 apelou o vencido em data de 22-1-960, recebida a fls. 94 a apelação, que teve as contrarazões de fls. 95. O despacho a fls. 98 determinou a remessa dos autos em 3-2-960, que entraram dia 11-2-960 na Secretaria dêste Colendo Tribunal, onde tiveram oportuno preparo. Tudo regular.

É o relatório. Ao exmo. snr. des. Revisor — O relator, **Faria Alvim.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 17.293, da comarca de S. Sebastião do Paraíso, sendo apelante José Alexandre Neto e apelado Carlos Eduardo Midosi May, integrado neste o relatório de fls. 102, acorda, por sua Primeira Câmara Civil, à unanimidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em negar provimento à apelação, mantida a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. — Trata-se de executivo contra avalista de título não pago e devimente protestado; a defesa alegou tratar-se de título já devidamente pago, sem lograr isso comprovar. A responsabilidade do avalista é a mesma do emitente do título, dada a unidade dos participantes da obrigação. — Discutiu-se quanto a verba de honorários advocatícios, se devida ou não, e, como no caso, ocorre uma falta contratual, digo, falta extra-contratual, tais honorários devem ficar a cargo do devedor, para que não haja sacrifício do patrimônio do credor que, para haver o quanto lhe é devido, teve que contratar advogado para postular em juízo, em defesa de seus direitos e patrimônio. Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1960. — **Forjaz de Lacerda,** presidente vogal. — **Gorazil de Faria Alvim,** relator. — **Agenor de Sena Filho,** revisor.

* * *

MULTA — FIXAÇÃO — AUTONOMIA MUNICIPAL — VOTO VENCIDO

— O Município tem autonomia na órbitra fiscal para fixar multas e aplicá-las a seus contribuintes faltosos.

— V. v. — Se as multas assumem caráter extorsivo e exorbitam dos padrões legais, deve o Juiz preteri-las. (Des. Welington Brandão).

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.561 — Relator: Des. FORJAZ DE LACERDA.

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Rio Casca promoveu contra José Cândido Mayrinck e outro esta ação de executivo fiscal a fim de haver dos mesmos, certa quantia, referente a impostos em atraso, bem como a respectiva multa. Feita a competente intimação e na ausência do pagamento reclamado, procedeu-se a penhora de fls. 5v. tendo os executados aduzido os embargos de fls. 7 que foram impugnados a fls. 11 pela exequente. Pela sentença de fls. 15 a 16v., julgou o Juiz procedente em parte a ação, condenando os executados ao pagamento da quantia de Cr$ 7.730,60, decretando a validade da penhora, sendo os vencidos condenados também nas custas, reduzindo-as a 10%, com recurso de ofício. A fls. 18 apresentou a recorrida as suas razões, havendo os apelados falado a fls. 19v. Recurso regular, sem preparo. Nesta Instância falou o Ministério Público opinando pelo provimento do recurso. Relatados, à revisão.

Belo Horizonte, 24 de maio de 1960. — **Forjaz de Lacerda**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 17.561 da comarca de Rio Casca, entre partes, com apelante o Juízo e apelados José Cândido Mayrinck e outra, acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conhecer do recurso e dar provimento à apelação para cassar a sentença e julgar procedente a ação, de conformidade com o pedido ajuizado, pagas as custas pelos apelados, de acôrdo com as notas taquigráficas que passam a fazer parte deste, sendo anexadas aos autos.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1960. — **Forjaz de Lacerda**, presidente e relator. — **Agenor de Sena Filho**, vogal. — Foi voto vencido o exmo. des. Welington Brandão.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Forjaz de Lacerda: (Lê o relatório). — Voto: "Pretende a autora cobrar dos apelados determinada importância correspondente aos impostos em atraso, bem como a multa de 30% pela falta do pagamento na época oportuna. O MM. Juiz, atendendo ao pedido, julgou em parte procedente a ação, condenando os executados ao pagamento reclamado, tendo, porém, reduzido a multa a 20% por achar ilegal a estabelecida de 30%. Razão, com efeito não tem o Magistrado porque a multa alegada é devida por não terem os interessados saldado seu débito com o Fisco Municipal no prazo determinado pela Lei. A multa imposta aos faltosos no pagamento dos impostos, não violou qualquer dispositivo da Constituição Estadual uma vez que ao Estado é vedado, intervir no caso em lide, porque seria estabelecer uma verdadeira restrição, a autonomia municipal, o que não admite a Constituição Federal. Não se aplica, pois, ao fato, o parágrafo único do art. 112 da Constituição Estadual; o Estado não tem a faculdade de invalidar a esfera tributária do município, procurando limitá-la ou fixá-la, com violação da Constituição Federal que não o aprova. Além do mais, como salientou o Ministério Público em seu parecer de fls. a multa se refere a duas infrações distintas: falta de pagamento do tributo e inscrição e cobrança do débito de uma dívida ativa. Vê-se daí que o argumento de que se valeu o Juiz para reduzir a multa não têm o acolhimento desejado, devendo prevalecer a súplica constante da inicial, inteiramente. Pelo expôsto, dou provimento ao

recurso para cassar a sentença e julgar procedente a ação, de acôrdo com o pedido, pagas as custas pelos apelados".

O Sr. Des. Welington Brandão: Sr. Presidente, confirmou a sentença por considerá-la em bases jurídicas e, principalmente, porque o Magistrado parte do princípio de que multas, quando assumem o caráter extorsivo — e isso acontece quando elas exorbitam a dos padrões legais — devem ser preteridas pelo Juiz togado.

O Sr. Des. Sena Filho: Data venia do ilustre des. Welington Brandão, acompanho o voto de V. Excia., que me pareceu jurídico e perfeitamente aplicável ao caso debatido.

O Sr. Des. Pres. Deram provimento, vencido o exmo. sr. des. Welington Brandão.

II - DECISÕES CRIMINAIS

ROUBO — SUBTRAÇÃO DE COISA — VIOLÊNCIA POSTERIOR CONTRA PESSOAS — CONFIGURAÇÃO.

— O emprêgo de violência contra pessoas, para assegurar a detenção do objeto furtado e após sua subtração, caracteriza o crime de roubo.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.392 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Adotando como relatório a exposição do parecer retro, acrescento-lhe a conclusão desfavorável ao provimento total do recurso. E o processo irá ao eminente revisor.

Belo Horizonte, 11-V-960. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n.º 15.392, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Walter Luiz de Souza, sendo apelada a Justiça.

No dia 3 de novembro de 1954, cêrca das 14 horas, o apelante entrou na "Camisaria Tarzan", à rua dos Caetés, e subtraiu um blusão de couro, sendo perseguido e prêso em flagrante na esquina da rua S. Paulo com a avenida Santos Dumont. Aí, procurando assegurar a detenção do objeto furtado e negociá-lo com um indivíduo qualquer, empregou violência contra seus perseguidores e contra um policial, produzindo-lhes lesões corporais leves.

Condenado a cinco anos e meio de reclusão e ao pagamento da multa de Cr$ 3.000,00, como infrator do art. 157, § 1.º, do Código Penal, apelou para pedir sua absolvição ou que lhe seja diminuída a pena, classificando-se o fato criminoso como simples tentativa de furto, pois que apenas se defendeu da saraivada de murros que lhe foram endereçados pelos populares e empregados da casa comercial.

O parecer da Procuradoria Geral estudou a matéria do recurso e nega apôio às pretensões do apelante.

Segundo **Galdino Siqueira**, o que configura o roubo é a violência ("roubo, em essência, nada mais é que furto qualificado pela violência" — "Trat. de Direito Penal", § 133, n.º 1.128, 4.º Vol.).

Quando é subtraída coisa alheia móvel, com emprêgo de violência contra a pessoa ou grave ameaça, para o agente conseguir a impunidade pretendida ou a detenção do objeto furtado, não resta dúvida, de roubo, e não de furto, se cogita.

Não se pode falar em tentativa quando o fato está consumado. Se o apelante foi detido quando era perseguido e procurava já dispôr do objeto roubado, empregando grande resitência para evitar a prisão em flagrante, produzindo ferimentos em dois dos seus perseguidores, é claro que cometeu a infração pela qual foi justamente condenado.

O apelante é um marginal audacioso, expulso da Polícia Militar, conforme se vê a fls. 23. No auto de prisão declarou ter 21 anos idade, mas no interrogatório passou a ser menor de 20. Se, em novembro de 1954, como consta do documento citado, tinha o réu 20 anos de idade, não é possível que em 1955 ainda seja menor.

De qualquer modo, porém, o juiz lhe creditou a atenuante da menoridade, embora frisando que não se fez prova de tal, para reduzir a pena ao **quantum** da condenação.

Acordam, portanto, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, sem voto divergente, negar provimento ao recurso e declarar confirmada a sentença apelada, por seus fundamentos. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 30 de maio de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente, com voto. — **Merolino Corrêa**, relator. — **Dário Lins.**

* * *

JÚRI — JURADO CUNHADO DE DELEGADO — DISPENSA DE JURADO — NULIDADE

— O fato de servir como jurado cunhado do delegado que presidiu o inquérito policial é razão de nulidade do julgamento.

— Vicia a organização do Conselho de Sentença a dispensa de servir no mesmo jurado que funcionou no primeiro julgamento, por inexistir impedimento legal.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.354 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 15.354, da comarca de Diamantina, sendo apte. Jonas Bié e apda. a Justiça, acorda, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento à apelação para anular o julgamento e mandar seja renovado, com observância das prescrições legais. Custas **ex lege.**

— O julgamento é declarado nulo por dupla razão. A primeira está no fato de ser o jurado Geraldo Edson do Nascimento cunhado do Tte. Gabriel Pereira Neto, que, como Delegado Especial, presidiu o inquérito. Não há dúvida que aos jurados se aplica o dispôsto no art. 252 do Código de Processo Penal. É que, "a missão dos jurados, nos processos de competência do júri, é a de julgar; sendo, portanto, verdadeiros juízes, é claro que se lhes deve aplicar o motivo legal da suspeição ou impedimento do Juiz" (ac. dêste Egrégio Tribunal, in "Min. For.", 7/326). A outra razão se prende ao fato de ter sido dispensado de servir no Conselho de Sentença o jurado Vicente Costa, que funcionou no primeiro julgamento, também declarado nulo. Não existia o impedimento; logo, a exclusão do referido jurado viciou a organização da equipe julgadora, tornando nulo o julgamento, como tem sido decidido ("Rev. For.", 72-179, 87-787, 93-572, 114-524; "Min. For.", 11-134).

Belo Horizonte, 24 de maio de 1960. — **Ferreira de Oliveira**, presidente e relator. — **Lahyre Santos**, anulo, pelo primeiro fundamento. — **José Américo Macêdo.**

* * *

APROPRIAÇÃO INDÉBITA — FIANÇA — NÃO DEVOLUÇÃO — CESTAS DE NATAL — NÃO ENTREGA AOS COMPRADORES — CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR — ESTELIONATO — INCONFIGURAÇÃO.

— Não provada a constituição de firma comercial com a finalidade de lesar compradores, em venda a prestações de cestas de Natal, inexiste caracterização de estelionato.

— Pratica apropriação indébita aquêle que não devolve quantia exigida a seus empregados a título de fiança, convertendo os depósitos em numerário para seus negócios e desviando-os de suas finalidades.

— A não entrega de cestas de Natal constitui violação de contrato de venda a prestações e configura crime contra a economia popular, da competência de julgamento por júri especial.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.312 — Relator: Des. FURTADO DE MENDONÇA.

RELATÓRIO

Aldair Leite de Oliveira e João Gonçalves Domingos Filho foram denunciados pelo representante da Justiça Pública nesta Capital, como incursos nas penas do art. 171, combinado com o art. 181 § 1.º, ambos do Cód. Penal, acusadas de, estabelecidos com o comércio de vendas a prestação de Cestas de Natal, terem vendido a diversas pessoas desta Capital, "Cestas de Natal Domus" mas os compradores foram iludidos em sua boa fé, pois os vendedores, na época da entrega das cestas vendidas, desapareceram da cidade, não fizeram as entregas prometidas, ficando não só com o produto das vendas, como também com a fiança que exigiram de seus empregados. Finda a instrução criminal, sentenciou o sr. 2.º Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal, julgando procedente a denúncia e condenando os réus a quatro anos e seis meses de reclusão, multa de Cr$ 10.000,00, Cr$ 100,00 de sêlo penitenciário e custas em proporções, como incursos nos dispositivos citados na denúncia.

Preso o acusado Aldair Leite de Oliveira e intimado da sentença, apelou no prazo legal pleiteando absolvição.

O parecer do Dr. Subprocurador é pelo desprovimento da apelação. Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte 9 de abril de 1960. — **J. Furtado de Mendonça.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 15.312 da comarca de Belo Horizonte, apelante Aldair Leite de Olivei-

ra, apelada a Justiça, acordam os Juízes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, integrado neste o relatório de fls., dar, em parte, provimento à apelação para, classificando o crime do apelante como apropriação indébita, condená-lo a três anos, três meses e dez dias de reclusão como incurso na sanção do art. 168 do Cód. Penal, combinado com o art. 51, § 2.º, do mesmo Código, multa de Cr$ 5.000,00 mantidas as condenações das custas e taxa penitenciária.

Está perfeitamente provado que o apelante Aldair Leite de Oliveira e João Gonçalves Domingos Filho constituiram nesta capital uma firma comercial com a denominação de "Produtos Alimentícios Domus Ltda.", com a prestação de Cestas de Natal. — O contrato foi arquivado na Junta Comercial, mas nêle não figurava como sócio o apelante Aldair e sim sua mulher d. Célia Maria de Oliveira, embora fôsse êle, como chefe de vendas, o verdadeiro dirigente da firma.

As operações da sociedade foram iniciadas em março de 1958, sendo vendidas na Capital cêrca de mil cestas, das quais quatrocentas foram pagas integralmente pelos compradores e sòmente dois receberam as cestas; os outros nada receberam.

Aos empregados contratados pela firma foram exigidas fianças de Cr$ 4.000,00 a Cr$ 30.000,00 e essas fianças não foram restituídas, sendo que o apelante era pessôa que exigia e recebia ditos depósitos.

O apelante retirou-se da firma em novembro do referido ano, mas nessa época os negócios já estavam encaminhados de forma a não poder a firma cumprir as suas obrigações com os compradores de cêstas.

A figura delituosa do estelionato não ficou caracterizada. Não se provou que os réus ao constituírem a firma para vendas de cêstas de Natas e quando puseram em prática as vendas a prestação, já tivessem a intenção de lesar os compradores. Para caracterização do estelionato os artifícios fraudulentos são anteriores aos fins objetivados que é o dano de terceiro. Os réus constituíram legalmente a firma, iniciaram as vendas pelos meios usuais, tinham comprado algum material e chegaram a fazer entrega de algumas cêstas. Assim, não se pode dizer, a não ser por suposição, que a intenção fôsse, desde o início, lesar os compradores de cêstas. No caso em aprêço, a fráude, o dolo, foram posteriores à posse da coisa.

Acontece que, não tendo o apelante praticado o delito de estelionato, cometeu êle outro que é o de apropriação indébita. — Recebendo a firma essa fiança dos empregados, como garantia dos valores que os mesmos empregados viessem a ter em seu poder, ditas fianças constituíram depósitos, das quais a firma não podia lançar mão para os seus negócios.

A firma, convertendo os depósitos feitos a título de fiança, em numerário para os seus negócios, desviou êsse dinheiro de suas finalidades, convertendo-o em proveito próprio o que tinha que restituir, da posse **animo alieno** com que detinha a coisa passou para o **animus habendi.**

É portanto, de se dar provimento parcial a apelação para classificar o crime do apelante como apropriação indébita, na sua forma de crime continuado, condená-lo a três anos, três mêses e dez dias de reclusão e multa de Cr$ 5.000,00.

Quanto à não entrega das cêstas o fato está enquadrado no art. 2, n.º X da Lei de Economia Popular que diz: "Violar contrato de venda a prestação, deixando de entregar a coisa vendida". Deverá, então,

o apelante ser submetido a Júri especial, ficando anulada a parte da sentença que condenou por êsse fato. Custas **ex lege.**

Belo Horizonte, 19 de maio de 1960. — **Gentil Faria e Sousa**, presidente. — **Furtado de Mendonça**, relator. — **Felício Cintra Neto.**

* * *

CONCURSO DE CRIMES — RAPTO E CORRUPÇÃO DE MENOR — PENAS — APLICAÇÃO CUMULATIVA — FÔRO COMPETENTE

— No concurso de crimes de rapto e corrupção de menor, as penas cominadas a cada delito são aplicadas cumulativamente.

— Competente é o fôro onde se deu o crime de rapto, com a tirada da vítima do lar paterno, embora o desvirginamento da mesma tenha ocorrido noutra cidade em que esteve com o réu, numa passagem momentânea e sem deixar qualquer vestígio na polícia local.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.571 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

O apelante foi acusado, na comarca de Passos, de ter raptado a menor Eva dos Santos, sua namorada, levando-a para fora do Estado, mantendo com ela relações sexuais na cidade de Campinas, onde a desvirginou. Denunciado como incurso nos arts. 220 e 218, com a circunstância majorante do n.º III do art. 226 do Cód. Penal, foi processado, vendo-se afinal condenado a 2 anos e 6 mêses de detenção pelo rapto e a 3 anos, 1 mês e 5 dias, pela corrupção da menor. Apelou tempestivamente, negando a existência do segundo crime e pleiteando absolvição, ou, pelo menos, a mitigação das penas.

A Procuradoria Geral é de parecer que seja negado provimento à apelação. Ao exmo. sr. des. revisor.

Belo Horizonte, 2 de junho de 1960. — **Alencar Araripe.**

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados êstes autos da apelação n.º 15.571, da comarca de Passos, apelante Mário Rosa da Silva e apelada a Justiça.

Acusado de haver raptado a sua namorada levando-a para fóra do Estado onde ela manteve relações sexuais, desvirginando-a, foi o apelante declarado incurso nos arts. 220 e 218 do Código Penal, sendo condenado a 2 anos e 6 mêses de detenção, pelo rapto e a 3 anos, 1 mês e 5 dias, pelo crime de corrupção de menor, uma vez que a menor, ao ser deflorada, sabia que o raptor era casado. Apelou, pleiteando a mitigação da pena pelo rapto e afirmando inocência, quanto ao crime de corrupção, em vista do procedimento da vítima.

Ao tempo da vigência da Consolidação das Leis Penais, entendeu-se por vêzes que, no concurso de rapto com defloramento, o crime fim absorvia o que lhe serviu de meio, e assim respondia o réu ùnicamente por defloramento. O novo código penal consagrou, entretanto, no art. 222, solução oposta.

Bem pesadas as circunstâncias, a pena imposta não peca pela severidade. O dolo foi intenso, uma vez que o apelante ocultou da rap-

tada a condição de casado, e só a revelou, quando ambos se achavam no Estado de S. Paulo.

Quanto à competência do fôro para o processo, vacilante é a jurisprudência, não obstante o preceito do art. 78, n.º II, letra a, do Cód. Processo Penal. É preciso entretanto ponderar que da cidade de Passos foi a vítima tirada do poder paterno, ali é o seu domicílio e todos os elementos de prova ali se encontram. A passagem do réu e da vítima pela cidade de Campinas, onde se deu o desvirginamento, foi momentânea e dessa passagem nenhum vestígio ficou na polícia daquela cidade. Assim, preventa ficou a competência do fôro de Passos.

Acordam em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro e o parecer da Procuradoria Geral do Estado — negar provimento à apelação, para que subsista a sentença condenatória. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente e relator. — **Dario Lins.** — **Merolino Corrêa.**

* * *

DENÚNCIA — REJEIÇÃO LIMINAR — IMPOSSIBILIDADE

— Tendo feição delituosa os fatos narrados na denúncia, não pode o Juiz rejeitá-la in limine e trancar sumàriamente a ação penal.

RECURSO CRIMINAL N.º 2.991 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes, acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, provêr o recurso e ordenar que o mm. Juiz receba a denúncia, com separação das duas ações. Custas, pelos recorridos.

Laudelina Gonçalves, casada, e seu amante Vitor Tereza foram denunciados pela prática de ato obsceno (art. 233 do CP), qual o de abraçarem e beijarem na via pública, e a vista de todos; e Pedro Antônio de Lima, como incurso nos arts. 228, § 3.º, 229 e 230 do CP **(favorecimento da prostituição, com fim de lucro; casa de prostituição e rufianismo).**

Rejeitada a denúncia, o dr. Promotor, em tempo hábil, recorreu fundado no art. 581, n.º I, do CPP.

Quer no despacho de rejeição, quer no de resposta ao recurso, o mm. Juiz se estende no exame da prova, e para concluir quanto à falta de indícios dos crimes imputados aos denunciados.

Nesta Instância opinou o Exmo. Subprocurador J. Emygdio de Brito, pelo provimento, e respeitada a junção dos processos, à falta de impugnação por parte da defesa.

Não andou acertadamente o Juiz, apreciando **a priori**, e sem aguardar a decisão final, a responsabilidade dos indiciados.

Desde que os fatos, bem ou mal apurados num inquérito policial, constituam delito em tese, e não ocorra nenhuma das hipóteses previstas no art. 43 do CPP, não pode o Juiz rejeitar **in limine** a inicial, trancando sumàriamente a ação e, invertendo sumàriamente a ordem processual, decidir a questão do mérito (v. "Rev. dos Tribunais", v. 168 p. 481 e "Jur. Mineira", II, 355).

Ainda que se considere indispensável o flagrante no caso do art. 229 do CP, em contrário argumentando o Exmo. Subprocurador, não foi esta a única infração atribuída a Pedro Antônio de Lima; e aí se refere a um dos motivos de rejeição apresentados pelo mm. Juiz.

A lei desautoriza, no caso, a reunião dos processos, e não se deve esperar que a defesa venha argüir, em oportunidade própria, seu descabimento (art. 571, n.º II, do CPP).

Belo Horizonte, 28 de junho de 1960. — **Ferreira de Oliveira**, presidente. — **Lahyre Santos**, relator. — **José Américo Macêdo.**

* * *

PREVARICAÇÃO — APREENSÃO DE ARMA — APROPRIAÇÃO SEM INÍCIO DA AÇÃO PENAL — PECULATO INCARACTERIZADO — FIANÇA — FIXAÇÃO DE VALOR NA SENTENÇA — FALTA DE ALEGAÇÕES FINAIS — MULTA DE ADVOGADO — INADMISSIBILIDADE

— O fato da autoridade policial apreender arma, sob pretexto de porte indevido, dela se apropriando sem dar início à ação penal, caracteriza crime de prevaricação, e não o de peculato.

— Na condenação em crime afiançável, deve a sentença fixar o valor da fiança, por ser inexequível o mandado de prisão que não consigná-lo.

— Não pode o Juiz multar advogado que deixou de oferecer alegações finais, êis que só a êsse cabe julgar da conveniência ou não de arrazoar.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.487 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 15.487, da comarca de Conceição das Alagôas, em que é apelante a Justiça, sendo apelado Antônio Batista da Silva.

No exercício do cargo de delegado de polícia, apreendeu o apelado em poder de Olvino José da Silva, vulgo "Dico", uma arma de fôgo, marca e calibre "H. O.", 32 niquelada, telas brancas, cano longo, sob pretexto de porte indevido, e não deu início à ação penal respectiva contra o contraventor, que não foi detido em flagrante nem autuado, preferindo a autoridade policial guardar para si dita arma, mesmo depois de reclamadas as devidas informações pelo dr. Promotor de Justiça. Em resposta ao ofício do representante do Ministério Público, declarou o delegado que desarmara o desordeiro "Dico" José da Silva e dera "o destino certo" à arma, por ser o portador elemento desclassificado, explorador de prostituição, viciado em bebidas alcoólicas e avalentoado. Interpelada, a Secretaria de Segurança negou o recebimento da arma em questão, que não fôra recolhida àquele departamento oficial.

Diante do apurado, ofereceu o órgão da Justiça Pública a denúncia de fls. contra Antônio Batista da Silva, por incurso na sanção dos arts. 312 e 319 do Cód. Penal, fazendo alusão ao art. 68, I, do mesmo diploma.

O Juiz condenou o réu, pelo delito de prevaricação, a três mêses

de detenção e multa de Cr$ 2.000,00, com perda da função pública que exercia, mas o absolveu do crime de peculato, porque não chegou a existir prejuízo efetivo para o Estado.

Inconformou-se o dr. Promotor de Justiça com a sentença e quer ver reformada a decisão de primeira instância, para ser imposta ao apelado a condenação na base do art. 312 do Cód. cit., o que também espera a Procuradoria Geral, conforme parecer de fls. 131.

Acordam os Juízes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negar provimento à apelação e confirmar a absolvição do apelado, porque não se configurou o crime de peculato **in casu**. Acordam ainda em desprover o recurso contra a denegação da fiança.

Sem dúvida, como bem lembrou o apelante, não é o dano patrimonial efetivo ou potencial que caracteriza o peculato, mas, segundo a melhor doutrina, a traição ao juramento de fidelidade que o funcionário público presta, antes de assumir o cargo, comprometendo a administração pública.

O legislador de 40 colocou o peculato no título XI — Dos crimes contra a Administração Pública — entre os crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral, introduzindo várias inovações, para retificar e suprir omissões da legislação caduca. Cortando asas à chicana, definiu a qualidade de funcionário público, para os fins penais, no art. 327.

Os delitos patrimoniais figuram em outro título — o II —, e podem cometê-los quaisquer pessoas, ao passo que sòmente o funcionário público é sujeito ativo dos crimes contra a administração, nas diversas modalidades previstas nos arts. 312 a 326 do Cód. Penal.

É certo que a reparação do dano causado pode, no peculato culposo, antes da sentença irrecorrível, extinguir a punibilidade, ou reduzir à metade a pena imposta na decisão proferida.

Na hipótese vertente dos autos, porém, não houve peculato, embora o delegado de polícia tenha se apropriado da arma que apreendeu legal ou ilegalmente. E não há porque, reza o art. 118 do Cód. de Proc. Penal, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Qualquer que seja o prisma por que se encare o problema, tratando-se de objeto que, nos têrmos dos arts. 74 e 100 do Cód. Penal, não pode ser restituído, ao juiz compete ordenar o confisco, em favor da União, mesmo depois de transitar em julgado a decisão final, salvo o disposto no art. 119 do cit. Cód. Processual.

Logo, a arma apreendida não pertence ao Estado. Se o Cód. Penal enumera, como efeito da condenação, a perda do objeto, instrumento do crime, em favor da União, desde que se trata de coisa cujo porte ou uso constitui fato ilícito, antes da decisão judicial não se sabe qual o destino que deverá ter a referida arma.

De qualquer modo, confessa o representante do Ministério Público que, após negaças e relutância do delegado infiel, a arma já foi entregue em juízo, cabe-lhe tomar as providências que julgar necessárias para que a lei seja cumprida na comarca, ainda que a autoridade prevaricadora não tenha instaurado o inquérito relativo à apreensão malsinada.

Infelizmente, é velho o hábito de apropriação indébita de armas e objetos de valor que a polícia apreende em diligências normais, para a investigação de crimes. O mal não tem cura na vastidão do território brasileiro, tão enraizado se acha. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente com voto. — **Merolino Corrêa**, relator.

Notei: 1.º) que o Juiz na sentença, não arbitrou a fiança, de modo que, quando o réu a requereu, a condenação já tinha passado em julgado. Ora, se **ninguém será levado a prisão ou nesta conservado, se prestar fiança,** a sentença deveria tê-la fixado. Aliás, a jurisprudência já tem proclamado ser **inexequível o mandado de prisão,** se não consigna o valor da fiança ("Minas Forense", vol. III, 226 e Cód. de Proc. Penal, art. 285, parágrafo único, letra d). 2.º) O Juiz multou o advogado do réu, porque não ofereceu alegações finais no processo. Ora, o advogado é o único Juiz da conveniência ou não de arrazoar. E tanto assim é que o egrégio Supremo Tribunal não considera essencial êsse têrmo do processo — **Dario Lins.**

* * *

"JÔGO DO BICHO" — MOTORISTA DE PRAÇA — CONDUÇÃO DE LISTAS — PRISÃO EM FLAGRANTE — LEGALIDADE

— É legal a prisão do motorista de praça que conduz listas de "jôgo do bicho" e é prêso com as mesmas em seu poder, face à caracterização do flagrante contravencional.

RECURSO DE "HABEAS-CORPUS" N.º 3.789 — Relator Des. JOSÉ AMÉRICO MACÊDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recursos de **habeas corpus, ex officio**, n.º 3.789, da comarca de Belo Horizonte, recorrente — o Juízo, e recorridos — João Marçal e Orígenes Machado:

Em favor de João Marçal impetrou o ilustrado advogado Dr. Renato Zupo uma ordem de **habeas-corpus** ao M.M. Dr. 1.º Juiz de Direito da 4.ª Vara Criminal, desta Capital.

Expôs o impetrante ser a prisão do paciente,

> — "manifestamento ilegal, pois, não foi êle detido em flagrante de qualquer delito, nem contra o mesmo existe mandado de prisão, sendo prêso por má fé ou equívoco, de qualquer modo ilegal; que, no exercício de sua profissão, foi chamado por dois senhores, com os quais combinou uma corrida da Rua Espírito Santo ao bairro da Floresta, ignorando o ora paciente que ditos senhores estavam sendo vigiados pela polícia, como possíveis contraventores do denominado "jôgo do bicho"; que, também, é sabido que o motorista, quando seu carro está "livre", não pode recusar passageiro, sob pena de multa; que chegando ao destino da corrida, foram os referidos passageiros detidos pela polícia, juntamente com o paciente".

Entendia, assim, que faltou **justa causa** para a detenção do paciente, visto não ter se caracterizado o estado de flagrância.

O pedido teve êxito afortunado, eis que a autoridade judiciária mencionada, desprezadas as informações da autoridade detentora, concedeu a ordem impetrada e determinou a soltura não só do paciente

João Marçal como, ainda, a do recorrido Orígenes Machado, à fundamentação de que:

> — "Consta da certidão do malsinado auto de prisão em flagrante que, às 14,00 horas do dia 7 do mês corrente, três investigadores prenderam, na rua Pará de Minas, n.º 80, o paciente, que dirigia um carro de praça, "sendo que, no enderêço acima, coletava listas de apostas do "jôgo do bicho"; que, no mesmo instante em que o condutor e colegas chegaram à rua Pará de Minas, 80, o conduzido presente João Marçal lá, também, chegava de carro, tendo saltado do veículo e, à porta, do barracão do aludido enderêço, recebeu das mãos do conduzido presente Orígenes Machado listas de apostas do "jôgo do bicho", num total de trinta e oito listas, datadas de hoje". Prosseguindo, diz, ainda, o citado auto: — "que o condutor e colegas abordaram os conduzidos presentes ràpidamente...; que, em poder do conduzido João Marçal foi apreendida a quantia de Cr$ 741,00, em dinheiro; que procederam uma busca no carro do conduzido João Marçal, nada encontrando de material contravencional no interior do mesmo; que o conduzido João Marçal alegou que, há quinze dias, vem coletando listas de "jôgo do bicho" para o banqueiro Tute" — (sic) —".
>
> — "Pelo que se deduz do referido auto não houve, na realidade, a prática da contravenção de que fala o art. 58, do Decreto-Lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944. E isto porque, quando do fato, não estava o paciente coletando listas de "jôgo do bicho", mas, apenas, recebendo as coletadas.
>
> — "O paciente, como mostra o auto em questão, exercia sua profissão de motorista, não recebendo qualquer comissão a não ser o prêço que marcava o taxímetro do carro, pela corrida. E nada mais.
>
> — "A ação do paciente, no caso, não poderia ser tida como a julgou a polícia. O simples fato da condução das listas, sem maiores detalhes, num momento em que não se estava praticando a contravenção, não há que se falar na existência da contravenção" — (fls. 7 e verso). —

— De tôda a exposição feita ressurte, à evidência, sem maior esfôrço, que o impetrante não atacou, em sua forma extrínseca, o auto de prisão lavrado contra os recorridos, levantando, apenas, como fundamento aríete da súplica ajuizada, a ausência de **justa causa** para a prisão, por não configurado o estado de flagrância.

Mas, detido exame daquela peça, inserta, por certidão, nos autos, demonstra que, tanto o condutor como as testemunhas foram unânimes nas assertivas de que, informados — "de que um motorista, em um carro de praça, coletava listas de apostas do "jôgo do bicho" de um senhor residente no prédio n.º 80 da rua Pará de Minas", rumaram para lá e, "quando chegaram, João Marçal estava recebendo de Orígenes Machado listas do referido "jôgo", "em número de trinta e oito", as quais — "foram apreendidas nas mãos do conduzido João" — (fls. 4 a 5) —, o qual, na oportunidade, declarou que:

> — "há uns quinze dias, passou a apanhar para o senhor conhecido por Tute listas de apostas do "jôgo do bicho",

> à rua Pará de Minas, 80, local onde reside Orígenes Machado, pessôa essa que entrega as listas ao declarante, que as transporta para a Avenida Pedro II, onde Tute espera; que, hoje, quando Orígenes Machado entregava ao conduzido presente as listas do "jôgo do bicho" e, ainda, a quantia de Cr$ 741,00, foram prêsos em flagrante, pelos policiais" — (fls. 5 e verso)—.

Ora, diz a lei, textualmente, que:

> — "incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros: — **os que transportarem, conduzirem, tiverem sob sua guarda, ou poder,** guardarem em qualquer parte **listas com indicação do jôgo** ou material próprio para a contravenção, **bem como de qualquer forma contribuirem para a sua** confecção, **utilização, curso ou emprêgo,** seja qual fôr a espécie ou quantidade", — considerando-se idôneos para a prova do fato contravencional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas" — (art. 58, § 1.º, letra "b", e § 2.º, do Dec.-Lei n.º 2.659). —

Sem pretender entrar no mérito da prova, que deverá ser completada no curso do processo, tem-se que, no caso em aprêço, a flagrância ficou perfeitamente caracterizada, bastando salientar-se que o paciente, no momento da prisão, **tinha em seu poder, guardava consigo** listas com indicação do malsinado jôgo, pois, as recebia do recorrido Orígenes, que **as conduzia,** contribuindo ambos, com a atividade desenvolvida, para a utilização, curso e emprêgo das mencionadas listas.

Ora, como é corrente, a contravenção objetivada é infração de caráter contínuo e permanente, bastando para caracterizar a sua flagrância a prática de qualquer uma das modalidades de que a mesma se reveste.

É de concluir-se, portanto, haverem os recorridos praticado atos que, em tese, constituem contravenção punível, sendo o caso dos autos de típico flagrante.

Havia, destarte, **justa causa** para a detenção dos recorridos, donde concluir-se que inaplicável era à espécie o específico heróico do **habeas-corpus,** destinado, ùnicamente, a corrigir os casos de ilegalidade, violência ou abuso de poder que, infringindo o mandamento constitucional, afetam a liberdade do cidadão.

Com êstes fundamentos, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento ao recurso **ex officio** para cassar, como cassam, a decisão recorrida, para que prevaleça o auto de prisão em flagrante lavrado contra os recorridos João Marçal e Orígenes Machado, mandando, em conseqüência, que seja, incontinenti, expedida ordem de recaptura dos mesmos, com fiel observância das formalidades legais. Custas **ex lege.**

Belo Horizonte, 28 de junho de 1960. — **Ferreira de Oliveira,** presidente. — **José Américo Macêdo,** relator. — **Lahyre Santos.**

* * *

PROVA — TESTEMUNHAS REFERENTE E REFERIDA — DEPOIMENTO NÃO CONFIRMADO — DESVALIA — ATROPELAMENTO — AUTORIA NEGADA — ABSOLVIÇÃO

— O depoimento da testemunha referente só valerá como prova quando confirmado pela testemunha referida.

— A prova insegura e duvidosa da autoria do atropelamento, negada pelo acusado, impõe a absolvição dêsse.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.356 — Relator: Des. DARIO LINS.

.....

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n.º 15.356, da comarca de Belo Horizonte; apelante, Roberto Fernando de Souza Lima e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **dar provimento à apelação,** — para, nos têrmos do voto abaixo, **absolver o apelante.** Custas **"ex lege".**

Belo Horizonte, 20 de junho de 1.960. — **Alencar Araripe,** presidente. — **Dario Lins,** relator, **com êste voto:**

"Os autos garantem,

1) que o menor Márcio Gomes de Souza foi atingido por um automóvel, quando o mesmo (paciente), a 12 de agôsto de 1.957, se encontrava, nesta Capital, à rua Hermílio Alves, em frente ao Grupo Escolar "José Bonifácio"; atropelamento,

2) de que lhe resultaram as lesões corporais descritas à f. 31.

Apontando Roberto Fernando de Souza Lima como sendo **o responsável,** a promotoria de justiça o denunciou no artigo 129, §§ 6.º e 7.º, do C. P.;

— onde, afinal, o juiz Rogoberto Ferreira da Silva o condenou a cinco (5) mêses de detenção (f. 61).

O réu apelou;

— e a Procuradoria Geral (o sr. dr. Pinto Rennó), no seu parecer de f. 81, opinando **pelo não provimento,** deixou êste trêcho:

" o apelante nega a autoria do fato delituoso que lhe é imputado. Diz que não foi o atropelador do menor Márcio Gomes de Souza. No entanto (meu o grifo), **a prova da autoria é completa".**

Ora, começando pelas testemunhas do "sumário" (três),

a) verdade é que do depoimento da primeira, — **Célia Lopes de Azeredo Coutinho** —, consta o seguinte:

"depois do fato, a depoente soube, através dos senhores Humberto Werneck, Abílio Alves Teixeira e o pai do menor, que o menor fôra atropelado por uma "baratinha" pertencente a Roberto Fernando de Souza Lima; que Abílio e o pai do mesmo apontaram na ocasião Roberto de Souza Lima como o responsável pelo acidente, — **isto** (meu o grifo), **porque Abílio reconhecera Roberto no volante do veículo, quando do fato"** (f. 51); entretanto,

b) não é isso, — **não** —, o que Abílio depõe; pois segundo êle,

"não conhece o denunciado; se ao mesmo se referiu como responsável pelo acidente, o fez baseado nos informes concedidos no momento em que o fato acabava de se dar; não conhece o denunciado e nada sabe sôbre a conduta do mesmo" (f. 52v).; e,

c) a terceira, — **última** —, testemunha do "sumário" respondeu, **textualmente,** "que do fato narrado na denúncia nada sabe o depoente" (f. 53).

Conseguintemente, a prova tomada em juízo não passa, **até aqui,** de uma testemunha referente não confirmada pela **referida;**

— quando a lógica nos ensina que o depoimento da referente só fará prova se fôr confirmado pela referida **(João Monteiro,** "Processo Civil e Comercial", vol. 2.º, p. 257)...

Ora, deixando a prova **tomada em juízo,** para considerar a prova **tomada na Polícia,** a instrução do caso não ganha em vulto; porquanto,

a) verdade é que do depoimento da primeira, — **Humberto Werneck** —, consta o seguinte:

"no momento em que ocorreu o acidente, todas as pessoas que estavam no local gritaram: "foi o carro de Roberto de Souza Lima";

— e acresta:

"sendo que um tal de sr. Pedro, que faz ponto no bar acima dito, tomou o número do auto atropelador" (f. 6); entretanto,

b) não é isso, — **não** —, o que Pedro depõe, segundo êle,

"ouvindo o barulho de vidros que se quebravam, imediatamente, se dirigiu para a porta do bar, enquanto ouvia populares dizerem que o auto atropelador era uma barata conversível pertencente ao sr. Roberto de tal Lima" (f. 17); isto é,

c) não diz, — **não** —, haver tomado o número do carro...

Logo, **outra vez** uma testemunha referente não confirmada pela **referida...**

Na prova tomada **em juízo,** há — **sim** —, um tópico **diferente;**

— êste, da citada testemunha **Célia Lopes de Azeredo Coutinho:**

"no dia 22 de agôsto de 1.957, Roberto Fernando de Souza Lima a procurou, mostrando-se amedrontado e demonstrando pesar pelo que acontecera à vítima" (f. 51; cit.);

— o que pareceria uma confissão, **indireta,** de responsabilidade...

Mas, essa é uma testemunha **duplamente** defeituosa; visto como,

a) tendo se referido a Abílio Alves Teixeira, **foi por êle desmentida** (o que já se mostrou); e,

b) é tia do paciente, — **irmã do seu pai** (declara-o).

E, — **tôda** —, aí está a prova...

Prova, então, que, no invés de **completa,** é frouxa, **insegura, não tranquiliza.**

Prova que não passa de mera suposição;

— achando as testemunhas haver sido o réu o atropelador do menor; ao se pedir, porém, a êsse "pensar geral" sua razão de ser, **esta não aparece.**

O que faz se pergunte:

Tais pessoas, habituadas **talvez** a verem passar por alí o carro do réu, carro que não será **único** na sua côr e no seu tipo, não terão se equivocado **tomando um por outro?**

Prova que, **assim,** deixa o julgador **em suspenso.**

E, com o espírito **nessa situação,** a que os autos me conduzem, prefiro contrariar o juiz "a quo" e a Procuradoria Geral.

— para absolver o réu.

Decisão em que não proclamo a inocência do réu; porque, **nela,** o que eu proclamo é a dúvida de que não pude me tirar". — **Merolino Corrêa.**

* * *

PRONÚNCIA — HOMICÍDIO — ABSOLVIÇÃO PELO JUIZ — SENTENÇA NULA.

— Reconhecida a existência e autoria do homicídio, nula é a sentença do Juiz absolvendo a acusada em processo da competência do Júri, eis que, finda a formação da culpa, só lhe cabe desclassificar o delito, pronunciar ou impronunciar o réu com as cautelas legais.

RECURSO CRIMINAL N.º 2.997 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso em sentido estrito n.º 2.997, da comarca de Virginópolis; — recorrente, a Justiça, e, recorrida, Maria Luíza Madeira, — acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **dar provimento ao recurso**, para, cassando a sentença de fs. 36/37v., mandar que o juiz profira outra. Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 27 de junho de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente. — **Dário Lins**, relator, **com o voto abaixo:**

"O auto de corpo de delito (fs. 10/10v.) está a garantir a morte de Heli Ferreira dos Santos; consequente a um ferimento por projétil de arma de fogo.

Certo isso; certo é, também, que o projétil partiu de arma empunhada, no momento, pela recorrida Maria Luíza Madeira.

Pelo que, a promotoria de justiça a denunciou no art. 121, "caput", do c. p.;

— denúncia onde se lê o seguinte:

"no dia 28 de março de 1959, cêrca das 15 horas, no distrito de Divino, município desta comarca (Virginópolis), a denunciada fez um disparo de arma de fogo contra o seu namorado de nome Heli Ferreira dos Santos, causando-lhe a morte" (f. 2).

E foram **com o caso**, em processo regular, até **exclusive**, a sentença de fls. 36/37v.

Porque, levado o processo a êsse **ponto**, o juiz, ao invés de se limitar **à impronúncia** (se tal era a sua convicção), — **impronunciar; dá-lo a conhecer às partes; aguardar —, não pronunciou e, muito esquisitamente**, absolveu.

Muito esquisitamente, eis que sequer não desclassificou o fato **de doloso para culposo**; para, a seguir embora errando, absolver;

— o que, pelo menos, se **explicaria**...

Muito esquisitamente, eis que,

a) reconhecendo a existência do fato;...

b) não pondo em dúvida a autoria da ré; entretanto,

c) pelo motivo de não encontrar dolo na espécie;...

d) absolveu... **à consideração** "data venia" **ingênua de que sòmente se pune o que nasce** "de consciência e vontade"...

Muito esquisitamente, por isso importar no desconhecimento, **indubitável**, de indubitáveis incisos do C. P.

De sorte que, o sr. juiz de Virginópolis há de perdoar esta verdade: sua sentença é uma peça "extravagante".

A promotoria de justiça recorreu;

— e eu, dando provimento, cassando **tal sentença** (que, no mínimo, é **nula**), mando que o juiz profira outra; ou **só** de impronúncia,

se mantiver sua convicção; ou **só** de desclassificação, quando terá **a cumprir o art. 410 do C. P. P.**: ou, — **ultima hipótese**, — de absolvição sumária, com recurso **ex officio**. É o meu voto". — **Merolino Corrêa.**

* * *

LESÕES CORPORAIS — BRINCADEIRA ESTÚPIDA OU DE MÁU GÔSTO — DOLO — DÚVIDA — CRIME CULPOSO — DESCLASSIFICAÇÃO

— Desclassifica-se para crime culposo o fato causador de lesões corporais resultantes de brincadeira estúpida ou de máu gôsto, quando, face à prova, haja dúvida na existência de dolo.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.548 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA

RELATÓRIO

Acolhendo o relatório da sentença de fls. 62, ajunto-lhe a respectiva conclusão: o juiz impôs aos réus a pena de um ano de reclusão, por incursos no art. 129, § 1.º, I, do Código Penal.

Intimados e inconformados, apelaram da sentença oportunamente, fazendo as alegações de fls. 73 e 81, o Promotor.

A Procuradoria Geral é de parecer que se negue provimento à apelação, porque a gravidade das lesões é incontestável e não há prescrição a reconhecer. Ao eminente revisor.

B. Horizonte, 1.º de junho de 1960. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 15.548, da comarca de Pedro Leopoldo, em que são apelantes José Cândido Filho e Eliezer Isidóro de Menezes, sendo apelada a Justiça, acordam, em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, dar provimento ao recurso interposto, sòmente para desclassificar o delito de doloso para culposo e conceder o «**sursis**» aos apelantes, sob as condições que o M. M. Juiz traçará. Custas por lei.

A sentença apelada é, incontestavelmente, uma peça que espelha o critério do julgador, pois procurou êle forrar o seu convencimento da maneira que lhe pareceu mais razoável e conforme à prova dos autos.

Entretanto, não ficou livre de rigor a conceituação dolosa que ao fato imprimiu o digno magistrado, pois a dúvida entre a linha divisória da culpa e do dolo deveria ser resolvida em favor dos réus, em face da prova insatisfatória que o processo agasalha.

Na doutrina, é sabido, reina controvérsia na conceituação jurídica da culpa, dizendo **Kleinschrod** que a essência da culpa repousa na consciência indeterminada de ser realizada uma coisa injusta, com o que está de acôrdo **Carfora**, porque tal definir abrange todos os casos culposos.

Sem necessidade de analisar teoria, tão brilhantemente exposta pelo jurista **Raul Machado**, podemos afirmar que a culpa nasce de um êrro relativo à importância da vontade manifestada e causadora do ato ou fato prejudicial. Deve-se a **Carrara** a definição clássica da culpa: «omissão voluntária de diligência pelo autor de um ato ou fato mal calculado quanto às consequências possíveis e previsíveis» — («A Culpa no Dir. Penal», 2.ª ed., 364).

Para que haja dolo, porém, é preciso que a causa e o efeito sejam

voluntários e **queridos** pelo agente; na culpa, conquanto **voluntária** e **querida** a causa, não o é o efeito.

Ora, não ficou plenamente provado o dolo, e êste não se presume, não se infere de circunstâncias pouco convincentes, de apreciação puramente subjetiva. Não é curial que um pontapé cause quatro fraturas à vítima. Os peritos salientaram que o paciente dava a impressão, à primeira vista, de ter sofrido um grande traumatismo na parte inferior do tronco ou na bacia, mas da inspecção do membro inferior esquerdo notaram a formação de calo ósseo cicatricial, defeituoso, com deformidade causada pela fratura.

Não é, todavia, a gravidade das lesões que torna evidente o dolo. Provado não está que os réus houvessem querido o resultado, nem assumido o risco de produzí-lo. Entre êles e o ofendido não havia inimizade capaz de explicar a brutalidade da ação, a menos que se admita o absurdo do dolo indeterminado, vontade de produzir mal **in genere**. Em uma simples brincadeira entre primos amigos, ainda que se classifique de estúpida ou de máu gôsto essa brincadeira de assanhar os cabelos de um janota que ia à festa, não se pode acreditar que houvesse procedimento doloso, vontade consciente, deliberada, indubitável de ofender a integridade corporal do infortunado moço. Êste não foi atirado fóra do bar, não foi empurrado pelos primos, mas apenas caíu ao ser agarrado pela gravata por José Cândido, porque a gravata não aguentou o empuxão mais ou menos forte, ou não suportou o pêso do corpo desequilibrado. Nenhuma discussão houve entre a vítima e os apelantes para se desvendar o **dolus**. Por último, não é absolutamente impossível que alguém possa quebrar uma perna em quatro lugares, ao cair de dois altos degráus ao solo duro. Pode ter acontecido isso, embora, haja contradição na prova testemunhal. Não houve, porém, luta corporal, senão grave imprudência na continuação de uma brincadeira mal tolerada.

Os bons antecedentes dos apelantes demonstram que não são êles indivíduos rixentos e avalentoados, de forma que não se deve repelir a hipótese mais favorável do tombo como causa imprevisível das lesões.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente, com voto. — **Merolino Corrêa**, relator — **Dario Lins.**

* * *

FURTO — CLASSIFICAÇÃO DO CRIME NA DENÚNCIA — DIVERGÊNCIA DA SENTENÇA — FACULDADE DO JUIZ — VALOR DA COISA SUBTRAÍDA — DELITO QUALIFICADO — AGRAVANTE — INAPLICABILIDADE

— Pode o Juiz divergir da classificação do crime feita na denúncia, dando ao fato nela narrado sua exata tipicidade jurídica, ainda que para aplicar pena mais grave e sem que isso importe em inovação prejudicial à defesa dos acusados.

— A desvalorização da moeda nacional, pelo surto inflacionário, ainda não chegou ao cúmulo de poder considerar-se de pequeno valor um furto avaliado em Cr$ 2.400,00.

— Qualificado o furto, não há lugar para a admissão da agravante do repouso noturno.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.517 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA

RELATÓRIO

Como relatório, a exposição constante do parecer da Procuradoria é adotada, suscitando-se nêle a tese jurídica da classificação in pejus do delito imputado aos réus.

O dr. Promotor de Justiça não se rendeu às conclusões do juiz, pelos

motivos declarados nas razões de fls. 66/69, opinando a Procuradoria pela reforma da sentença apelada, no sentido de corrigir-lhe o Tribunal os equívocos da classificação do crime, como furto qualificado, para, cassado o **sursis**, ser aplicada aos apelados pena mais elevada, consoante o disposto no art. 383 do Cód. de Proc. Penal, salvo, é claro, entendimento sôbre o emprêgo do art. 384 do cit. Código. À revisão.

B. Horizonte, 1.º - Junho - 1960. — **Merolino Corrêa.**

ACORDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n.º 15.517, da comarca de Frutal, em que é apelante a Justiça, sendo apelados Agenor Correia de Oliveira e Gumercindo Estevão da Silva, acordam, em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, dar provimento ao apêlo do Ministério Público para reformar, em parte, a sentença apelada e impôr aos apelados as penas de 2 anos de reclusão, a Gumercindo, e 2 anos e 6 mêses, a Agenor, além da multa de dois mil cruzeiros e das custas.

O fato criminoso narrado na denúncia constitui inegàvelmente furto qualificado, nos têrmos do art. 155, § 4.º, IV, do Código Penal, pouco importando a classificação adotada naquela peça e na sentença recorrida.

Podia o juiz divergir da classificação feita na denúncia, ainda que para aplicar pena mais grave, de conformidade com o que dispõe o art. 383 do Cód. de Proc. Penal. Nem assim haveria inovação da natureza jurídica do crime de furto que motivasse prejuízo para a defesa dos incriminados. Os comentadores do cit. art. 383 deixam bem clara a faculdade judicial de dar ao fato a exata tipicidade jurídica, dês que não se modifique a respectiva estrutura. Veja-se, por exemplo, a decisão dêste Tribunal, publicada em «Minas Forense», vol. 9, pág. 40, sem embargo do brilhante voto vencido da lavra do eminente Desembargador Martins de Oliveira, que não contraria a tese debatida, focalizando aspectos do processo.

Mais infeliz foi ainda o reconhecimento do **delictum exceptum**, inatendível em furto qualificado, sob a inspiração enganosa de se tratar de pequeno valor da **res furtiva**. A moeda nacional, embora minguando de valor ante o surto inflacionário, ainda não chegou ao cúmulo de poder considerar-se de pequena quantia um furto avaliado em Cr$ 2.400,00. Procedem as críticas que o dr. Promotor de Justiça lançou contra tal critério de aferição.

Também não se justifica a concessão de **sursis** ao réu Gumercindo Estevão da Silva, cujo proceder, na palavra do próprio julgador, **não é bom** (nada bom), pois um indivíduo de 29 anos de idade que, conluiado com outro larápio, furta um porco gordo do chiqueiro de outrem, não merece indulgência, só por ser delinquente primário.

Qualificado o furto, não há lugar para a admissão da agravante do repouso noturno.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente, com voto. — **Merolino Corrêa**, relator. — **Dario Lins.**

* * *

JÚRI — PRONÚNCIA — TENTATIVA DE HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS — INEXISTÊNCIA DE DESCLASSIFICAÇÃO — COMPETÊNCIA — CONEXÃO — SENTENÇA NULA

— Se o réu foi pronunciado por três crimes, dois de tentativa de homicídio e um de lesões corporais, a negativa do primeiro quesito das séries dos dois delitos contra a vida não importa em desclassificação e, por conexão, permanece com o Júri a competência de julgamento quanto às lesões corporais, sob pena de nulidade da sentença do Juiz.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.123 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO

RELATÓRIO

Vistos. Adoto como relatório os constantes da sentença de pronúncia (fls. 48/50) e do parecer da douta Subprocuradoria Geral (fls. 112/114).

Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 17/maio/1960. — **José Américo Macêdo.**

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 15.123, da comarca de Bambuí, apelantes, a Justiça e José Bernardes da Silva, e apelados, os mesmos.

José Bernardes da Silva foi apontado à Justiça como incurso, duas vezes, nas sanções do art. 121 c/c o art. 12, n.º II, e art. 129, todos do Cód. Penal, por haver, em 1.º de julho de 1958, no distrito de Medeiros, comarca de Bambuí, desfechado tiros de garrucha contra Marcondes Alves Batista e José Caetano da Silva, praticando, assim, atos de execução do crime de homicídio que, sòmente, não se consumou por circunstâncias independentes da vontade do agente, e, ato contínuo, agarrado José Francisco Marcelino pelo pescoço, produzindo-lhe ofensas corporais de natureza leve.

Regularmente processado foi, finalmente, pronunciado (fls. 48 a 50) e, levado a julgamento, o Júri negou o primeiro quesito das duas séries referentes às tentativas de homicídio, sendo considerados prejudicados todos os demais quesitos relativos à série de lesão corporal, por entender o M. M. Dr. Juiz-Presidente que a competência para o julgamento do último delito lhe fôra transmitida, sentenciando, em consequência, o réu à pena de 4 mêses de detenção (fls. 82/84v.).

Apelaram, em tempo hábil, o Dr. Promotor de Justiça (fls. 90) e o réu (fls. 92), pleiteando o primeiro a anulação dos julgamentos e alegando que, à vista do cerceamento da prova, a decisão só poderia ser a que foi — contrária à verdade e à prova dos autos (fls. 93/97); e o segundo, a reforma da decisão condenatória, para que se decrete a sua absolvição (fls. 98/102).

O douto Subprocurador Dr. Mauro da Silva Gouveia, em bem elaborado parecer, se pronuncia, liminarmente, pela nulidade dos julgamentos e, **de meritis**, pelo provimento da apelação do Ministério Público, para que se cassem os vereditos absolutórios, por contrários à evidência dos autos (fls. 112/114).

Além das alegações levantadas pelo órgão do Ministério Público, em suas razões de recurso, todos de singular relêvo, uma outra existe e que por sua significação assume maior preeminência, suscitada pelo ilustrado Dr. Subprocurador Geral, e que se relaciona ao fato de haver o acusado praticado dois crimes de tentativa de homicídio e um de lesões corporais, — conexos e, conseqüentemente, da competência do júri, — e do M. M. Dr. Juiz **a quo** ter avocado o julgamento do último, logo que o Conselho Julgador negou o primeiro quesitos das duas séries relativas às tentativas de homicídio.

Segundo o invocado parecer, ao Júri, também, competia o julgamento do crime de ferimentos leves.

A irregularidade em fóco, que se refere à absorção pelo M. M. Juiz-Presidente da competência do Júri, se colore de acentuada relevância e com fôrças para invalidar os julgamentos do apelado.

Se a conexidade dos delitos existe e foi sustentada pela acusação, até final julgamento (art. 78, I, do C. P. P.), evidentemente exorbitou o M. M. Juiz quando retirou do Júri o julgamento que por lei lhe competia.

Na conformidade da norma instituída no art. 81 da lei processual vigente, determinada a unidade de processo por conexão ou continência, continuará a competência do Juiz ou Tribunal para julgar tôdas as infrações, ainda, que ocorra absolvição no fato determinante da competência originária.

Nos julgamentos perante o Júri, a prorrogação de competência torna-se definitiva, em virtude da sentença de pronúncia, como prevê o § único daquêle dispositivo processual.

Espinola Filho assevera que, prorrogada a competência

— «considera-se firmada para o processo e julgamento de quaisquer dos casos, sem dependência alguma da solução que venha a ter ou em razão da qual os outros foram arrastados à sua apreciação; considera-se, então, como se a competência do Juízo tivesse sido firmada para o processo e julgamento de cada infração, indepententemente, de sorte que nenhuma influência tenha a solução dada a uma delas sôbre a questão de competência relativa às demais». («Cód. Proc. Penal», vol. II/169 a 171).

Êsse princípio de ordem geral se afina com a disposição contida no art. 192, § 2.º, do referido estatuto processual, que referência alguma faz à prorrogação de competência, por conexão ou continência, mas, cogita especificamente da desclassificação do delito que determinar a competência originária do Tribunal do Júri para outro atribuído à competência do juiz singular, caso em que caberá ao presidente do tribunal proferir a sentença.

No caso de que se ocupa a espécie, entretanto, não ocorreu a **desclassificação** dos crimes de tentativa de homicídio atribuídos ao réu José Bernardes da Silva, para afastar a competência do Tribunal do Júri. Houve, sim, a **absolvição** do acusado, pela negativa dos quesitos principais de cada uma das duas primeiras séries, permanecendo, portanto, a prorrogação definitiva de competência decorrente dos efeitos da pronúncia e determinada pela conexão. Esta, determinativa da competência do Júri para o julgamento dos três crimes não havia desaparecido.

No que tange às irregularidades alegadas pelo Dr. Promotor de Justiça, e que procedem, reportam-se ao parecer do Dr. Subprocurador que, **data venia**, a êste incorporam, recomendando ao M. M. Dr. Juiz **a quo** especial atenção, para que semelhantes nugas, — repetidamente observadas em feitos oriundos da comarca de Bambuí, — não mais ocorram, em benefício das partes e da própria Justiça.

Com êstes fundamentos, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de conformidade com o parecer do Dr. Subprocurador Geral, dar provimento à apelação interposta pelo órgão do Ministério Público para anular os julgamentos, mandando que a outro se proceda com fiel observância das formalidades legais, prejudicada a apelação do réu. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1960. — **Ferreira de Oliveira**, Presidente. — **José Américo Macêdo**, relator. — **Lahyre Santos.**

* * *

MENOR PRÊSO — APRESENTAÇÃO AO JUIZ — DESNECESSIDADE DE «HABEAS-CORPUS» — FLAGRANTE NÃO LAVRADO — IMPOSSIBILIDADE

— Com a apresentação do menor ao Juiz, finda a alçada policial, podendo, independente de «habeas-corpus», o magistrado soltá-lo, conservá-lo sob custódia ou entregá-lo ao responsável legal.

— Não pode o Juiz mandar lavrar flagrante por fato já remoto, desde que a polícia não o tenha feito.

«HABEAS-CORPUS» N.º 3.796 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso de **habeas-corpus** n.º 3.796, da comarca de Matias Barbosa, recorrente o Juizo **ex-officio** e recorrido Mário Alves.

Benedito Alves, pai do menor Mário Alves, de 17 anos, representou ao Juiz de Direito, queixando-se de que, por uma falsa acusação de haver detonado arma de fogo, estava detido na delegacia de polícia. Pedidas informações, o delegado de polícia apresentou o menor ao Juiz, comunicando-lhe que sôbre o fato havia sido instaurado inquérito. Cumpriu assim o que determinou o decreto-lei n.º 6026, de 1943, no seu artigo 4.º. Não obstante, determinou o Juiz uma série de providências, para as quais marcou o prazo de 24 horas, destacando-se entre elas que fôsse lavrado auto de prisão em flagrante e juntas a individual dactiloscópica, fôlha de antecedentes e boletim individual. Misturou dispositivos da legislação comum com os do Código de Menores, revogado em parte pelo dec. 6026 e noutra porque o preceito do art. 180, § 4.º, só era aplicável no antigo Distrito Federal, ao tempo em que cada Estado tinha sua legislação processual própria. A êsse tempo, vigorava em Minas o decreto n.º 7680, de 3 de junho de 1927, que sucedeu ao decreto n.º 7326, de 31 de agosto de 1926.

Com a apresentação do menor, estava finda a alçada da autoridade policial. Podia o Juiz mandar soltar o menor, independente de **habeas-corpus**, conservá-lo sob custódia, ou entregá-lo ao responsável legal.

Com surprêsa, concedeu-lhe **habeas-corpus**, ao mesmo tempo que mandava lavrar auto de prisão em flagrante, e simultaneamente mandava confiar o menor a guarda do pai, mas lhe impunha, o ônus de prestar fiança, como **caução civil** (sic) e cominava o quebramento da fiança, com perda total desta, no caso de não se recolher o menor às 22 horas, impreterivelmente. Os autos não dizem se o pai do menor se conformou com tão estranha exigência. Em despacho posterior, o Juiz interpôs recurso **ex-officio**. — Pelo expôsto se vê que o **habeas-corpus** era inócuo e inoperante, desde que o menor foi, como determina a lei, apresentado ao Juiz.

Também não podia mais o magistrado mandar lavrar auto de prisão em flagrante, por um fato já remoto, e desde que o delegado não o tinha feito.

Não se compreende mesmo a lavratura do auto depois da concessão do **habeas-corpus**, que era descecessária, em face da autoridade do Juiz, com relação a menores de 18 anos.

Nessas condições, acordam em 1.º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça não conhecer do recurso e condenar o Estado nas custas. Como instrução, mandam se remeta cópia dêste acórdão ao Juiz.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente e relator. — **Dario Lins** — **Merolino Corrêa.**

* * *

JÚRI — LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA — INJUSTIÇA DA AGRESSÃO SUPOSTA — FALTA DE QUESITO — FATO PRATICADO — MENÇÃO RESUMIDA — OMISSÃO — NULIDADES

— Da série de quesitos alusivos à legítima defesa putativa deve constar o que se relacione com a injustiça da agressão suposta pelo réu, sob pena de nulidade.

— Omitindo-se no primeiro quesito da legítima defesa subjetiva a menção resumida do fato praticado, essa falta acarreta a nulidade do julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.557 — Relator: Des. J. AMÉRICO MACEDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 15.557, da comarca de Coromandel, apelante — a Justiça, e apelado — Joaquim Aleixo de Sousa, acordam, em segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o parecer retro do ilustrado Subprocurador Geral Dr. Jason Albergaria, prover o apêlo para anular o julgamento, mandando que a outro seja o réu submetido, com observância das formalidades legais.

E, assim, decidem porque, como alegou o zeloso órgão do Ministério Público, em suas razões de recurso - (fls. 83/84), o Dr. Juiz Presidente, ao redigir os quesitos que propostos foram ao Consêlho Julgador, por um lapso deixou de inserir entre os integrativos da legítima defesa putativa o referente à injustiça da agressão suposta pelo réu.

Ora, da deficiência verificada dimanou incontestável prejuizo para a Justiça apelante (art. 563 do Cód. Proc. Penal) uma vez que se espoliou o Júri do direito inconteste de livre pronunciamento sôbre um dos requisitos integrativos da figura jurídica da excriminante invocada pela defesa, que quedou, destarte, descaracterizada.

Daí, ter ocorrido a nulidade prevista no art. 564, n.º III (falta das fórmulas ou têrmos seguintes):

«K — os quesitos e as respectivas respostas»,

e no § único do invocado dispositivo processual que, assim, preceitua:

Ocorrerá, ainda, a nulidade, por deficiência dos quesitos ou nulidade de caráter absoluto, pois, ferindo diretamente a liberdade de apreciação do Tribunal Popular, macula em sua própria origem o **veredictum** por êle ditado, que retrata uma incompleta apreciação da espécie levada a seu julgamento.

Além disso, no primeiro dos quesitos atinentes à legítima defesa putativa omitiu-se a menção resumida do fato praticado pelo ofendido e que teria induzido o réu supôr encontrar-se em face de uma agressão iminente à sua pessoa. E como tem entendido a Jurisprudência, essa falta acarreta a nulidade do julgamento — («Minas Forense», vol. 6/37; «Revista dos Tribunais», vol. 246/144; «Revista dos Tribunais», vol. 230/76).

Como se vê, o julgamento a que foi o apelado submetido transcorreu pontilhado de graves faltas, que irremediàvelmente a tornam imprestável. **Custas ex lege.**

Belo Horizonte, 28 de junho de 1960. — **Ferreira de Oliveira**, presidente — **J. Américo Macedo**, relator — **Lahyre Santos.**

* * *

AMEAÇA — CONFIGURAÇÃO DO CRIME

— O crime de ameaça está na própria ameaça, independente, portanto, de a mesma ter ou não alcançado êxito na intimidação da vítima.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.536 — Rlator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Adoto o relatório inserto no parecer da douta Procuradoria. Peço dia para o julgamento. 25/V/60. — **Ferreira de Oliveira.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 15.536, da comarca de Cataguazes, apte. o Asssistente do Ministério Público, apdo. Alcebíades Montalvão.

A espécie é de crime de ameaça (C. P., art. 147). Carlos Pereira da Rocha e Alcebíades Montalvão habitam a cidade de Cataguazes. São vizinhos e foram bons amigos; mas, recentemente, desavieram-se por motivo de divisa. À fala de Carlos, declarando que levaria a questão ao judiciário, consta que Alcebíades redarguiu que «a justiça era êle mesmo quem fazia» (sic). E, logo depois viria a ameaça que motivou o processo. Ameaça com visos de seriedade, já que a fazia o temido assassino de Joaquim Norberto Nepomuceno. Ouviu-a um amigo comum, Antônio Chaves, que se apressou em levá-la ao ameaçado. Alcebíades teria declarado que mataria Carlos, caso ingressasse em juízo. Tinha tudo pronto para fazer «o serviço» e fugir: um revólver, a mala arrumada e trinta mil cruzeiros em dinheiro.

São elementos do delito, segundo **Nelson Hungria:** a) manifestação a propósito de fazer a alguém um mal futuro; b) injustiça e gravidade dêsse mal; c) conhecimento da ameaça por parte do sujeito passivo; d) dolo específico («Código Penal», ed. da «Rev. For.», VI/167). Para o mui digno juiz **a quo** há mais um: intimidação do sujeito passivo. Com tal pensamento, absolveu o réu, embora reconhecendo que a ameaça ficou provada, tendo sido injusta e capaz de intimidar um homem de sensibilidade comum. Absolveu ao argumento de que a ameaça, apesar de tudo, não logrou atemorizar a vítima.

Dois êrros perpetrou o digno magistrado. Primeiro, não lhe ocorreu que o delito de ameaça integra o grupo dos de caráter formal, nos quais o dano potencial é bastante para a sua consumação, porque - ensina **Esmeraldino Bandeira** - «na simples ação do delinquente, posto não seguida do efeito visado, se verifica uma violação já realizada do direito, e assim, a perfeita infração da lei» («Lições de Dir. Crim.», pág. 123). Segundo, deu por provada a não intimidação da vítima simplesmente porque esta, ciente embora da ameaça de morte, não voltou atrás no propósito de demandar o autor da ameaça, buscando uma solução para o caso da divisa dos seus quintais. Ameaçado de morte por um homem que já matou, Carlos por certo sentiu medo, mas teve energia bastante para não se deixar abater ante a terrível ameaça. Ter mêdo é humano; não há homem normal que o não sinta em certas situações. Mas, o mêdo pode e deve ser refreado e de certo modo controlado; não contido é covardia. Carlos, não desertando o dever de lutar pelo direito que lhe competiria no caso da divisa, mostrou apenas que não é um covarde.

O crime está na própria ameaça; independe, conseguintemente, do êxito da ameaça. **Bento de Faria** leciona:

— «A ameaça em si mesma, deve ser bastante suficiente e idônea para produzir o efeito intimidativo, independentemente de produzir êsse efeito em relação à pessôa ofendida, dês que a proteção é dispensada contra aquele ato, tendo em vista a têmpera comum dos homens. Não é, pois, indispensável que a pessoa ameaçada tenha sentido, efetivamente recêio (**Florian,...**)» (Cód. Pen., IV/258/259).

Pelo exposto, impõe-se o provimento da apelação. No art. 147 do Código Penal a pena de multa é alternativa com a de detenção, de sorte que ao juiz é dado o arbítrio de usar da primeira em lugar da segunda. Assim, atendendo às circunstâncias judiciais e na ausência de outras que influam na graduação da pena (sendo certo que o réu não é reincidente porque absolvido do crime de homicídio aqui referido), e atendendo mais e principalmente à situação econômica do réu, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, prover a apelação, para impôr ao apelado a pena de multa de mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00), além da taxa penitenciária de cinquenta cruzeiros (Cr$ 50,00) e custas.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1960. — **Ferreira de Oliveira**, presidente e relator. — **Lahyre Santos.** — **José Américo Macêdo.**

* * *

PRESCRIÇÃO — SENTENÇA CONDENATÓRIA — INTERRUPÇÃO — PENA CONCRETA — EFEITO RETROATIVO — NÃO DECRETAÇÃO — VOTO VENCIDO

— A sentença condenatória interrompe a prescrição, após a qual se abre o curso de novo prazo para a extinção da punibilidade pela pena imposta.

— V. v.: — Extingue-se a punibilidade pela prescrição, quando a pena tornada concreta na sentença autoriza sua decretação, com efeito retroativo. (Des. José Américo Macêdo).

«HABEAS-CORPUS» N.º 16.434 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de «habeas-corpus» n.º 16.434, da comarca de Belo Horizonte, sendo impetrante Geraldo Fernandes (solicitador) e paciente Álvaro Ribeiro.

O paciente está condenado, na 1.ª Vara Criminal, a 7 (sete) mêses e 15 (quinze) dias de detenção, como incurso no art. 129 do Código Penal. A sentença final é de 30 de maio p.p., tendo transitado em julgado para o Ministério Público. Funda-se o pedido na extinção da punibilidade, pela prescrição, de acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal, que empresta efeito retroativo à pena tornada concreta.

Acorda o Tribunal de Justiça, em Segunda Câmara Criminal, contra o voto do eminente desembargador A. Macêdo, denegar a ordem impetrada. Custas «ex lege».

A maioria entende que a sentença condenatória recorrível interrompe o curso da prescrição, abrindo novo prazo integral, regulado, então, pela pena imposta.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1960. — **Ferreira de Oliveira**, presidente e relator — **Lahyre Santos** — **José Américo Macêdo**, vencido. Concedo a ordem, por julgar extinta a punibilidade, pela prescrição.

* * *

JÚRI — QUESITO SÔBRE QUALIFICATIVA — OMISSÃO — NEGATIVA DO USO DE MEIOS NECESSÁRIOS — DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO — CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES — PERGUNTA INDISPENSÁVEL — NULIDADES — «SURSIS» — APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO

— Não pode ser concedida a suspensão condicional da pena quando a decisão do Júri, desclassificando o homicídio de doloso para culposo, não foi unânime e contra ela o Ministério Público interpôs apelação, recurso êsse que pela lei tem efeito suspensivo.

— Enseja nulidade, por deficiência de quesito, omitir o Juiz a indagação ao Júri quanto à qualificativa do homicídio admitida na pronúncia e articulada no libelo.

— A negativa do quesito referente ao uso dos meios necessários importa em condenação do réu em homicídio doloso, prejudicando a votação dos demais quesitos e impossibilitando a desclassificação do crime para culposo.

— É indispensável a pergunta ao Júri sôbre a existência de circustâncias atenuantes.

RECURSO CRIMINAL N.º 2.940 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA

RELATÓRIO

Pedro Inácio Fernandes, vulgo «Pedro Cigano», em 24 de maio de 1959, matou, a tiros, o seu desafeto Antônio Lopes da Silva, vulgo «Antônio Português», à traição, sendo pronunciado no art. 121, § 2.º, n.º IV, do Código Penal (fls. 36), não recorrendo da decisão judicial.

Submetido a julgamento, no dia 12 de novembro passado, logrou a defesa que o júri desclassificasse o crime de homicídio doloso para culposo, aplicando-lhe o juiz a pena de ano e meio de detenção, e ainda o favoreceu com a concessão do «sursis», quando já havia o Ministério Público apelado (fls. 63 e 68v), mandando pôr em liberdade o réu (fls. 70).

Nas razões da apelação, discute o dr. Promotor de Justiça a preliminar de nulidade do julgamento, por dispensa de uma testemunha, Onofre Martins Coelho, sem que fossem consultados os juízes do Conselho de Sentença, e alega que o veredito proferido atenta abertamente contra a prova dos autos.

A Promotoria recorreu tambem da concessão do «sursis» (fls. 78), demonstrando a ilegalidade praticada pelo juiz, em prejuizo da justiça.

No parecer da Procuradoria encontram os dois recursos pleno auxílio.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. des. revisor.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1960. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 2.940 e de apelação não numerada, oriundos da comarca de Resplendor, sendo recorrente e apelante a Justiça, recorrido Pedro Inácio Fernandes, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, integrando neste o relatório retro, conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, ficando prejudicado o recurso e anular o julgamento do apelado, a fim de que outro se realize com inteira observância das formalidades legais. Custas por lei.

Não poderia o Juiz conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena, e muito menos mandar pô-lo em liberdade, contravindo escancaradamente o art. 596 do Cód. de Proc. Penal, que confere efeito suspensivo à apelação interposta, mesmo no caso de sentença absolutória, impedindo que o réu seja logo posto em liberdade, quando a lei comine pena de reclusão ao crime narrado na denúncia, por tempo igual ou superior a oito anos.

Salienta ainda o parecer da Procuradoria Geral que, de acôrdo com o parágrafo 2.º do cit. dispositivo, só não terá efeito suspensivo a absolvição decretada pelos jurados por unanimidade.

Ora, não foi unânime a decisão desclassificadora do homicídio doloso para culposo que os jurados proferiram, como se vê do têrmo de votação (fls. 56), houve dois votos contrários.

Acresce que já havia o dr. Promotor de Justiça apelado da decisão do júri, dizendo-a frontalmente contrária à prova do processo, o que bastaria para alertar a consciência do magistrado, tanto mais que os fundamentos dos «sursis» não primam pela exatidão jurídica.

Respeito à apelação, ainda, uma nulidade visceral deve ser posta em evidência: a pronúncia classificou o homicídio como qualificado pela circunstância da traição, que o libelo articulou. O questionário proposto aos jurados, entretanto, omitiu a indagação correspondente à qualificativa. Houve, portanto, incontestavel prejuizo para a acusação, pouco importando o silêncio das partes na matéria, porque a nulidade se refletiu na decisão da causa.

O art. 564, § único, do cit. cód. processual contempla a nulidade por deficiência dos quesitos e respostas.

A votação deveria ser sido encerrada logo que o júri negara o 7.º quesito referente ao uso dos meios necessários, por 4 votos, ficando prejudicados os demais. Não houve, portanto, desclassificação alguma, senão no cochilo do presidente do Juri. O réu estava condenado por homicídio doloso, em razão das respostas dos jurados aos quesitos da legitima defesa.

O réu deverá ser recapturado e novamente julgado. Além do mais, o juiz omitiu a pergunta indispensável e relativa à existência de circunstâncias atenuantes em favor do réu.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente. — **Merolino Corrêa**, relator — **Dario Lins.**

* * *

JÚRI — MODERAÇÃO E EMPRÊGO DE MEIOS NECESSÁRIOS — QUESITO COMPLEXO — NULIDADE

— É nulo o julgamento se o juiz engloba num só quesito, da série da legítima defesa, o emprêgo do meio necessário e a moderação do seu uso.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.580 — Relator: Des. DARIO LINS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 15.580, da comarca de Ouro Fino; apelante, a Justiça e, apelado, **Sebastião Firmino de Matos,** acordam em Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **dar provimento à apelação;**

— para, **anulando o julgamento** (sem entrar no seu mérito), mandar que a outro se proceda:

Sebastião Firmino de Matos, pronunciado no art. 121, § 2.º, n.º II, do C. P., como matador de Henriques Rodrigues Filho (auto de corpo de delito fls. 12/13v), pronúncia mantida pelo acórdão de fls. 117/118, foi levado a juri;

— e o júri o absolveu, deferindo-lhe a legítima defesa.

Mas, o julgamento está nulo;

— eis que o juiz, **contrapondo-se a jurisprudência do Tribunal,** englobou, em um só quesito, o emprêgo do meio necessário e a moderação do seu uso (f. 176).

Recentemente (22 de maio do corrente ano), o «Minas Gerais», **que todos os juizes recebem,** publicou, **neste sentido,** um acórdão desta Câmara.

Assim, **nulo o julgamento,** manda a Câmara que a outro se proceda;

— decisão, sua, sem exame do mérito. Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 20 de junho de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente — **Dario Lins**, relator — **Merolino Corrêa.**

* * *

JÚRI — PROMOTOR «AD-HOC» — CONHECIMENTO DE RECURSO — IMPEDIMENTO DE JURADO — NULIDADE

— O promotor «ad-hoc» tem capacidade processual para interpor recurso contra as decisões do Júri no qual funcionou.

— O jurado que já tenha participado de anterior julgamento do réu está impedido de funcionar nos subseqüentes, sob pena de nulidade do veredito.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.495 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA

RELATÓRIO

O juri de Miradouro, pela quarta vez, julgou o réu José Angélio Mendes, autor da morte de José Rodrigues Costa, mas, desta feita, para absolvê-lo, por maioria de votos, com fundamento na eximente legal da legítima defesa, pois o condenara, anteriormente, em três julgamentos anulados nesta instância.

Serviu no júri um bacharel, dr. Manoel Martins Lisboa Júnior, como promotor de Justiça **ad hoc**, o qual apelou da decisão absolutória, no terceiro dia, fazendo as alegações de fls. 229, para pedir a nulidade, do julgamento, porque o jurado José Natálio Martins tomara parte em outro Conselho de Sentença, ou se não acolhida a preliminar, não podia o réu ser absolvido sem o repúdio frontal da prova dos autos.

O Dr. Subprocurador Geral, embora discutindo sôbre a interposição do recurso por um promotor **ad-hoc** nomeado pelo Juiz, opina pelo conhecimento da apelação, cujo provimento se impõe, em face do que a egrégia 2.ª Câmara Criminal salientou no acórdão de fls. 58, ao confirmar a pronúncia do apelado.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. des. Alencar Araripe para a revisão.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1960. — **Merolino Corrêa**

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n.º 15.495, da comarca de Miradouro, sendo apelante a Justiça e apelado José Angélio da Silva, acordam os juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, para, anulado o julgamento, mandar que outro seja efetuado com observância das formalidades legais. Custas **ex lege**.

Conhecem do recurso interposto pelo dr. Promotor de Justiça **ad-hoc**, por ser evidente a legalidade de sua nomeação, para atuar no julgamento do réu, nos têrmos do art. 448, § único, do Cód. de Proc. Penal. Se funcionou no Juri, **ipso facto** tem competência para apelar da sentença proferida, como consequência que é tal recurso contra a decisão mal recebida.

Doutrinam **Leão Starling, Borges da Rosa** e **Espínola Filho** que, não comparecendo o órgão do Ministério Público, deve o juiz tomar a providência legal cabível: designar um promotor **ad-hoc**. Ainda que bacharel em Direito, deve o nomeado prestar compromisso. É certo que assim não se fez, mas mera irregularidade não pode impedir o conhecimento do apêlo manifestado, porque prejuizo não se alegou em tempo contra a admissão do substituto no julgamento.

A preliminar suscitada pelo recorrente, referendada não foi pelo dr. Subprocurador Geral do Estado, talvez por não ser ainda tranquila a jurisprudência, no que tange a nulidade invocada. O antigo cód. processual mineiro, no art. 369, vedava a participação de jurado no julgamento novo, se houvesse êle integrado o Conselho de Sentença, no anterior. No código vigente, a proibição é expressamente declarada, mas quando se trata de protesto por novo júri (art. 607, § 3.º).

Há decisões contraditórias em tôrno da matéria: «é nulo o julgamento, sem se cogitar de prejuizo, se na formação do conselho de sentença, foi excluido jurado, por ter funcionado em júri anterior do mesmo réu» («Minas Forense», vol. 7.º, p. 215 e 6.º, 205; vol. 5.º, p. 192, e vol. 12, p. 174). Em sentido inverso: «é nulo o julgamento pelo júri de que tenha participado jurado que funcionou no anterior» («Rev. For.», 185/366 e 165/332; «Minas Forense», vol. 18, p. 245; «Rev. For.», 182/343). Êste último julgado do nosso Tribunal, teve como relator o eminente des. Alencar Araripe, que, reconhecendo não ser pacífica a jurisprudência, adverte que melhor preceito é considerar o impedimento do jurado que já tenha julgado o réu.

Consultando-se a doutrina, igual dissídio impera. Enquanto o saudoso **Leão Starling** sustentava que no Código processual em vigôr, inexiste o impedimento (Teoria e Prática Penal, 2.ª ed., pág. 164), **Câmara Leal, Espínola Filho, F. Whitaker, Moura Bittencourt** e **Magarino Torres** ensinam que há necessidade de se generalisar a referida inibição, «dado o seu aspéto extravazante da simples consideração de segundo julgamento», devendo interpretar-se extensivamente o art. 458 do cód. do proc. penal, conjugado com o art. 252, III (**Espínola Filho, in** «Cód. de Proc. Pen. Bras.», vols. 4.º, n.º 898, e 5.º, n.º 1261).

De resto, o impedimento era tradicional no direito pátrio. E, se a balança da Justiça tem duas conchas, uma deverá ser a do réu, outra a da sociedade ofendida pelo delito, de sorte que não se justifica a preferência concedida, exclusivamente, à defesa no caso de protesto por novo júri, e se negue ao Ministério Público a mesma regalia, em outro julgamento.

Dir-se-á, porém, que a soberania do Júri não tolera a distinção, porque a regra geral é destinada ao impedimento de juiz que se pronunciou de fato, ou de direito, em outra instância. O argumento é sedutor; não resiste, entretanto, à lógica jurídica nem ao bom senso. E' que se confundem juizes de fato, juizes leigos, muitos dos quais julgam com um olho só, escutando com um só ouvido — o da defesa, o da conveniência politica, o do interêsse subalterno, o do sentimentalismo vêsgo, o da insensibilidade moral, tudo quanto sirva para o esquecimento da vítima e de sua família na proclamação de inocências rubras de sangue inocente, através de escandalosas absolvições. O juiz togado pode descambar também, pois o homem é de argila e coração humano às vezes se deixa vencer por sentimentalidades, ou por fraqueza de caráter ou de ciência jurídica. Mas, em verdade, o reino dos pérfidos é bem menor na judicatura togada. Além disso, nas revisões criminais, sòmente não poderá ser relator aquele juiz que houver pronunciado decisão em qualquer fase do processo (art. 625 do citado Código); até aí o impedimento legal, o que prova que a regra não é absoluta.

No presente caso, o jurado José Natálio Martins tomou parte em dois julgamentos do apelado, pouco importando que não se saiba como votou alguns quesitos, se o primeiro da série da legítima defesa foi unânimemente afirmado. Logo, era um juiz prejulgador êsse jurado. Sem ser necessário penetrar no mérito, basta isto para demonstrar parcialidade que à lei repugna.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente, com voto. — **Merolino Corrêa**, relator. — **Dario Lins.**

* * *

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — PROCESSO PENAL — SENTENÇA DE JUIZ — INOVAÇÃO — DESCABIMENTO

— No processo penal os embargos de declaração sòmente podem ser opostos contra acórdãos ou decisões de segunda instância, sendo vedado ao Juiz deles conhecer e recebê-los, para inovar a sentença definitiva proferida.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 14.767 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA

RELATÓRIO

Acolhendo o relatório contido no parecer da Procuradoria Geral, ponho-lhe o desfêcho em fóco: provimento do recurso próprio, para que se restaure a sentença ilegalmente modificada com o recebimento de embargos declaratórios incabíveis. Passo os autos ao eminente revisor.

Belo Horizonte, 21-V-960. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 14.767, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante a Justiça, sendo apelado Antônio de Paula Braga, acordam, em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para anular a decisão apelada, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, devendo prevalecer a sentença anterior, que condenou o apelado, com restituição do prazo legal a que tem direito, a fim de apelar, querendo, depois de preso, da decisão condenatória.

Assim decidem, porque, realmente, não poderia o digno juiz receber embargos declaratórios opostos à sentença proferida, para reformá-la, reconhecendo a existência fulminatória de uma preliminar argüida pelo defensor do réu. Os fundamentos da nova e extravagante decisão pecam pela raiz, faltando ao seu prolator competência para inovar a solução definitiva que pronunciara, o que equivale a invadir as atribuições dos juizes superiores.

Esclarece **Borges da Rosa** que os **embargos de declaração** ou **declaratórios** são o recurso que tende a obter do Juiz ou Tribunal que deu a sentença ou proferiu a decisão, que êle mesmo a declare ou esclareça, nos casos em que a decisão contenha obscuridade, omissão, contradição ou ambigüidade («Proc. Pen. Bras.», IV, 56).

Ao primeiro lance, parece que o juiz poderia processar os embargos de declaração lançados pela defesa, após a sentença condenatória. Todavia, tal impressão, como a fumaça de um cigarro, desaparece completamente.

Pimenta Bueno já doutrinava que não é lícito pedir-se correção, alteração ou mudança que modifique, desfigure, aumente ou diminúa a substância do julgado. Apenas é possível o pedido de esclarecimento do que foi decidido e da dúvida em que se elabora. Os embargos declaratórios não podem ir além do que ficou decidido pelo julgador, suprimindo ambigüidade, contradição ou obscuridade. Ora, **declarar** não significa reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer inovação ou nova disposição; não sendo assim, tal expediente serviria para iludir a lei, introduzindo-se, contra o preceito dela, reforma do julgamento, com excesso de poder, visto como a jurisdição já estava finda pela sentença, **apud Espínola Filho**, «Cód. de Proc. Pen.», 5.º vol., pág. 887).

O art. 619 do Cód. cit. fala em **acórdãos** proferidos pelos Tribunais, Câmaras ou Turmas, não havendo referências a juízes de primeira instância.

Não há, portanto, analogia que justifique o segundo pronunciamento do ilustre magistrado.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente, com voto. — **Merolino Corrêa**, relator — **Dario Lins.**

* * *

EXCESSO DOLOSO — CONFIGURAÇÃO — «SURSIS» — APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — IMPEDIMENTO DE CONCESSÃO

— Configura-se execesso doloso de defesa quando o acusado desfere numerosos golpes de faca e foice na vítima, depois dessa, pelas lesões já sofridas, estar impedida de prosseguir na agressão.

— O efeito suspensivo da apelação do Ministério Público obsta à concessão do benefício da suspensão condicional da pena.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.416 — Relator: Des. GENTIL FARIA E SOUSA

RELATÓRIO

Adoto o relatório do parecer da Procuradoria Geral. — À revisão. Belo Horizonte, 6 de junho de 1960. — **Gentil Faria e Sousa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 15.416, da comarca de Cataguazes, apelante a Justiça e apelado — Francisco Baêsso, acordam os Juizes da 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação e determinar que o réu-apelado Francisco Baêsso seja submetido a novo julgamento.

Pronunciado como incurso na sancão do art. 121 do Código Penal, como autor do homicídio de Sebastião José Henriques (fls. 117) e submetido a julgamento perante o juiz de Cataguazes, o réu-apelado obteve a desclassificação para o art. 121, § 3.º, em consequência das respostas negativa ao 8.º quesito (uso moderado dos meios) e afirmativa ao 9.º quesito (excesso culposo), sendo condenado ao cumprimento da pena de um ano e dois mêses de detenção (fls. 134/135).

Como bem assinalou o douto parecer da Procuradoria Geral, o júri de Cataguazes decidiu com indiscutível acêrto negando o quesito alusivo à moderação, mas incidiu em grave êrro, ao fazer a desclassificação, reconhecendo culposo o excesso cometido na execução.

Realmente, essa decisão atenta contra a evidência dos autos.

Confessa o apelado em seu interrogatório, em plenário, que na execução da reação, utilisou-se, a princípio, da foice e depois de sua faca.

Descrevendo minudentemente as lesões sofridas pela vítima e produzidas por foice, o auto de corpo de delito que instrui a denuncia, constitui prova irrefragável do **excessus defensionis.**

Vale recordar, ao propósito, o magistério de **Pedro Vergara** — haverá excesso de defesa, toda vez que a reação se transformar em agressão, isto é, quando, — cessado, no momento do conflito, o perigo de morte ou de lesão que sofria o agredido — êste continúa a atacar o agressor.

Ora, tendo o apelado produzido na vítima, com a foice, lesões que a impediram de prosseguir na agressão, notadamente a que ocasionou o profusão dos olhos, não há dúvida de que, a utilização da faca pelo apelado contra o agressor já imobilisado, foi ato voluntário e consciente. E é a consciência da injuridicidade que comunica ao excesso o característico doloso.

É mister, portanto, que a causa seja reexaminada pelo esclarecido júri de Cataguazes e que o seu novo pronunciamento se ajuste à verdade apurada nos autos.

Notam que o eminente juiz de Cataguazes inobservou a jurisprudência iterativa dêste Tribunal («Jurisp. Min.» vols. IV, 432, X, 360) quando concedeu ao apelado o benefício da suspensão da pena, pois é de efeito suspensivo a apelação do Ministério Público, na espécie. Custas *ex lege.*

Belo Horizonte, 30 de junho de 1960. — **Gentil Faria e Sousa**, presidente e relator. — **A. Felício Cintra Neto.** — **J. H. Furtado de Mendonça.**

* * *

HOMICÍDIO — MOTIVO FÚTIL — CARACTERIZAÇÃO

— O motivo fútil se revela no homicídio praticado com imensa desproporção entre a causa determinadora e a ação criminosa, além de ser índice de insensibilidade moral é alta periculosidade do réu.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 14.392 — Relator: Des. FELÍCIO CINTRA NETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 14.392, da comarca de Divinópolis, em que são apelantes a Justiça Pública e Antônio

Lisboa da Fonseca, vulgo «Totonho Fala Grosso», e apelados os mesmos, acordam os juizes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Perais, adotando o relatório de fls. e o parecer do dr. Subprocurador Geral do Estado, como partes integrantes dêste, dar provimento à apelação do Dr. Promotor de Justiça para condenar o réu à pena de dezesseis (16) anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, n.º II (motivo fútil), do Cód. Penal, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença recorrida, ficando prejudicada a apelação interposta pelo réu.

O réu Antônio Lisboa da Fonseca, vulgo «Totonho Fala Grosso», foi processado e, finalmente, pronunciado pelo v. acórdão de fls. como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, n. II — motivo fútil, do Cód. Penal, por haver no dia 11 de abril do ano de 1958, à av. Diamante, no bairro Niterói, em Divinopolis, dado facadas em João da Cruz, matando-o. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi condenado à pena de treze (13) anos de reclusão. O Dr. Promotor de Justiça não se conformou com a pena imposta, entendendo que deve ser majorada, e apelou, tendo, também, apelado o réu sob o pretexto de que praticou o crime em legítima defesa e que existem incongruências e incompatibilidades nas respostas dadas aos quesitos, estando, ao seu ver, nulo o julgamento. As partes ofereceram as suas razões e contra-razões e o Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer, opinou pelo provimento da apelação do Ministério Público, ficando, assim, prejudicada a do réu.

Vê-se, claramente, que a intenção do Júri foi amenizar a situação do réu, reconhecendo a atenuante de haver êle praticado o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima. Mas êsse reconhecimento foi apenas para o efeito da diminuição da pena, quando, na verdade, o que está perfeitamente provada é a qualificadora do motivo fútil. O réu foi grandemente beneficiado com essa atitude do Júri, e, como é sabido, não se decreta nulidade quando não há prejuizo, conforme se vê do art. 563, do Cód. de Proc. Penal. No caso em tela, tem inteira razão o ilustre dr. Subprocurador Geral do Estado quando, no seu parecer, entende ser improcedente a alegação de nulidade.

O réu Antônio Lisboa da Fonseca, vulgo «Totonho Fala Grosso», não praticou o crime em legítima defesa, mormente por êrro plenamente justificado. Pelo contrário, fê-lo conscientemente, com alta intensidade de dolo, dado o requinte de perversidade, aliás o venerando acórdão de fls. examinou, com exatidão, a ação criminosa do réu. Resolveu êste matar a vítima, por motivo fútil, depois de uma pequena discussão em um botequim da cidade de Divinópolis. Com uma faca adquirida com dinheiro emprestado, e, depois disso, procurou a vítima, ferozmente, com requinte de perversidade, dando-lhe sessenta e cinco (65) facadas, matando-a. Praticado o crime, fugiu para evitar o flagrante delito. A futilidade do motivo está consubstanciada no que disse o v. acórdão de fls., «que se revela pela imensa desproporção entre a causa determinadora e a ação criminosa. O motivo fútil é índice de insensibilidade moral e de alta periculosidade. Em verdade, são característicos que se retratam na personalidade do réu, assassino selvagem de um pobre homem inofensivo». — Trata-se de um indivíduo de máus antecedentes, sendo que responde naquela domarca por outro crime de homicídio. O dolo foi intenso. A pena a que foi condenado foi, realmente, branda e a sentença, como manda a lei, deve ser retificada para ser majorada a condenação. Trata-se de homicídio qualificado por uma das piores qualificadoras, qual seja o motivo fútil. A pena-base, no caso em tela, deve ser de dezoito (18) anos de reclusão. Não existe outra agravante, mas como o Júri reconheceu que existe atenuante a favor do réu, a pena fica reduzida e concretizada em dezesseis (16) anos de reclusão, a que fica condenado o réu, mantendo-se, quanto ao mais, a sen-

tença de fls., dando-se portanto, provimento à apelação do M. P., ficando prejudicada a do réu. Custas, pelo réu.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1960. — **Gentil Faria e Sousa**, presidente — **Felício Cintra Neto**, relator — **J. Furtado de Mendonça.**

* * *

ESTUPRO — DECLARAÇÕES DA OFENDIDA — CREDIBILIDADE — PROVA DA AUTORIA

— Provado o desvirginamento recente e as violências sofridas pela vítima, as declarações da paciente são valiosas para evidenciar a autoria do crime de estupro, mormente quando circunstâncias e indícios graves fazem crescer a sua credibilidade.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.508 — Relator: Des. DARIO LINS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 15.508, da comarca de Belo Horizonte, apelante, **Antônio Custódio**, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **negar provimento à apelação, nos têrmos do voto abaixo.** Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 13 de junho de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente — **Dario Lins**, relator, **com o seguinte voto.**

Antônio Custódio (o apelante), denunciado nos arts. 150, § 1.º, e 213, combinado com os arts. 224, letra a, e 226, n.º III, do C. P., por haver estuprado a menor Maria de Lourdes Basílio, para o que lhe invadiu o domicílio de onde a arrancou, tendo sido regularmente processado, foi condenado, **ao todo,** a cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão (f. 90);

— do que apelou.

A Procuradoria Geral, no seu parecer (parecer do sr. dr. Grover Jacob), opinou **pelo não provimento** (fls. 103/104).

Como soi acontecer, **o réu o negou, — nega.**

Em abono da valía moral **que se atribui,** com que buscou se cobrir **para chegar à inacreditabilidade** de poder ser êle o autor de tal crime, obteve as testemunhas de fls. 67/68, em cujos depoimentos lhe qualificam de «excelente» o procedimento.

Testemunhas **ignorantes, ou fingindo ignorar,** que, entre os antecedentes do réu, se conta, até, **um delito de furto,** (f. 26).

Em relação à paciente,

a) o auto de corpo de delito atesta o seu desvirginamento, **então recente** (fl. 22v).

b) se divergência há sôbre o «quantum» da sua idade **ao tempo, uma,** pelo exame pericial de f. 30; **outra,** pela certidão de batismo de f. 61; **outra,** pelo exame radiológico de f. 82 —, certo é que os três documentos se harmonizam na inferência de que a 11 de março de 1956 (época do crime), ainda não tinha ela **18 anos.**

«Idade óssea maior de 18 anos», — reza o documento de f. 82; — mas, o exame radiológico foi realizado **em 1960,** e o crime é **de 1956.**

Depois, em se tratando de **estupro,** a questão «idade» é de importância **relativa.**

Assim desvirginada, — sua acusação **firme** é ao réu;

— acusação de que, estando ela a dormir, o seu malfeitor lhe invadiu

o quarto, **escalando-lhe a janela,** arrancou-a da cama segurando-lhe o pescoço; e conduziu-a a um terreno baldio;

— onde êle (o macho), covarde e brutal, **se saciou.**

A paciente tentou resistir, tanto, que feriu suas mãos ao procurar valer-se de uma cêrca de arame (ferimentos **nas mãos** que os peritos constataram (f. 22);

— e teve de ceder à fôrça, **maior,** do macho.

— É a declaração da paciente (fls. 28/29), — declaração cuja credibilidade cresce **ao seguinte:**

As testemunnas de fls. 52/53v., que, a pedido da mãe da paciente, a ajudaram na procura **em vão** da sua filha, descrevem **isto, que é impressionante:**

— depois, a menor em questão apareceu em frente à janela de sua casa, tremendo, arranhada do arame, com a roupa rasgada» (f. 52);

— e, nesse momento, **um momento assim,** em que a mente, dominada pela realidade, não **falseia,** a acusação da paciente não foi, **senão, ao réu.**

Vestes rasgadas (vivo, doloroso vestígio da luta que travara com seu violentador), **e tremendo** (tremendo de horror pelo que se passara), — pode-se afirmar: **não teria espírito com que construir uma mentira;**

— psicológicamente, a comédia não cabe aí.

A tal ponto, que o patrono do réu chega a aceitar para êle uma desclassificação (?) do crime...

Eu nego provimento à apelação do réu». — **Merolino Corrêa.**

* * *

JÚRI — DISPENSA DE TESTEMUNHAS — INEXISTÊNCIA DE NULIDADE — HOMICÍDIO À TRAIÇÃO — LEGÍTIMA DEFESA — NÃO CONFIGURAÇÃO

— A dispensa de depoimento de testemunhas no plenário, à revelia dos jurados, não causa nulidade do julgamento.

— Não age em legítima defesa quem, depois de cessado o perigo, mata à traição.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.483 — Relator: Des. DARIO LINS

RELATÓRIO

Vistos, adotando como relatório o parecer retro, passo os autos ao exmo. Revisor.

B. H., XXXI-V-960. — **Dario Lins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n.º 15.483, da comarca de Resplendor; apelante, **Deolindo Cruz** e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **negar provimento à apelação,** — nos têrmos do voto abaixo. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 20 de junho de 1.960. — **Alencar Araripe,** presidente — **Dario Lins,** relator, **com êste voto:**

«Ao denunciar **Deolindo Cruz** no artigo 121, § 2.º, n.º IV (emboscada), do C. P., o promotor de justiça da comarca de Resplendor escreveu o seguinte:

«momento em que, de emboscada, atrás de um paiol, o denunciado, — Deolindo Cruz —, empregado do sr. Sebastião Pereira Garcia, desfecha dois tiros de garrucha contra Antônio Ferreira Rodrigues, vindo

ambos os tiros atingí-lo, produzindo-lhe os ferimentos que foram a causa eficiente da morte da vítima» (f. 2).

Ferimentos, — êsses —, encontrados pelos peritos «à altura do hipocôndrio esquerdo» (f. 6v.);

e que (sim) foram a causa, **única,** da morte do paciente.

Invocada pelo réu, **nas suas primeiras alegações,** a legítima defesa de terceiro, o juiz o repeliu **dêste modo:**

«não deve ser aceita, e repelida fica, a legítima defesa de terceiro, pois o acusado atirou à traição, dando mais de um tiro, em duas assentadas, momentos depois que o paciente estava praticando as suas bravatas em estado de alcoolizado»;

— palavras **textuais** do juiz (f. 39v.).

O paciente e outros haviam velado um cadáver; **ocasião** (conforme o lugar) **em que a** «cachaça» **é abundante.**

Ora, o paciente, que se embriagara, aborrecendo-se **sem motivo plausível** com Sebastião Pereira Garcia (coisas de bêbedo...), detonou o seu revólver **nas imediações da casa dêste,** tantas vezes quantas as balas que a arma continha...

Do que se aproveitou o réu **para o crime;**

— o que **assim** confessou:

«atirou em Antônio Ferreira com a garrucha que levava; a garrucha disparou um tiro e mascou outro; o declarante saiu de detrás do paiol, mudou a bala para o outro cano da garrucha e, então, detonou outro tiro contra Antônio Ferreira; isto posto, o declarante, que é ausente da mulher e morador dentro da casa de Pereira, entrou para casa e (meu o grifo) **ficou quieto»** (f. 16v.).

«Ficou quieto», e «nada disse, ao saber da situação de Antônio Ferreira» (f. 16v.; **cit.**);

— isto é: **ocultava-se...**

O que, — **tudo** —, **significa isto:**

Ao invés de tolerar o aborrecimento que a embriaguez do paciente causara aí (o que o patrão do réu tolerara), deixar o paciente ir embora, a boa consideração de que o perigo cessara com o esvaziamento do revólver, (o réu não quis perder a oportunidade de **matar** (o que mostra a sua temibilidade).

Diante do que, **como o juiz o fizera de início,** o júri recusou a invocada **legítima defesa;**

— e, daí, a condenação do réu a onze (11) anos de reclusão.

A Procuradoria Geral opinou pelo improvimento (f. 176).

Preliminarmente:

Verdade é que as testemunhas, **que compareceram,** foram dispensadas **à revelia dos jurados** (f. 53);

— o que contraria, **frontalmente,** esta lição de **Espínola Filho:**

«a regra geral é que a parte pode livremente dispensar o depoimento de qualquer testemunha, que haja arrolado. Mas, há a considerar que os arts. 467 e 468, consagram o direito da parte contrária **bem como dos jurados** (meu o grifo), à inquirição das testemunhas presentes à sessão de julgamento, pelo que a dispensa não pode ser efetivada se uma ou os outros quiserem perguntá-las» («Código de Processo Penal», 1.ª ed., vol. IV, p. 339);

— o que, **claro é,** torna indispensável a audiência dos jurados.

Rendendo-me, porém, a decisões da Egrégia Câmara, que não o considera **nulidade,** — eu não anulo o julgamento;

— e, «de meritis», mantenho a decisão condenatória, tão baseada na prova». — **Merolino Corrêa.**

* * *

ESTUPRO — TENTATIVA — VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — INDÍCIOS — PALAVRA DA OFENDIDA — PROVA — VOTO VENCIDO

— Comete tentativa de estupro e violação de domicílio quem, à noite, penetra em casa de família e, mediante grave ameaça, força obter a posse carnal de mulher casada.

— Provada a violação de domicílio, a tentativa de estupro se evidencia na sua prática e autoria por indícios sérios e na palavra merecedora de fé da ofendida.

— V. v. — Não havendo prova alguma da materialidade de tentativa de estupro, não pode ser o réu condenado por êsse crime. (Des. José Américo Macedo).

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 14.572 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório contido no parecer, para ulterior desenvolvimento. Ao eminente Revisor.

Belo Horizonte, 4. VI. 60. — **Lahyre Santos.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes, acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em Segunda Câmara Criminal, desprover o recurso e confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos. Vencido o Exmo. Juiz Américo Macêdo, em parte. Custas, pelo apelante.

Denunciado foi o réu no art. 213 comb. com o art. 12, n.º II, e no art. 150, § 1.º, do CP (violação de domicílio, com arrombamento — o último crime), vítima Elza Luíza Pessoa; e condenado a um ano e quatro mêses de reclusão pelo primeiro, no qual considerado absolvido o último.

Apelou êle, a tempo.

Para o Exm.º Subprocurador Cleveland Jacob, que opinou nesta Instância, adotada a mesma proporção da sentença quanto à aplicação da pena, deverá ser condenado o réu a 11 mêses de detenção, pela **violação de domicílio** — à noite e com arrombamento — e a 1 mês de prisão simples, como autor de **vias de fato.** Argumenta o mesmo ilustre membro do M. P.: sòmente do depoimento da vítima se pode tirar a conclusão do fim libidinoso perseguido pelo réu, assim mesmo sem mencionar ela que houve **conjunção carnal,** mas referindo-se vagamente ao propósito de abusar de seu corpo (fls. 4), ou de desonrá-la (fls. 39).

Nada se arguiu quanto à legitimidade do M. P., claramente perfilhada na sentença recorrida.

Pouco vale o marido de dona Elza. Mas desta se diz que é senhora de respeito. Tal circunstância, acrescida à natureza do crime, empresta certamente valor às suas declarações, na polícia e em juízo.

E que diz ela?

O seguinte: depois de ter-lhe deixado em casa o marido — José Afonso Pessoa, o qual embriagado, — cêrca de uma hora depois, e à meia-noite, bateu-lhe à porta o réu, abrindo-a José Afonso; mantém os dois linguajar impróprio para uma casa de família, e o réu chega a aproximar-se da alcova do casal, afantando a cortina que a resguardava, para mirar-lhe o interior; levantando-se dona Elza, consegue por de lado de fóra da casa ao marido e ao incômodo visitante; depois, como batessem à porta da cozinha, supôs que o fazia o marido, após o afastamento de José Martins; franqueada a entrada, naquela peça penetra o réu, que logo se põe em luta com dona Elza, rasga-lhe em tiras as vestes e a ameaça de faca, ao mesmo tempo em que procura pegar-lhe as partes pudendas; corre a ofendida pela porta da frente e vai pedir socôrro a um vizinho, sòmente assim se livrando do réu, que em seguida se afasta, não mais o encontrando, no seu regresso.

As declarações de dona Elza são confirmadas pelas testemunhas ouvidas, de modo especial por duas delas.

Mui difícil que, senhora honesta, fôsse, sem motivo, sujeitar-se à notoriedade de tão constrangedora versão do fato.

Suas declarações perante a polícia afastam a hipótese de arrombamento, por parte do réu.

E violação do domicílio, como vias de fato, foram meros caminhos para o fim visado: a posse carnal da ofendida, mui clara na conduta do réu, naquela visita fora d'horas duma noite de Carnaval.

Os eufemismos de que usou a ofendida, ou de que teria lançado mão o redator de tais depoimentos, são comuns em tais casos, e o pudor e o decôro explicam.

O réu reconheceu a saia qua a ofendida vestia naquela noite, e que foi apreendida.

Não foi a mesma examinada pericialmente, para que constatado seu estado.

Mas uma **grave ameaça** não deixa vestígio; e é suficiente para completar a configuração do próprio crime consumado (art. 213 do CP).

Ainda aí deve ser crida a vítima.

Não fôra o fim libidinoso, que explicação para a invasão do domicílio e vias de fato, a que a douta Subprocuradoria reduz a responsabilidade do acusado?

Não é êle nenhum louco, e sequer estava embriagado.

Sabia o que queria, e não lhe servia de empecilho o trapo de homem, que se afirma ser José Afonso.

A decisão apelada, brilhante, bem apreciou a prova e aplicou o direito; informando-se ela na melhor doutrina.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1960. — **Ferreira de Oliveira,** presidente — **Lahyre Santos,** relator. — **José Américo Macêdo,** vencido, em parte, de acôrdo com o voto proferido e constante das notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Lahyre Santos: (Lê o seu relatório) — Voto: «Denunciado foi o réu no art. 213 comb. com o art. 12, n.º II, e no art. 150, § 1.º do CP (violação de domicílio, com arrombamento — o último crime), vítima Elza Luíza Pessoa; e condenado a um ano e quatro mêses de reclusão pelo primeiro, no qual considerado absolvido o último.

Apelou êle, a tempo.

Para o Exmo. Subprocurador Cleveland Jacob, que opinou nesta Instância, adotada a mesma proporção da sentença quanto à aplicação da pena, deverá ser condenado o réu a 11 mêses de detenção, pela **violação de domicílio** — à noite e com arrombamento — e a 1 mês de prisão simples, como autor de **vias de fato.** Argumenta o mesmo ilustre membro do M. P.: sòmente do depoimento da vítima se pode tirar a conclusão do fim libidinoso perseguido pelo réu, assim mesmo sem mencionar ela que houve **conjunção carnal,** mas referindo-se vagamente ao propósito de abusar de seu corpo (fs. 4), ou de desonrá-la (fls. 39).

Nada se arguiu quanto à legitimidade do M. P., claramente perfilhada na sentença recorrida.

Pouco vale o marido de dona Elza. Mas desta se diz que é senhora de respeito. Tal circunstância, acrescida à natureza do crime, empresta certamente valor às declarações, na polícia e em juízo.

E que diz ela?

O seguinte: depois de ter-lhe deixado em casa o marido José Afonso

Pessoa, o qual embriagado, — cêrca de uma hora depois, e à meia-noite, bateu-lhe à porta o réu, abrindo-a José Afonso; mantém os dois linguajar impróprio para uma casa de família, e o réu chega a aproximar-se da alcova do casal, afastando cortina que a resguardava, para mirar-lhe o interior; levantando-se d. Elza, consegue por de lado de fora da casa ao marido e ao incômodo visitante; depois, como batessem à porta da cozinha, supôs que o fazia o marido, após o afastamento de José Martins; franqueada a entrada, naquela peça penetra o réu, que logo se põe em luta com d. Elza, rasga-lhe em tiras as vestes e a ameaça de faca, ao mesmo tempo em que procura pegar-lhe as partes pudendas; corre a ofendida pela porta da frente, e vai pedir socorro a um vizinho, sòmente assim se livrando do réu, que em seguida se afasta, não mais o encontrando, no seu regresso.

As declarações de d. Elza são confirmadas pelas testemunhas ouvidas, de modo especial por duas delas.

Mui difícil que, senhora honesta, fôsse, sem motivo, sujeitar-se à notoriedade de tão constrangedora versão do fato.

Suas declarações perante a polícia afastam a hipótese de arrombamento, por parte do réu.

E violação do domicílio, como vias de fato, foram meros caminhos para o fim visado: a posse carnal da ofendida, mui clara na conduta do réu, naquela visita fora d'horas duma noite de Carnaval.

Os eufemismos de que usou a ofendida, ou de que teria lançado mão o redator de tais depoimentos, são comuns em tais casos, e o pudor e o decôro explicam.

O réu reconheceu saia que a ofendida vestia naquela noite, e que apreendida.

Não foi a mesma examinada pericialmente, para que constatado seu estado.

Mas uma grave ameaça não deixa vestígio; e é suficiente para completar a configuração do próprio crime consumado (art. 213 do CP).

Ainda aí deve ser crida a vítima.

Não fôra o fim libidinoso, que explicação para a invasão do domicílio e vias de fato, a que a douta Subprocuradoria reduz a responsabilidade do acusado?

Não é êle nenhum louco, e sequer estava embriagado.

Sabia o que queria, e não lhe servia de empeciího o trapo de homem, que se afirma ser José Afonso.

A decisão apelada, brilhante, bem apreciou a prova e aplicou direito, informando-se ela na melhor doutrina.

Deprovejo o recurso, para manter a decisão recorrida. Custas pelo apelante».

O Exmo. Senhor Desembargador Américo Macêdo: Voto: «Réu denunciado por tentativa de estupro — (art. 213, c/c o art. 12, n.º II) e violação do domicílio, à noite, com emprêgo de violência — (art. 150, § 1.º), foi condenado, pela respeitável sentença de fls. 44/49 verso, apenas, pelo mencionado 1.º delito, à pena de 1 ano e 4 mêses de reclusão.

Apelou, em tempo. E o Dr. Subprocurador Geral opina pelo provimento para que seja o mesmo condenado a 11 mêses de detenção, pelo delito previsto no citado art.º 150, § 1.º, do C. P., e a 1 mês de prisão simples, pelas vias de fato praticadas contra a vítima — (fls. 67/68). Dou provimento a apelação.

Efetivamente, não há prova alguma da materialidade do crime de tentativa de estupro e, no tocante à autoria dêsse fato, a prova se resume, isoladamente, nas declarações da vítima, que não aponta qual o ato praticado pelo Réu demonstrativo da sua intenção de estuprá-la.

Já o crime de violação de domicílio, à noite, ficou comprovado, com as declarações da ofendida e depoimentos de fls. 27 verso e 28v. a 29;

Atendendo às circunstâncias expostas na sentença, e que constam dos autos, aplico-lhe a pena de 11 mêses de reclusão, pagando Cr$ 50,00 de taxa penitenciária e custas.

Divergindo, **data venia**, do parecer, não dou pela existência comprovada de contravenção prevista no art.º 21 da Lei de Contravenções Penais, pois, testemunha alguma do processo à mesma faz alusão.

O Senhor Desembargador Lahyre Santos: Não houve recurso do Ministério Público. Essa questão de contravenção penal, não pode ser levada em conta. Em relação ao estupro, verdade é que houve prova de violência. Nem índice de arrombamento da casa. A intenção dêle se percebe desde o princípio, ao descerrar a cortina, onde estava a vítima deitada. Depois, deixou o marido de lado de fora. Ao depois, pensando que fôsse o marido que batia à porta, esta foi aberta; mas a porta da cozinha. Consta também que o réu tentou dominar a vítima, pegando-lhe nas partes pudendas. Parece-me que, no caso, para tentativa de estupro, os indícios são suficientes.

O Senhor Desembargador Américo Macêdo: Confesso que não encontrei essa referência: «pegar-lhe nas partes pudendas».

O Senhor Desembargador Lahyre Santos: A pena de invasão de domicílio foi muito benigna.

O Senhor Desembargador Ferreira de Oliveira: Qual foi a pena imposta, desemb. Américo Macêdo?

O Senhor Desembargador Américo Macêdo: Eu imporia a pena de 11 mêses. Reformo a sentença para absolver o réu pelo crime de tentativa de estupro e condenaria pelo crime previsto no artigo 150 § 1.º: invasão de domicílio.

O Senhor Desembargador Lahyre Santos: Por êsse, êle foi condenado.

O Senhor Desembargador Ferreira de Oliveira: V. Exa. está impondo uma pena a êle, apelante.

O Senhor Desembargador Lahyre Santos: V. Exa. está impondo uma pena menor.

O Senhor Desembargador Ferreira de Oliveira: V. Exa. está impondo uma pena por crime pelo qual êle foi absolvido.

O Senhor Desembargador Américo Macêdo: Eu o considero absolvido pelo delito de tentativa de estupro. O juiz considerou que a invasão de domicílio constituiu, apenas, meio para o cometimento daquela delito e, conseqüentemente, por êle absolvido.

O Senhor Desembargador Ferreira de Oliveira: Peço adiamento.

O Senhor Desembargador Presidente: Adiado a pedido do Exmo. Desemb. Ferreira de Oliveira.

NOTA TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Ferreira de Olvieira: (Presidente) — Êste feito teve seu julgamento iniciado em sessão anterior, sendo adiado a meu requerimento e passo a proferir o meu voto:

Ponho-me de inteiro acôrdo com o voto do Sr. Desemb. Relator, confirmando a sentença apelada.

O Senhor Desembargador Presidente: Negaram provimento. Vencido o Desemb. Américo Macêdo, em parte.

* * *

PRONÚNCIA — ABÔRTO — FALTA DE PROVAS DO CRIME — DESCABIMENTO

— Em meras deduções, suspeitas e presunções não há base para pronúncia, mormente quando o auto de corpo de delito não positivou abôrto criminoso.

RECURSO CRIMINAL N.º 2.963 — Relator: Des. A. FELÍCIO CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado. A diligência foi cumprida. Peço dia.

B. Hte., 4/6/60. — **A. Felício Cintra Neto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 2.963, da comarca de Juiz de Fora, em que é recorrente a Justiça e recorridos Déborah Corrêa Lima, Dr. Walter Cavaliere de Oliveira, Dr. Paulo de Faria e Braulina Brum, acordam os juízes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e os pareceres do Dr. Subprocurador Geral do Estado, como partes integrantes dêste, por votação unânime, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença de fls. que impronunciou os recorridos acima citados.

Os recorridos Deborah Corrêa Lima, Dr. Walter Cavaliere de Oliveira, Dr. Paulo de Faria e Braulina Brum foram denunciados por homicídio qualificado mas, antes da primeira sentença, o Dr. Promotor de Justiça modificou o seu modo de entender e classificou o crime como sendo de abôrto provocado. Realizada a formação da culpa, o digno Dr. Juiz de Direito da comarca de Juiz de Fora, da Vara Criminal, houve por bem, em sua sentença de fls. 174/177, impronunciar os denunciados. Houve recurso do Dr. Promotor e esta Câmara Criminal, por maioria de votos, anulou a sentença e mandou ouvir as destemunhas referidas, sendo que nessa diligência foram inquiridas, como testemunhas, os peritos do auto de corpo de delito. O ilustre Juiz manteve o seu ponto de vista e tornou a impronunciar os recorridos, mas o Dr. Promotor de Justiça renovou o seu recurso, no prazo legal. As partes ofereceram as razões e contra-razões, sendo que os recorridos, nesta Instância e por intermédio dos seus doutos advogados, apresentaram excelente memorial. O honrado e culto Dr. Subprocurador Geral do Estado, mantendo o seu ponto de vista, opinou pelo desprovimento do recurso para que seja confirmada a sentença de impronúncia.

Deborah Corrêa Lima, com dezoito (18) anos completos, disse que foi seduzida e engravidada pelo Dr. Walter Cavaliere de Oliveira e êste, após prévio ajuste com ela Déborah e o médico Dr. Paulo de Faria, levou-a para a casa da parteira Braulina Brum, onde foi feito o abôrto criminoso. Acontece, entretanto, que as acusações acima referidas, não ficaram devidamente provadas, como, com muito acêrto, ponderou o ilustre Dr. Subprocurador Geral do Estado, e, bem assim, ressaltado nas ótimas sentenças de fls. e fls., principalmente depois de anulada a primeira sentença, realizadas as diligências ordenadas pela acórdão ds fls. — O depoimento do industrial José Gonzalez, inutiliza as acusações de Déborah, dizendo mesmo que ela teria abortado na fábrica e não em casa de Braulina Brum. Não há prova do crime referido na denúncia, tudo não passando de deduções. suspeitas e presunções. Consta dos autos que Déborah não era moça de bom procedimento e as suas declarações, cheias de contradições, são suspeitas e inacreditáveis. O auto de corpo de delito não positivou o abôrto criminoso e o médico e perito Dr. José Guadalupe afirma

que «não houve prova se o abôrto ou parto foi provocado ou espontâneo». Não há a mínima prova que o Dr. Paulo de Faria contratou o abôrto com o Dr. Walter Cavaliere de Oliveira pela importância de cinco mil cruzeiros (Cr$ 5.000,00), e nem que o referido Dr. Walter foi o sedutor de Déborah e pai da criança abortada. Além disso, no depoimento do Dr. Plínio Pereira, delegado de polícia, consta que Déborah teria dito que tomara, na fábrica, umas injeções e alguns comprimidos e, em virtude disso, sentui-se ela mal, indo à privada onde teve forte hemorragia, quando, então, procurou Braulina Brum para, como parteira, fazer-lhe alguns curativos. Diante disso, e tomando em consideração os ótimos pareceres do Dr. Subprocurador Geral do Estado, a Terceira Câmara Criminal resolve negar provimento ao recurso para confirmar a sentença de impronúncia pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1960. — **Gentil Faria e Sousa**, presidente. — **A. Felício Cintra Neto**, relator. — **J. H. Furtado de Mendonça.**

* * *

FUGA DE PRESOS — DELEGADO E CARCEREIRO — DESÍDIA FUNCIONAL — CULPA

— Cometem crime culposo o delegado e carcereiro que, face às circunstâncias de desídia funcional, facilitam a evasão de presos de que têm a custódia ou guarda.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.591 — Relator: Des. DARIO LINS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n.º 15.591, da comarca de S. Tomás de Aquino; apelantes, **Vicente Paulo dos Santos e Sebastião Teixeira Dutra**, sendo apelada a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **dar provimento, em parte, à apelação**, para, nos têrmos do voto abaixo, reduzir a Cr$ 3.000,00 a multa imposta. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 20 de junho de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente — **Dario Lins**, relator, com êste voto:

«Antônio Justino, que se achava prêso na cadeia de S. Tomás de Aquino à disposição do juiz de direito de Cabo Verde, **dali se evadiu**; fato sôbre o qual não há dúvida.

(Evadiu-se, deixou em seu lugar a carta de fls. 25/26, onde, noticiando «sua partida» comunica, — **e é sintomático, que os instrumentos de que se servira**, estavam com êle desde muito...)

Como responsáveis, a promotoria de justiça denunciou,

a) o delegado de polícia (tenente **reformado** Vicente Paulo dos Santos);

b) o comandante do destacamento (cabo José Barbosa de Oliveira);

c) os seus três soldados (José Aurélio Roque, Luciano Lucas de Lima, Leonardo Augusto da Silva);

d) o carcereiro (Sebastião Teixeira Duarte).

Mas, na sua sentença «de 19 folhas datilografadas a **meio espaço**, o juiz condenou, apenas,

a) o delegado;

b) o carcereiro.

Absolveu os outros;

— não havendo o Ministério Público apelado.

Em seu parecer, a Procuradoria Geral opinou, **preliminarmente**, por que se anule «ex radice» o processo; pelo motivo de não ter sido êle precedido da justificação, que, **sendo os réus funcionários públicos**, se tornara necessária; e, «de meritis», opinou por uma diminuição da multa imposta.

Ora. — **na preliminar**, a Procuradoria Geral não tem razão formado a jurisprudência, que **já se formou**, no sentido de se aceitar o inquérito policial como sucedâneo **da justificação**; e o inquerito aí está, **aliás** amplo.

De sorte que, **eu não anulo.**

«De meritis»:

a) o laudo pericial garante, **convincentemente**, que o prêso, para fugir, **serrou a grade**; palavras dos peritos:

«encontramos a grade da cela serrada em quatro lugares, ou seja, em forma de cruz, na extremidade de quatro junções» (f. 9) o que, **intuitivo é**,

b) entrou a obrigar a classificação do crime no § 1.º do art. 351 do C. P., onde a pena é reclusão; e, entretanto,

c) o julgamento se efetuou no § 4.º dêsse art., onde a pena é **simples multa; mais**,

d) para elevar a multa acima do máximo cominado, o juiz, querendo aplicar o § único do art. 43 (cód. cit.) argumentou com a «infração», **que estigmatizou nestes têrmos:** ....

«surto inflacionário, galopante, sputiniquiano, sem limites, que assola o País» (Fls. 137); sem atentar, porém, que, assim,

e) o que fez foi descumprir tal §; eis que,

f) **é êste o inciso:**

«a multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considera que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz embora aplicada no máximo»; significando,

g) que, se o réu fôr um opulento, de modo a que a multa, embora no seu máximo, não lhe venha a doer, perdendo o caráter de «pena», então poderá ser aumentada; o que, entanto,

h) está para a espécie **como o azeite para a água**; porquanto,

i) o que a inflação faz, ao **funcionário público** (nós o sabemos) **dificultar-lhe a vida . . .**

Logo, o juiz errou **duas vezes**,...

a) sôbre a classificação do crime;

b) sôbre a majoração da multa;

— e, se para o primeiro êrro, não há remédio, **dado o silêncio do Ministério Público**, o segundo pode e **deve** ser mediado

Todavia, êle (juiz) acertou quando «em tese» condenou o delegado e o carcereiro: porque, **quanto ao carcereiro,**

a) se o mesmo se desse ao trabalho «mínimo» de, cada dia, como lhe cumpre, examinar a grade da cela, teria dado pelo trabalho do fugitivo; **trabalho que foi lento e mal disfarçado.**

(**Lento**; pois, segundo os peritos,

«foram usadas de duas a três serras, e a tarefa do evasor foi feita, não numa só noite e, sim, em várias noites»;

— **mal disfarçado** pois, segundo os peritos,

«os lugares serrados se achavam recobertos com pequena quantidade de cêra da mesma côr da grade, que é preta»; f. 9, cit.) só não no havendo descoberto,

b) porque, acusado de desidioso no cumprimento dêsse seu dever (fls. 64v., 73v., 79);... o réu (o carcereiro),

c) o confessou **desta maneira:**

«não obstante possuir o ferro próprio, nunca, na hora da recolhida ou vistoria, examinava com escrúpulo e atenção o estado das grades e portas da prisão, quando deveria corrê-las com êsse ferro preparado com aço próprio (f. 68v.).

— o que basta (sim) à condenação de **tal carcereiro.**

Sendo que, quanto ao delegado, o que êle fazia e **espanta**, o que fazia,

por morar no pavimento superior do prédio da cadeia, era mandar que os soldados fossem para suas residências, lá passassem as noites;

— que êle, **por morar, ali**, se responsabilizaria por tudo.

E ia para o seu quarto, no **pavimento superior**, onde tinha um «rádio» (naturalmente, **para ligar e ouvir**...);

— deixando os detentos, **no pavimento inferior**, livres de vigilância...

O cabo e os soldados **assim** o depuseram (fls. 64v,v 73/74, 79);

— e a confissão do réu o corrobora, — «verbis»:

«houve por bem dar ordem verbal ao sr. comandante do destacamento, para que êsse dispensasse a guarda periódica das 22 hs. até 6 da manhã» (fl. 76v).

É bem, pois, que se repita, em tese, o juiz acertou condenando o carcereiro e o delegado...

Errou, porém, **no aumentar a multa;**

— e eu,

a) considerando que os dois réus, funcionários do Estado de Minas Gerais (o que, sem **intuito de ironia**, significa **vencimentos parcos e atrazados**), êles, **ambos**, estarão vivendo em dificuldades;

— maximé, nesta época de inflação, (argumento de que o juiz não soube usar); por outro lado.

b) considerando que, não obstante a enormidade da desídia de que os dois deram prova, parece que **o caso** pertence ao terreno «culpa»;...

— **por isto**, dou provimento **em parte** à apelação, a fim de baixar a multa ao médio cominado, — Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros)». — **Merolino Corrêa.**

* * *

«HABEAS-CORPUS» — INSTRUÇÃO CRIMINAL — EXCESSO DE PRAZO PARCIAL — DENEGAÇÃO

— Só quando exgotados todos os prazos da instrução criminal, englobadamente, é que a prisão se torna ilegal e pode ser concedido «habeas-corpus».

RECURSO DE «HABEAS-CORPUS» N.º 3.826 — Relator: Des. FARIA E SOUSA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de «habeas-corpus» n.º 3.826, da comarca de Belo Horizonte, recorrente — o juizo de Direito da 4.ª Vara Criminal e recorrido — Geraldo Camilo da Silva, acordam os juizes da 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, provêr o recurso do recorrido Geraldo Camilo da Silva.

Conforme demonstra a certidão que instruiu a inicial do «habeas-corpus», o paciente e recorrido foi prêso em flagrante, por crime de homicídio, em data de 5 de junho último e porque foi excedido o prazo previsto no art. 10 do Cód. Proc. Penal, o ilustre 1.º juiz da 4.ª Vara Criminal concedeu a ordem que lhe fôra impetrada, determinando a soltura do paciente.

Sem dúvida, a decisão recorrida teve amparo na autoridade de **Eduardo Espínola Filho** e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, mas contraria frontalmente a jurisprudência iterativa e pacífica das Câmaras Criminais dêste Tribunal, que deve ser observada. E a razão é a de que, consoante referiu o eminente des. Alencar Araripe — consultando o interêsse social e rendendo-se à realidade da situação causada pela precariedade dos recursos de que dispõem a polícia e a justiça na investigação dos delitos e na

instrução dos processos, aliada à dificuldade de comunicações, assentou êste Tribunal, desde a vigência do Cód. Proc. Penal, que os prazos da instrução criminal deviam ser ponderados englobadamente, para julgar ilegal a coação por excesso de prazo, sòmente quando excedida a soma dos prazos fixados para os atos constitutivos da instrução, desde a prisão até a pronúncia ou condenação («Jurisp. Min.» vol. XIV, 78).

O que torna ilegal o constrangimento é o excesso do prazo na formação da culpa, considerado em seu todo, mas nunca isoladamente, como o que decorre do retardamento do inquérito policial («Jurisp. Min.» Vol. XIV, 116).

Se existe auto de prisão em flagrante, lavrado na forma da lei, há justa causa para a prisão do paciente. Embora esteja esgotado o prazo para o encerramento do inquérito policial, não se acha excedido o prazo da formação da culpa e a prisão ainda não se tornara ilegal, pois é possível que em juizo a instrução criminal se faça com rapidez e o processo termine dentro do prazo legal («Jurisp. Min.» vol. X, 63).

Ora, no caso, o auto de prisão em flagrante está revestido das formalidades legais e vício algum lhe notou o honrado juiz, constando da inicial ter havido desistência de um pedido de «habeas-corpus», sob fundamento de vícios formais.

Logo, havia justa causa para a prisão do paciente, que foi posto em liberdade, antes de findo o razo normal para o encerramento da formação da culpa, que é de sessenta e um dias, dada a natureza do crime cometido.

Merece provido o recurso oficial interposto. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 18 de agôsto de 1960. — **Gentil Faria e Sousa**, presidente e relator. — **Felício Cintra Neto** — **J. Furtado de Mendonça.**

* * *

CONFISSÃO — FASE POLICIAL — VALIDADE — LESÃO CORPORAL GRAVE

— É digna de crédito a confissão do réu na Polícia, sobrepondo-se às suas declarações em juizo, quando aquela é mais consentânea à prova dos autos.

— Quando o ferimento ultrapassa a pleura e vai atingir o pulmão, é ele de natureza grave.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.644 — Relator: Des. DARIO LINS

RELATÓRIO

Adotando como relatório o parecer retro, passo os autos ao exmo. Revisor.

Belo Horizonte, XXI-VI-960. — **Dario Lins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n.º 15.644, da comarca de Belo Horizonte; apelante William Xisto e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **negar provimento à apelação,**

— nos têrmos das notas taquigráficas, que serão juntas aos autos. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 8 de agosto de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente — **Dario Lins**, relator — **Merolino Corrêa.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Dario Lins: «Denunciado no artigo 129, § 1.º, n.º 1, do C. P., por haver produzido em Fábio Gomes Teixeira o ferimento descrito no auto de corpo de delito de fls. 13, que impossibilitou o paciente, para as suas ocupações habituais, por mais de trinta (30) dias;

— assim denunciado, o réu confessou, **na Polícia** nestes têrmos: (ler; fls. 5/5v).

Confissão de que um trecho deve ser repetido, — **êste:**

«depois que os mesmos (espôso e espôsa **em processo de desquite**) já haviam conversado, o declarante convidou Heledina a se retirarem; momento em que Fábio o segurou pelo braço, dizendo-lhe: «espere aí, rapaz»; instante em que o declarante, tirando da algibeira de dentro do paletó a faca que consigo trazia, com ela vibrou um golpe nas costas de Fábio, saindo a correr»;

— isto é (traduz-se):

Se o paciente chegou a segurar o braço do réu, o terá feito **sem fôrça;** porquanto não o impediu de tirar a faca de dentro do paletó e, mais, cravá-la nas suas costas...

Foi uma facada **para matar;**

— visto como, nos têrmos do cit. auto de corpo de delito, produziu no paciente o gravíssimo ferimento assim descrito: (ler; f. 11; cit.);

— e onde o perigo de vida ficou patente.

Confissão **na Polícia, — essa —,** digna de crédito;

— pois que,

a) segundo o afirmam as testemunhas de fls. 29/29v.;

b) o réu o fez «livre e espontaneamente».

Todavia, **em Juizo,** com testemunhas «amigas», que sempre as há..., o réu tentou arranjar uma legítima defesa;

— onde se chega a dizer que o réu fez do paciente uma «peteca», segurando-o, levantando-o, passando-o pelas suas costas, atirando-o ao chão (f.37)

Invencionice, porém, que o juiz não aceitou;

— repeliu-o **dêste modo:**

(ler; f. 54).

Acabou condenando o réu a três (3) anos e dois (2) dias de reclusão; — a decisão de que o mesmo apelou.

Em seu parecer, a Procuradoria Geral opinou **pelo improvimento;**

— parecer em que se lê o seguinte: (ler; f. 67).

E eu nego provimento à apelação».

O Senhor Desembargador Merolino Corrêa: Antes de ouvir a defesa tão brilhantemente sustentada pelo Professor J. Milton Henrique, eu havia recebido um memorial subscrito pelo Dr. Homero Barbosa. Imediatamente fui conferir o voto, que, como Revisor, deveria proferir, o qual já constava do meu caderno á pág. 109. Ouvida atentamente a defesa oral, não me convenci do dasacêrto de quanto houvera escrito no meu voto. Pode-se encontrar na sentença uma ou outra qualificativa menos amável, porque, realmente, não há prova de que êle houvesse conspurcado o lar da vítima, porque o lar já estava desfeito, já havia separação de corpos. Foi justamente isto que frisei no meu voto, examinei, inclusive, o documento dos autos vindos da Câmara Civil, oriundo da certidão. O meu voto está assim redigido (Procede a leitura do seu voto).

Pélo que me foi dado observar dos depoimentos testemunhais eu me convenço, como já se convenceu o eminente Relator, que a sentença foi calcada na prova dos autos, e merece confirmada. Não houve nenhuma exasperação, apenas foi modificada tendo-se em vista a gravidade do ferimento. Exclui-se esta questão de pleura. Eu andei esmiuçando o tratado de medicina legal, porque não sou médico, e, **data venia,** entendo que o ferimento da pleu-

ra por si só não representa gravidade, mas no caso presente foi atingido o pulmão, a pleura nós sabemos que é uma membrana que cobre o pulmão para defendê-lo. A meu vêr, e ao ver do tratadista que consultei, o ferimento na pleura não é grave se não atravessa completamente essa para atingir o pulmão. Se um instrumento perfurante penetra até o pulmão, aí sim, há gravidade, é indesculpável. Diante do exposto eu confirmo a sentença e nego provimento à apelação. Quanto a dosagem da pena acho-a muito certa.

O Senhor Desembargador Alencar Araripe: Quanto ao exposto, tambem estou de acôrdo. Acho também que a pena de três anos e meio (3 anos e 1/2) é preferível à de 2 anos e meio porque nêsse caso êle pode cumprir a metade da pena e se ela for reduzida êle terá de cumpri-la integralmente.

O Senhor Desembargador Presidente: Negaram provimento.

* * *

LESÕES CORPORAIS — PERIGO DE VIDA — DENÚNCIA IMPLÍCITA — EXAME COMPLEMENTAR — PRAZO DE REALIZAÇÃO

— Deve o Juiz considerar qualificado o crime de lesões corporais quando a denúncia, implícitamente, faça referência ao auto de corpo de delito que comprova o perigo de vida a que esteve exposta a vítima.

— O exame pericial complementar, a fim de precisar a classificação do crime de lesão corporal, deve ser feito logo após decorridos trinta dias do fato e não muito tempo depois.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.254 — Relator: Des. SENA FILHO

RELATÓRIO

Oliveira Ramos Pinto foi processado na comarca de Diamantina, por incurso nas sanções do artigo 129, § 1.º, n.º I e § 2.º, n.º V, do Código Penal por haver, no dia 18 de outubro de 1957, cêrca das 16 horas, espancado sua amásia Ana Maria Alves Maciel, produzindo-lhe os ferimentos constantes no ac., 2 de fls., dos quais resultou abortar a ofendida, ficando, ainda, incapacitada para as suas ocupações habituais por mais de trinta dias. Realizada a instrução criminal, de modo regular o representante do Ministério Público na comarca, considerando provados os ferimentos de natureza grave na pessoa da vítima, eis que esta — «correu perigo de vida e ficou também impossibilitada ao serviço ativo por mais de trinta dias», e não provada a ocorrência do abôrto (fls. 36), pediu a condenação do réu, tão só, nas penas do artigo 129, § 1.º, n.º I.

A defesa, entendendo que a qualificativa do perigo de vida não estaria contida implícita ou explícitamente na denúncia, se limitou a discutir a ocorrência da qualificativa da incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e, considerando imprestável o laudo complementar feito em desacôrdo com o preceituado na lei processual penal (art. 168, § 2.º, do C. P. P.), pleiteou a desclassificação do crime para a forma simples do artigo 129 do Código (fls. 37 a 39). O M. M. Juiz, sentenciando a fls. 39 e v., deu o acusado como incurso nas penas do artigo 129, § 1.º, n.º I, aplicando-lhe a pena de um ano de reclusão. Inconformado, apelou tempestivamente o condenado, pleiteando que esta instância egrégia julgue o ilícito na sua forma simples. O parecer da douta Procuradoria Geral é pelo não provimento do recurso. Ao eminente Revisor.

Belo Horizonte, 29 de junho de 1960. — **Sena Filho.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 15.254, da comarca de Diamantina, apelante Oliveira Ramos Pinto, apelada a Justiça, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal, por unanimidade de votos, incorporando a êste o relatório de fls. 59, negar provimento a apelação. O apelante não nega ser o autor das lesões constatadas em sua mulher, pretendendo, apenas, que as mesmas não seriam de natureza grave.

Entretanto, a gravidade das lesões constatadas na vítima ressalta evidente da simples leitura do auto de corpo de delito a fls. 6 dos autos, onde se vê que d. Ana Maria Alves Maciel em virtude do espancamento sofreu «fratura da abobada craniana, ao nível da região fronto-parietal direita». Em virtude dessa lesão a sua vida correu perigo, como se vê da resposta afirmativa ao 5.º quesito proposto aos drs. Peritos. Ora, diante dessa circunstância, suficientemente provada nos autos, devia o M. M. Juiz considerar o réu, ora apelante, incurso nas penas do artigo 129, § 1.º, n.º II, do Código Penal, eis que ela implícitamente estava na denúncia que fazia clara referência ao citado auto de corpo de delito. Preferiu, entretanto, o Juiz considerar qualificado o crime praticado pelo apelante por haver a vítima ficado impossibilitada para as ocupações habituais por mais de trinta dias, conforme asseveram os drs. Peritos no auto complementar de fls. 25 a 26. Não foi feliz nesse passo de sua decisão. O nosso Código de Processo Penal determina que se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no artigo 129, § 1.º n.º I do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime. É o que se vê no dispositivo do § 2.º do seu artigo 168. O crime ocorreu no dia 18 de outubro de 1957 e o exame complementar sòmente foi realizado a 3 de junho de 1958, mais de seis mêses depois. A expressão «logo após» usada pelo legislador não póde ter o elastério que lhe concedeu o Juiz para considerar válido o exame realizado tanto tempo depois de decorridos os trinta dias da data das lesões. A verificação pericial complementar, nesse caso, para constituir prova valiosa e eficiente é de ser feita **logo** após decorridos os trinta dias e não muito tempo depois, conforme copiosa jurisprudência dêste Tribunal. E essa é a boa interpretação da lei processual vigente porque muito tempo depois dos trinta dias contados da lesão sofrida, se a vítima já voltou às suas ocupações habituais, os drs. Peritos, como nêste processo, apenas afirmam a presunção de que a lesão, dada a gravidade logo no primeiro exame apurada, deveria ter incapacitado o ofendido para as suas ocupações por mais de trinta dias. Admitido tal critério, o exame complementar seria uma inutilidade. Por outro lado, não existe nestes autos prova testemunhal que supra a deficiência do referido exame complementar, nos têrmos do § 3.º do artigo 168 do Código de Processo Penal. Diante do expôsto, negam provimento a apelação, eis que a condenação foi justa e a pena imposta com benevolência, mas retificam o dispositivo da sentença, tendo o condenado como incurso nas penas do artigo 129, § 1.º, n.º II, do Código Penal. Custas por lei.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1960. — **Alencar Araripe,** presidente — **Agenor de Sena Filho,** relator — **Dario Lins.**

* * *

FURTO — REPOUSO NOTURNO — AGRAVANTE

— O fato da vítima do furto e sua família não estarem em casa quando o crime foi praticado, não impede o reconhecimento da agravante do repouso noturno.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 14.774 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA

RELATÓRIO

Adotando o relatório contido no parecer retro, que é fiel, peço sejam os autos conclusos ao Exmo. Des. Alencar Araripe para a revisão.

Belo Horizonte, 28-VI-960. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 14.774, da comarca de Ituiutaba, apelantes e apelados, a justiça e José Pereira da Silva, acordam, em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, dar provimento às apelações do Ministério Público e à do réu, para fixar a pena imposta em 3 anos de reclusão, além da multa de Cr$ 2.000,00 e custas.

Assim decidem, após análise das razões dos apelantes, porque a agravante do repouso noturno deve ser reconhecida **in casu** contra o assaltante, tendo-se em mira a doutrina e a jurisprudência, pouco importando que a vítima e sua família estivessem em casa quando o furto foi praticado.

Na Conferência de Desembargadores, realizada no Rio de Janeiro em 1944, o tema foi debatido com brilhantismo, assentando-se o conceito jurídico do **repouso noturno** para que «não houvesse disparidade no aplicar esta prescrição da nova lei penal». **Nelson Hungria** esclareceu então que o Código evitou o emprêgo do vocábulo **noite**, para dirimir a controvérsia reinante no critério de sua definição, preferindo a expressão **repouso noturno**, relativo ao período do sossêgo humano, como a que melhor consulta à inteligência comum, «segundo os costumes locais» (critério psico-sociológico). Coube ao Desembargador **Olivio Câmara**, representante do Ceará, expender desenvolvido estudo em tôrno da matéria, trazendo à luz do debate nomes aureolados da ciência penal, **inter plures, Longo, Garraud, Berner, Von Liszt, Manzini, Florian, Chauveau et Hélie** e **Ortolan**, sem esquecer os nossos juristas **Macedo Soares, Moura Romeiro, Alcântara Machado, Arí Franco** e **Galdino Siqueira**, no intuito de convencer que se trata de uma circunstância agravante especial, destinada a reprimir a violação da segurança do lugar de repouso pessoal, durante o tempo noturno em que o indivíduo tem o direito de descansar das fadigas diárias. A causa da agravação do furto cometido à noite é, segundo **Longo**, que essa circunstância, longe de ser inspirada em razões de simples oportunidade, tem valor eminentemente jurídico e psicológico: jurídico porque a tutela social, sendo o principal objetivo do direito repressivo, proporciona a pena em razão da necessidade da segurança do indivíduo e da coletividade; e psicológica, em relação ao estado e perturbação da vítima e da maior audácia do ladrão, que, sabendo o risco a que se entrega, se atreve a roubar.

Deve predominar a feição objetiva, mais que a subjetiva, conforme acentuou o dr. Promotor de Justiça, fazendo remissão ao julgado da egrégia 2.ª Câmara Criminal do Tribunal paulistano («Rev. dos Trib.», 143/46).

A jurisprudência local não discrepa do entendimento: — «Se o crime é praticado à noite, seja ou não habitada a casa, estejam ou não dormindo os seus moradores, cabe a majoração da pena». («Repouso noturno», **in** «Minas Forense», 17/184 e 300).

Ora, está sobejamente provado que o réu penetrou na residência da vítima, entre 9 e 10 horas da noite, segundo suas próprias declarações ao juiz no interrogatório de fls. 31, e furtou vários objetos, os quais foram apreendidos e avaliados em doze mil cruzeiros.

O ilustre defensor do acusado, nas razões de fls. 48, ergue nulidade hipotética, extraída de simples alegação, pois nulo não é o processo, já que pela certidão de fls. 56, o réu, novamente condenado por furto, nasceu em 15 de maio de 1940.

Também, **de meritis**, falta qualquer procedência ao alegado. O sentenciado é um incorrigível inimigo do alheio; sua menoridade não serve para despertar comiseração, pois desde cedo revelou José Pereira inclinação para o mal. Não é um menino infeliz e abandonado ao seu destino; é um malandro de quase 20 anos, que não se emendou com a primeira punição.

Não foi bem fixada a pena na sentença. O juiz apenas fez referência aos arts. de lei, mas não calculou segundo as normas processuais vigentes, para chegar ao resultado de 3 anos e 2 dias de reclusão. É verdade que ao juiz se concede uma certa liberdade na aplicação da pena; mas liberdade não se confunde com arbitrariedade.

No caso, a cominação legal vai de um a quatro anos de reclusão. Fixada a pena-base em três anos, haverá o aumento legal de um têrço, (ex-vi) do art. 155, § 1.º, do Cód. Penal, o que dará a soma de 4 anos; mas, sendo o réu menor de 21 anos, a pena baixará a 3 anos de reclusão, a ser cumprida na Penitenciária de Neves. A condenação, portanto, está definitivamente fixada em três anos de reclúsão, em face da personalidade do delinquente, cujos antecedentes não são bons, e da intensidade dolosa do crime, de consequências diminutas, pois foram restituídos os objetos furtados.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente. — **Merolino Corrêa**, relator. — **Dario Lins.**

* * *

JÚRI — QUESITO — COMPLEXIDADE E DEFEITO DE REDAÇÃO — TÊRMO DE VOTAÇÃO — TRANSCRIÇÃO DE QUESITOS E RESPOSTAS — ATENUANTES — FORMULAÇÃO DE QUESITO GENÉRICO — EDITAL — ANEXAÇÃO AO PROCESSO — NULIDADE

— Há complexidade e defeituosa redação no quesito em que se indaga ao Júri quanto à «agressão injusta», de que se teria defendido o réu, ensejando nulidade do julgamento.

— Do têrmo de votação devem constar as respostas afirmativas ou negativas dos quesitos, bem como a transcrição dos mesmos.

— Deve ser formulado o quesito genérico sôbre atenuantes.

— A cópia do edital de convocação do Júri, com a certidão de sua afixação, devem ser anexadas ao processo.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.647 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACÊDO.

RELATÓRIO

Vistos. Adoto como relatório o parecer da douta Subprocuradoria Geral (fls. 65/68). Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

B. Hte., 29/6/960. — **José Américo Macêdo.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 15.647, da comarca de Guia Lopes, apelante a Justiça, e apelado, José Martiniano Ferreira.

Foi o réu José Martiniano Ferreira apontado à Justiça como responsável direto pela morte de Iracy José Barbosa, fato êste ocorrido no dia 4 de Janeiro de 1958, no distrito de São João Batista, comarca de Guia Lopes.

Submetido a normal processo foi, finalmente, pronunciado como incurso no art. 121, § 2.º, ns. II e IV, do Código Penal (fls. 22/23) e, levado a jul-

gamento, logrou ser absolvido pelo Júri, com o reconhecimento, em seu pról, da excriminante da legítima defesa (fls. 37).

Irresignado, apelou o Dr. Promotor de Justiça, pleiteando, liminarmente, a nulidade do julgamento, e, quanto ao mérito, a cassação do veredito, por estar francamente contrário à prova dos autos (fls. 41/52), no que foi secundado, nesta instância, pelo parecer lançado nos autos, pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado (fls. 65/68).

Realmente, o julgamento a que submetido foi o réu apelado não poderá subsistir, em face do vício insanável que apresenta.

O quarto quesito submetido à apreciação do Conselho Julgador foi, assim, redigido:

«O acusado defendeu-se de agressão injusta?»

Ora, os **fatos** que caracterizam e condicionam a legítima defesa são os seguintes: — a) - uma **agressão;** — b) - um **direito,** em espécie, atingido ou ameaçado pela agressão; c) - o **titular** dêsse direito: o próprio réu ou outrem; d) - a **injustiça** da agressão; — e) - a **atualidade** ou **iminência** da agressão; — f) - o uso **moderado** dos **meios necessários** à repulsa da agressão.

O primeiro quesito, relativo à defesa própria ou de outrem, encerra um fato que os quesitos subsequentes vão precisar e completar.

O questionário sôbre a legítima defesa deve ser desdobrado em proposições simples e distintas, de maneira a obter respostas claras e precisas.

Ora, evidentemente a redação imprimida ao mencionado quarto quesito é, **data venia,** totalmente defeituosa e complexa, uma vez que no mesmo reuniu dois elementos constitutivos da descriminante e que são perfeitamente autônomos, retirando, assim, aos jurados a faculdade de bem compreendê-los e a liberdade de dar-lhes a desejada solução.

É que poderá o réu ter cometido o crime em **ato** ou **estado** de **defesa própria,** mas, pode não concorrer em seu pról o pressuposto de uma «agressão injusta».

Em síntese, pode-se afirmar um **ato** ou **estado** de **defesa própria,** sem que tal importe necessàriamente a existência de uma agressão **injusta.**

Como, judiciosamente, advertiu o insígne Desembargador **Mário Matos:**

— «são perguntas complexas por encerrarem no quesito duas situações diferentes. São perguntas duplas, quando se sabe que os jurados estão adstritos a responderem **sim** ou **não»,** convindo acentuar que o quesito — «engloba, também, o adjetivo **injusto** ao ataque ou agressão, impossibilitando o julgador popular de separar o fato de agredir do de sua ou não injustiça» («Jurisprudência Mineira», vol. XIV, n.º 4, págs. 86/87).

Em suma, a legítima defesa invocada em favor do réu e proposta ao Júri não ficou devidamente julgada, uma vez que redigiu-se quesito complexo e composto, o que cerceou a liberdade de apreciação do Conselho, sendo, destarte, justos e procedentes os recêios da Promotoria apelante de que o resultado do julgamento derivou justamente da causa, acima, posta em relêvo.

Além disso, é de frisar-se que, no têrmo de votação (fls. 37), as respostas dadas aos quesitos se resumiram na afirmativa e na negativa, desacompanhadas da transcrição do quesito, de acôrdo com a expressão numérica dos votos, evitando confusão, prejudicial à verdade material e à realidade da decisão do Júri.

Outrossim, redigido não foi o quesito genérico sôbre atenuantes nem anexado foi, à espécie, cópia do edital de convocação do Júri, com a competente certidão de sua afixação, acordam, pois, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento à apelação, para anular o julgamento, mandando que o réu a outro seja submetido, com observância das formalidades legais.

— Recomendam ao Dr. Juiz **a quo** a adoção do questionário aprovado pela 1.ª Conferência dos Desembargadores (Anais, pág. 270). Custas **ex lege.**

Belo Horizonte, 23 de agôsto de 1960. — **Forjaz de Lacerda,** presidente — **José Américo Macêdo,** relator. — **Ferreira de Oliveira. — Lahyre Santos.**

* * *

JÚRI — TESTEMUNHAS — DISPENSA DE DEPOIMENTO EM PLENÁRIO — NULIDADE

— A dispensa da tomada de depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, comparentes ao plenário do Júri, sem anuência prévia das partes e do Conselho de Sentença, enseja nulidade do julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.527 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes, acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, provêr a apelação e anular o julgamento. Custas, pelo apelado.

Pronunciado o réu como autor de homicídio qualificado com o motivo fútil e a emboscada, em primeiro julgamento foi absolvido pela descriminante de haver praticado o fato no exercício regular de direito. Por cinco votos (fls. 55 e v.).

Anulado o veredito, por defeituosa redação dos quesitos relativos àquela excludente, e submetido a novo pronunciamento o mesmo resultado, por votação **unânime.**

Apelou a tempo a Promotoria.

Oficiou nesta Instância o Exmo. Procurador Geral Marques Lopes, opinando: liminarmente, pela nulidade, eis que levado o Júri a se manifestar sôbre a matéria de direito, e se cuidou o réu de defender a integridade do lar, cumpria fosse questionado o Conselho de Sentença sôbre a excludente do art. 19, n.º II, do C. P.; no mérito — pelo provimento, e cassação do veredito.

Quanto aos quesitos relativos à excludente proposta, **há cousa julgada** a respeitar-se (venerando acórdão de fls.).

Motivo outro, de nulidade: comparentes a plenário tsetemunhas de acusação e de defesa, v. certidão de fls. 83, ouviu-se sòmente informante, menor, filho do apelado.

Não consta dispensa das restantes, com anuência prévia das partes e do Conselho (falta que se verifica haver ocorrido também no anterior julgamento, e que passou despercebida).

Belo Horizonte, 2 de agôsto de 1960. — **Ferreira de Oliveira,** presidente — **Lahyre Santos,** relator — **J. Américo de Macêdo.**

* * *

ATROPELAMENTO — IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA — CULPA NÃO PROVADA — ABSOLVIÇÃO

— Evidenciada a imprudência da vítima e não provada culpa do motorista, sem possibilidades de evitar o atropelamento, inexiste responsabilidade penal dêsse.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.519 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACÊDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 15.519, da comarca de Belo Horizonte, apelante, José Carlos Ávila, e apelada, a Justiça.

O réu, pelo crime de homicídio culposo, verificado em 1.º de Abril de 1959, às 17,30 horas, na Av. Amazonas, na confluência com a Rua Junquilhos, nesta Capital, em virtude de um acidente de auto de que resultou a morte do menor Noé Getúlio Cândido de Oliveira, foi condenado, como incurso no art.º 129, § 3.º, do Cód. Penal, à pena de um (1) ano e seis (6) mêses de detenção, sendo-lhe, no entanto, concedido o benefício do **sursis** (fls. 56/58v.).

Apelou, tempestivamente, protestando por sua inocência, quando afirma, em suas bem elaboradas razões, que não percebeu houvesse atropelado a menor vítima (fls. 63/71).

A douta Subprocuradoria Geral, em parecer subscrito pelo ilustrado Dr. Pinto Renó, opina pela confirmação da sentença (fls. 81/83), acordam, em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento ao apêlo manifestado para, cassando a decisão condenatória, absolver o acusado.

O apelante dirigia seu pequeno veículo pela Av. Amazonas, à velocidade aproximada de trinta quilômetros horários, quando avistou, sôbre o canteiro central, um aglomerado de pessoas em tôrno de uma ambulância, ocasião em que fez soar o sinal acústico de advertência aos pedestres, eis que, à margem direita da citada via, encontravam-se estacionados vários veículos, continuando sua marcha moderada e exigível, para vencer a íngreme subida que oferece o local. Eis que, porém, imprevista e abruptamente, salta do mencionado canteiro central, à frente do carro do apelante, o infeliz e desatento menor, sendo inapelàvelmente atropelado.

Essa versão da ocorrência se baseia nos testemunhos insuspeitáveis das testemunhas presenciais José Celestino da Silva (fls. 26 e v. e 46), fiscal de trânsito, que, com mais dois colegas, se encontrava no local, em serviço de fiscalização, Avantoir Modesto da Silva, João Vieira de Souza (fls. 6/7) e, bem assim, dos Drs. José Carlos Campos Cristo (fls. 51v/52) e Afonso Mendonça Uchôa Filho (fls. 53 e v.) e segundo os quais o fato se deu eventualmente e não podia ser previsto pelo apelante pois,

«o menino surgiu inesperadamente e disparadamente» (fls. 5v. e 53) e «saltou à frente do veículo que por ali passava (fls. 26 e 46), «em marcha reduzida» (fls. 53).

O réu é um oficial do Exército, motorista habilitado há mais de onze anos e que, jamais, praticou qualquer infração às regras de trânsito (**ut** certidão de fls. 22), e, na polícia e em Juízo, declarou:

«não ter visto a vítima, que saiu inadvertidamente à frente do veículo (fls. 5v.) «quando sentiu um baque surdo no carro e logo parou para ver do que se tratava» (fls. 31v.).

Vê-se, portanto, que as declarações do apelante se apresentam lastreadas pelas deposições das testemunhas, uma vez que a polícia técnica, inexplicavelmente omissa, deixou de comparecer ao local do evento, onde se encontravam três fiscais de trânsito, para a realização de uma perícia esclarecedora do mesmo.

Ora, se quando o acusado confessa o delito e sua palavra encontra suporte nos ditos das testemunhas e mais elementos de prova, a condenação se impõe, porque, então, não admitir-se como lógica e verdadeira a inversa? Porque recusar-se acolhida à sua palavra, quando não se colore de inverossimilhança?

No caso vertente, o respeitável decreto condenatório citou como circunstância definidora da imprevidência do réu o fato de haver:

«desviado o olhar para o lugar do agrupamento de pessoas e veículos,

dando causa, êsse seu gesto imprevidente, a que o menor Noé Getúlio surgisse à frente do automóvel e não pudesse o seu condutor evitar fôsse o mesmo colhido».

É preciso convir, entretanto, que semelhante argumento, sem base nos elementos constantes dos autos, emergiu de equívoco do dígno magistrado, uma vez que a aglomeração de pessoas se dera justamente sôbre o canteiro central da avenida, o que denota que, ao reverso do que alegou a acusação, o réu estava atento ao movimento existente no local.

A espécie dos autos, que não teve o lume de uma prova afirmativa no sentido de demonstrar a culpabilidade de José Carlos Ávila, também, não se firmou aos fundamentos da condenação, pois, o acidente era, em tal situação, inevitável, por mais prudente e hábil que fôsse o condutor do automóvel.

Merkel - («Dir. Pen. Al.», pág. 394) - e **Haus** - («Droit Penal», pág. 185) — definem a culpa penal como a prática de um delito que efetivamente não foi querido, mas, que sucedeu devido à criminosa falta de atenção, que se caracteriza pela negligência, a qual nasce da falta dessa vontade firme e permanente que todo homem deve possuir, a fim de evitar tudo que possa prejudicar o interêsse público.

O emérito **Nelson Hungria** alude à dupla espécie de culpa — **efetiva** e **presumida**, sob o guante do **onus probandi.** Cumpre à acusação provar que houve imprudência, negligência ou imperícia da parte do réu, para que se possa falar em culpa efetiva, pois, como adverte o **Ministro Campos**, na sua **Exposição de Motivos:** - «Sem o pressuposto do dolo ou da culpa - **stricto sensu,** nenhuma pena será irrogada. **Nulla poena sine culpa.** Em nenhum caso haverá presunção de culpa» — («Comentários ao Código Penal», vol. I, tomo II, págs. 202/203).

Ora, como já ficou esclarecido, as testemunhas, em côro, esclarecem que o evento se deu em virtude exclusiva da própria vítima, que saltou à frente do veículo. O réu não foi omisso em providência alguma, como se deixou evidenciado.

Na verdade, apresenta-se mais justo reconhecer, **in casu,** mera **infelicitas facti** que, segundo **Imbrecq,** «é reconhecível no caso em que o chauffeur, por mais prudente e refletido, não tenha podido prever ou impedir o evento lesivo».

Além disso, como tem entendido a jurisprudência,

— «quando a culpa da vítima foi de tal ordem que, sem ela, o acidente não se produziria, não há responsabilidade para o autor dêste; sòmente, à sua imprudência deve a vítima imputar a lesão de que foi sujeito passivo» - («Arq. Jud.», vol. 29/494).

Custas pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 16 de agôsto de 1960. — **Forjaz de Lacerda,** presidente — **José Américo Macêdo,** relator — **Lahyre Santos.**

* * *

CULPA — MOTORISTA — MORTE DE PASSAGEIRO DE CAMINHÃO — VIAGEM NO ESTRIBO — INCARACTERIZAÇÃO

— Só pelo fato do caminhão ser destinado a carga, não se caracteriza culpa do seu motorista na morte de pessoa que, contra advertências de perigo por êle feitas, viajava no estribo do veículo.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 13.867 — Relator: Des. AGENOR DE SENA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 13.867, da comarca de Cabo Verde, apelante, a Justiça, apelado, José Pereira.

José Pereira é motorista profissional, portador da carteira de habilitação n.º 74.042, expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito dêste Estado. Residindo em Divisa Nova, na «Fazenda do Retiro», ali trabalhava para a firma «Sociedade de Laticínios Caldas Ltda.», de Poços de Caldas, consistindo sua atividade em recolher leite na zona rural para o depósito, situado na fazenda referida. No dia 23 de dezembro de 1955, atendendo a pedido de algumas pessoas, concordou em transportá-las no veículo que conduzia, subindo os passageiros para a carroceria. Um casal, entretanto, conseguiu se alojar na cabine, que era ocupada pelo ajudante do caminhão, Manuel Antônio de Figueiredo, que lhes cedeu o lugar a troca de um frango. Manuel Antônio, ao invés de se alojar na carroceria do caminhão, ficou no estribo direito do veículo para assim mais fàcilmente abrir as porteiras existentes na estrada, apesar das sérias advertências que anteriormente lhe tinham sido feitas pelo «chauffeur» para que não ficasse naquela parte do carro, onde se expunha a sérios perigos. As testemunhas ouvidas informam, sem qualquer discrepância, que o caminhão seguia em marcha vagarosa, aos arrancos pela estrada péssima e, em dado momento, o ajudante, que continuava a viajar no estribo, escorregou e caiu, tendo a cabeça esmagada pelas pesadas rodas do veículo, do que resultou a sua morte imediata.

Denunciado e processado como iscurso na sanção do artigo 121, §§ 3.º e 4.º, do Código Penal, foi afinal absolvido pela sentença de fls. 42-45, sob o fundamento de que o funesto evento deveria ser atribuido, exclusivamente, à culpa da própria vítima que imprudentemente viajava em lugar impróprio e perigoso. Essa solução, dada ao caso, não pareceu jurídica ao sr. Dr. Promotor de Justiça, que apelando, tempestivamente, procura demonstrar o desacêrto da sentença, alegando que o réu infringiu incisiva proibição do Código Nacional do Trânsito, que em seu artigo 6.º, n.º 16, veda a condução de passageiros ou animais sôbre os estribos e, assim, contribuiu para a morte de seu ajudante, a qual teria chegado mesmo a prevêr como provável, tanto que declarou: — «que depois que seu ajudante saltava para abrir porteiras, gostava de permanecer no estribo o que obrigava o declarante a **ralhar** com êle para deixar êsse costume» (fls. 16). Ainda teria sido imprudente, o apelado, por permitir, com desrespeito ao Código citado, artigo 6.º, n.º 22, letra «h», passageiros em seu veículo destinado exclusivamente ao transporte de carga, o que obrigou o seu ajudante a ir se colocar sôbre o estribo. A douta Procuradoria Geral do Estado endossa o entendimento de seu representante na comarca, raciocinando no parecer de fls., que o lugar do ajudante é na boléia, ao lado do «chauffeur» e que êle alí não ficou porque o apelado a ocupou com passageiros. Nisso consistiria a sua imprudência, que deu causa ao evento. É o relatório. Ressurge neste processo, bem exposta pelo apelante, a antiga tese de direito penal, segundo a qual a culpa do agente se presumiria sempre que o resultado lesivo se verificasse por inobservância de sua parte de «alguma disposição regulamentar». Se é verdade ter ela merecido irrestrita aceitação na lei penal antiga, que punia com prisão celular de dois mêses a dois anos o que «por inobservância de alguma disposição regulamentar» fôsse causa involuntária, direta ou indiretamente de um homicídio (artigo 297 da Consolidação das Leis Penais), perfilhado o arcáico princípio de **qui in re illicita versatur etiam pro casu tenetur**, a mesma situação não perdurou no direito penal vigente. A êsse respeito, adverte **Francisco Campos**, na Exposição de Motivos: — «Sem o pressuposto do dolo ou da culpa **stricto sensu**, nenhuma pena será irrogada. **Nulla poena sine culpa**. Em nenhum caso, haverá presunção de culpa. Assim, na definição da culpa **stricto sensu**, é inteiramente abo-

lido o dogmatismo da «inobservância de alguma disposição regulamentar», pois nem sempre é culposo o evento subsequente». O apelado não infringiu Código Nacional do Trânsito, levando passageiros em seu veículo destinado ao transporte de cargas, eis que a proibição sòmente se refere **a condução de pessoas dentro da cidade**, enquanto o acusado as conduzia através a zona rural do município de Divisa Nova. Por outro lado, proibindo o Código em questão conduzir passageiros ou animais sôbre os estribos, previne uma situação de perigo real, que sòmente poderá ser imputada ao «chauffeur» como causa de crime que dela resulte, se êle, por ação ou omissão, foi causa de sua ocorrência. Nestes autos acusa-se o apelado de haver, por omissão involuntária, deixado de impedir que a vítima viajasse no estribo do caminhão que dirigia. A sua condenação se justificaria porque, omitindo a devida atenção que lhe era imposta pelo dever profissional, deu causa voluntária ao evento lesivo, uma vez que podia e devia estar atento já que a atenção é governada pela vontade. Não resta dúvida que existe contra o apelado uma presunção de culpa, mas não uma presunção **juris et de jure**, inadmitindo prova em contrário. Ora, a inocência do apelado resulta da prova inequívoca dos autos, segundo a qual teria êle, mais de uma vez, advertido a vítima para que não se colocasse sôbre o estribo do veículo, mostrando, assim, estar atento aos deveres e responsabilidades que lhe eram impostos pela condução do caminhão. Desde o momento em que a vítima burlou a vigilância do apelado, indo se equilibrar, temeràriamente, sôbre o estribo do carro, isentou-o de qualquer responsabilidade por aquela situação, que foi criada unicamente por ela, inscicnte o réu. Não há, portanto, possibilidade de atribuir-se a morte da vítima à culpa do apelado, a nao ser por uma responsabilidade tipicamente objetiva, o que repugna aos sentimentos da justiça. Por essas razões, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, acorda em manter a sentença recorrida, que decidiu bem a espécie, julgando improcedente o apêlo do zeloso órgão do Ministério Público. Custas por lei.

Belo Horizonte, 4 de agôsto de 1960. — **Genal Faria e Sousa**, presidente, s/ voto. — **Agenor de Sena Filho**, relator — **A. Felício Cintra Neto. — J. H. Furtado Mendonça.**

* * *

JÚRI — EMBRIAGUEZ — QUESITO COMPLEXO — NULIDADE

— Determina nulidade do julgamento a redação complexa de quesito, no qual, englobadamente, se indague ao Júri quanto às quatro espécies de embriaguez distinguidas pelo Código Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.632 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante do parecer retro, por brevidade, ajuntando-lhe a respectiva conclusão: o julgamento realizado é nulo; por vício inarredável do quesito formulado e no qual se firmou a absolvição do apelado; se assim não fôr, a decisão do Juri, deverá ser cassada, porque desprezou a prova dos autos.

Os autos irão ao eminente revisor.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1960. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 15.632, da comarca de Coração de Jesus, em que apelante a Justiça e apelado João Vicente Ribeiro,

acordam, unânimes, os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais anular o julgamento do apelado, provendo assim o recurso regularmente interposto pelo representante do Ministério Público, para que se renove o pronunciamento do Júri, observadas as prescrições legais. Custas **ex lege.**

O motivo da anulação está em que não foram devidamante formulados os quesitos da embriaguez invocada em plenário, como fez sentir o dr. Sub-procurador Geral do Estado em seu parecer.

Não poderia o presidente do Tribunal do Júri simplificar tanto a questão para, englobando numa só pergunta situações inconfundíveis, coagir os jurados a uma decisão absolutória, proveniente de caso fortuito, por não ter o acusado plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento. O quesito é tão complexo que estabeleceu confusão no espírito dos juízes de fato e os conduziu a uma estarrecedora solução afirmativa.

O apelado matou a espôsa, enciumado, após calorosa discussão, a tiros de revólver, no dia 23 de setembro de 1959, em seu próprio lar. Suas declarações iniciais diferem bastante das que prestou no interrogatório judicial, inclusive quanto à honestidade da vítima.

O Juiz, arrimado em resposta mal provocada, não poderia jamais ter absolvido o réu; se a interrogação estivesse conforme, impunha-se a condenação mitigada.

O legislador pátrio distingue quatro espécies de **genus** no art. 24 e seus respectivos parágrafos do Cód. Penal: a embriaguez voluntária ou culposa, a preordenada, a habitual e a acidental. E sòmente quanto a ebriedade é completa, oriunda de caso fortuito ou fôrça maior, acidental, fica excluída a responsabilidade penal. Se o estado de embriaguez é tal que suprime, acidentalmente, a percepção do caráter delituoso do fato praticado, o agente não é passível de pena; da mesma sorte se ao tempo da ação ilícita, não possuía o réu capacidade de governar êsse entendimento. Mas, é óbvio, se a embriaguez não chega a obliterar o senso normal do autor do fato, no momento de o praticar, embora atingindo a livre e consciente vontade, persiste a responsabilidade atenuada, sendo a condenação reduzida de um a dois terços.

Convém acentuar que, no caso de embriaguez voluntária ou culposa, além da pena corporal, impõe-se a medida de segurança. E se a ebriedade é propositalmente procurada como incentivo, meio de encorajamento para o delito, preordenada (**actio libera in causa**), a penaldiade deverá ser exacerbada. Também a embriaguez habitual, que torna presumível a periculosidade do infrator, acarreta a consequência da imposição de medida de segurança detentiva, afora a pena cominada **in concreto.**

No novo julgamento, se repetida a defesa da embriaguez completa, deverá o juiz desdobrar os quesitos na ordem seguinte:

1.º) O réu agiu em estado de embriaguez completa?
2.º) Essa embriaguez era completa, proveniente de caso fortuito, ao tempo do fato, tornando-o inteiramente incapaz de entender o caráter delituoso dêsse fato?
3.º) Essa embriaguez era completa, oriunda de caso fortuito, ao tempo do fato, tornando o réu incapaz de determinar-se de conformidade com o entendimento do caráter delituoso do mesmo fato?
4.º) Era essa embriaguez completa, motivada por fôrça maior, ao tempo do fato, tornando o réu incapaz de entender o caráter delituoso dêsse fato?
5.º) Era essa embriaguez completa, motivada por fôrça maior, ao tempo do fato, tornando o réu incapaz de determinar-se de acôrdo com o entendimento do caráter delituoso do mesmo fato?

Tais quesitos serão formulados na hipótese de alegação de embriaguez

completa (art. 24, § 1.º, do Cód. Penal). No caso de invocar a embriaguez prevista no § 2.º do cit. dispositivo, também será indispensável o desdobramento de quesitos, **mutatis mutandis,** separadas as hipóteses de fortuidade e **vis major.**

Proceda o juiz com muita atenção no segundo julgamento, tendo em vista os arts. 489 e 490 do Cód. de Proc. Penal, explicando aos jurados do Conselho a significação legal de cada quesito proposto, sem revlear sua própria opinião sôbre as respostas, de modo a evitar nulidade de que resulte prejuizo para a acusação ou para a defesa.

Belo Horizonte, 8 de agôsto de 1960. — **Alencar Araripe,** presidente e revisor. — **Merolino Corrêa,** relator. — **Dario Lins.**

* * *

LESÕES CORPORAIS — NATUREZA E SEDE — GRAVIDADE — CLASSIFICAÇÃO DO CRIME — VOTO VENCIDO

— A gravidade da natureza e sede dos ferimentos sofridos pela vítima, descritas no auto de corpo de delito, impõem a classificação do crime como de lesões corporais graves.

— V. v.: - Não provada a incapacidade para o trabalho do ofendido, nem o perigo de vida, além da negativa dos peritos quanto a debilidade de membro, sentido ou função, justifica-se a classificação do delito em lesões corporais leves. (Des. Merolino Corrêa).

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.559 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 15.559, da comarca de Uberlândia, apelante a Justiça e apelado José de Oliveira Sousa, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dar provimento à apelação, para reformar a decisão de fls. 50, que desclassificou o delito, para o art. 129 do Código Penal e, restabelecendo a classificação da denúncia, impôr ao apelado a pena de 2 anos de reclusão, prevista no art. 29, § 1.º, n.º II do Código Penal, contra o voto do exmo. sr. Desembargador Merolino Corrêa — Verificando-se entretanto que, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória ocorreu prazo superior a 4 anos, decretam a extinção da punibilidade, pela prescrição (Cód. Penal, art. 109, n.º V, combinado com os arts. 110 e 117 do mesmo Código).

Assim decidem, quanto à classificação do delito, porque a resposta dos peritos do auto de fls. 5 encontra justificativa na natureza e sede da lesão, como opina o douto **Flamínio Fávero,** no seu conhecido livro «Medicina Legal», 1.º Vol., p. 206, exemplificando mais adiante, a págs. 434, que são consequências do comprometimento das pleuras: pneumatórax, hemorragia externa, hemotorax e piotorax.

Não se pode a rigor assimilar um ferimento dêsses a uma leve lesão que nem sequer incapacite a vítima para o trabalho. — Entretanto, devido ao pouco caso dos responsáveis pela Justiça em Uberlândia, arrastou-se o processo durante quase seis anos, de maneira a consumar-se a prescrição. Só de uma vez estiveram os autos em poder do Promotor de Justiça, quase 2 anos, para dizer sôbre uma testemunha (fs. 41 e verso).

É de notar que não consta se tenha realizado a audiência admonitória indispensável para se realizar a suspensão condicional da pena. — Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 8 de agôsto de 1960. — **Alencar Araripe,** presidente e

relator **ad-hoc.** — Os autos devem ser devolvidos à comarca, para ser dado conhecimento dêste acórdão e da observação que fiz a fls. 53. —**Dario Lins.** — **Merolino Corrêa,** vencido, em parte, conforme notas que foram colhidas pela taquigrafia.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Senhor Desembargador Merolino Corrêa: O caso, Sr. Presidente, pode ser exposto nas seguintes linhas: «Narra a denúncia que José de Oliveira Souza, em 1.º de Agôsto de 1953, por que Mário Paulino Pereira, a pedido de Moacir Pires Pinto, o chamasse pelo apelido de «José Caixote», aborrecendo-o, agrediu a canivetadas a vítima, causando lesões graves que os peritos descreveram no auto de corpo de delito, assim, ferida pérfuro-cortante na região dorsal, hemitorax esquerdo, de, aproximadamente, 15 cms., com secção dos musculos da região, penetrando no tórax e seccionando a pleura parietal, numa extensão de, mais ou menos, 8 cms.; ferida incisa de, mais ou menos 8 cms. na região escapular esquerda, atingindo pele e tecido celular subcutâneo. O laudo tem a data de 2 de agôsto de 1953, afirmando os doutores peritos os quesitos 3.º, 4.º e 5.º (incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função), sendo que o último com uma ressalva referente à evolução.

O juiz, abordando a prova, negou a legítima defesa pleiteada, mas desclassificou o crime para o caput do art. 129 do Cód. Penal e impôs ao réu 7 mêses de detenção, concedendo-lhe o benefício do «sursis».

Houve apelação tempestiva, sem que o representante do Ministério Público lançasse nos autos suas razões, tendo a Procuradoria Geral opinado pela confirmação da sentença, porque a desclassificação decretada não ofende à jurisprudência pacífica dos tribunais. O perigo de vida não se positivou **in casu,** de vez que os peritos não fundamentaram o seu prognóstico.

Primeiramente, deve-se pôr em destaque só no dia 5 de março de 1954, sete mêses após o fato criminoso, procederam os peritos ao exame complementar no paciente e negaram a debilidade de membro, sentido ou função; sôbre o perigo de vida disseram nada, pois apenas encontraram cicatrizes com queloides nas antigas lesões.

Não fizeram as testemunhas a mínima alusão à incapacidade de trabalho do ofendido. Resta, portanto, analisar a questão do perigo de vida, mesmo que o dr. Promotor de Justiça não apresentasse razões de seu recurso.

O dr. Agostinho de Oliveira Júnior fez publicar um estudo realmente bem elaborado, na conceituada «Revista de Identificação e Ciências Conexas», sôbre «Lesões Corporais e Perigo de Vida», trazendo a lume copiosas observações de juristas e legistas de pról, para demonstrar que a disposição de lei penal relativa à matéria não deve ser transformada em pomo de discórdia no casuismo forense. A opinião de **Biamonte** afina com a de **Nelson Hungria,** êste apegado ao **juízo de probabilidade** do perigo, sempre que a lesão física se manifeste perigosa **por sintomas objetivos, ligados às funções mais importantes da vida orgânica;** aquêle entendendo equivalentes o **perigo de vida** e a **probabilidade de morte,** desde que haja um momento, no decurso do processo patológico, produzido pelo ferimento, mais ou menos longo, «no qual as condições orgânicas do paciente e o conjunto dos particulares do caso fazem presumir, ao homem de ciência, provável êxito letal».

Não é apenas a natureza e sede da lesão que servem de base à conceituação do perigo de vida; deve-se ter em vista as condições personalíssimas do ofendido, sua constituição física, idade, saúde normal, etc.

Euzebio Gomes previne que «determinar cuando, sin duda alguna, la lesión crea peligro de vida, es bien difícil, como reconocen los própios médicos» («Trat. de Derecho Penal», II-177).

Entram em acôrdo, porém, os mestres quanto ao perigo de vida causado por lesões penetrantes do abdome, tórax, que interessem à veia cava, afetem o peritônio e as meningeas, dizendo **Flamínio Fávero** que, em tese, são perigosíssimas tais lesões, embora prontamente intervenha o socorro médico para salvar a vida do paciente, pois o perigo pode ter tido a duração de um relâmpago («Med. Legal», pág. 196; **Cfr. Souza Lima,** Med. Legal, 4.ª Ed., pág. 835).

Ainda **Fávero** sustenta que ao médico cuja missão, de auxiliar da justiça, hoje se amplia em face da lei nova, cumpre fundamentar as razões de sua assertiva, tal como recomendava **Altavila.**

Criticou o articulista primeiramente citado, com muita razão, a resposta evasiva que os peritos costumam dar ao quesito relativo ao perigo de vida — «depende da evolução do caso» — o que também neste processo aparece, no 5.º quesito.

Ora, a prognose sombria do primitivo laudo pericial, não fundamentado, deixou de ser confirmada no exame complementar. E' verdade que tardou demais o segundo, mas ao réu não pode ser atribuída a culpa. Além disso, o paciente era um jovem de 17 anos, ao tempo do delito, e o processo tão demorado não fornece elementos de convicção segura para autorizar o provimento da apelação, como ressalta do criterioso parecer da Procuradoria Geral. O apelante não pugnou, como promotor de Justiça, pela restauração da qualificativa indicada na denúncia, limitando-se a apelar, talvez porque não houve lesão de vísceras».

Meu voto, Sr. Presidente, é para negar provimento à apelação, confirmando assim a decisão apelada, e, como entre o recebimento da denúncia (10 de fevereiro de 1954) e a sentença condenatória (19 de outubro de 1959) decorreram quase 5 anos, decreto a extinção da punibilidade do fato delituoso, nos têrmos do art. 108, combinado com os artigos 109, VI, e 117, I, do Cód. Penal, visto como a pena se concretizou, definitivamente em 7 mêses de detenção. Custas **ex lege.**

Trata-se de um caso que, com mais benignidade, poder-se-ia decretar a legítima defesa, porque o rapazinho foi vilmente insultado, em frente a várias pessoas, por apelido que não tolerava.

O Senhor Desembargador Alencar Araripe: Para mim o ferimento foi grave, porque um ferimento como aquêle, no tórax, seccionando a pleura, com profundidade de 8 cms., não precisa de médico para se saber que é grave.

Chego ao mesmo resultado de V. Exa., mas partindo de outras conclusões; todavia, eu condenava o réu a 2 anos de reclusão.

Não sei se por desleixo ou proteção, a justiça de Uberlândia não fez o processo em tempo. Está extinta a punibilidade.

Julgo prescrita a condenação.

O Senhor Desembargador Dario Lins: Fico de acôrdo com o Exmo. Sr. Des. Alencar Araripe.

O Senhor Desembargador Merolino Corrêa: Mantenho o meu voto, Sr. Presidente.

O Senhor Desembargador Presidente: Deram provimento, em parte, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, para impor a pena de 2 anos de reclusão e unânimemente julgaram extinta a punibilidade, pela prescrição.

* * *

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE — «JÔGO DO BICHO» — DEPOIMENTOS DE POLICIAIS — AUSÊNCIA DE NULIDADE

— Inexiste nulidade na circunstância de ter sido o auto de prisão em flagrante lavrado apenas com depoimento de investigadores de polícia, condutores e testemunhas da prática da contravenção do «jôgo do bicho».

RECURSO DE «HABEAS-CORPUS» N.º 3.830 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de «habeas-corpus» n.º 3.830, da comarca de Belo Horizonte, em que é recorrente o Juízo, sendo recorrida Geralda da Luz Correia.

O dr. Lucílio Tavares impetrou a favor de Geralda da Luz Correia uma ordem de «habeas-corpus», recolhida à Penitenciária de Mulheres, atacando o auto de prisão em flagrante de «jôgo do bicho», porque lavrado nulamente, visto como apenas depuseram investigadores de polícia transformados em condutor e testemunhas, nulidade já proclamada neste Pretório e no Supremo Tribunal Federal.

Aceitando a tese, houve por bem o dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara conceder o alvará de soltura da paciente, e recorreu de ofício da decisão proferida.

Faz a sentença expressa referência a um julgado desta Côrte, do qual foi relator o eminente Desembargador Dario Lins, que sustentou a imprestabilidade de flagrante contra idêntica contravenção, fundado em declarações de policiais.

Bem analisados os fundamentos da decisão recorrida, parece que o juiz não interpretou bem a lei ao conceder o «habeas-corpus» a quem nada alegou senão ajuda nas despesas da casa, auxiliada por seus filhos, por ser o marido doente, mas sem dizer uma só palavra contra a coleta de listas do famoso vício, numa gaveta da mesa da cozinha guardadas e apreendidas, com vasto material da contravenção malsinada (47 listas novas, 2 sem data, 8 menos recentes, acertos, resultados, carbonos e lápis).

Pelo que reza o art. 304 e seus parágrafos do Cód. de Proc. Penal, a apresentação do prêso à autoridade competente, desde que dos informes do condutor e das testemunhas, bem como das declarações do acusado, haja **fundado suspeita contra o conduzido**, o recolhimento à prisão é legal, não constituindo mesmo nulidade do flagrante a falta de testemunhas. Pouco importa que o condutor, **verdadeira testemunha** no dizer de **Espinola Filho** («Cód. de Proc. Pen.», 3.º vol., pág. 286), seja um investigador e que sirvam de testemunhas outros dois investigadores, sabendo-se que «os atos do flagrante apenas tem por fim constatar a legalidade da prisão, sem efeito definitivo sôbre a responsabilidade do autor da prática que a determinou» (**Bento de Faria**, «Cód. de Proc. Pen», ed. 1942, pág. 364).

Se forem anulados autos de prisão em flagrante iguais a êste que determinou o pedido de «habeas-corpus», implantar-se-ia a falência absoluta da campanha policial de combate ao «jôgo do bicho», tornando-se inteiramente livre de processos os contraventores mais desabusados, ante a impossibilidade ou dificuldade de aparecerem testemunhas insuspeitas e que não pertençam aos quadros de mantenedores da ordem pública.

Podem os juízes absolver ou condenar os contraventores processados, se do conjunto das provas resultar a convicção de serem êles inocentes ou culpados, mas não deve anular todo e qualquer flagrante em que intervenham apenas investigadores, porque seria lançar contra êstes o labéu demoralizante de forjadores de flagrantes, incompatibilizando-os para o exercício das funções que desempenham a bem da sociedade.

Acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento ao recurso, para cassar a ordem de **habeas-corpus** e mandar seja recapturada a recorrida e prossiga a ação penal seus trâmites normais. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 22 de agôsto de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente — **Merolino Corrêa**, relator — **Dario Lins**.

* * *

JÚRI — INTERROGATÓRIO DO ACUSADO — LEITURA DE DEPOIMENTO ANTERIOR — DISPENSA DE TESTEMUNHAS — «ABERRATIO ICTUS» — QUESITO — REDAÇÃO COMPLEXA — NULIDADES

— Limitando-se o interrogatório do acusado à leitura do seu depoimento anteriormente prestado, por determinação do Juiz, ocorre nulidade do julgamento.

— A dispensa das testemunhas de acusação pelo Promotor de Justiça, que em prejuízo dela favorece a defesa, motiva falha grave no julgamento.

— Em caso de «aberratio ictus», numa tentativa de homicídio, deve o questionário conter o complemento dela proveniente.

— É complexo o quesito que engloba diversas alternativas de defesa que não foram objeto de arguição pelo defensor do acusado.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.558 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACÊDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 15.558, da comarca de Sacramento, apelante, a Justiça, e apelado, Sebastião Alves Filho.

Relatam os autos que, no dia 22 de agôsto de 1959, realizou-se em casa de João Baduino, sita no lugar denominado «Solidão», comarca de Sacramento, um têrço, seguido de baile, ao qual compareceram o apelado Sebastião Alves Filho, a vítima Alderê Ilídio e várias outras pessoas. Já de madrugada, Alderê, em companhia de sua amásia Domingas Martins, de José Paixão, irmão da mesma, além de Onésimo Geraldo de Melo e de Pedro Amâncio, apresta-vam-se para partir cavalgando seus animais, quando o acusado aproximou-se do ofendido dizendo-lhe que apeasse, e como o mesmo ficasse indeciso, Sebastião forçou-o a fazê-lo, dando-lhe, a seguir, um empurrão, ocasião em que Alderê perguntou-lhe se «estava brincando ou em ponto de briga».

O réu, que já empunhava um revólver, desfechou, então, um tiro contra a vítima, mas, como não atingisse o alvo, acionou, novamente, o gatilho, tendo, todavia, a bala mascado. Valendo-se dessa circunstância, Alderê procurou fugir, ocasião em que o apelado, pela terceira vêz, fez uso de sua arma indo o projétil atingir Onésimo Geraldo de Melo, ofendendo-o gravemente.

O menor Benedito Leão, que fazia parte do grupo, deu, então, uma garrafada na cabeça de Sebastião, tonteando-o, valendo-se os presentes da oportunidade para desarmá-lo.

Pela prática da infração foi submetido a regular processo, sendo, finalmente, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, c/c. o art. 12, n.º II, ambos do Cód. Penal (fls. 48/49).

Levado a julgamento perante o Tribunal Popular logrou ser absolvido

pela escriminante de legítima defesa - (fls. 84/86), - mas o dr. Promotor de Justiça, tempestivamente, apelou dessa decisão, com fundamento no art. 593, n.º III, al. «d», do Cód. Proc. Penal (fls. 90).

Razões não foram oferecidas pelas partes - (fls. 92v).

Nesta instância, o ilustrado Subprocurador Dr. Grover Cleveland Jacob, em cuidadôso parecer, opina, liminarmente, pela nulidade do julgamento e **de meritis**, pelo provimento do recurso - (fls. 95/96).

Trata-se de um caso típico de **aberratio-ictus**.

A sentença de pronúncia, muito embora, declare expressamente, como devidamente caracterizada aquela figura delituosa, todavia, não fez menção ao art. 53 do Cód. Penal, o que, entretanto, não oferece maior relêvo porque tratando-se de crime de homicídio tentado, em que, sòmente, foi atingida pessoa diversa da pretendida pelo réu, por acidente ou êrro no uso de meios de execução o agente responde como se tivesse praticado o crime contra a pessoa que êle queria ofender.

O julgamento a que foi o réu submetido correu prenhe de graves irregularidades, que irremediàvelmente o tornam insubsistente, como, judiciosamente, salientou o parecer da Procuradoria Geral:

1.º — o interrogatório do apelado se processou com remarcado desprêzo às normas contidas nos arts. 185 a 188, ex-vi do art. 465, todos do C. P. P. limitando-se o M. M. Dr. Juiz-Presidente a determinar a leitura do anteriormente feito, deixando, destarte, de propiciar aos jurados do Conselho a oportunidade de recolherem, através de suas respostas, subsídio para um julgamento justo.

Ora, não obstante seja o interrogatório tradicionalmente considerado substancialmente, um meio de defesa, a lei processual vigente o situou como uma franca oportunidade de obtenção de prova, pois, como adverte **Lanza**:

«Il giudice instruttore invita l'imputato quindi a discolparsi e a indicare le prove in suo favore, avvertendole che, anche ove non risponda si procerá oltre nella instruzione». — («Dir. Proc. Penale», vol. I/380).

Omitiu-se, assim, no julgamento do réu têrmo essencial do processo (art. 564, n.º III, letra «e» do **C. P. P.**).

2.º — a acusação foi sacrificada, deixando o dr. Promotor de Justiça da comarca de Conquista que a causa corresse ao sabor da defesa, pois, como assinalado, também, se encontra no parecer invocado:

«falando, apenas, dez minutos e dispensando o depoimento de testemunhas de acusação, não parece possível tivesse bem esclarecido os jurados quanto ao libelo apresentado».

3.º — o questionário, igualmente, padece de grave defeito: — omitiu-se o complemento proveniente da **aberratio ictus** pouco importando que, no caso, se tratasse de tentativa de homicídio.

Consequentemente, como acertadamente tem entendido a jurisprudência firmada pelo Colendo Tribunal de Justiça de S. Paulo, no primeiro quesito deverá ser inquirido se o réu fez disparos de arma de fogo contra a pessoa visada; no segundo, se os projetis dêsses tiros, desviando-se da direção desejada pelo réu, foram atingir a vítima Onésimo Geraldo de Melo, produzindo-lhe o ferimento descrito no auto de corpo de delito de fls., seguindo-se, o terceiro quesito, relativo à tentativa, que deverá ser, assim redigido: —

«O réu assim, agindo, deu início à execução de um crime de homicídio, que não se consumou por circunstâncias independentes de sua vontade — («Rev. dos Trib.», vol. 208/119; idem, vol. 156/69; idem, vol. 161/42).

4.º — ainda, o 3.º quesito - (primeiro de defesa) - englobou diversas alternativas, que não foram objeto de arguição do defensor do acusado, porquanto, no mesmo indagou-se do Júri se:

«O réu praticou o fato em defesa de sua pessoa - (ou de outrem, da sua honra ou de outrem, da sua propriedade ou de outrem - (fls. 84).

Semelhante redação, por demais complexa, certamente, estabeleceu a perplexidade nas consciências dos integrantes do Conselho Julgador levando-os a afirmar, por unanimidade, a defesa invocada.

Diante de tais nugas, que assumem singular relevância, o julgamento a que foi o apelado submetido não poderá mesmo vingar.

Acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de conformidade com o parecer do Dr. Subprocurador Geral, dar provimento à apelação para anular o julgamento, determinando que o réu a outro seja submetido, sem atropêlo das formalidades legais. Custas **ex lege**.

Belo Horizonte, 2 de agôsto de 1960. — **Ferreira de Oliveira**, presidente — **José Américo Macêdo**, relator — **Lahyre Santos**.

* * *

PRESCRIÇÃO — DENÚNCIA — FALTA DE RECEBIMENTO EXPRESSO — INTERRUPÇÃO — INEXISTÊNCIA

— É ineficaz para efeito interruptivo da ação penal o despacho do Juiz que não recebe de forma expressa, a denúncia apresentada e nem contém determinações impostas pela lei processual.

RECURSO CRIMINAL N.º 2.827 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACÊDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n.º 2.827, da comarca de Caratinga, recorrente, a Justiça e recorrido, Salim Pedro Jorge, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 39, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, acordes com o direito e a prova dos autos.

E assim, decidem porque, oferecida denúncia contra o recorrido, que se encontrava prêso nesta Capital, (fls. 26v e 27v) -, por infração do art. 163 § único, n.º III, do Cód. Penal, o MM. Juiz **a quo**, ao invés de, expressamente, declarar se a recebia ou rejeitava, e, na primeira hipótese, designar dia e hora para o interrogatório do réu e, ainda nos precisos têrmos da regra consagrada no art. 360 da lei processual vigente, «requisitar a sua apresentação em juízo, no dia e hora designados», limitou-se a exarar, nos autos, em data de 11 de novembro de 1953, o seguinte despacho:

— «O denunciado está prêso em B. Hte., por ordem dêste Juizo. Expeça-se precatória para a Capital, a fim de que alí seja int.º o acusado. Providencie o Snr. Escrivão, a respeito, com a urgência possível, notificado o M. P.» - fls. 27v).

Ora, semelhante despacho é nenhum e nenhum efeito poderá produzir em face das normas jurídicas que informam a nossa processualistica penal.

Contaria êle o recebimento implícito da denúncia?

A negativa se impõe, porque proferido foi êle ao arrepio do invocado art. 394 do C. P. P., que determina que:

«O Juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público».

Ora, o malsinado despacho desenganadamente não proveu a qualquer das determinações impostas pela norma, acima transcrita, mas, apenas, determinou fosse o acusado «int.º» - (sic).

Teria, porventura deprecado a **intimação** ou o **interrogatório** do mesmo?

Admissível, sem dúvida, é a primeira hipótese, não só porque existia, na espécie, uma representação da autoridade policial que instaurou o inquérito, pedindo o seu **arquivamento** - (fls. 24) -, donde pretender a autoridade judiciária ensejar ao réu oportunidade de pronunciar-se a êsse respeito, como, ainda, seria fazer ao digno prolator da predita decisão a injúria de completo desconhecedor da lei processual, pois estando o acusado preso, à sua ordem, nesta Capital, e correndo o processo no fôro de Caratinga, onde mister se fazia a presença do mesmo para os autos processuais, não poderia determinar, por contrário à lei, o seu interrogatório nesta Capital.

Destarte, não recebendo, de forma expressa, a denúncia apresentada contra o recorrido, não se poderá emprestar àquele despacho o efeito interruptivo do prazo prescricional da ação, como objetiva o recorrente.

Ao demais, o referido despacho não foi, sequer, publicado em cartório e o recorrido, sòmente, veio a ter dêle conhecimento, em 27 de abril último (fls. 46), quase dez anos após o fato incriminado, pois, até a presente data, não foi citado para a presente ação.

Julgando prescrita a ação, o despacho recorrido decidiu com irrecusável acêrto a questão. Custas **ex lege.**

Belo Horizonte, 16 de agôsto de 1960. — **Forjaz de Lacerda,** presidente — **José Américo Macêdo,** relator — **Lahyre Santos.**

* * *

«HABEAS-CORPUS» — «JÔGO DO BICHO» — PRISÃO ILEGAL — CONCESSÃO

— Se o condutor e as testemunhas do auto de prisão em flagrante por prática de «jôgo do bicho», deixam patenteado que o paciente exerce profissão lícita e não presenciaram nenhum ato contravencional, concede-se «habeas-corpus» para cessação da prisão ilegal.

«HABEAS-CORPUS» N.º 3.828 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACÊDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de «habeas-corpus», **ex-officio**, n.º 3.828, da comarca de Belo Horizonte, recorrente o Juizo, e recorrido, Edson Martins.

O dr. Zillér Alves de Almeida, advogado, impetrou ao dr. Primeiro Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal, desta Capital, uma ordem de **habeas-corpus** a favor do recorrido, por haver sido êste preso e autuado em flagrante pela prática da contravenção do denominado «jôgo do bicho», alegando ser o auto respectivo «manifestamente nulo».

Dispensadas as informações da autoridade policial, sentenciou o magistrado concedendo a ordem de soltura postulada, sob os fundamenots de que:

«o auto em discussão, além de nulo, **ex-radice**, por lhe faltar testemunhas alheias à polícia, para a devida validade...», «há a notar-se que nenhuma contravenção cometeu o paciente que não poderá ser responsabilizado por listas e material contravencional colocado num degrau da escada, local onde entram e saem muitas pessoas» - (fls. 9/10v).

Efetivamente, o exame do auto de prisão em flagrante do paciente deixa patenteado que êste, que é lavador de automóveis, exercendo a sua profissão à avenida Augusto de Lima, quase esquina com a Rua da Bahia, foi detido quando penetrava em um prédio em construção, alí, situado, e que, sendo-lhe dada busca, — segundo asseveram condutor e testemunhas», «nenhum material contravencional fôra encontrado» em seu poder, mas, sim, «debaixo de um saco de cimento, colocado na mesma escada onde se encontrava o conduzido» - (fls. 4/8).

Ora, se o condutor e testemunhas do flagrante não presenciaram a prática de qualquer ato contravencional por parte do recorrido, que tem profissão definida e que declarou «que o material apreendido não lhe pertencia — e «que lá fôra para apanhar água para o mistér» - (fls. 5, 7 e 8), inarredável é a conclusão de que não havia justa causa para sua prisão, que se apresenta como uma inominável violência policial, corrigível, como foi, **remedium iuris** do **habeas-corpus**, consagrado pela Magna Carta, para proteger a liberdade do cidadão, contra a violência ou abuso de poder.

Com êstes fundamentos, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida. Custas **ex lege.**

Belo Horizonte, 16 de agôsto de 1960. — **Forjaz de Lacerda,** presidente — **José Américo Macêdo,** relator — **Lahyre Santos.**

* * *

JÚRI — PENA — VIOLENTA EMOÇÃO E DISSIMULAÇÃO — ATENUANTE RECONHECIDA — INADMISSÃO DA QUALIFICATIVA — EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA

— A dissimulação não se compadece com a violenta emoção, pelo que, se o Júri reconhece essa atenuante, não pode o Juiz fixar a pena majorada com base naquela qualificativa.

— Não pode o Juiz considerar na sua sentença condenatória qualificativa excluída da pronúncia.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.615 — Relator: Des. DARIO LINS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 15.615, da comarca de Dom Joaquim; apelante José Angêlo Pereira e, apelada, a Justiça, acórdam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento, **em parte**, à apelação, para, **corrigindo a sentença**, baixar a sete (7) anos de reclusão a pena imposta ao réu.

O júri da comarca de Dom Joaquim, julgando o réu José Ângelo Pereira, recusou a legítima defesa por êle invocada;

— do que lhe veio a condenação (a oito anos de reclusão), **tendo o mesmo apelado.**

Sem dúvida, o réu é o autor da morte de Sebastião Quirino, garantida pelo auto de corpo de delito (fls. 7/8v).

Resumindo sua confissão, em ambos os interrogatórios a que foi submetido (fls. 10/10v., **na Polícia;** fls. 22/24v. **em Juizo**), o que aí se encontra é o seguinte:

Embora **amigos,** mas, porque houvessem «bebido», o paciente entrou a persegui-lo. Quando, após, **já passada a perseguição,** os dois se achavam em casa de Geraldo José Soares, **um ao lado do outro,** êle, (réu) pediu a Sebastião que lhe emprestasse sua faca a fim de, com a mesma, fazer um cigarro. Pedido que de pronto, o paciente lhe satisfez. E, de posse da arma, o que com ela praticou foi a morte de seu amigo, **cravando-a em seu abdômen.**

Esse, o crime;

— para o qual quís o réu a legítima defesa.

Por onde se vê que o júri, condenando, agiu bem.

Todavia, o juiz **errou** na concretização da pena (oito anos de reclusão); visto como,

a) deferida pelo Conselho a atenuante do art. 48, n.º IV, letra **c, segunda alínea** (influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima);

b) o juiz a **neutralizou** com o considerar, na sua sentença, que o crime se marcou pela «dissimulação» (fl. 61);

— o que está errado,

1) porque sendo a dissimulação uma «qualificativa», isto importou em alterar a pronúncia, que fôra no art. 121, «caput»;

— o que já não estava no poder do juiz...; depois,

2) porque, **com isso**, êle se contrapôs à decisão do júri **naquela atenuante**; visto como,

3) **dissimulação**, que é cálculo, que é ânimo frio, não se compadece com a violenta emoção, que, **claro é**, perturba a mente.

Para não errar **dessa maneira** ao juiz bastaria relêr o art. 44, **segunda alínea**, do C. P.

De sorte que, **corrigindo-o**, a Câmara revigorou a atenuante deferida pelo Conselho;

— e, **considerando-a**, deu provimento, **em parte**, à apelação, para reduzir a pena a só sete (7) anos de reclusão. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 24 de agôsto de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente — **Dario Lins**, relator — **Merolino Corrêa.**

* * *

SEDUÇÃO — INEXPERIÊNCIA — VIRGINDADE — PRESUNÇÃO — NAMÔRO PROLONGADO — PROPOSTA DE CASAMENTO RELIGIOSO — CONFISSÃO TÁCITA DO DELITO

— A inexperiência, como elemento do crime de sedução não significa desconhecimento total da vida sexual, mas falta de experiência prática, sensível, sôbre o domínio fisiopsíquico da libido.

— A virgindade da mulher solteira é sempre de presumir-se, cabendo ao acusado provar ter a mesma mantido conjunção carnal com outrem.

— O namôro prolongado com menor de 15 anos consubstancia a sedução.

— A proposta de casamento religioso à vítima, visando evitar o processo criminal, importa em confissão tácita da autoria do delito de sedução.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 14.191 — Relator: Des. AGENOR DE SENA FILHO

RELATÓRIO

O Snr. Dr. Promotor de Justiça da comarca de Cambuquira ofereceu denúncia contra Norival Lucas, brasileiro, solteiro, barbeiro, com vinte anos de idade, como incurso na sanção do artigo 217 do Código Penal. Segundo a peça acusatória inicial teria êle, namorado antigo de Maria Emília de Camargo, mulher virgem, de 15 anos de idade, se aproveitando de sua inesperiência e justificável confiança, para disvirginá-la, mediante cópula carnal completa, com o único fim de aproveitar-se da moça. O inquérito no qual se baseou a denúncia foi instaurado mediante representação oral da vítima, como se vê do têrmo de suas declarações a fls. 5v.. Esta representação foi ratificada, a pedido do Ministério Público, a fls. 22, pelo representante da menor. Recebida a denúncia o processo teve curso regular e como epílogo a sentença de fls. 63-65 que absolveu o acusado, sob o fundamento de não haver sido provada a alegada sedução. O sr. Dr. Promotor de Justiça apelou em tempo e nesta instância a Procuradoria Geral do Estado é de parecer que se dê provimento ao seu recurso para o fim de ser o réu condenado nos termos do pedido inicial. Ao Exmo. Snr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 15 de julho de 1960. — **A. de Sena Filho.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 14.191, da comarca de Cambuquira, apelante a Justiça, apelado Norival Lucas, acórdam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, incorporando a êste o relatório de fls., dar provimento ao recurso para, considerando o apelado como incurso na sanção do artigo 217 do Código Penal, aplicar-lhe a pena de dois anos de reclusão, bem consideradas as circunstâncias do artigo 42 do referido Código. Assim decidem porque não consideram exata a interpretação dada pela sentença à expressão «inexperiente», empregada pelo legislador como um dos requisitos indispensáveis à vítima do crime em estudo. Claro que a moça experiente não se deixará arrastar pelas manhas do sedutor. Mas, enquanto o M. M. Juiz tem como assentado não ser inexperiente a moça que, como a dêste processo vai a bailes e anda só tarde da noite, é de referir-se a lição que a respeito ministra o eminente **Nelson Hungria**, nestes têrmos: — «Inexperiência não quer dizer inocência ou completa ingenuidade. O conhecimento abstrato dos fatos sexuais não é experiência».

Conforme ensina **Zurcher** «a inexperiência não é de equiparar-se à falta de esclarecimentos sôbre as coisas sexuais». É a falta de conhecimento próprio, de experiência prática, sensível, sôbre o domínio fisiopsíquico da libido. Donzela inexperiente, como ensina **Magalhães Noronha** é «a que não pode avaliar em tôda a extensão as consequências do seu ato, por menos avisada, por menos trato das coisas da vida, por ignorante das maldades do mundo, por não apercebida das ciladas dos homens». («Comentários ao Código Penal», ed. «Rev. For.», vol. VIII, pág. 162). Daí se vê, que a inexperiência resulta provada sempre que do processo se conclua que a moça não tinha, não podia ter, uma clara noção do sentido e consequências do ato sexual. Maria Emília, práticamente abandonada à sua própria sorte, empregando-se numa e noutra casa, como doméstica, certamente não possuia, não podia possuir a inocência, à candura, que o nobre Juiz procurou em sua personalidade para poder julgá-la passível de crime de sedução. Mas, não se encontra apôio em nenhuma parte da extensa prova produzida para sustentar que ela tivesse qualquer experiência das coisas sexuais. — Nem siquer existe prova de que tivesse se deixado bolinar por outros namorados e se a frequência a bailes familiares dos quais voltava às onze horas da noite fôr experiência no sentido empregado pelo legislador, poucas moças brasileiras, na atualidade, estarão acobertadas dos conquistadores que andam por aí. Se vivia, a pobre mocinha, entregue à sua própria sorte, como já se disse, não era, contudo, coisa de ninguem onde pudesse o réu cevar impunemente os seus máus instintos sexuais. Todos os requisitos da figura delituosa descrita no aritgo 217 do Código Penal estão satisfatòriamente comprovados. A virgindade da mulher solteira é sempre de presumir-se e o apelado não fez prova de que a menor já tivesse mantido congresso carnal com outro homem, confessando que a possuiu durante o namôro que mantivera. Contava ela, quando dos fatos narrados na denúncia, apenas 15 anos de idade e dado o namôro prolongado que o apelado não nega, consubstanciou-se, sem dúvida, a sedução de que é êle acusado. Acresce, ainda, como bem acentuou o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, da lavra do ilustre **Marques Lopes**, que o próprio apelado revelou a sua

culpa, propondo casamento à vítima, embora apenas na Igreja, tendo em vista evitar o incômodo de um processo criminal. Essa sua atitude configura, sem dúvida, uma verdadeira confissão tácita da autoria do crime que corretamente lhe foi atribuida na denúncia. Custas por lei.

Belo Horizonte, 22 de agôsto de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente. — **Agenor de Sena Filho**, relator — **Dario Lins.**

* * *

"JOGO DO BICHO" — POSSE DE LISTAS — CARACTERIZAÇÃO — AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE — CONFECÇÃO COM POLICIAIS — VALIDADE

— Não se torna nulo o auto de prisão em flagrante pelo só fato de ter sido confeccionado com investigadores, salvo prova de improbidade funcional dêsses agentes policiais.

— A simples posse de listas destinadas ao "jôgo do bicho" configura essa contravenção penal, mormente quando apreendidas em mãos de reincidentes na sua prática.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.678 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 15.678, de Belo Horizonte, apelante, Divina Alexandrina de Matos; apelada, a Justiça, acordam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, negar provimento à apelação, confirmando, portanto, a sentença condenatória, pagas as custas na forma da lei.

A apelante foi condenada a sete meses de prisão simples e à multa de Cr$ 15.000,00, como contraventora reincidente do "jogo do bicho", no papel de intermediária (art. 58, § 1.º, let. "a", do decreto-lei n.º 6.529, de 10 de fevereiro de 1954).

A decisão judicial vem apoiada no flagrante lavrado regularmente, com reforço da perícia existente nos autos, estando positivada a infração de forma a justificar a punição da ré, cujos antecedentes demonstram insensibilidade moral. As certidões de fls. 42 e 43 positivam a tendência incoercível de Divina Alexandrina, ou Alexandra, para a contravenção referida; três vezes processada, foi duas vêzes condenada. Não se emendou. Novamente apanhada em flagrante, sua defesa não impressiona; as testemunhas indicadas nenhuma ajuda lhe deram, pois nada obsta que uma costureira, que tambem fornece pensão, exerça, nas horas vagas, sua vocação legalmente proibida. O ilustre advogado, dr. Otacilio Fonseca, com a honestidade pessoal que o caracteriza, declarou que nada testemunhou.

Pelo fato de ter sido o auto de flagrância confeccionado com investigadores, só por isto, não se pode afirmar que a polícia forjou o flagrante. Seria preciso que se provasse a improbidade funcional dêsses agentes policiais. Tal não aconteceu. As listas numerosas eram conduzidas pela infratora; bem examinadas, foram tidas como material

do vício malsinado. O dinheiro apreendido Cr$ 962,00, produto de apostas, torna improcedentes as razões da apelante, porque, como se acentuou, a reincidência pesa contra a contraventora. A simples posse das listas destinadas ao jôgo do bicho basta para configurar a contravenção ("Rev. For.", CIV/645). E, convem frisar, que 21 listas traziam a data do flagrante.

Belo Horizonte, 24 de agôsto de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente com voto. — **Merolino Corrêa**, relator. — **Dario Lins.**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

APRENDIZAGEM — AUSÊNCIA DE ENSINAMENTO METÓDICO — ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO — DESVALIA

— Inexistindo o ensinamento metódico de ofício ou ocupação não se caracteriza a aprendizagem profissional, embora da carteira profissional do empregado conste tal condição.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1.425/60 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES FREITAS.

A MM. 2.ª Junta de Conciliação desta Capital acolheu em parte a reclamatória formulada por Vilma Tavares Fialho contra Livraria Oscar Nicolai Ltda., tendo condenado a emprêsa ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas, exceto aquelas referentes ao período de Janeiro a fim de Fevereiro de 1959, tendo em vista que o novo salário mínimo só passou a vigorar 60 dias após a publicação do respectivo Decreto, nos têrmos do art. 116 da C. L. T. Entendeu a v. sentença que a autora não prestava serviços na qualidade de aprendiz, uma vez que não foi submetida à aprendizagem metódica de ofício ou ocupação, tendo até exercido cargo de chefia, segundo esclarecem as testemunhas. Inconformada, recorreu, tempestivamente, a emprêsa, tendo pago as custas e realizado o depósito do valor da condenação. Nas razões de fls. alega que a autora firmou contrato de aprendizagem, condição esta anotada em sua carteira profissional, salientando ainda que ao ingressar no serviço não tinha habilitações para o exercício das funções que lhe foram designadas. Aduz que, de qualquer forma, não podia ser reconhecida **in totum** a diferença salarial pleiteada, tendo em vista a inexperiência da autora. O apêlo foi contrariado e mereceu da ilustrada Procuradoria parecer em que se recomenda a confirmação de v. sentença.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto pela Livraria Oscar Nicolai Ltda., sendo recorrida Vilma Tavares Fialho.

Não enseja o menor reparo a bem fundamentada prolação da MM. 2.ª Junta desta Capital. A reclamante, ao ser admitida, firmou o contrato de experiência de fls. 39. Nele consta que seus serviços seriam aproveitados em quaisquer funções ou lugares designados pela emprêsa. Por aí se verifica não haver sido a reclamante admitida como aprendiz de certo e determinado ofício ou função. Pouco importa a anotação feita em sua carteira profissional, desde que a realidade é bem outra. A postulante prestava sua colaboração no escritório, tendo em menos de um ano passado a chefiar determinado setor. Suas funções sempre foram executadas com perfeição, conforme asseguram as

testemunhas. Inexiste prova de que tenha sido submetida à aprendizagem metódica de qualquer ofício ou função, pois não havia na emprêsa "aprendizagem normativa", no dizer da 1.ª testemunha do recorrente. Assim sendo, assistia-lhe direito de receber salário de adulto. Foi o que determinou a MM. Junta com base na prova colhida. O cálculo feito na inicial não sofreu impugnação na defesa de fls. 6 e 7 onde nenhuma restrição se fez à assiduidade da autora. Não pode, por conseguinte, ser levado em consideração o pedido formulado pela recorrente, no sentido de se fazer a apuração do **quantum** na fase executória.

Ante o exposto, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, de acôrdo com o parecer do Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, Substituto de Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 22 de agôsto de 1960. — **Herbert Magalhães Drumond**, presidente. — **Cândido Gomes de Freitas**, relator. — Ciente: **Custódio A. Freitas Lustosa**, p/ Proc. Reg.

* * *

RELAÇÃO DE EMPREGO — TRABALHO COM FINALIDADE INDUSTRIAL — SERVIÇO NÃO RURAL — GRATIFICAÇÃO — INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO

— Não é trabalhador rural o empregado que executa tarefas cuja finalidade se destina à atividade industrial da emprêsa. — A gratificação paga habitualmente integra-se na remuneração do empregado.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 976/60 — Relator: Juiz JOSÉ APARECIDA.

RELATÓRIO

Domingos da Luz, perante o MM. Juiz de Direito de Bocaiuva, reclamou contra o recebimento de indenização dobrada, aviso prévio e férias.

Defendendo-se, aquela Cia., a reclamada, alegou que despediu o reclamante sem pagar-lhe a indenização de antiguidade, por ser o mesmo trabalhador rural, e, com relação a férias e aviso prévio, tais reparações lhe foram pagas.

Devidamente instruído o processo, o MM. Juiz **a quo** reconheceu ao reclamante o direito de ser reintegrado, por ser estabilitário, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, condenando, ainda, a reclamada a pagar-lhe um período simples de férias.

Da decisão, recorrem ambas as partes. Pretende a reclamada que se reconheça ser o reclamante trabalhador rural, dado que militava êle em serviço da lavoura, quer ainda isentar-se do pagamento do período de férias, por não ser devido, e, pleitea, por último, que nos salários do reclamante não se inclua a gratificação que lhe era paga a título de liberalidade.

O reclamante insiste em receber a indenização dobrada, insurgindo-se, assim, contra a sua reintegração.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradoria Regional opina pelo improvimento de ambos os recursos.

Isto pôsto:

VOTO

Não merecem provimento ambos os recursos, já que a decisão de 1.ª instância deu justa e jurídica solução ao caso **sub judice**.

O reclamante não é trabalhador rural, como alega a reclamada. A princípio, trabalhou êle em serviço de serraria e, por último, como fiscal e marcador de lenha. A prova testemunhal é inequívoca em deixar evidenciado que a finalidade da operação em que se empenhava o reclamante se destinava à atividade industrial. Assim é que a fiscalização e marcação da lenha eram etapas de um processo industrial, comprovado que está que êsse produto se destinava, como combustível, a alimentar fornos de uma fábrica, ou, como madeira, se destinava à construção.

Neste sentido, êste Tribunal já teve ocasião de julgar outros casos idênticos, em recursos em que foram partes a mesma reclamada e outros empregados.

Insurge-se a reclamada contra a inclusão no salário do reclamante da gratificação de Cr$ 400,00. Vê-se, porém, da prova contida nos autos que essa gratificação era permanente, habitual, integrante, pois, da remuneração do postulante. No tocante às férias, é de se manter a condenação, tendo em vista que a reclamada não ofereceu a prova específica de seu pagamento, ou seja, o recibo.

A pretensão do reclamante, de ser indenizado e não reintegrada, não tem o menor cabimento. A conversão da reintegração em indenização só se dá, se a lei permite, no caso de manifesta incompatibilidade entre as partes. Ora, é o próprio reclamante, em seu depoimento de fls., que diz não haver, absolutamente, aquela incompatibilidade.

Com êstes fundamentos, acórda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em negar provimento a ambos os recursos.

Belo Horizonte, 22 de agôsto de 1960. — **Herbert Magalhães Drumond**, presidente. — **José Aparecida**, relator. — Ciente: **Jaques do Prado Brandão**, p/ Procuradoria Regional.

* * *

EQUIPARAÇÃO SALARIAL — TRABALHO EM LOCALIDADES DIVERSAS — IMPROCEDÊNCIA

— Improcede a equiparação salarial à falta do requisito essencial da execução do serviço na mesma localidade, como tal se entendendo a mesma povoação ou cidade, e não todo o Estado ou região.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1.294/60 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

RELATÓRIO

Simeão Alves Cardoso, Ivan Roriz e Wilson Cavalcanti Coelho, em ação movida contra a Legião Brasileira de Assistência, inconformados com a decisão que julgou improcedente a reclamatória, negando a pretendida equiparação salarial, sob o fundamento de que a prestação dos serviços prestados o eram em localidade diversa da dos paradigmas, em tempo oportuno, manifestaram recurso ordinário, preiteando a procedência do pedido, sustentando a recorrida que a respeitável decisão da instância primeira por haver apreciado a espécie à luz do di-

reito e da prova colhida, não merecia reforma, estando no mesmo sentido o parecer da douta Procuradoria Regional, da lavra do Dr. Jaques do Prado Brandão.

VOTO

A veneranda decisão da instância "a quo" decidiu com acêrto, sem violentar os dispositivos legais que regem a espécie e assim, não merece reforma, devendo ser confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No apêlo tentam os recorrentes uma inovação quando pretendem seja examinada a questão do salário mínimo dos médicos e da possível alteração contratual. Neste particular, andou acertadamente a respeitável decisão recorrida de vez que tais questões não foram inicialmente postuladas, impedindo que as mesmas fôssem objeto da decisão, porque sabido é que a **litiscontestatio**, firmando de uma vez os princípios básicos da demanda, tolhe ou impede qualquer inovação na lide, quer no que tange ao pedido inicial, quer no que se refere à defesa traduzida na contestação. Ora, o pedido inicialmente formulado cogita únicamente da equiparação salarial, nada existindo ou havendo para que se possa concluir pela presença de pedido referente à alteração contratual ou salário mínimo dos médicos. São questões novas surgidas no recurso, cuja instância também não pode dêles cogitar, de vez que o recurso ordinário equivalendo a apelação da justiça comum devolve à superior instância e conhecimento de tôda a matéria debatida no processo, não sendo possível decidir questão não ventilada pelas partes e ainda que assim fôsse permitido, lícito não seria na instância do recurso tal exame, salvo com supressão de uma instância, princípio também proibido de conformidade com as normas gerais que informam o processo. Resta, pois, examinar a questão da equiparação salarial matéria única versada na inicial e na contestação.

A expressão localidade usada pelo art. 461 da C. L. T. não pode ter a amplitude pretendida pelos reclamantes e sim o sentido restrito de que fala a respeitável decisão recorrida. Localidade, deve ser a mesma povoação ou a mesma cidade e não todo o Estado ou região, que é uma grande extensão de território. A propósito, Russomano, interpretando a Consolidação, adota a mesma tese sustentada pela sentença, quando dando inteligência ao citado art. 461, assim se expressa, referindo-se a trabalho na mesma localidade:

> "Não seria justo que nos locais de menor possibilidade econômica se fôssem pagar os salários vigorantes em locais de prosperidade, como justo não seria que, nos centros urbanos de pouca população, onde a vida em geral é mais barata, os empregados pedissem majoração de remuneração com base no recebido por seus companheiros de categoria profissional nas capitais do país (art. 461). Comentários à C. L. T., vol. 2.º, pág. 612, ed. 2.ª de 953.

Ora, os médicos reclamantes, todos exercendo suas atividades em cidades do interior do Estado de Goiás, pretendem obter equiparação àqueles que prestam serviços à reclamada, em Goiânia, capital do mesmo Estado. Agiu com justiça a respeitável decisão recorrida, quando negou a equiparação, eis que para o seu deferimento, faltava um dos requisitos essenciais, ou seja, a execução do serviço na mesma localidade. Assim, ainda que os demais requisitos — a mesma perfeição técnica e a mesmíssima produtividade, estivessem plena e cabalmente demonstrados, ainda assim, impossível seria a decretação da postulada equiparação, porque inegável é a ausência do requisito indispensável, ou seja, a atividade exercida na mesma localidade e não em localidades diversas, como está confessado no pedido inicial.

Improcedente é o pedido, eis que reunidas não estão tôdas as condições exigidas por lei.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acórda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por maioria e de acôrdo com o Relator, em negar provimento ao recurso para manter o decisório recorrido pelos seus jurídicos fundamentos, ficando assim acolhido o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1960. — **Herbert Magalhães Drumond**, presidente — **Curado Fleury**, relator — Ciente: **Custódio A. Freitas Lustosa**, P/ Procuradoria Regional.

* * *

SALÁRIOS — DESCONTO DE ALIMENTAÇÃO — CONTROVÉRSIA — CONDENAÇÃO EM DÔBRO — DESCABIMENTO — PARALISAÇÃO DA EMPRÊSA — SANÇÃO DE AUTORIDADE PÚBLICA — RISCO NORMAL

— O desconto da utilidade alimentação fornecida pelo empregador, quando êsse não a prepare e à falta de convenção, pode ser feito na base de 54% sôbre o salário mínimo.

— Inexistindo rescisão contratual do trabalho e sendo controversos os salários reclamados, descabe condenação de pagamento em dôbro dos mesmos.

Constitui risco normal do empreendimento a paralisação das suas atividades, quando, por infringência de regulamentação específica, tal se dá em consequência de sanção imposta por autoridade pública.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1.351/60 — Relator: Juiz VIEIRA DE MELO.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pela MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, em que é recorrente o Café Itacolomi e recorrido Valdemar Ribeiro dos Santos.

RELATÓRIO

Inconformado com a respeitável decisão que o condenou a pagar salários em dôbro, feita a dedução correspondente ao fornecimento de alimentação, manifestou o Café Itacolomi o presente recurso, nos autos da reclamatória que lhe move Valdemar Ribeiro dos Santos. Pleiteia, preliminarmente, a decretação da nulidade da v. sentença recorrida, em virtude de preterição das formalidades preceituadas no art. 486 e seus parágrafos, da CLT. No mérito, o cancelamento da condenação em dôbro dos salários, cujo efetivo valor deveria ser apurado em execução, mediante a dedução das utilidades alimentação e habitação, respectivamente na base de 54 e 28%, além da contribuição previdencial de 8%, respeitado, quanto às prestações **in natura**, o limite percentual de 70% (§ único, do art. 82, da CLT). Alega que a paralização temporária das suas atividades decorreu de ato de autoridade federal, no caso o IBC, razão por que deveria ter sido citada a União Federal, através do sr. Procurador da República. Quanto ao mérito, duas ra-

zões obstavam a aplicação do art. 467, da CLT, ao caso: a inocorrência de rescisão contratual e a existência de patente controvérsia sôbre o **quantum** dos salários devidos, sôbre os quais incidiam o desconto habitação e a contribuição previdencial, que foram olvidados pela MM. Junta **a quo**. E, no que concerne à utilidade alimentação, à taxa percentual deveria ser de 54%, eis que se não aplicava à espécie a Lei n.º 3.030, de 19 de Dezembro de 1956, por isso que as refeições não eram preparadas nem fornecidas no próprio estabelecimento empregador.

Ofereceu razões a parte contrária, para pedir confirmação do julgado, salientando a ocorrência de rescisão do contrato, provada ainda a ausência de controversia sôbre o valor dos salários.

A Douta Procuradoria Regional opinou pelo provimento parcial do recurso, para o fim de reduzir-se a condenação ao pagamento simples dos salários, descontadas, também, as parcelas correspondentes a alimentação e habitação.

VOTO

Preliminar — É de se rejeitar, por isso que não tem cabimento na hipotese a invocação do art. 486 e seus parágrafos, da CLT. A recorrente não teve suas atividades paralizadas por ato de autoridade federal. Não se confunda a aplicação de sanção, por infringência de regulamentação especifica, com aquela determinação de cessação das atividades empresárias. A suspensão do fornecimento de quotas de café à recorrente decorreu da sua atuação, que deu causa àquele ato, e isto é inerente ao risco normal de empreendimento do ramo. Portanto, não se adequam ao caso dos autos os dispositivos legais supracitados.

MÉRITO

Não vingando a preliminar, enseja provimento parcial o apêlo, de vez que se não se verificam na hipótese os pressupostos justificadores da aplicação do art. 467, da CLT. De fato, ainda que se não leve em conta a circunstância de haver sido ajuizada a ação com a nota de que não houvera rescisão contratual, apura-se que os salários postulados eram controversos. Em que pese o entendimento da ilustrada Junta **a quo**, baseado nas declarações do representante do recorrente, vê-se ainda assim que o referido preposto faz restrições ao **quantum** apontado na inicial, aludindo à necessidade de fazer-se a dedução das utilidades habitação e alimentação. Embora haja a v. sentença recorrida admitido o desconto relativo à parcela alimentação, no periodo confessado pelo recorrido, não pôs côbro à controvérsia natural relativa ao valor da taxa correspondente a essa dedução. Se na verdade a lei n.º 3.030, de 19 de Dezembro de 1956, reduziu para 25% a taxa máxima de descontos relativos ao fornecimento da mencionada utilidade, fê-lo, contudo, apenas, com referência aos estabelecimentos que a preparam, isto é, restaurantes, hotéis, hospitais, escolas, etc... Obviamente, tal restrição à regra comum não atinge as emprêsas que, embora fornecendo alimentação, devem-na adquirir de terceiros que a preparem. E isto é lógico, visto que no caso previsto na lei citada tornar-se-menos onerosa para o empregador aquela prestação **in natura**. E, como a Lei n.º 3.030 tem caráter excepcional, deve ser interpretada ao caso que especificou. Não há, como se infere dos autos, identidade entre a situação descrita nos autos e a prevista da referida lei. Só aí surge ponderável controvérsia, capaz de afastar a idéia da aplicação, de

pronto, do invocado art. 467. Mas, além disso, verifica-se que o recorrido fruiu habitação durante todo o periodo em que reivindica os salários, circunstância olvidada pela MM. Junta **a quo**, impondo-se a respectiva dedução, respeitando-se no cômputo geral dessas utilidades, como reconheceu o recorrente, o limite estatuido no § único, do art. 82, da CLT. Demais, cabe ainda o desconto da contribuição previdencial, que a nenhum obreiro é dado furtar-se, apurando-se tudo em execução.

Fundamentos pelos quais, acordam, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para conhecer e decidir a espécie dos autos, arguída pelo recorrente. "De Meritis", o Tribunal, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, deu provimento parcial ao recurso para determinar que os salários sejam pagos de forma simples, admitida a dedução da habitação, 28%, e alimentação na base de 54%, além da contribuição previdencial, tudo conforme se apurar em execução, respeitado o máximo de 70%, nos descontos, vencido o MM. Juiz José Aparecida que negava provimento ao apêlo para manter o decisório recorrido.

Belo Horizonte, 22 de agôsto de 1960. — **Newton Lamounier**, presidente — **Vieira de Melo**, relator — Ciente: **Custódio A. Freitas Lustosa** p/ Proc. Reg.

* * *

QUITAÇÃO PLENA E GERAL — PARCELAS DISCRIMINADAS — VALOR DO RECIBO — LIMITAÇÃO

— O recibo de plena e geral quitação só tem valor pelas quantias nele discriminadas, desde que não encerre uma transação trabalhista.

RECURSO ORDINARIO N.º 1.462/60 — Relator: Juiz VESPASIANO VIEIRA FILHO.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto da decisão proferida pela MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que são partes, como recorrente, Construtora Pioneira S. A. e, como recorrido, Vitório Justi.

RELATORIO

Vitório Justi reclamou contra a Construtora Pioneira S. A. o pagamento de dois dias de salário e de horas extras, no valor de..... Cr$ 79.669,20, importando sua reclamação em Cr$ 80.102,50.

Defende-se a emprêsa, alegando nada dever ao reclamante, o qual não trabalhava em horas extras, tendo recebido as que eventualmente houvesse trabalhado, bem como estando pagos os dias de serviço reclamados.

Instruido devidamente o processo, a MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento, julgou procedente a reclamação, condenando a emprêsa a pagar ao reclamante as horas extraordinárias trabalhadas, a se apurar em execução.

Inconformada, recorre a empregadora, alegando que a v. sentença deve ser reformada por haver o recorrido lhe fornecido um recibo de plena e geral quitação, incluindo extraordinários, não haven-

do prova plena da prestação de serviço extra, daí ter sido injusta a decisão.

Contra-arrazoado o recurso, opinou a Douta Procuradoria Regional no sentido de seu não provimento, confirmando-se a r. sentença recorrida.

Ex-positis:

VOTO

É inatacável a respeitável decisão recorrida, eis que a prova constante dos autos não deixou que pairasse qualquer dúvida quanto ao fato de que o reclamante trabalhava efetivamente em horário extraordinário e não era remunerado pelo excesso de horas de serviço.

Era o recorrido um motorista da emprêsa, para a qual trabalhava em viagens constantes, que duravam mais que o tempo normal, conforme se vê, inclusive, pelo depoimento da única testemunha da emprêsa, a qual, no entanto, informa que o excedente da jornada diária normal era pago, mas esta prova não foi feita pela reclamada.

Portanto, não havendo dúvida quanto à prestação do serviço extra, a questão se cingia a saber se o recibo de quitação geral apresentado era capaz de exonerar a emprêsa da obrigação de remunerá-lo. Também nesse aspecto foi perfeita a conclusão a que chegou a MM. Junta, porquanto é tranquilo que o recibo de plena e geral quitação "só tem valor pelas quantias nêles fixadas, desde que não encerre uma transação geral" (fls. 19).

Ora, o recibo de fls. 5 indicou a quantia total recebida pelo empregado, consignando expressamente as parcelas de que a mesma se compõe e os títulos a que correspondem, sendo plena, portanto, sua validade em relação aos mesmos simplesmente, não podendo estender-se a outros direitos alí não mencionados, como é o caso das horas extraordinárias reclamadas.

Provado que o empregado prestou serviços além do horário normal e não havendo prova específica do seu pagamento, a conclusão só poderia ser contrária à emprêsa, não havendo, assim, nada a censurar na v. decisão recorrida, cuja confirmação se impõe, negando-se provimento ao apêlo.

Por êstes fundamentos:

Acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso, para manter o decisório recorrido, por seus próprios fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. A. Braga de Souza, Substituto de Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1960. — **Herbert Magalhães Drumond**, presidente — **Vespasiano Vieira Filho**, relator — Ciente: **Whady José Nassif**, p/ Proc. Reg.

* * *

SENTENÇA NORMATIVA — AUMENTO DE SALÁRIOS — ADMISSÃO POSTERIOR À DATA-BASE — AUSÊNCIA DE DIREITO

— Não se beneficiam do aumento de salários os empregados admitidos depois da data-base do acôrdo inter-sindical, quando há omissão a respeito.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1.569/60 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrente Hedeager Borswort do Brasil, S. A. e, como recorridos, Euclides Manuel Marques e outros.

RELATÓRIO

A MM. 2.ª Junta desta Capital condenou a emprêsa Hedeager Borsworth do Brasil S. A. a pagar a Euclides Manuel Marques e outros aumento normativo resultante de acôrdo intersindical, de que dá notícia a certidão de fls. 3 e 4 dos autos.

Inconformada com o decisório, interpôs a reclamada o presente recurso ordinário, sustentando que os reclamantes não fazem jús ao aumento porque foram admitidos após a data-base.

O recurso foi contrariado pelos reclamantes, e a Douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pelo seu provimento.

Isto pôsto:

VOTO

O aumento salarial, decorrente de acôrdo de que dá notícia a certidão de fls. 3 e 4, não beneficia os reclamantes. É que êles foram admitidos após a data-base, circunstância essa relevante, tendo em vista que, a se lhes deferir o aumento, estar-se-ia ampliando o campo de incidência do acôrdo normativo. Ora, o acôrdo vale como sentença normativa e esta, na execução, não pode ser modificada. Se o ponto de referência para o gôzo do aumento é o salário da data-base, faltando êsse requisito não há que falar em aumento, já que a majoração está em função daquela referência. A omissão não pode ser suprida, pois tal importaria em modificar a sentença, o que seria gritantemente injurídico.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região em dar provimento ao recurso, para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1960. — **Herbert Magalhães Drumond**, presidente — **Newton Lamounier**, relator — Ciente: **Whady José Nassif**, p/ Proc. Reg.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PENHORA — FRUTOS — POSSIBILIDADE

— Desde que a cláusula testamentária não seja de molde a tornar incomunicáveis os bens, é de admitir-se a penhorabilidade dos frutos.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 41.865 — Relator: Ministro ARI FRANCO.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, e à unânimidade, em conhecer do recurso e em dar-lhe provimento, nos têrmos das notas taquígráficas juntas. Custas **ex lege.**

Rio de Janeiro, D. F. em 11 de maio de 1959 (data do julgamento). — **Barros Barreto,** presidente — **Ari Franco,** relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu êste acórdão:

"Embargos de terceiro em executivo. A cláusula de livre administração dos bens deixados incomunicáveis, nos têrmos do art. 1.723 do C. C. envolve, de modo implícito, mas claro, estabelecer a incomunicabilidade dos frutos, como consequência da sua possibilidade de alienação, como bens móveis, face o artigo 276 do C. C.".

Daí o recurso interposto, sob fundamento de violação do art. 265 do Código Civil, segundo o qual "a incomunicabilidade dos enumerados no art. 263 não se lhe estende aos frutos quando se percebam ou vençam durante o casamento".

O ilustre Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, **Des. João Marcelino Gonzaga,** deu êste despacho:

"O acórdão de fls. 90-1, ao resolver sôbre o alcance de disposição testamentária, na espécie, decidiu que a incomunicabilidade dos bens abrange a de seus rendimentos, e êstes, em consequência, não respondem pela dívida do marido não proprietário. Esclarece o voto vencido de fls. 95-6 que o entendimento não resulta de cláusula testamentária expressa, que estendesse a mesma incomunicabilidade dos bens aos próprios rendimentos, mas de interpretação jurídica do alcance da disposição da última vontade.

Processa-se, em decorrência, o recurso extraordinário interposto à fls. 97-8, com fundamento no art. 101, n.º III, da Constituição, tendo em vista os argumentos dêle constantes, que se dirigem ao disposto no art. 265 do Código Civil, analisando no mencionado voto vencido de fls. 95-6.".

O voto vencido do Des. **Heraclides Batalha de Camargo** sustenta: (fls. 95):

"Razões de ordem econômica e de ordem moral, refletiram na ordem jurídica, que agasalhava, no individualismo do passado, uma excessiva autonomia de vontade do testador.

Como, então, em face dessa orientação consentânea com a tendência atual e ante o disposto no art. 265 do Código Civil, admitir, por implícito ou por extensão, que na cláusula de livre administração de bens conferida à herdeira, se contenha a de impenhorabilidade de frutos de bens que, apenas êstes, foram gravados de incomunicabilidade?

Chamou-se à colação a opinião isolada de **Itabaiana de Oliveira**, para quem a incomunicabilidade dos frutos é consequência (sic) da livre administração.

Ao contrário, o exame de ambas as cláusulas segundo o fim a que se destinam (e a finalidade é que dita a vontade do testador), está a demonstrar que uma não exclui a outra.

A livre administração de bens outorgada a herdeira, visa apenas libertá-la, pela faculdade do art. 1.723 quando se consorcie, da submissão disposta no item II do art. 233 do Código Civil.

Pode a mulher administrá-los sem a ingerência do cônjuge varão, mas os seus frutos (não gravados de incomunicabilidade como podiam sê-los se o testador pretendesse livrá-los da restrição do art. 265), são obviamente "desfrutados" pelo casal e nada obsta que possam ser penhorados por dívida do cônjuge varão.

O V. Acórdão, **data venia**, não sómente mal interpretou a cláusula testamentária, dando-lhe um alcance nela não contido e desejado, como atentou contra o art. 265 do Código Civil, que expressamente consigna que a incomunicabilidade de bens não se estende aos frutos que se percebam ou vençam durante o matrimônio".

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso. Acho que, realmente, assiste razão ao recorrente quando invoca a violação do art. 265 do Código Civil, aliás admitido foi o recurso pelo ilustre Presidente do Tribunal de São Paulo.

Dispôs o art. 265:

"A incomunicabilidade dos bens enumerados no art. 263 não se lhes estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento".

Desde que a cláusula testamentária não é de molde a tornar incomunicáveis os bens, meu entendimento tem sido no sentido da penhorabilidade dos frutos.

De maneira que conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota, Ari Franco, relator, Nelson Hungria, Luiz Gallotti e Barros Barreto, Presidente da Turma.

* * *

SEGURO — SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO — CLÁUSULA CONTRATUAL EXONERATIVA — VALIDADE

— No contrato de seguro coletivo contra acidentes pessoais, é valida a cláusula exonerativa de cobertura de riscos de suicídio involuntário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 31.331 (embargos) — Relator: Ministro BARROS BARRETO.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 31.331 (Embargos), do Distrito Federal, sendo embargante, Jeanne Willio d'Alcantara Freire e embargada a Seguradora Indústria e Comércio Sociedade Anônima, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, não conhecer dos embargos, unânimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1959. — **O. Nonato**, presidente — **Barros Barreto**, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator) — Com o seguinte relatório, a que me reporto, **data venia**, o eminente Ministro Vilas Boas trouxe a julgamento o recurso extraordinário, entre partes, como recorrente, Jeanne Willio D'Alcântara Freire, e recorrida Seguradora Indústria e Comércio S. A.:

"Jeanne Willio D'Alcântara Freire requereu à Seguradora Indústria e Comércio S. A. a importância do seguro de vida de seu marido Léo Gaston Joseph Willio.

A Justiça local assim justificou, em resumo, o decreto de improcedência da ação: "Suicídio involuntário. Constituindo o efeito da evolução clínica de um estado patológico individual, determinando de um transtôrno da personalidade humana, o suicídio involuntário, posto que equiparado à morte natural, escapa à cobertura dos riscos previstos no contrato de seguro de acidente pessoal. — Contrato de seguro. Se é verdade que, por motivo de ordem pública, não é permitido às partes revogar o disposto no art. 1.400 do Código Civil, que impede a formação de contrato de seguro na hipótese de suicídio premeditado por pessoa em seu juizo, não é menos verdade que lícito lhes é excluir o suicídio involuntário dos riscos cobertos por tal convenção".

A autora manifestou recurso extraordinário pela petição de fls. 161 a 163, que a êste se incorpora.

Processado o recurso, subiram os autos".

Não conheceu do apêlo a egrégia Turma, nos têrmos do único voto fundamentado, a fls. 188: (lê).

Do acórdão, que se acha a fls. 191, ofereceu embargos de nulidade e infringentes do julgado a parte vencida, os quais estão assim deduzidos, a folhas 193: (lê).

Admitidos e regularmente processados os embargos, oficiou, afinal, a Procuradoria Geral da Republica, nêste parecer:

"Os embargos são incabíveis porque o alegado fundamento à

sua permissibilidade seria a divergência jurisprudencial e, contudo, tal não ocorreu na espécie.

As decisões apresentadas como dissidentes apreciaram a cláusula da irresponsabilidade do segurador, pelo suicídio involuntário do segurado, em contrato de seguro de vida.

O acórdão, **sub apretiatione** decidiu sôbre validade dessa cláusula em contrato de seguro de acidente.

Os casos são, indubitàvelmente, diferentes, distintos, não servindo os acórdãos trazidos à colação para confronto de dissídio.

Mesmo no mérito, os embargos mereciam rejeição, porque não nos parece passível de censura e reparo, um julgado que decide não incidir em proibição, uma cláusula de seguro por acidente pessoal, que exclui a indenização pelo suicídio, pois, se involuntário, foi provocado por processo patológico do segurado não porém, por acidente casual.

Distrito Federal, 21 de novembro de 1958. — **Custódio Toscano**, Procurador da República.

Aprovado. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral da República".

VOTO

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator) — Reitera-se, nos embargos, a alegação de diversidade de julgados sôbre a exegése da mesma lei federal, por isso que, acêrca da validade de cláusula excusante da responsabilidade da companhia seguradora, em caso de suicídio involuntário do segurado, germinável à morte natural, há as decisões anteriormente invocadas, do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicadas no "Arquivo Judiciário", XLI, 511, e na "Revista Forense", LXX-92, e desta Suprema Côrte, proferida no recurso extraordinário n.º 8 226 (embargos), da qual foi Relator, in "Arquivo Judiciário", LXXX-119. Vale notar, outrossim, que se pronunciara, de modo análogo, a egrégia 2.ª Turma do Pretório Excelso, no recurso extraordinário número 27 229, consoante acórdão de 10 de dezembro de 1954, relatado pelo eminente Ministro Hahnemann Guimarães, ut certidão a fls. 201. E, opostos embargos, foram êstes rejeitados a 17 de outubro de 1958, sendo eu o Relator.

De realçar, entretanto, que, na hipótese vertente, diferentemente da apreciada nos arestos trazidos a confronto, não se trata de um seguro de vida, mas, de um seguro coletivo contra acidentes pessoais, feito em favor de dependentes de certa sociedade anônima, dos quais possa provir invalidez, temporária ou permanente total ou parcial, e, até mesmo, a morte, quando o evento resulte de meios violentos externos, fortuitos, súbitos e dos quais advenha qualquer daquêles efeitos, como considerou, ao ensejo, o ilustre Tribunal de Justiça local. E, "dado o sentido restrito do objeto, no contrato entre a seguradora e a emprêsa, bem poder-se-ia inserir a cláusula exonerativa, no tocante à perda da vida em acidente, a que o segurado desse causa voluntária ou involuntàriamente", foi que o voto vencedor do eminente Ministro Vilas Boas, no aresto embargado, deixou de encontrar base para o recurso extraordinário, quer, pela letra a, quer pela letra d, do permissivo constitucional.

E, inadmissível os embargos, nos têrmos da Lei n.º 623, de 19 de fevereiro de 1949, dêles não tomo conhecimento. No mérito, votaria pela sua rejeição, porquanto não vi ilidida, apesar de se esforçar o provecto advogado da embargante, a douta fundamentação do venerando acórdão **sub censura.**

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, deixaram de conhecer dos embargos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto, relator; Cândido Lôbo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Vilas Boas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

* * *

IMPÔSTO — LUCRO IMOBILIÁRIO — DOMÍNIO ÚTIL — ADJUDICAÇÃO À ESPÔSA — NÃO INCIDÊNCIA.

— Importando a adjudicação do domínio útil à espôsa, em aquisição "causa mortis", não é devido impôsto de lucro imobiliário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 39.842 — Relator Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário número 39.842 — D. F. — União v. Maria Eugênia Jobim Hess de Melo, acordam os Ministros da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal por unanimidade, não conhecer do recurso, incorporado a êste relatório e notas taquigráficas.

S. T. F., 21 de maio de 1959. — **Barros Barreto**, presidente — **Cândido Mota**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Trata-se de mandado de segurança interposto por Maria Eugênia Jobim Hess de Melo contra o pagamento de impôsto de lucro imobiliário. A segurança foi deferida e confirmada pela maioria pelo E. Tribunal Federal de Recursos. A União interpõe recurso extraordinário pela letra "a" do permissivo constitucional, apoiada pela Procuradoria Geral.

É o relatório.

VOTO

A adjudicação de domínio útil à espôsa, como no caso, importa em aquisição "causa mortis", onde não há de cogitar-se de lucro imobiliário. A lei foi bem aplicada. E como o recurso é pela letra a do permissivo constitucional, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
À unanimidade, não conheceram do recurso.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota, Relator, Ari Franco, Luiz Gallotti e Barros Barreto, presidente da Turma.

* * *

ALUGUEL — MAJORAÇÃO — PAGAMENTO VOLUNTÁRIO — RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO — AUSÊNCIA DE DIREITO

— O locatário que voluntàriamente concorda com a majoração de aluguéis, embora sabendo-a proibida por lei, não tem direito a restituição do indébito.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 31.489 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Juízes da 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, não conhecer do recurso, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelo recorrente.

Rio, 9 de junho de 1959. — **Antônio C. L. de Andrada**, presidente — **Afrânio Antônio da Costa**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Costa — O recorrente, locatário de prédio pertencente ao recorrido, ajuizou uma ação de repetição de indébito, porque os alugueres teriam sido majorados, gradativamente, contra proibição da lei de inquilinato. Assim, em 1947 era o aluguel de Cr$ 800,00 cruzeiros mensais, em 1949, foi aumentado para Cr$ 1.000,00, em 1951, para Cr$ 1.200,00; atualmente está em Cr$ 1.600,00. Que suportou êsses aumentos absurdos e extorsivos, em face da premência de imóveis destinados ao seu gênero de comércio, na rua em que está localizado o seu; mas, quer reaver tudo quanto pagou indevidamente.

Em 1.ª instância foi vencedor, mas em apelação reformaram a sentença, por maioria, e em embargos foi mantida a improcedência da ação, por êstes fundamentos:

"A lei de inquilinato proibe a majoração de aluguel, mas não impõe a restituição do que foi voluntariamente pago, contra as suas disposições, enquanto que o art. 965 do Código Civil só autoriza a restituição de indébito quando o solvente demonstra haver pago por êrro".

"Acordam, por maioria de votos, os juízes componentes do Tribunal de Justiça da Paraíba em julgar improcedentes os embargos para manter, como mantêm, o acórdão embargado, por seus jurídicos fundamentos, que adotam como razão de decidir.

Pretende a embargante a reforma do acórdão da Egrégia 1.ª Câmara dêste Tribunal, pelo qual foi reformada a sentença do Dr. Juiz de Direito de Campina Grande, que julgara procedente a ação de cobrança de aumentos de aluguel que voluntàriamente pagara ao embargado, contra a expressa proibição da Lei n.º 1.300, de 28-12-1950.

Mas no caso não há o que reparar no aresto embargado que bem se ajusta ao direito que regula a espécie, pois se a lei do inquilinato

acima citada proíbe a majoração do aluguel, não impõe a restituição do que foi voluntàriamente pago contra as suas disposições, enquanto que o art. 965 do Código Civil só autoriza a restituição do indébito quando o solvente demonstra haver pago por êrro, o que, evidentemente, não aconteceu no caso dos autos onde, ao contrário, afirma a embargante a sua convicção de que estava pagando o que não devia, com o protesto de reaver posteriormente o indébito".

Veio o recurso extraordinário, dando por violado o art. 3.º da Lei número 1.300, de 1950, que veda o aumento de alugueres durante sua vigência.

VOTO PRELIMINAR

Não conheço do recurso. O acórdão não violou o art. 3.º da lei do inquilinato n.º 1.300, de 1950.

O que êle não reconheceu foi a repetição do indébito.

Realmente, a sanção contra a infração da lei está no seu art. 20 em que se declara: receber ou tentar receber por motivo de locação, sublocação ou cessão do contrato quantia ou valor além do aluguer, constitui contravenção penal (art. 20, n.º I), punida com prisão simples de 5 dias a 6 meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros (parágrafo único). Não há outras sanções.

Não se fala em restituição. O acordão entendeu que a repetição pelo art. 965 do Código Civil sómente poderia ocorrer por êrro, mas que isso não só não ficara provado, como o próprio locatário confessara na inicial que embora sabendo que a majoração não podia ser feita, ainda assim pagara.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, não conheceram do recurso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa, relator (substituindo o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa), Vilas Boas, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayete de Andrada presidente da Turma.

* * *

RETOMADA — PROMITENTE COMPRADOR — NECESSIDADE — RESIDÊNCIA EM PRÉDIO INADEQUADO — PROCEDÊNCIA

— Residindo em prédio de sua propriedade que se tornou inadequado à própria família, pode o promitente comprador pedir o imóvel alugado desde que prove a necessidade da retomada.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 41.866 — Relator: Ministro ARI FRANCO.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Fede-

ral, e à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos têrmos das notas taquigráficas. Custas "ex lege".

Rio de Janeiro, D. F., em 11 de maio de 1959. — **Barros Barreto**, presidente. — **Ari Franco**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco: Senhor Presidente, o acórdão recorrido tem esta ementa:

"Retomada. Promessa de compra e venda. A interpretação teleológica do inciso IX do art. 15 da Lei número 1.300, de 28 de dezembro de 1950, permite que o promitente comprador, residindo em prédio de sua propriedade que se tornou inadequado à própria família, exerça a retomada do imóvel objeto da promessa de compra e venda desde que comprove por quaisquer meios a necessidade da retomada".

Daí o recurso, em que se invocam as letras **a** e **d** da Constituição, apontando-se julgados dos Tribunais de São Paulo e de Alçada, com esta ementa:

"O promitente comprador que é proprietário de outros prédios, embora titular de compromisso irretratável e devidamente inscrito no registro imobiliário, é carecedor de ação de despejo visando à retomada para uso próprio do imóvel compromissado". (Acórdão das Câmaras Reunidas do Tribunal de Alçada de São Paulo, publicado na "Revista dos Tribunais", vol. 221, página 361).

"Carece de direito de despejo o promitente comprador que, ao tempo da propositura da ação, possuia outro imóvel de sua propriedade" (4.ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de São Paulo, Apel n.º 9.472 in "Revista dos Tribunais", vol. 256, págs. 423-424").

O Desembargador Romão Cortes de Lacerda, DD. Presidente do Tribunal de Justiça, deu êste despacho:

"Admitiu o v. acórdão prove o autor a necessidade da retomada quando o mesmo autor é proprietário e, em relação ao prédio que pretende retomar, apenas promissário comprador. Divergiu, assim, dos julgados de São Paulo invocados na petição. Admito o recurso. Prossiga-se.

Rio, 31 de julho de 1953. — **Romão Lacerda**". É o relatório.

VOTO

Meu voto é conhecendo do recurso por estar comprovado o dissídio e reconhecido pelo despacho que o admitiu, mas negando-lhe provimento.

Entendo que o Tribunal bem se houve na cassação da sentença para assegurar a retomada do imóvel ao promitente comprador que, como salientou o acórdão recorrido, fez a prova de que embora possuisse outro imóvel dêle não dispunha e precisava instalar sua família nesse imóvel. Conheço e nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota, Ari Franco, relator, Nelson Hungria, Luiz Gallotti e Barros Barreto, presidente da Turma.

* * *

FALÊNCIA — NÚA PROPRIEDADE — ARRECADAÇÃO — USUFRUTO — AUSÊNCIA DE GRAVAME.

— Pode ser arrecadada na falência a núa propriedade de imóvel do falido gravado com usufruto, sem gravame à posse do titular dêsse direito.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 39.359 — Relator: Ministro A. VILAS BOAS.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 39.359 de São Paulo — recorrentes: Alípio de Souza Ferreira e sua mulher, recorrida: Ind. de Laticínios Muzambinho Ltda., resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, não conhecer do recurso, **ut** notas taquigráficas. Custas "ex lege".

Distrito Federal, 12 de maio de 1959. — **L. de Andrada**, presidente. — **A. Vilas Bôas**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas Bôas — Alípio de Souza Ferreira e sua mulher requereram como usufrutuários, a restituição de imóveis arrecadados na falência de J. de Souza Ferreira requerida por Indústria de Laticínios Muzambinho Ltda..

O pedido foi rejeitado com êste argumento: "O nú proprietário pode dispor da núa propriedade e ser executado, desde que se assegure o usufruto ao usufrutuário. Nada impede, portanto, que na falência do nú proprietário seja feita a arrecadação da núa propriedade. O art. 76 da Lei Falimentar não impede essa arrecadação, referindo-se como se refere, ao direito real instituído em favor do falido".

Alegam os vencidos, contra o acórdão que assim decidiu, que violou êle o art. 76 da lei e divergiu do julgado que se encontra na "Revista dos Tribunais", vol. 115, pág. 638.

VOTO

O aresto-padrão impediu a arrecadação da núa propriedade de imóvel instituído em bem de família.

Proferido em hipótese diversa, regulada pelo art. 70 do Código Civil, é êle imprestável para constrastação.

No que concerne à outra argüição, informou o síndico que procedeu à arrecadação da núa propriedade dos prédios, acrescentando que não se opunha ao pedido, uma vez cumpridas as exigências do art. 77 da lei.

Não há texto, que suspenda a disponibilidade do objeto dado em usufruto. O art. 717 do Código Civil é que proíbe a transferência dêsse direito real, salvo a alienação ao proprietário da coisa em benefício, naturalmente, da plenitude do **jus proprietatis**.

Ao que consta, não houve restrição ao uso e gôzo dos bens, ou seja a posse dos titulares do usufruto.

Não era caso de restrituição, porque em verdade não houve arrecadação dos imóveis.

Não se deu violação do art. 76 da Lei de Falências.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, não conheceram do recurso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas Bôas, relator, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada, presidente da Turma.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Cândido Lôbo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral) e Ribeiro da Costa.

* * *

PERICULOSIDADE — PRESUNÇÃO LEGAL — PRAZO — CONTAGEM — VOTO VENCIDO

— O decurso do prazo, que faz cessar a presunção legal de periculosidade conta-se do fato da reincidência que a gera.

— V. v.: — Decorridos mais de cinco anos entre a primeira sentença condenatória e a segunda, que caracteriza a reincidência, não prevalece a presunção legal de periculosidade. (Ministro Hahnemann Guimarães).

"HABEAS-CORPUS" N.º 3.612 — Relator: Ministro AFRÂNIO A. DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, rel., acordam os Juízes do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos em indeferir o pedido, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1958. — **Orosimbo Nonato**, presidente, — **Afrânio A. da Costa**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Costa — O paciente foi condenado por crime de falsa identidade, conjuntamente com Carlos Raih, em razão do seguinte:

"Segundo a acusação, os apelantes, que são conhecidos vigaristas e punguistas, exibiram aos investigadores que os intimaram a provar sua identidade carteiras expedidas pelo Serviço de Identificação do Estado de Goiás, falsas.

Nessas carteiras os apelantes tinham outros nomes — Mário Junqueira Filho e Alberto Almeida Góes, respectivamente — o que se verificou sem nenhuma dúvida, mediante pesquisa dactiloscópica procedida em São Paulo.

Apurou-se, então, que o Apelante José Borges Simões estava usando o nome de Mário Junqueira Filho e o apelante Carlos Haih fazia-se passar por Alberto Góes. Presos em flagrante, o primeiro confessou o crime dizendo que, mediante prova testemunhal, conseguiu obter carteira de identidade com aquêle nome, para escapar a fiscalização da polícia paulista.

O co-réu negou o crime mas reconheceu que, quando foi prêso tinha em seu poder um bilhete de loteria com sua numeração adulterada e pretendeu engulí-lo, no que foi obstado pelos policiais. Reconheceu mais que, em São Paulo está prontuariado com o nome de Carlos Haih e Carlos Muad.

Esclarecendo essa divergência, êsse apelante insistiu em afirmar que , quando entrou para o mundo do crime, deu o nome de Carlos Haih e Carlos Muad e que seu nome verdadeiro é o que estava usando: Alberto Almeida Góes.

Todavia, a perícia dactiloscópica desmente êste último apelante e esclarece sua verdadeira identidade, como também a do co-réu.

Aliás em Juízo, José Borges Simões confessou que, para se furtar às constantes importunações de investigadores de polícia do Rio de Janeiro, foi a Goiás e tirou carteira de identidade com o falso nome de Mário Junqueira Filho.

O co-réu continuou a negar o crime, mas em pura perda em face da perícia feita, sendo certo que o outro apelante sabe que o nome verdadeiro de Alberto é Carlos Haih.

O processo está instruído com fotocopia dos requerimentos feitos pelos apelantes à polícia de Goiânia para à obtenção da carteira de identidade, acompanhados das fichas dactiloscópicas. Estas correspondem perfeitamente com as individuais dactiloscópicas existentes na polícia paulista.

A prova do crime de falsa identidade é portanto, convincente.

Os apelantes confessaram que sofreram, antes, outra condenação. José Borges Simões confessou que sofreu condenação por furto (fls. 53-v.); Carlos Haih confessou que já foi condenado por estelionato (fls. 56).

Essas confissões corroboram e ratificam as fôlhas de antecedentes (fôlhas 23 e 24), tornando certa a existência da agravante da reincidência genérica.

Essa agravante justifica a intensidade da pena e a medida de segurança detentiva."

Impetrou **habeas-corpus** ao Tribunal de São Paulo alegando: 1 — haver sido imposta medida de segurança por dois anos simplesmente por ser reincidente, quando a lei exige além da reincidência, verificação da periculosidade; e sustenta (ler fls. 3).

2.º — "Discutem os juristas para saber se o prazo de cinco (5) anos, estabelecido no art. 78, parágrafo primeiro, refere ao lapso entre o fato e a sentença que o julga ("Habeas-corpus" n.º 41.209 — Rev. Trib., vol. 220-69), ou entre o fato anterior e a sentença condenatória por outro fato.

A primeira opinião, **menos seguida** entende que o fato a que se refere o dispositivo invocado não é o anterior e sim o atual, aquele, pelo qual o réu está respondendo. A periculosidade, nêste caso, deixará **estranhamente** de existir, quando a sentença proferida no segundo processo tem lugar cinco (5) anos depois do caso que a gerou e não, quando decorridos cinco (5) anos entre o primeiro e o segundo fato (Rev. Trib.), vol. 238-53, página 373). Calcula-se o lapso de cinco (5) anos ou mais, previsto no art. 78, parágrafo primeiro, do Código Penal, entre o fato e a sentença que o julga.

Ora, se o fato punível só é julgado cinco (5) anos ou mais previsto no art. 78, parágrafo primeiro, do Código Penal, entre o fato e a sentença que o julga.

Ora, se o fato punível só é julgado cinco (5) anos após a sua prática, sendo o réu reincidente em crime doloso, e, **simplesmente por êste motivo** o seu agente fica fora de periculosidade, "a fortiori" não se deve admitir presunção de periculosidade, se entre um e outro crime decorra prazo superior a cinco (5) anos".

VOTO

Indefiro a ordem: quando ao 2.º fundamento nada mais se torna mister, que a leitura do comentário do eminente Ministro Nelson Hungria, invocando aliás, decisão do Supremo Tribunal aceitando parecer, que tem por irrefutável, do então Procurador-Geral, hoje Ministro Luiz Gallotti.

Diz o ilustre comentador:

"Quando a lei fala no decurso de tal ou qual período de tempo após o fato, refere-se ao crime antecedente ou fato da reincidência?"

"A nosso ver "o fato" não pode deixar de ser **a reincidência** em si mesma, pois, esta, e não o crime antecedente, é que condiciona a presunção legal da periculosidade. A reincidência do nosso Código é alheia ao decurso de tempo entre o primeiro crime e o posterior".

E depois de formular várias hipóteses para mostrar o absurdo da interpretação contrária que é a pretendida pelo impetrante, conclui ou se conta o prazo da data do 2.º crime (ou do último no caso de reincidência plúrima), ou ficar-se-á num "beco cego".

O engano do impetrante provem de não querer ler o art. 78, n.º IV:

"Presumem-se perigosos os reincidentes em crime doloso".

Se a reincidência torna presumida a periculosidade, em crime doloso evidentemente assenta no **fato** que determina a reincidência.

Os prazos fixados no § 1.º do art. 78 hão que estar subordinados à cabeça do artigo e suas subdivisões.

VISTA

O Sr. Ministro Luiz Gallotti.: Senhor presidente peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Sr. Ministro Luiz Gallotti depois de votar o Senhor Ministro Relator pelo desprovimento do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva.

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Pedi vista dêstes autos, porque, na mesma sessão, havia pedido de outros em que se apresentava o mesmo problema.

E indefiro o pedido de acôrdo com o eminente Relator, reportando-me ao voto que proferi no outro caso ("habeas-corpus" n.º 36.375).

"Houve equívoco na autuação, pois não se trata de **recurso,** e sim de **pedido** de "habeas-corpus". O que acontece, como acentuou o eminente Relator, é que pedido "habeas-corpus" no Tribunal de alçada de São Paulo, êste se julgou incompetente e remeteu os autos ao Supremo Tribunal. Não há recurso portanto.

Quanto à tese, brilhantemente sustentada pelo Sr. Ministro Relator e que já foi vencedora em mais de um acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **data venia** divirjo, pois tenho opinião antiga em sentido contrário.

Em 1948, examinei a fundo, pela primeira vez, o problema (Pareceres do Procurador Geral da Republica, vol. 1.º, p. 337-339).

Disse eu então:

"O acórdão de fls. 8v. contràriamente ao parecer do ilustre Pro-

curador Geral do Estado (fls. 8), aplicou medida de segurança, por entender que a presunção da periculosidade, resultante de ser o acusado "reincidente em crime doloso" artigo 78, n.º IV do Cód. Penal, sòmente cessa nos têrmos do art. 78, § 1.º, quando a sentença é proferida cinco anos depois do segundo fato e não quando decorridos cinco anos entre o primeiro fato e o segundo.

Dêsse acórdão interpôs o acusado recurso extraordinário invocando o art. 632, ns. I e IV do Código de Proc. Penal, que correspondem ao art. 101, n.º III da Constituição, alíneas **a** e **b** (fls. 2).

O recurso foi apoiado pelo Doutor Procurador Geral do Estado, coerentemente com seu parecer anterior (fls. 20).

O apêlo é cabível, com base na referida alínea **d,** pois além do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal invocado pelo recorrente e cuja ementa foi publicada na "Rev Forense", vol. 106, p. 342 (fls. 2), encontramos outro aresto do mesmo Tribunal em igual sentido citado por **Jorge Severiano** (Código Penal comentado 2.ª ed. 1945, vol. 2.º, pág. 252).

Eis a ementa do primeiro acórdão (apelação n.º 7.020).

"Exclui-se a medida de segurança quando decorridos mais de cinco anos desde o fato que motivou a anterior condenação, cessada, portanto, a presunção de periculosidade. — Aplicação do art. 78, § 1.º do Código Penal".

E a do segundo (apelação número 5.416):

"Medida de segurança. — Presunção de periculosidade por ser o acusado reincidente em crime doloso. Tal presunção não prevalece desde que a sentença anterior foi proferida há mais de cinco anos do fato delituoso por que foi o apelante condenado. (Código Penal — art. 78, § 1.º).

"De meritis", opinamos que ao recurso seja negado provimento.

A nosso ver, bem decidiu o acórdão recorrido.

O sistema da lei (art. 78, § 1.º) é fazer cessar a presunção da periculosidade, pelo decurso de certo prazo, a partir do fato que gera aquela presunção.

Além dos reincidentes em crime doloso, presumem-se perigosos os isentos de pena nos têrmos do art. 22 (doença mental) os condenados por crime cometido em estado de embriaguez, os condenados por crime que hajam cometido como filiados a associação, bando ou quadrilha (art. 78, ns. I a V).

E a regra do § 1.º do art. 78 refere-se a todos êsses casos e não apenas ao de reincidência tornando claro que a lei não mandou contar prazo entre um fato anterior e o atual, mas sim a partir dêste, que é o índice de periculosidade.

A não se entender assim, a exigir-se prazo entre dois fatos, como encontrá-lo, afora o caso de reincidência nos demais do art. 78, em que há um fato apenas?".

Compreende-se aliás, que a lei tenha disposto como dipôs.

Basta que se considere a índole de medida de segurança, que é uma providência administrativa embora jurisdicionalmente empregada (Ataliba Nogueira, "Medidas de Segurança", 1937, p. 290) e se atenda a que ela pode ser imposta mesmo após a sentença condenatória (Cód. Penal, art. 79 e seu parágrafo único).

Isso explica que a lei marque o prazo de cinco anos após o fato (na hipótese de doença mental, art. 78, n.º I, o prazo é de dez anos), para fazer cessar a presunção de periculosidade, embora em regra não dure dez anos nem cinco o curso inteiro do processo criminal.

Resumindo: É do fato, que gera a presunção de periculosidade que a lei manda contar o prazo cujo decurso destrói tal presunção.

Ora, no caso, o que faz presumir perigoso o acusado é a reincidência, logo, desta e não do primeiro, há de ser contado aquele prazo".

Nessa conformidade decidiu a 2.ª Turma, sendo relator o eminente Ministro Orosimbo Nonato (rec. extr. crim. n.º 13.633), e, em embargos, o acórdão foi confirmado.

Quando, em 1931, Nelson Hungria publicou o vol. 3.º de Comentários ao Cód. Penal (edição da Rev. Forense) deu apôio ao meu modesto parecer, dizendo-o irrefutável e acrescentando (p. 110-111):

"Tem sido objeto de controvérsia a fixação de dias a que na hipótese de cessação da presunção de periculosidade dos "reincidentes em crime doloso". Quando a lei fala no decurso de tal ou qual período de tempo após o "fato" (art. 78 § 1.º), refere-se, aqui, ao crime antecedente ou ao fato da reincidência? No sentido de que se reporta ao crime antecedente tem decidido por exemplo, as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. A nosso ver, entretanto, tal interpretação é errônea: o fato não pode deixar de ser a reincidência em si mesma, pois esta, e não o crime antecedente, é que condiciona a presunção legal de periculosidade". Nem há invocar-se em favor da tese contrária o Cód. Italiano que presume o estado perigoso no caso de habitualidade, subordinada esta à plurabilida digo pluralidade de crimes dentro de determinado período. A reincidência do nosso Código é alheia ao decurso de tempo entre o primeiro crime e o posterior. A entender-se que **in casu, o dies a quo,** é a data do primeiro crime, chegar-se-ia ao despropósito. Assim o indivíduo que cumprisse pena privativa de liberdade de cinco anos pelo primeiro crime e viesse reincidir no dia imediato, não teria contra si a presunção de periculosidade, não obstante a evidência desta, pois é de se concluir que sua abstenção de atividade criminosa, durante êsse tempo, tenha resultado exclusivamente de importância a que o reduzia o encarceramento. Ainda mais, no caso de multi-reincidência, como se contaria o período de tempo? Da data do primeiro ou do penúltimo crime? Se do primeiro crime, o indivíduo poderia ter reincidido cem vêzes e não seria presumido perigoso, se entre o primeiro e o último crime já tivesse decorrido o prazo de cinco anos, se do penúltimo ter-se-ia de deslocar para êste o pressuposto da reincidência, abstraídas as múltiplas condenações pelos sucessivos crimes anteriores, isto é, ter-se-ia de subverter o próprio conceito legal da reincidência. Ou se conta o prazo da data do segundo crime (ou do último, no caso de reincidência plúrima), ou ficar-se-á num "beco cego".

Assim, **data venia** do eminente Relator, indefiro o pedido".

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: Sr. Presidente, peço ao Tribunal que me releve insistir nesta matéria, porque meu voto diverge da opinião sempre valiosa do eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti, mas me parece que o art. 78, § 1.º do Código Penal, estabelece que o prazo de 5 anos se deve medir entre a primeira sentença condenatória e a segunda sôbre a reincidência. De outro modo, poder-se-á dar o seguinte: sendo os dois fatos afastados pelo decurso de mais de 5 anos, poder-se-á presumir a periculosidade do réu, desde que a segunda sentença não seja proferida além de 5 anos do segundo fato. Não me parece razoável.

O que a lei quer é que entre a primeira sentença condenatória e a segunda que caracteriza a reincidência, haja decorrido mais de 5 anos.

É o que me parece resultar dos têrmos expressos da lei, que são os seguintes:

Assim sendo, mantenho meu voto.

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti: Sr. Presidente, verifico que o eminente Sr. Ministro Afrânio Costa leu um trecho da obra do eminente Senhor Ministro Nelson Hungria, mas vou ler um pouco mais, diante da réplica do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Diz êle: lê.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Devo lembrar que no caso de que fui relator tratei de contravenção penal. Periculosidade presumida no caso de jôgo do bicho. Entre as duas sentenças medeiaram mais 10 anos. Não me parece razoável.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti: A Lei de Contravenções não cuida da cessação da presunção de periculosidade. V. Excia. aplicou à contravenção o preceito do Código Penal. Isso admito, mas se o preceito é aplicado por analogia, há de ser êle mesmo que se aplica como existe, e não alterado pelo intérprete.

Assim, Senhor Presidente, mantenho o meu voto, com o respeito de sempre à opinião do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido, contra o voto do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Ausente, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Lafayette de Andrada, Ari Franco e Vilas Bôas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: Afrânio Costa, relator, Henrique D'Avila (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagôa e Nelson Hungria, que se encontram em exercício no Tribunal Superior Eleitoral). Cândido Mota, Luiz Gallotti, Hannemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

* * *

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — PROMESSA DE VENDA — CESSIONÁRIO DO CONTRATO — VALOR DO IMÓVEL À ÉPOCA DA ESCRITURA — COBRANÇA

— Deve o impôsto de transmissão "inter-vivos" ser cobrado sôbre o valor do imóvel ao tempo da escritura definitiva, quando essa é outorgada a cessionário do contrato de promessa de venda, e não ao primitivo promitente comprador.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 42.623 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., êstes autos de recurso extraordinário n.º 42.623, decide o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 25 de junho de 1959. — **Barros Barreto,** presidente. — **Luiz Gallotti,** relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A matéria que se discute nêstes autos está resumida na ementa do acórdão proferido no agravo de que fui relator e por fôrça do qual subiu o presente recurso (fls. 78):

"Impôsto de transmissão. — Critério de incidência no caso em que, entre a promessa de venda e a venda, o valor do imóvel se altera,

mormente não sendo a escritura definitiva passada ao promitente comprador e sim a um cessionário dêste. Dissídio jurisprudencial. Agravo provido, para que suba, o recurso extraordinário".

O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado.

A Procuradoria Geral opina (fôlhas 95):

"O Estado de Minas Gerais interpôs o presente recurso extraornário, com apoio nas alíneas **a** e **d** do permissivo constitucional (fls. 64 e seguinte).

Decidiu-se, em abreviado, que o impôsto de transmissão, devido, em virtude de pré-contrato de venda e compra adimplido, é de ser calculado à base do preço constante do pré-contrato.

No sentido do ven. aresto recorrido, há jurisprudência do Excelso Pretório.

Que o assinou o respeitável acórdão recorrido, não é possível que o preço da venda seja um e outro seja o do pagamento do impôsto.

Diante do exposto e dos próprios fundamentos da respeitável decisão recorrida, havemos que, preliminarmente, se conheça do extraordinário: e, conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1959. — **Firmino Ferreira Paz, Procurador da República**".

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso em face do dissídio jurisprudencial e conforme o decidido no agravo.

E lhe dou provimento, para restabelecer a sentença, do ilustre Juiz Gorazil de Faria Alvim, que negou a segurança.

Basta êste trecho da sentença para se ver o acêrto com que decidiu (folhas 36-37):

"De fato a jurisprudência tem resolvido que o impôsto é cobrado sôbre o valor da promessa, quando é o próprio compromissário comprador que recebe a escritura. Os têrmos do acórdão citado são: "Constitui, porém, jurisprudência desta Suprema Côrte, que a incidência do referido impôsto recai sôbre o valor da transação, fixado na prromessa de compra e venda do imóvel, **salvo se a escritura definitiva não é outorgada ao mesmo comprador que figurou no contrato preliminar**". Está a impetrante nestas condições? Ela é **cessionária** de um primitivo "promitente comprador", não é o mesmo comprador do contrato preliminar. Logo, não lhe amparam os princípios jurisprudenciais".

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Nelson Hungria.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota, Ari Franco, Luiz Gallotti, relator e Barros Barreto, Presidente da Turma.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

VIGIA — ADICIONAL NOTURNO — DIREITO

— Tem o vigia direito ao adicional noturno, ainda que normal a jornada de dez horas diárias de trabalho.

RECURSO DE EMBARGOS N.º 3.891/58 — Relator: Ministro TÉLIO DA COSTA MONTEIRO.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de embargos número T.S.T. 3891/58, em que são embargantes Manuel Antônio Fernandes e outros e embargada The Rio de Janeiro Fluor Mills and Granaries Limited.

Trata-se de vigias, trabalhando dez horas diárias, que pretendem o pagamento do adicional por serviço noturno.

A Egrégia Primeira Turma entendendo que o horário normal do vigia é de dez horas diárias e a circunstância de ser contratual o trabalho em período noturno, reformou a decisão regional que confirmara a de primeira instância no sentido da procedência da reclamação.

Daí os embargos interpostos pelos reclamantes, apontando arestos como divergentes do julgado recorrido, insistindo no pedido.

A douta Procuradoria Geral, em seu parecer, opina pelo recebimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Justificado está o recurso com a indicação de acórdãos em oposição à tese esposada pelo julgado recorrido.

E provimento é de lhe ser dado, estabelecida a decisão regional.

Os reclamantes trabalham em horário misto, não sujeitos ao regime de revezamento.

Fora de dúvida, portanto, o direito ao adicional noturno, ainda que normal a jornada de dez horas diárias de trabalho.

Não sofre limitações, face ao disposto no art. 157, número III, da Constituição Federal.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade, e recebê-los para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, pelo voto de desempate, vencidos os Senhores Ministros Jonas Melo de Carvalho, relator; Delfim Moreira Júnior, Rômulo Cardim, Maurício Lange e Fernandes Nóbrega.

Deu-se por impedido o Senhor Ministro Pires Chaves.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1960. — **Astolfo Serra**, presidente, no impedimento eventual do Presidente. — **Télio da Costa Monteiro**, relator, "ad-hoc". — Ciente: **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

* * *

CUSTAS — HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO — EMPREGADO ESTÁVEL — PAGAMENTO

— São devidas custas em processo trabalhista de jurisdição graciosa, como seja o de pedido de homologação de rescisão de contrato de empregado estável, a cargo do requerente.

REVISTA N.º 1.136/59 (embargos) — Relator: Ministro DÉLIO ALBUQUERQUE MARANHÃO.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Revista número 1.136-59, da 1.ª Região, embargos, em que é embargante Alberto Amaral & Cia. Ltda., sendo embargado Venício Gomes da Silva.

1. Discute-se nestes autos o pagamento de custas em pedido de homologação de rescisão de contrato de empregado estável. A Segunda Turma dêste Tribunal, pelo acórdão de fôlhas 36 a 37, entendeu devido tal pagamento. Daí os embargos, por cujo acolhimento opina a douta Procuradoria.

2. Os embargos são conhecidos ante a divergência apontada. E rejeitados. Aplicável, subsidiàriamente, ao processo do trabalho o direito processual comum, é claro o art. 53 do Código de Processo Civil dispondo sôbre o pagamento das custas nos processos de jurisdição graciosa, a cargo do requerente.

3. Pelo exposto, acordam, por unanimidade, os juízes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos e, por maioria, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1960. — **Júlio Barata,** presidente. — **Délio Albuquerque Maranhão,** relator. — Ciente: — **João Antero de Carvalho,** Procurador Geral.

* * *

ALTERAÇÃO CONTRATUAL — SEMANA INGLÊSA — ADOÇÃO — RESTABELECIMENTO DO TRABALHO AOS SÁBADOS — INADMISSIBILIDADE — INEXISTÊNCIA DE INSUBORDINAÇÃO.

— Não há insubordinação na recusa de trabalho aos sábados, que por longo tempo a emprêsa suprimira com a adoção do regime da semana inglêsa e cujo restabelecimento implica em alteração contratual.

RECURSO DE REVISTA N.º 2.346/59 — Relator: Ministro ASTOLFO SERRA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de revista n.º TST-2.346 de 1959, em que é recorrente "São Paulo" — Cia. Nacional de Seguros de Vida e recorridos Paulo Samartino e outros.

O pedido na ação era de indenização, aviso prévio, férias e saldo de salários. Os empregados foram despedidos porque se recusaram a trabalhar no sábado, sob a alegação de que há muito tempo êsse hábito de não se trabalhar aos sábados já se vinha verificando e que assim o restabelecimento do trabalho naquele dia implicava em alteração do contrato de trabalho vigente há muitos anos. A emprêsa os despediu por entender que praticaram ato grave de insubordinação.

A decisão da Junta às fls. 39 entendeu que os reclamantes não se insubordinaram, por isso que, segundo a própria reclamada, o trabalho aos sábados ficara de lado há mais de cinco anos, e assim decidiu pela procedência total da reclamatória. Essa decisão foi confirmada em grau de recurso ordinário.

Inconformada a emprêsa recorre de revista. A Procuradoria Geral opina assim sôbre a revista: "Creio que o ilustrado parecer da douta Procuradoria Regional de São Paulo, de fls. 62, é explícito e conclusivo quanto ao direito dos recorridos, prescindindo pois de maiores complementos. Não houve insubordinação dos reclamantes; mas ocorreu, sem dúvida, alteração contratual por parte da recorrente. A matéria está bem esclarecida no processo. O parecer é pela homologação do v. acórdão, acolhida a revista, por divergência".

É o relatório.

VOTO

O recurso vem com o fundamento nas duas letras do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Há um acórdão a fls. 70 da autoria do Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima que assim dispõe: **"Sábado inglês, se não foi contratado regularmente pode a emprêsa violar a pactuação ou negar-lhe efeitos a qualquer têrmo. Mas prevalece se instituído por escrito.** Se concedido pela emprêsa por escrito após solitação dos empregados também por escrito, o sábado inglês prevalece, podendo ser alterado apenas com anuência de todos os empregados, **assim não acontecendo se não tiver sido contratado regularmente quando pode a emprêsa a qualquer tempo negar-lhe efeitos.** (V. acórdão do TST 1.ª T. por unanimidade, rec. rev. n.º 1.026-57. Rel. Ministro Oliveira Lima)". Como entendo que êsse acórdão é divergente conheço preliminarmente do recurso. No **mérito,** porém, lhe nego provimento. A própria emprêsa recorrente confessa em seu depoimento pessoal que há cinco anos resolveu suspender o serviço aos sábados. A decisão da Junta confirmada pelo Tribunal Regional diz **in verbis:** "É verdade que a reclamada alegou ter sido a suspensão provisória, mas essa circunstância não resultou provada e o longo tempo decorrido ilide mesmo a alegação nesse sentido." Como se vê já aqui a questão ficou no terreno dos fatos e segundo as duas instâncias a prova dos autos é tôda ela favorável a que os recorridos não praticaram falta de insubordinação. **Data venia** do acórdão citado que deu margem ao conhecimento pela sua amplitude, discordo de que para a validade da supressão do trabalho aos sábados seja indispensável a deliberação escrita. Ora, se o contrato de trabalho, pelos dispositivos claros da lei pode ser feito por escrito ou pode legalmente, também, se concretizar de maneira tácita, como a sua novação não poderá se dar pelos mesmos pressupostos legais? No caso, veja-se bem, a suspensão do trabalho aos sábados se deu há mais de cinco longos anos, restaurá-lo agora estaria até impossibilitado pela prescrição trabalhista que é de dois anos. Mas, como essa matéria prescricional não foi objeto de alegação, aqui apenas a ela me refiro como simples lembrança de um argumento que bem poderia resolver de logo a pendência. Assim sendo nego provimento ao apêlo.

Isto pôsto, acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1960. — **Astolfo Serra,** presidente e relator. — Ciente: **João Antero de Carvalho,** Procurador Geral.

* * *

INCÊNDIO — REDUÇÃO DE SALÁRIOS — INADMISSIBILIDADE

— O incêndio é sinistro previsível e segurável, não autorizando redução de salários quando não afeta substancialmente a situação econômica e financeira da emprêsa.

RECURSO DE EMBARGOS N.º 2.040/58 — Relator: Ministro TÉLIO DA COSTA MONTEIRO.

Vistos, e relatados e discutidos êstes autos do recurso de embargos número T.S.T.-RR-2.040-58, em que são embargantes Fábrica de Tecidos Santo Antônio S. A. e Abigail da Silva e outros e Embargados os mesmos.

O acórdão recorrido, entendendo constituir motivo de fôrça maior o incêndio ocorrido na reclamada, determinou que os salários dos reclamantes, durante o tempo de paralização das atividades da reclamada (54 dias), fossem pagos com a redução de 25%, como disposto no art. 503 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Daí os embargos oferecidos pelos litigantes. A reclamada, pretendendo salário algum pagar aos reclamantes em razão do incêndio e os reclamantes a totalidade de ditos salários.

A Douta Procuradoria Geral, em seu parecer, opina pelo recebimento, apenas, do recurso dos reclamantes, estabelecido o acórdão de fls. 4 v.

É o relatório.

VOTO

Recurso da reclamada:

Não está devidamente justificado. Um único aresto é indicado no sentido de o incêndio constituir motivo de fôrça maior. Outra coisa não diz o acórdão recorrido. Para que a divergência ocorresse, necessário seria que a recorrente trouxesse aos autos acórdão que dissesse indevido o salário, em caso de incêndio, continuando ininterruptas as relações de trabalho.

Recursos dos reclamantes:

Está fundamentado com a citação de acórdão dêste Tribunal no sentido de que não obsta o pagamento dos salários motivo de fôrça maior que não afetar substancialmente a situação econômica e financeira da emprêsa, restrição alguma sendo aplicada. Ora, o acôrdão recorrido reconhecendo no incêndio a fôrça maior, socorreu-se da restrição da lei mandando que os salários dos reclamantes fossem pagos com a redução de 25%. Quanto ao mérito, recebidos devem os embargos, estabelecidos a decisão de primeira instância confirmada pelo Tribunal Regional. Reconheço o equívoco em que incidi, quando do julgamento da revista, aceitando referida restrição. Em verdade, ainda que se reconheça no incêndio, motivo de fôrça maior (o sinistro pelo fôgo é previsível e incluído entre os seguráveis), não seria possível a redução do salário, face o disposto no art. 501, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Isto por que a situação econômica e financeira da emprêsa não foi afetada, cobertos que foram pelo seguro os prejuízos sofridos, como demonstrado nos autos.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, não tomar conhecimento dos embargos da emprêsa e conhecer dos embargos dos empregados, unânimemente, e recebê-los para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, vencidos os Srs.

Ministros Jonas Melo de Carvalho, relator, Astolfo Serra, Delfim Moreira Júnior e Maurício Lange.

Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Télio da Costa Monteiro.

Deu-se por impedido o Sr. Ministro Pires Chaves.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1960. — **Júlio Barata**, presidente. — **Télio da Costa Monteiro**, relator **ad-hoc**.

* * *

TRABALHO NOTURNO — REVEZAMENTO — REMUNERAÇÃO SUPERIOR — HORA REDUZIDA.

— O trabalho noturno, mesmo na hipótese de revezamento com o diurno, deve ter sua remuneração superior à dêsse último, bem como duração horária reduzida.

REVISTA N.º 1.108/59 (embargos) — Relator: Ministro DELIO ALBUQUERQUE MARANHÃO.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de revista n.º T.S.T. 1.108/59, da 4.ª Região, embargos em que é embargante Cia. Carbonífera Minas do Butiá, sendo embargados Josué Sena e outros.

Discute-se, nos autos, o cômputo da hora de trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos, recusado pelo Tribunal da 4.ª Região, reformando sentença de primeira instância que acolhera reclamação dos ora embargados. A Segunda Turma dêste Tribunal, pelo acórdão de fls. 83 a 85 conhecendo da revista, deu-lhe provimento e mandou que, na execução fôsse apurado o **quantum** devido. Daí os embargos, por cuja rejeição opinou a douta Procuradoria.

Em face do preceito constitucional, que assegura ao trabalho noturno remuneração superior ao do diurno, não mais subsiste, por derrogada, a ressalva do art. 73 da Consolidação relativa a revezamento. E o § 1.º do referido artigo dispõe, expressamente que a hora noturna deve ser calculada como de 52 minutos e 30 segundos. Conhecidos os embargos ante a divergência apontada, são rejeitados, eis que o acórdão embargado não fez senão aplicar a lei.

Pelo exposto, acordam, por unanimidade, os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos e, por maioria, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1960. — **Júlio Barata**, presidente. — **Délio Albuquerque Maranhão**, relator. Ciente: **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.